REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
Nº 5/6
JANEIRO-JUNHO/90

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

# REVISTA TRIMESTRAL

DO

# TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

N.º 13565
Data 27. DEZ. 1991

FICHA TÉCNICA

Propriedade: *TRIBUNAL DE CONTAS*
Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*
Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*
Coordenador deste número: *Subdirectora-Geral do Tribunal de Contas*
Supervisor de Jurisprudência: *Conselheiros Alfredo José de Sousa e João Pinto Ribeiro*
Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*
— Avª da República, nº 65 — 1000 LISBOA
Distribuição e assinaturas: Avenida da República, nº 65-3º (salas 17 e 18) — 1000 LISBOA
Composição e impressão: Gráfica Maiadouro — MAIA
ISSN: 0871-3065
Tiragem: 1500 exemplares
Depósito legal nº 51319/91

27 DEZ 1991

# REVISTA TRIMESTRAL
## DO
# TRIBUNAL DE CONTAS

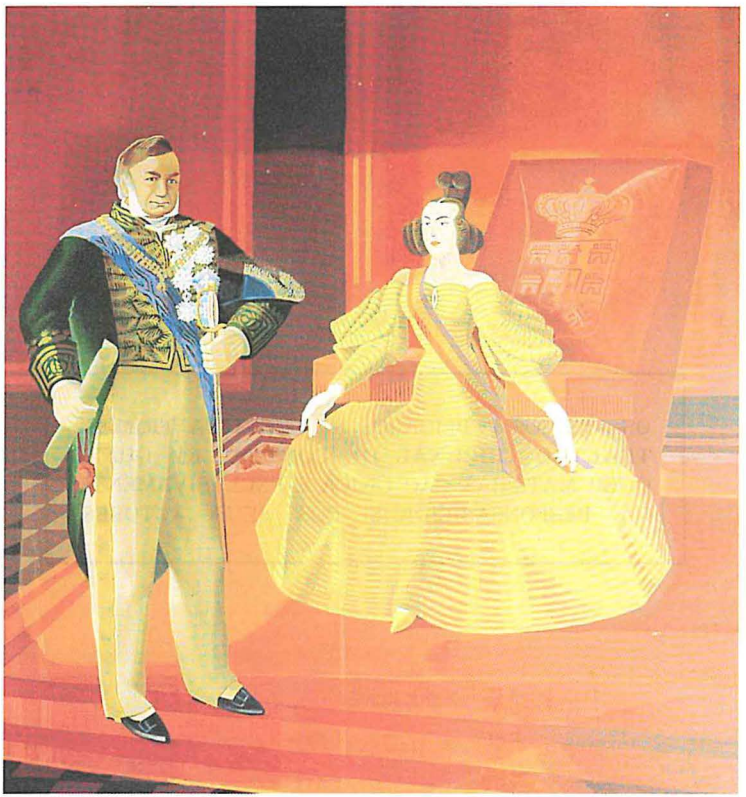

— A Rainha D. Maria II recebendo do Duque de Ávila e Bolama, o Decreto da criação do Tribunal de Contas em 1849 (pintura de Almada Negreiros).

— Painting by Almada Negreiros which depicts Queen Mary II receiving the Decree of Creation of the Court of Auditors from the Duke of Avila and Bolama in 1849.

— Cadre d'Almada Negreiros, représentant la Reine D. Marie II lors de la remise par le Duc de Avila e Bolama du Décret de la création de la Cour des Comptes, en 1849.

— Dei Königin Maria II beckommt aus den Händen des Herzoges von Ávila e Bolama den Erlass der Einrichtung der Rechnungskammer, im Jahre 1849 (Gemälde von Almada Negreiros).

— La Reyna Maria II recibe de las manos del Duque de Ávila y Bolama el decreto de creación del Tribunal de Cuentas, en 1849 (cuadro de Almada Negreiros).

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA "**REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**", EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

ERRATA:

*Na Revista do Tribunal de Contas, nº 4 — último trimestre de 1989, no final da página 164, por lapso não foi impresso:*

*O CONSELHEIRO PRESIDENTE,*

*(a) Prof. Doutor António de Sousa Franco*

# SUMÁRIO

## ESTUDOS

NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA — por *Lídio de Magalhães* ..... 15

## DOCUMENTOS

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — por *A. Sousa Franco* ..... 37

## JURISPRUDÊNCIA

*FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA (1ª Secção)*

OBRIGAÇÕES GERAIS

— Contrato de Sub-rogação dos Empréstimos a contrair pela República Portuguesa junto do Banco Europeu de Investimentos para Financiamento dos Projectos "Quimigal I" e "Quimigal II" ..... 59

— Obrigação Geral da Assunção Liberatória pelo Estado das Dívidas contraídas pela EPSI — Empresa de Polímeros de Sines, S.A. ..... 61

RECLAMAÇÕES

— Reclamação do Procurador da República Junto do Tribunal Administrativo de Macau, para o Presidente do Tribunal de Contas, da Decisão do Tribunal Administrativo de Macau, que recusou a subida do recurso interposto da decisão de "Visto", nos processos nºs 2511/89 a 2513/89, e posteriormente com os nºs 183/90 a 195/90 (Reclamação nº 1/90-Macau) ..... 65

RECURSOS
— Recurso Nº 1/89-Macau — Formas de Provimento — Contrato Além do Quadro ..... 75
— Recurso Nº 2/89-Macau — Assalariamento — Contrato Além do Quadro — Fundamentação ..... 80

AUTOS DE ANULAÇÃO
— Anulação do Visto — Falsidade ..... 89

AUTOS DE RECLAMAÇÃO
— Interinidade — Concursos — Instrumentos de Mobilidade — Requisitos ..... 101
— Habilitações Legais — Habilitações Literárias — Transição — Quadro Geral de Adidos — Agentes ..... 107
— Habilitações Legais — Habilitações Literárias — Interpretação da Lei ..... 119
— Contratos — Empreitadas — Fornecimento de Bens — Dispensa de Concurso Público — Estudos ..... 127
— Prazos — Interrupção — Contrato de Empreitada — Alvarás de Construção Civil — Consórcios ..... 137
— Requisição — Fiscalização Prévia — Inutilidade Superveniente da Lide — Trânsito em Julgado ..... 142
— Concursos — Instrumentos de Mobilidade — Decreto-Lei nº 27199, de 16 de Novembro de 1936 ..... 145
— Integração — Fiscalização Prévia — Quadro Geral de Adidos — Investidura ..... 152
— Promoção — Fiscalização Prévia — Inutilidade Superveniente da Lide — Trânsito em Julgado ..... 158
— Reposição — Formalismo Processual ..... 160
— Habilitações Literárias — Habilitações Legais ..... 163
— Interinidade — Fiscalização Prévia — Inutilidade Superveniente da Lide — Trânsito em Julgado ..... 168
— Concurso — Carreira Docente Universitária — Assistentes Estagiários ..... 174
— Carreiras — Contratos — Assistente de Investigação — Despesas Públicas ..... 183
— Integração — Agentes ..... 191

ACÓRDÃOS DE SUBSECÇÃO
— Acórdão Nº 104/90, de 22 de Fevereiro ..... 201
— Acórdão Nº 121/90, de 13 de Março ..... 205

*FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA (2ª Secção)*

ACÓRDÃOS DE CONTAS
— Anulação de Acórdão — Obrigação de repor ..... 211
— Verbas — Gerência — Verbas de Pessoal e da Segurança Social — Aplicação da Lei no tempo (artº 48º da Lei nº 16/89, de 8 de Setembro) ..... 216
— Subsídios — Contratos — Visto — Infracção financeira .. 222
— Orçamento — Errada Classificação de Despesas — Encargos relativos a anos anteriores — Subsídios — Amnistia. 234
— Gerência — Informatização ..... 243
— Desistência da Instância — Recurso — Ministério Público 249

**ARQUIVO HISTÓRICO**

CARTAS DE MERCÊ DE PROPRIEDADE DE OFÍCIO (1677-1759) — Contributo para o conhecimento da prática da sua transmissibilidade e provimento — por *Judite Cavaleiro Paixão* ..... 259

**NOTÍCIAS**

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS — Janeiro-Junho de 1990 ..... 281

**INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

MONOGRAFIAS ..... 291
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS ..... 325

ÍNDICES
Índice de Assuntos ..... 353
Índice dos Autores e Títulos de Obras Anónimas ..... 355
Índice Cronológico ..... 363
Índice Antroponímico ..... 365
Índice Toponímico ..... 377
Índice Ideográfico ..... 379
Sumários de Publicações Periódicas seleccionadas ..... 385

# ESTUDOS

# NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

*Lídio de Magalhães* *

O não cumprimento das normas relativas a bens patrimoniais ou fundos públicos faz incorrer os respectivos agentes em consequências de vária ordem que designaremos, de acordo com A.L. Sousa Franco(1), por "responsabilidade por actos financeiros" ou por responsabilidade financeira em sentido amplo.

Na peugada do mesmo autor podemos dizer que esta responsabilidade financeira em sentido amplo, de agentes e titulares de órgãos da Administração Pública, pode assumir naturezas diversas conforme o subsistema sancionário em que se inserem.

Passaremos aqui em breve revista os vários tipos de sanções em que podem incorrer os agentes e titulares de órgãos referidos.

## I — A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA EM SENTIDO AMPLO

### 1. Responsabilidade política

Como é sabido, a responsabilidade política traduz a repercussão, numa "relação de confiança política"(2) existente entre os titulares de dois órgãos, provocada pela actuação de um deles.

---

(*) Assessor Principal.

(1) "Finanças Públicas e Direito Financeiro", pág. 422.

(2) J.J. Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", 3ª ed., pág. 567.

Baseia-se, naturalmente, em "juízos de mérito" resultantes de "critérios políticos" de apreciação, embora com "consequências juridicamente relevantes"(3).

O princípio geral da responsabilidade dos titulares de cargos políticos encontra-se no n.º 1 do art.º 120.º da Constituição.

Explicitações desse princípio no respeitante à responsabilidade política encontram-se nos art.ºs 193.º e 194.º da Constituição, por exemplo.

De acordo com o primeiro desses artigos, o Governo é responsável politicamente perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Por seu turno o artigo seguinte estabelece a responsabilidade do Primeiro-Ministro perante o Presidente da República, bem como a responsabilidade dos Ministros e dos Secretários e Subsecretários de Estado perante o Primeiro-Ministro.

E, ainda, a responsabilidade do Primeiro-Ministro e dos Ministros, "no âmbito da responsabilidade política do governo", perante a Assembleia da República. Refira-se também a responsabilidade dos Secretários e Subsecretários de Estado perante o respectivo Ministro.

Responsabilidade existe ainda por parte dos Governos Regionais perante as Assembleias Legislativas Regionais (art.º 233.º, n.º 3).

A responsabilidade política — que pode, obviamente, resultar de actuações na área financeira — é susceptível de efectivar-se de múltiplas maneiras e pode mesmo culminar na demissão do Governo: cfr. por ex. art.ºs 197.º e 198.º, n.º 1, al. f) (moções de censura).

Mas, na matéria que especificamente nos ocupa, o acto mais marcante da responsabilidade política do Governo é a apreciação da Conta Geral do Estado pela Assembleia da República — cfr. art.ºs 110.º e 165.º, al. d). O mesmo se diga, *mutatis muntandis*, na apresentação das contas regionais perante as Assembleias Legislativas Regionais — art.ºs 299.º, n.º 1, al. d) e 234.º, n.º 1.

É costume salientar, a propósito das contas do Estado, não estarmos perante "um mero *registo*", assumindo antes "a natu-

---

(3) Jorge Miranda, "Responsabilidade Política", in VELBC, 16.º vol., col. 418.

reza de *prestação de contas (...)*"[4] perante o Parlamento, que as apreciará sob os critérios próprios do julgamento político.

## 2. Responsabilidade criminal

Através dos mecanismos da responsabilidade criminal visa-se defender o quadro geral de valores fundamentais da sociedade ou seja daqueles "interesses primários sem cuja observância a vida em sociedade não seria possível"[5].

A importância da tutela do património e dos dinheiros públicos justifica que estejam tipificados na lei vários crimes susceptíveis de serem cometidos por funcionários e titulares de órgãos do Estado.

O princípio geral da responsabilização criminal encontra-se na Constituição quer para os titulares de cargos políticos (art.º 120.º, n.º 1) quer para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado (art.º 271.º, n.º 1).

A este propósito devemos começar por aludir a algumas disposições legais que punem os chamados "crimes de responsabilidade" — Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

O artigo 14.º deste diploma estabelece especificamente a incriminação de várias modalidades de violação de normas de execução orçamental, nomeadamente a contracção de encargos não permitidos por lei, a autorização de pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas (quando exigível), a autorização ou promoção de operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei bem como a utilização de dotações ou fundos secretos infringindo as regras da universalidade e da especificação.

Por seu turno, os artigos 16.º, 17.º e 18.º, punem especialmente várias formas de corrupção quando cometidas por titulares de cargos políticos, enquanto os art.os 20.º e 21.º punem, respectivamente, o peculato e o peculato de uso.

---

(4) Cfr. A.L. Sousa Franco, "Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro", Vol. I, Lisboa, 1974, págs. 370 e 889; e "Finanças Públicas e Direito Financeiro", cit., pág. 408.

(5) Eduardo Correia, "Direito Criminal", Vol. I, Reimp., Coimbra, 1968, pág. 28.

Importantes ainda, neste diploma, os artigos 23.º (que pune várias formas de participação ilícita em negócios), o n.º 2 do artigo 26.º (que incrimina especialmente o titular do cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício alheio ou em prejuízo do Estado) e o artigo 27.º (que pune a violação de segredo de que possa resultar benefício ilegítimo ou prejuízo ao interesse público).

Além desta especial responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos encontramos, agora no Código Penal, idêntica responsabilidade para os funcionários(6).

Aqui podemos encontrar por um lado *crimes comuns* agravados pela qualidade de funcionário do respectivo agente (por ex. a destruição, danificação ou subtracção de documentos prevista em geral no art.º 231.º e agravada para os funcionários no artigo seguinte; o crime de falsificação do art.º 228.º agravado no art.º 233.º; o de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, previsto no n.º 1 do art.º 396.º e agravado pelo n.º 2.

Mas encontramos também um grande número de *crimes específicos* dos funcionários, onde destacamos, com interesse para esta matéria, os seguintes: corrupção (art.ºs 420.º e ss. e art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro), peculato (art.ºs 424.º a 427.º) e violação de segredo (art.º 433.º).

Saliente-se aqui que a sentença criminal pode, eventualmente, condenar o funcionário na pena acessória de demissão (art.º 66.º — cfr. também art.º 7.º, do Dec.-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro) com os efeitos previstos no art.º 67.º.

Ainda uma referência para um dos crimes previstos na Lei n.º 86/89, com relevo nesta matéria: nos termos do n.º 1 do art.º 52.º da referida lei são punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal de Contas em erro.

---

(6) O conceito de funcionário para efeitos penais encontra-se no artigo 437.º do Código Penal; ver ainda os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro.

### 3. Responsabilidade civil

Quando da prática culposa de actos financeiros ilegais resulte prejuizo para o Estado constituem-se os responsáveis na obrigação de o indemnizar de tais prezuízos.

Quanto aos titulares de cargos políticos o princípio da responsabilidade civil consta também do artº 120º, nº 1, da Constituição, o mesmo sucedendo em relação a funcionários e agentes com o artº 271º, nº 1.

Uma das formas de responsabilidade perante o Estado é a que resulta do exercício por este direito de regresso(7) previsto na lei (artº 2º, nº 2, do Dec-Lei nº 48 051, de 21.11.67 e artº 90º, nº 2, do Dec.-Lei nº 100/84, de 29 de Março) contra os titulares do órgão ou os agentes culpados quando estes tiverem actuado com culpa grave (e, por maioria de razão, com dolo) sempre que o Estado (a pessoa colectiva pública, ou a autarquia local) tiver respondido perante terceiros pelos prejuízos resultantes de tais actuações (cfr. artºs 2º, nº 1, 4º e 6º do Dec.-Lei nº 48051 e artº 90º, nº 1, do Dec.-Lei nº 100/84).

Outra forma de responsabilidade é a que resulta, por analogia, do disposto no artº 3º, nº 1, do Dec.-Lei nº 48 051 (nas autarquias locais artº 91º, nº 1 do Dec.-Lei nº 100/84) que estabelece um princípio geral da responsabilidade de titulares de órgãos e agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas perante terceiros pelos actos danosos cometidos dolosamente.

Uma menção especial para a responsabilidade civil conexa com a criminal prevista expressamente nos artºs 45º e 46º da Lei nº 34/87 para os titulares dos cargos políticos que, também aqui, pode resultar do exercício do direito de regresso (artº 45º, nº 3) ou do direito a ressarcir-se dos prejuízos causados (artº 45º, nº 1).

Tal responsabilidade pode mesmo manter-se ainda que se tenha verificado absolvição em sede criminal (artº 46º).

---

(7) Artº 524º do Código Civil (solidariedade entre devedores): — "O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a este compete".

## 4. Responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar costuma reportar-se à violação das regras disciplinares que assegurem o bom funcionamento de um grupo restrito de pessoas (serviço público). Não estamos aqui, portanto, perante um conjunto de normas que visem, em primeira linha, a defesa dos valores fundamentais da sociedade, como acontece com as normas criadoras de responsabilidade criminal.

Elemento também importante de distinção entre infracção disciplinar e infracção criminal é a atipicidade que, em princípio, caracteriza a primeira(8).

Daí que o art.º 3.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar em vigor (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro) considere infracção disciplinar "o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce".

Entre os deveres previstos no Estatuto interessa-nos aqui destacar — para além do princípio geral constitucionalmente consagrado e reproduzido no n.º 2 do art.º 3.º ("os funcionários e agentes no exercício das suas funções estão exclusivamente ao serviço do interesse público") — os da *isenção* (art.º 3.º, n.º 5), *zelo* (n.º 6) e *lealdade* (n.º 8).

Apesar da desnecessidade de tipificação da infracção disciplinar, o Estatuto descreve e pune diversas condutas de entre as quais algumas relacionadas com a matéria que nos vem ocupando.

Assim, as alíneas d) e f), respectivamente, do n.º 4 do artigo 26.º fazem incorrer na pena de demissão os funcionários que "forem encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos" ou que, "com intenção de obterem para si ou para terceiros benefício económico ilícito, faltarem aos deveres do seu cargo, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados, ou lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para trata-

---

(8) Cfr. Marcello Caetano, "Manual de Direito Administrativo", 2.º Vol., págs. 802 e ss. e Vitor A.D. Faveiro, "A Infracção Disciplinar", págs. 14 e ss.

mento informático, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhes cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar", as alíneas b) e g) do n.º 2 do art.º 25.º punem especialmente os que "não prestem contas nos prazos legais" ou que usem ou permitam o uso de bens da administração para fins diferentes dos que estão estabelecidos.

São ainda especialmente previstos, o desconhecimento ou a falta de cumprimento das disposições legais e regulamentares — art.º 24.º, n.º 1, e) — bem como a falta de arrumação de livros e documentos ou a sua errada escrituração — art.º 23.º , n.º 2, al. a).

Ainda neste campo deve referir-se que constitui falta grave para efeitos disciplinares a omissão do dever de comunicação a que estão sujeitos os funcionários impedidos nos termos do art.º 1.º do Dec.-Lei 370/83, de 6 de Outubro (cfr. art.º 2.º e art.º 9.º, n.º 3, do mesmo diploma).

## 5. Responsabilidade por multa

Apenas aludiremos aqui às infracções punidas com multa para cuja aplicação é competente o Tribunal de Contas, mediante processo próprio(9).

Tais infracções, que dantes andavam dispersas por legislação avulsa, encontram-se hoje compendiadas no art.º 48.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

É claro que, movendo-nos aqui claramente no domínio sancionatório, apenas os factos previstos nas várias alíneas deste artigo e não outros são susceptíveis de punição com multa pelo Tribunal de Contas(10).

---

(9) Mesmo quando se reporta a infracções para cujo conhecimento é competente o Tribunal de Contas a responsabilidade por multa distingue-se claramente da responsabilidade financeira em sentido estrito a que nos referiremos seguidamente — cfr. A.L. Sousa Franco, "Finanças Públicas e Direito Financeiro", cit. pág. 424; G. d'Oliveira Martins, "Lições sobre a Constituição Económica Portuguesa", Vol. II ("A Constituição Financeira"), polic., Lisboa, 1984/1985 e "Comentário à Lei do Enquadramento Orçamental", polic. Lisboa 1983/1984, p. 40; e José Tavares e Lídio de Magalhães, "Tribunal de Contas, Legislação Anotada, Índice Remissivo", Coimbra, 1990, pp. 132/133.

(10) José Tavares e Lídio de Magalhães, loc. cit.

Por outro lado e ao contrário do que sucedia anteriormente estas multas não visam, em nenhuma circunstância, substituir a responsabilidade financeira(11).

## II — A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA EM SENTIDO ESTRITO

### 1. Introdução

Trataremos agora da responsabilidade financeira em sentido estrito ou responsabilidade financeira propriamente dita.

Pode dizer-se que alguém incorre em responsabilidade financeira quando se constituiu na *obrigação de repor* os fundos públicos desviados ou ilegalmente utilizados.

É, assim, em torno desta obrigação de reposição prevista no art.º 49.º da Lei n.º 86/89 que deve analisar-se a problemática da responsabilidade financeira propriamente dita.

É sobre esta obrigação de reposição que agora nos debruçamos.

Não avançaremos, porém, sem chamarmos a atenção para um ponto de importância capital: a competência exclusiva do Tribunal de Contas para conhecer da responsabilidade financeira e condenar na sanção correspondente.

Onde não houver competência do Tribunal de Contas para o sancionamento das condutas financeiras ilegais não há responsabilidade financeira.

### 2. Factos constitutivos da obrigação de repor

ALCANCE

O primeiro dos factos a que alude o art.º 49.º da Lei n.º 86/89 é o *alcance.*

Alcance é o desaparecimento de dinheiros do Estado ou de outras entidades públicas cuja verificação formal se constata "quando o responsável não tenha em cofre, ou com saída devida-

(11) José Tavares e Lídio de Magalhães, loc. cit.

mente documentada, qualquer quantia ou valor que aí devia existir"(12).

Essencial para a definição de alcance é o facto de se tratar de uma infracção que apenas pode ser imputada a quem, em virtude das suas funções de tesoureiro ou de exactor (de direito ou mesmo do facto), seja responsável por aqueles fundos.

Tal responsabilidade, no entanto, pode também recair sobre os "gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto" pelas condutas descritas no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 86/89, (responsabilidade *in vigilando* ou *in eligendo*).

O teor do art.º 53.º, que reproduz uma formulação muito semelhante da Base I da Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952, carece de algumas precisões.

Quando no n.º 1 se alude a que a responsabilidade *financeira* recai "sobre o agente ou agentes do facto" (enquanto na Base I da Lei n.º 2054 se aludia à responsabilidade civil e financeira) não se pretende consagrar que a referida responsabilidade apenas possa pertencer aos autores materiais de qualquer acto de subtracção de valores ou outros(13).

A imputação do alcance ao tesoureiro pode resultar simplesmente de este não ter adoptado as medidas adequadas à preservação dos fundos à sua guarda sendo, a este propósito, esclarecedoras as normas ainda em vigor do art.º 45.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17.8.1915.

Algumas das situações em que pode verificar-se alcance descreve-as a lei, a propósito das regras a utilizar no cálculo dos juros de mora devidos pelos alcançados, no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969.

---

(12) Cfr. J. Galamba Marques, "Alcance", in "Dicionário Jurídico da Administração Pública", vol. I, pág. 361; e José Tavares e Lídio de Magalhães, ob. cit. pág 140/141.

(13) A alusão que se continha no n.º 1 da Base I da Lei n.º 2054 à responsabilidade civil dava um sentido diferente à expressão "agente ou agentes do facto". Actualmente referindo-se o art.º 53.º apenas a responsabilidade financeira não pode perder-se de vista que a existência desta "apenas pode verificar-se em relação a alguém que, seja por virtude de uma relação jurídica de emprego ou outra (ou mesmo por uma simples situação de facto), estava especialmente obrigado a cumprir as determinações legais que disciplinam os gastos públicos" (cfr. José Tavares e Lídio de Magalhães, ob. cit., pág. 136).

## PAGAMENTOS INDEVIDOS

A mais importante das fontes de responsabilidade financeira encontra-se, sem dúvida, nos "pagamentos indevidos" (cfr. artº 49º já citado).

Pagamentos indevidos, para este efeito, devem entender-se aqueles que tiverem sido feitos "com violação das regras legais que disciplinam os actos que originam o dispêndio de dinheiros públicos quer esses actos se reportem directamente à fase do pagamento ou se situem em alguma fase anterior"(14).

## OMISSÃO DE CONTAS

Outro dos factos que se nos afigura ser fonte da obrigação de resposição caracterizadora da responsabilidade financeira é a *omissão de contas*.

A Lei nº 86/89 apenas se lhe refere indirectamente quando atribui no artº 26º, nº 2, al. d) e no artº 27º, nº 2, al. b) à 2ª Secção do Tribunal de Contas, em subseccção, e às Secções Regionais, respectivamente, a competência para "julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas"(15)

Destas disposições resulta a atribuição ao Tribunal de uma competência para ordenar a reposição dos dinheiros públicos de cuja utilização não hajam sido prestadas contas nos termos legais.

Vem a propósito referir que, por vezes, a omissão de contas aparece confundida com a impossibilidade de julgamento a que se referem os artºs 26º, nº 1, alínea d) e 27º, nº 2, al. c) da Lei nº 86/89.

Como é óbvio, a lei quer referir-se a realidades muitos distintas. Num caso — omissão de contas — os responsáveis não prestam contas omitindo o dever de as prestar; no outro caso — impossibilidade de julgamento — não foi possível prestá-las,

---

(14) Cfr. José Tavares e Lídio de Magalhães, "Tribunal de Contas", cit. pág. 135.

(15) Era tradicional a distinção entre as responsabilidades por alcance e as responsabiliades *devedoras*. Cfr. Ernesto da Trindade Pereira, "O Tribunal de Contas", Lisboa, 1962, págs. 158 e ss.

em virtude da falta de documentos devida a caso fortuito ou de força maior(16).

Assim sendo, quando num caso de pura e simples omissão de contas se declarar a *impossibilidade*, pode correr-se o risco de estar a beneficiar aqueles que nem sequer cumpriram o dever primário de prestar contas...

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM QUE AS CONDIÇÕES NÃO ERAM AS MAIS VANTAJOSAS PARA O ESTADO

Entendemos que a celebração de contratos em que as condições não forem as mais vantajosas para o Estado (art.º 16.º, n.º 1, "*in fine*" da Lei n.º 86/89), constitui, também, fonte de responsabilidade financeira sancionável com obrigação de reposição(17).

Não ignoramos, obviamente, as dificuldades daqui decorrentes mas continuamos a entender que, tendo a lei feito incluir este aspecto no âmbito da competência do Tribunal em sede de julgamento de contas, não faria sentido que o Tribunal o não pudesse sancionar.

Há que ter em atenção que a aferição de bondade das condições dos contratos deve fazer-se com referência à data da respectiva celebração e, obviamente, fazendo intervir na apreciação os elementos que os responsáveis podiam conhecer nessa altura, nas condições em que contrataram.

### 3. Outros pressupostos da obrigação de repor

Está hoje perfeitamente resolvida no texto da Lei n.º 86/89 a questão de saber se a *culpa* é ou não pressuposto da responsabilidade financeira.

Na verdade a exigência da culpa como elemento integrador da conduta susceptível de originar responsabilidade financeira resulta, além do mais, do disposto no art.º 50.º da Lei n.º 86/89, onde se refere a "mera culpa" como circunstância atendível para efeitos de relevação ou redução de responsabilidade(18).

---

(16) Cfr. Maria Manuela Mateus Gonçalves, "O Processo no Tribunal de Contas", in "Tribunal de Contas - Boletim Trimestral", n.º 32, págs. 19/20.

(17) Cfr. José Tavares e Lídio de Magalhãaes, ob. cit. págs. 135/136.

(18) Sobre negligência (ou mera culpa) e dolo, cfr. art.os 14.º e 15.º do Código Penal.

Em certos casos, no regime anterior à Lei n.º 86/89, configurava-se a responsabilidade financeira como uma responsabilidade objectiva, mas, mesmo aí, sem razão.

O que se verificava — e se verifica ainda hoje — é que, normalmente, compete aos que prestam contas provar que agiram sem culpa quando violaram as regras legais que disciplinam o uso dos fundos públicos (tal como ocorre no domínio da responsabilidade civil contratual em relação ao devedor — cfr. art.º 799.º, n.º 1, do Código Civil).

O que existe, portanto, não é um problema da responsabilidade objectiva mas apenas de repartição do ónus da prova.

É nesta sede — da culpa — que hão-de equacionar-se problemas como os da "gestão de facto" e, sobretudo, da intromissão dos órgãos de uma pessoa colectiva na gestão de outra, de grande relevância no apuramento da responsabilidade financeira.

Quanto à eventual necessidade de outros pressupostos inclinamo-nos para a não exigência de um resultado danoso para a verificação da responsabilidade financeira.

No regime anterior à Lei n.º 86/89, o art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 30 294, de 21.2.1940, ao permitir a relevação da responsabilidade financeira quando não tivesse havido "dano para o Estado" parecia fornecer argumento no sentido oposto.

Ora a verdade é que a doutrina considerava já que para a ocorrência de responsabilidade financeira não era necessária a existência de prejuízo efectivo para o Estado(19).

Hoje não só o art.º 50.º ao tratar da relevação deixou de aludir ao dano, como do restante regime legal — nomeadamente o próprio artigo 49.º — não é possível extrair qualquer exigência nessa matéria.

É que, "o instituto da responsabilidade financeira visa não só proteger a simples integridade dos dinheiros públicos mas também a própria regularidade do processo da sua utilização, assim se explicando que, mesmo que da violação das normas

---

(19) Cfr. A.L. Sousa Franco, "Finanças Públicas e Direito Financeiro", cit. e G. d'Oliveira Martins, "Lições sobre a Constituição Económica Portuguesa", cit.. No regime da Lei n.º 86/89, cfr. José Tavares e Lídio Magalhães, ob. cit., pág. 136 e, na jurisprudência, o Acórdão da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas publicado no D.R. II.ª S. de 19.2.91.

não advenha qualquer prejuízo patrimonial — ou advenha mesmo, em sede patrimonial, um lucro — nem por isso deixa de ser possível a condenação em responsabilidade financeira"[20].

Em certo sentido poderia assim falar-se em *infracções formais*, a propósito das infracções financeiras, por não se exigir a produção de um resultado[21].

## 4. Estrutura da obrigação de repor

Observemos agora a obrigação de reposição, típica da responsabilidade financeira, sob o ponto de vista estrutural, analisando sucessivamente a sua *função, os sujeitos* e o *objecto*.

### A) FUNÇÃO

A reposição pode ter um carácter *reintegratório* quando visa recompor os fundos públicos atingidos pelas actuações ilegais daqueles a quem compete a guarda ou administração de tais fundos.

É esta a sua função tradicional, ligada ao tempo em que a responsabilidade financeira incidia apenas sobre os exactores e tesoureiros, isto é, aqueles que detinham em seu poder os fundos públicos.

É, de resto, esta função que está na origem terminológica da própria denominação: "repor" com o significado de "reembolsar", "reintegrar" o património diminuido, função esta muito próxima ou mesmo coincidente com a responsabilidade civil indemnizatória.

Quando a responsabilidade passa a poder ser imposta aos que *administram* os fundos públicos a função de obrigação de resposição alarga-se e passa a ser também — e muitas vezes exclusivamente — *repressiva, sancionatória.* Assim sucede quando a infracção não produziu propriamente um *prejuízo* e, mesmo assim, existe a obrigação de repor.

---

(20) Cfr. José Tavares e Lídio de Magalhãaes, cit., pág. 136.

(21) Se houvesse de se fazer incluir entre os pressupostos da responsabilidade financeira um *resultado* obviamente que teríamos também de referir o *nexo da causalidade* entre o facto constitutivo e esse resultado a estabelecer de acordo com a teoria da causalidade adequada hoje acolhida nos art.os 10.º, n.º 1, do Código Penal e no art.º 563.º do Código Civil.

É óbvio que do carácter sancionatório resulta também uma função *preventiva* da responsabilidade financeira, na medida em que, sendo suficientemente intimidatória, dissuade da prática de infracções financeiras.

B) SUJEITOS

O *sujeito activo* da obrigação de reposição é o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva pública da administração autónoma ou da administação indirecta do Estado cujo património foi agredido ou colocado em risco com a conduta punida pelo Tribunal de Contas.

*Sujeito passivo* é aquele que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe cumpria ou não administrou, de acordo com, o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição(22).

O sujeito passivo pode ser mesmo um simples gestor de facto como a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas pacificamente admitem(23).

C) OBJECTO

A obrigação de reposição tem como objecto, nos termos do artigo 49º da Lei nº 86/89, "as importâncias abrangidas pela infracção"(24).

O objecto desta obrigação pode ser alvo de uma *modificação* a qual consiste na redução da responsabilidade a operar ao abrigo dos artigos 9º, nº 1, al. d) e 50º da Lei nº 86/89 e apenas possível quando se verifique a existência de mera culpa.

---

(22) A lei, por vezes, alarga o âmbito dos sujeitos passivos da responsabilidade financeira para além dos gestores ou administradores.

Era o que se passava, por exemplo, com o artigo 16º, nº 2, do Dec.-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro que estabelecia: "Os funcionários e agentes que autorizarem, informarem favoravelmente ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas constantes do presente decreto lei *são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas*, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

(23) Cfr. Ernesto da Trindade Pereira, "O Tribunal de Contas", págs. 131/132; A. Celso Lousada, "Responsabilidade Financeira", págs. 45 e ss..

(24) Sabemos já que estas quantias não têm de concidir com a extensão de qualquer "prejuízo" causado à pessoa colectiva pública.

Estas mesmas disposições legais possibilitam, com o mesmo condicionalismo, uma forma de *extinção* da responsabilidade financeira — a relevação.

Na legislação anterior, esta matéria estava regulada no Dec.-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 (cfr. também Dec.-Lei n.º 35 551, de 15 de Janeiro de 1946, e art.º 8.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro) em cujo art.º 1.º se atribui a competência ao Tribunal para relevar ou reduzir a responsabilidade financeira condenando os infractores no pagamento de uma multa.

Como já sabemos, no regime actual, a responsabilidade financeira *nunca se degrada em multa* permanecendo sempre com a natureza de uma obrigação de reposição(25).

É também uma forma de extinção — ou mesmo de relevação — a que se contém no art.º 9.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 86/89, que permite ao Tribunal "abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário".

Outra forma de extinção é a que resulta da *prescrição*. A lei prevê, no art.º 34.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, um prazo de prescrição de 30 anos "para a responsabilidade resultante de alcances julgados".

Embora a lei não diga expressamente, julgamos que o mesmo prazo deve ser aplicado, analogicamente, à responsabilidade financeira originada em outros factos que não o alcance.

## III — A OBRIGAÇÃO DE REPOSIÇÃO PREVISTA NO DEC.-LEI N.º 324/80, de 25 DE AGOSTO, E A OBRIGAÇÃO DE REPOSIÇÃO PRÓPRIA DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA(26)

### 1. A obrigação de restituição prevista no Dec.-Lei 324/80

Deve começar por referir-se que o Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, não estabelece um regime completo da obrigação

---

(25) Cfr. José Tavares e Lídio de Magalhães, ob. cit., pág. 138 e Acórdão da Secção Regional da Madeira, cit..

(26) Alguma da confusão que por vezes ocorre nesta matéria decorre de, em ambos os institutos, se utilizar a mesma terminologia. Por comodidade de exposição desginaremos, por vezes, a obrigação de reposição referida no Dec.-Lei n.º 324/80 por *obrigação de restituição.*

de restituição que impende sobre quem tenha recebido, "indevidamente ou a mais", dinheiros públicos(27).

O que o diploma faz, fundamentalmente, é estabelecer por que forma a reposição de tais dinheiros deve ser feita, estando pressuposta a respectiva obrigação.

A este propósito poderá dizer-se que a recuperação dessas quantias não é mais do que uma aplicação do princípio da "repetição do indevido", assim consagrado na 2ª parte do nº 1 do artº 476º do Código Civil: "(...) o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação".

Como assinala Galvão Teles(28) o pagamento indevido "consiste em se pagar o que se não deve, ou a quem se não deve".

Assim, verificada uma dessas circunstâncias, o Tesouro vai recuperar essa quantia indevidamente paga, entrando então em funcionamento os dispositivos do Dec.-Lei nº 324/80, já referido.

Ressalta claramente deste diploma que a obrigação de restituir tanto pode incidir sobre um particular (que estabeleceu ocasionalmente uma qualquer relação com o Estado) como sobre um funcionário ou agente a quem foram abonadas importâncias a que não tinha direito.

Daqui resulta que, em relação a esta obrigação de restituição, ela não provém de nenhum especial dever relacionado com a administração de dinheiros públicos a que o sujeito passivo dessa obrigação esteja adstrito, mas do simples facto de, por qualquer razão, ter recebido o que lhe não era devido.

Por outro lado, cumpre também aqui referir que não é da competência do Tribunal de Contas decretar a existência de tal obrigação.

Esta obrigação é declarada por via administrativa, daí retirando o seu carácter vinculativo que pode ir, se necessário, até à execução coerciva, a cargos dos tribunais tributários.

É certo que o maior ou menor cuidado posto na recuperação das quantias indevidamente pagas pode ser relevante

---

(27) Por facilidade de exposição falaremos sempre de recebimentos *indevidos*; de resto, os recebimentos *a mais* são também, nessa parte, indevidos.

(28) "Direito das Obrigações", 3ª ed. p. 138.

como elemento de apreciação da conduta dos responsáveis pelo pagamento e, nessa medida, interessar ao apuramento da responsabilidade financeira destes.

Mas, em nosso entendimento, a possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas nesta matéria não passa para além disso.

Ao Tribunal de Contas cabe apurar a responsabilidade pelo *pagamento* indevido mas não a responsabilidade emergente do *recebimento* indevido, de que trata o Decreto-Lei n.º 324/80.

## 2. Alguns traços distintivos

Esta resenha permite já um breve confronto de alguns aspectos de ambos os tipos de obrigação.

Assim, na obrigação de restituição a que se refere o Decreto-Lei n.º 324/80 o *sujeito passivo*(29) é quem *beneficiou* com o pagamento, quem *recebeu* indevidamente ou em excesso seja particular, seja funcionário ou agente.

Já no que diz respeito à obrigação de reposição peculiar da responsabilidade financeira o *sujeito passivo* é aquela pessoa que *pagou* irregularmente ou que, por qualquer forma, *permitiu* que se pagasse irregularmente.

No que toca ao *objecto*, diremos que, em *princípio*, a reposição de que trata o Decreto-Lei n.º 324/80 incide sobre o quantitativo recebido.

Só assim não é quando esse quantitativo for inferior a 100$00 (art.º 2.º ) ou o Ministro das Finanças decida relevar, total ou parcialmente a obrigação de reposição (art.º 4.º)(30).

Na responsabilidade financeira o *objecto* da reposição é, também *em princípio*, a quantia irregularmente dispendida, salvo a relevação ou redução nos termos já vistos.

---

(29) O sujeito activo em ambas as espécies, é o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva pública da administração autónoma ou da administração indirecta do Estado.

(30) Trata-se aqui, segundo nos parece, da previsão legal de um poder discricionário de renunciar à exigência da dívida. Sobre a renúncia em direito administrativo cfr. Marcello Caetano "Manual de Direito Administrativo", 9ª ed., reimp., 1º vol., pág. 461.

### 3. Reflexos da relevação prevista no art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 324/80 na responsabilidade financeira

O mesmo pagamento indevido pode originar duas diferentes obrigações de repor, como sabemos.

Uma obrigação de repor decretada pelo *Tribunal de Contas* e de que o sujeito passivo é o responsável pelo pagamento.

Outra obrigação de repor, de que é sujeito passivo o particular, o funcionário ou agente que recebeu indevidamente ou a mais, imposta pela *via administrativa*.

Mas, do que ficou dito resulta já que estas obrigações nunca perdem a sua autonomia, podendo, de resto, subsistir uma sem a outra. Assim, acontece com frequência, por exemplo nos casos em que o funcionário, por ter mudado de quadro, recebe durante alguns dias vencimentos no quadro de origem e no quadro onde foi integrado. Sobre o funcionário impende uma obrigação de restituir os vencimentos que lhe foram abonados duplicadamente mas, normalmente, não há motivo para imposição de responsabilidade financeira pela duplicação de abonos.

E são também possíveis de conceber casos em que tenham sido feitos abonos cuja impossibilidade de recuperação não constitui, em princípio, fundamento de exoneração da responsabilidade financeira (abonos referentes a trabalho extraordinário, efectivamente prestado, sem verba orçamentada para o efeito, por exemplo).

É em face destes tópicos que há-de responder-se à questão de saber quais os reflexos da relevação da obrigação de repor concedida pelo Ministro das Finanças na responsabilidade financeira de quem pagou indevidamente.

E a resposta não pode deixar de ser a de que tal relevação, em si mesmo, é *indiferente* para a aferição da responsabilidade financeira do responsável pelo pagamento.

Não é pelo facto de ter desaparecido a obrigação de restituir que impendia sobre o beneficiário do pagamento indevido que desaparece a infracção cometida através do próprio pagamento indevido.

É o que resulta da já assinalada autonomia de ambas as obrigações.

Mas, além disso, deve atentar-se em que o poder concedido ao Ministro das Finanças de renunciar ao crédito é exercido

com base em fundamentação que só por simples coincidência será a mesma que poderia fundamentar uma decisão do Tribunal de Contas no sentido da exoneração da responsabilidade financeira.

E, ainda quando essa coincidência exista, não pode esquecer-se que a relevação da responsabilidade financeira é decidida no exercício de uma *competência própria do Tribunal de Contas*, de acordo com os critérios legais que presidem às decisões deste Tribunal.

Ora, atribuir efeitos (mesmo que indirectos) ao despacho proferido ao abrigo do artº 4º do Decreto-Lei nº 324/80 sobre a responsabilidade financeira, configuraria numa interferência — sem qualquer tutela legal — na competência do Tribunal.

Por outro lado, esta resposta que demos vai no sentido de, como já vimos, à responsabilidade financeira não estar necessariamente associada a verificação de prejuízo efectivo.

Lisboa, 11 de Abril de 1991

# DOCUMENTOS

# LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

*Nota do Exm.º Conselheiro Presidente*
*Prof. Doutor A. Sousa Franco*

1. O Tribunal de Contas português vem mantendo com a Instituição congénere da República de Cabo Verde relações de aprofundada cooperação.

Um dos aspectos em que essa cooperação, mutuamente enriquecedora, se vem manifestando é no apoio que o Tribunal de Contas vem prestando ao Tribunal de Contas da República de Cabo Verde na elaboração da legislação que regula a actividade deste Tribunal.

A consciência por parte dos dirigentes cabo-verdianos da importância de que reveste para o país uma instituição de controlo financeiro eficaz e prestigiada e a clareza com que souberam definir esse objectivo facilitaram enormemente a colaboração prestada ao Tribunal de Contas de Cabo Verde.

Ao tempo em que se iniciou esta colaboração, este Tribunal apenas possuía, para além da legislação anterior à independência (respeitante ao Tribunal Administrativo e de Contas), alterada pontualmente por diplomas avulsos, a Lei n.º 25/III/87, de 31 de Dezembro, que, fortemente tributária do Decreto n.º 22 257, ao tempo ainda largamente vigente entre nós, regulava de forma genérica a sua composição, competência e funcionamento.

Actualmente, aquele país possui já um quadro legislativo bastante completo, que consagra soluções bastante coerentes na matéria, de um modo simultaneamente ajustado à realidade

nacional e sensível aos critérios mais modernos do controlo financeiro.

2. Vejamos então, em breve súmula, quais os principais diplomas actualmente vigentes na República de Cabo Verde, pela ordem por que foram publicados.

2.1. O Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de Junho, identificado como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, refere-se fundamentalmente à Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, que é um conjunto de serviços de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, embora com um outro preceito referente aos próprios juízes (estatuto remuneratório — art.º 17.º , n.º 1; funcionamento transitório do Tribunal apenas com o Presidente — art.º 22.º).

2.2. O Decreto-Lei n.º 33/89, que regula a apresentação das contas sujeitas a julgamento, contém normas muito importantes para a definição do sistema cabo-verdiano de controlo sucessivo dos dinheiros públicos.

Por um lado, e no que toca ao âmbito das entidades sujeitas ao *controlo sucessivo*, o art.º 1.º , n.º 1, faz sujeitar a julgamento as contas dos municípios bem como as dos institutos públicos e dos serviços com qualquer grau de autonomia, possuam ou não receitas próprias suficientes para cobrir as suas despesas, e ainda que as receitas e as despesas não constem do Orçamento Geral do Estado.

Claramente expressa no n.º 3 do mesmo artigo está também a competência para a fiscalização do modo "como quaisquer entidades dos sectores cooperativos e privado aplicam os montantes obtidos do sector público ou com intervenção deste, através de doações, subsídios, empréstimos ou avales".

O n.º 4 do mesmo artigo faz incluir no julgamento de contas a apreciação da legalidade com expressa inclusão da gestão económico-financeira e patrimonial das entidades sujeitas a prestação de contas.

Coerentemente com isto, o art.º 7.º — que trata da responsabilidade financeira — depois de traçar, no n.º 1, o princípio fundamental na matéria (responsabilidade "pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja

utilização tenha sido realizada irregularmente") estabelece, no nº 4, que a violação (embora apenas com culpa grave) das "regras de gestão racional dos bens e fundos públicos" é também fonte de responsabilidade financeira.

Bastante significativo, neste contexto, é a possibilidade de os acórdãos poderem conter não apenas uma "condenação" mas também "juízos de censura" (Cfr. nº 5).

2.3. O regime da *fiscalização preventiva* consta do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho.

A fiscalização preventiva exerce-se concedendo ou recusando o visto e, à semelhança do regime vigente em Portugal até à Lei nº 86/89, tem por objectivos a verificação da legalidade, do cabimento e se, nos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado.

Estão sujeitos à fiscalização preventiva a generalidade dos actos administrativos relativos a pessoal e os contratos, com a excepções do artº 4º.

Preceitos muito importantes a este propósito são os dos nºs 4 e 5 do artº 3º.

O primeiro deles atribui ao próprio tribunal competência para determinar que, em cada ano, certos actos e contratos não relativos a pessoal fiquem apenas sujeitos a fiscalização sucessiva.

O segundo determina que os contratos de valor inferior a um certo montante podem produzir os respectivos efeitos antes do visto.

Em caso de recusa do visto pode a Administração pedir a reapreciação do acto. Mantendo-se a recusa, e estando esta fundamentada na não verificação das condições mais vantajosas para o Estado nos contratos, a decisão final será deferida ao conselho de Ministros que decidirá "com fundamento em elevado interesse público".

A opção de manter um controlo preventivo pelo Tribunal de Contas releva do exclusivo foro político. Deve reconhecer-se, todavia, que este regime abre perspectivas de selectividade e celeridade que mitigam algumas das principais deficiências de um instituto — o do visto, cujas dificuldades, limitações e perplexidade a experiência portuguesa

claramente ilustra. A solução encontrada em Cabo Verde, mesmo neste domínio delicado e complexo, é sensata e progressiva.

2.4. Quanto ao *Regimento*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho, contém os traços fundamentais da *organização e funcionamento* do Tribunal bem como as normas processuais a observar, cabendo aqui referir que, nos termos do artº 11º, a lei de processo civil é de aplicação supletiva.

Deve assinalar-se que, neste diploma, se atribui legitimidade ao funcionário ou agente interessado em acto a que foi recusado o visto para interpor recurso se a entidade com competência para a prática do acto o não fizer.

A opção feita por grande flexibilidade, celeridade, informalidade e funcionalidade das regras processuais, vai no sentido de um reforço acentuado da eficiência do Tribunal, que largamente passa pela eficiência procedimental a qual é apenas eventualmente limitada ou sacrificada quando estão em causa direitos ou interesses legítimos, que impõe formas processuais mais rígidas, lentas ou complexas. O sistema normativo aprovado representa um justo equilíbrio entre liberdade funcional da autoridade processual e garantias formais ao serviço da legalidade, do interesse público ou de direitos e interesses legítimos das pessoas; a forma normativa, abrindo significativos espaços de livre condução do processo ao juiz, concretiza o mesmo espírito, que cumpre registar com aplausos.

2.5 Quanto ao Decreto-Lei nº 52/89, de 15 de Julho, regula o regime de *emolumentos* e caracteriza-se, por um lado, pela sua simplicidade e, por outro, pela possibilidade de, em certos casos, designadamente de má-fé, o juiz poder fixar o respectivo montante.

Solução inovatória constante do artº 3º deste diploma é a de, em processos de visto não referentes a pessoal e de contas, o pagamento dos emolumentos ser feito antes da entrada do respectivo processo na Direcção dos Serviços do Tribunal de Contas.

3. A lei n.º 77/III/90, de 29 de Junho, reviu alguns artigos do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, o qual regula a fiscalização preventiva. Fundamentalmente, o art.º 6.º deste diploma previa o seguinte:

> "1. No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou presidente do órgão executivo municipal, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto.
>
> 2. No caso da alínea c) do art.º 2.º, se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentações necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá com fundamento em elevado interesse público".

Trata-se da bem conhecida manutenção do acto recusado por razões qualificadas de interesse público, que existe em diversos países, como existiu em Portugal (cfr. art.º 26.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933), tendo sido considerado inconstitucional após a entrada em vigor da Constituição da República em 1976.

A Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, ao restringir a manutenção por acto político apenas aos casos de fiscalização preventiva de mérito (art.º 2.º al. c) do Decreto-Lei n.º 46/89, de 29 de Junho: "A fiscalização preventiva tem por objectivos verificar se relativamente aos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado"), demonstrou uma significativa preocupação com a prioridade do juízo de legalidade que caracteriza o Estado de Direito. Merece transcrição o art.º 2.º da referida Lei n.º 77/III/90:

> "1. O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho passa a ter a seguinte redacção:
> "No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou presidente do órgão executivo municipal, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto".

2. No caso da alínea c) do artigo 2º, se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentações necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá, com fundamento em elevado interesse público".

Deve observar-se ainda que o IV Congresso (Extraordinário) do PAICV aprovou as "Linhas Gerais de Orientação para a Revisão Constitucional (Ante-Projecto)" no qual se recomenda que a nomeação do Presidente do Tribunal de Contas passe a ser feita pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, o que aponta no sentido de reforçar e consagrar o estatuto vigoroso de dignidade e independência que o Tribunal de Contas de Cabo Verde já hoje tem na estrutura de um Estado que tem sabido avançar para a limitação dos seus poderes e a efectividade dos direitos dos cidadãos, de que é seguro indício no crucial campo financeiro, o lugar e os poderes do Tribunal de Contas.

*

## LEI Nº 77/III/90 DE 29 DE JUNHO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho passa a ter a seguinte redacção:

«O visto constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos, salvo o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

*Artigo 2º*

No nº 1 do rtigo 6º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho passa a ter a seguinte relação:

«No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou president do órgão executivo municipal, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto.»

2. No caso da alínea c) do artigo 2º , se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentações necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá, com fundamento em elevado interesse público.

*Artigo 3º*

É aditado um nº 4 ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, com a seguinte redacção:

«4. O disposto no presente artigo é aplicável à nomeação do pessoal dirigente, de pessoal de chefia operacional, de pessoal técnico e de recebedores ou tesoureiros dos quadros privativos dos municípios, devendo a declaração de urgente conveniência de serviço ser feita pelo presidente do respetivo órgão executivo.»

*Artigo 4º*

As alterações estabelecidas pelos artigos precedentes deverão ser inseridas, por meio de substituição dos preceitos a que se referem, no Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o qual, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com a presente lei.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

*

## DECRETO-LEI Nº 46/89 DE 29 DE JUNHO

Novo texto do Decreto-Lei nº 44/89, de Junho com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei nº 77/III/90.

Nos termos previstos pelo artigo 10º nº 1 da Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro, compete ao Tribunal de Contas verificar a legalidade dos actos administrativos ou financeiros

e dos contratos em que sejam parte o Estado, através dos serviços simples ou de organismos, e as autarquias locais.

No âmbito dessa competência de fiscalização preventiva das despesas públicas, a Direcção de serviços do Tribunal de Contas, através da Repartição de Fiscalização Preventiva, exerce importante papel de apoio técnico e administrativo.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º n.º 8 da Lei n.º 44/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

*Artigo 1.º*

**(Fiscalização Preventiva)**

No âmbito da competência para a fiscalização preventiva das despesas públicas, o Tribunal de Contas exerce o controlo da legalidade administrativa e financeira dos actos do Estado e de outros entes públicos, expresso na aposição ou recuso do visto.

*Artigo 2.º*

**(Objectivos da fiscalização preventiva)**

A fiscalização preventiva tem por objectivos:

a) Aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor;
b) Verificar se os consequentes encargos têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.
c) Verificar se relativamente aos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado.

*Artigo 3.º*

**(Âmbito da fiscalização preventiva)**

1. Estão sujeitos à fiscalização preventiva ou visto do Tribunal de Contas.

a) Os actos administrativos de provimento de pessoal, civil ou militar, de que decorram abonos de qualquer espécie ou, de modo geral, mudança da situação jurídico funcional que implica aumento de vencimento ou mudança de verba por onde se efectue o pagamento.

b) Os contratos de qualquer atureza ou montante celebrados pelo Estado, autarquias locais, institutos públicos ou outros servioços autónomos;
c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a cinquenta mil escudos ou as de montante inferior quando, sendo mais de um dentro de um prazo de 180 dias, tenham o mesmo objecto e no seu conjunto atinjam ou excedam aquele montante;
d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.

2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade de contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os translados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas 30 dias seguintes à celebração de escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. O Tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos e contratos não relativos a pessoal apenas sejam objectos de fiscalização sucessiva, com prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º, do presente diploma.

5. Todos os contratos de valor inferior a cinquenta mil escudos referidos na alínea c) do nº 1 podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes não ficando por esse facto isentos do visto do Tribunal de Contas.

*Artigo 4º*
**(Excepções)**

1. Não estão sujeitos à fiscalização preventiva.

a) Os actos administrativos de provimento dos membros do Governo e do pessoal integrante dos respectivos gabinetes.

b) Os actos administrativos de provimento dos funcionários de categoria correpondente aos Grupos I e II;
c) Os contratos de cooperação;
d) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
e) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
f) Os despachos revalidndo os contratos de prestação eventual de serviço docente previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º, do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro;
g) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajm sido objecto de visto;
h) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas.
i) As alterações da situação jurídico funcionar dos funcionários ou agentes sujeitos a anotações;
j) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços em geral deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) e h) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

*Artigo 5.º*
**(Natureza do visto)**

1. O visto constitui requisito de eficácia dos actos e ele sujeitos, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º.

2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que do respectivo acórdão for dado conhecimento aos serviços.

3. E aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

*Artigo 6.º*

**(Reapreciação de actos por recusa do visto)**

1. No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou presidente do órgão executivo municipal, solicitar ao tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto.

2. No caso da alínea c) do artigo 2.º, se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentação necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá com fundamento em elevado interesse público.

*Artigo 7.º*

**(Princípio da publicidade)**

Nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no *Boletim Oficial*, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

*Artigo 8.º*

**(Urgente conveniência de serviço)**

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:

a) A nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligênciais, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Pública;
b) A contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei desde que as condições sejam as mesmas;
c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.

2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.

3. Os processos em que tenha sido delcarada a urgente conveniência de serviços deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

4. O disposto no presente artigo é aplicável à nomeação de pessoal de pessoal dirigente, de pessoal de chefia operacional, de pessoal técnico e de recebedores ou tesoureiros dos quadros privativos dos municípios, devendo a declaração de urgente conveniência de serviço ser feita pelo presidente do respectivo órgão executivo.

*Artigo 9º*

**(Visto tácito)**

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data de entrada no Tribunal de Contas dos contratos de empreitada de obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento ou outro de natureza administrativa não relativos a pessoal, ou de resposta a pedido de elementos ou esclarecimenbtos solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

*Artigo 10º*

**(Responsabilidade)**

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito da normas revistas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesse financeiros do Estado.

2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos a fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.

3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é dirigente do serviço, a identificar no respectivo processo.

*Artigo 11º*
**(Prova)**

O Tribunal de Contas pode requisitar aos serviços remetentes de processos de visto quaisquer documentos que entenda indispensáveis.

*Artigo 12º*
**(Anotação)**

1. A anotação consiste no mero averbamento dos actos e contratos seguintes:

a) Os actos em matéria de pessoal que não estejam sujeitos a visto;
b) Os contratos não relativos a pessoal que a lei determinar.

2. Estão compreendidos na alínea a), do número anterior, os actos de demissão, exoneração, requisição, transferência, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despachos de recisão de contratos ou de assalariamento e, de um modo geral todos os que modifiquem a situação do funcionário sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o seu pagamento.

3. A anotação será feita pela Direcção dos Serviços sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

4. Os diplomas sujeitos a anotação deverão ser devolvidos aos serviços no mesmo dia ou no dia seguinte da sua entrada na Direcção dos serviços.

5. Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, sujeito a anatoção, pode ser publicada no *Boletim Oficial* sem a menção da data em que foi anotada pelo Tribunal de Contas, exceptuando-se os relativos a demissão ou exoneração cuja remessa ao Tribunal poderá efectuar-se até 30 dias da respectiva publicação.

*Artigo 13.º*

**(Instrução de processos de provimento)**

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito de diploma individual de provimento.

2. Os processos de visto no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos.

a) Os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento.
b) Declarações do director-geral de administração ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;
c) Certidão de idade;
d) Certificado de habitações literárias, e, ou, das qualificações profissionais legalmente exigidas;
e) Certificado passado pela Comissão Nacional de Equivalência quando necessário;
f) Certificação do registo criminal;
g Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
h) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
i) Declarações referidas no parágrafo 5.º do artigo 12.º e no artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo;
j) Informação de cabimento pelos desparamentos ou serviços competentes.

Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos juntos ao processo individual, a emitir pelos serviços.

4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão

do pagamento de quaisquer abos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verifiquem.

*Artigo 14º*

**(Instrução de processos não relativos a pessoal)**

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes;

a) Aviso de abertura do concurso público, ou actualização de dispensa do mesmo;
b) Caderno de encargos sendo caso disso:
c) Acta da abertura das propostas;
d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do proceso;
e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;
f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de uma ficha de modelo aprovado pelo Tribunal, donde conste:

a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;
b) A data da celebração;
c) A identificação dos outorgantes;
d) O prazo de validade;
e) O objecto e valor do contrato;
f) Informação de cabimento.

*Artigo 15º*

**(Informação de cabimento)**

1. A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

2. Não estão sujeitos a informação de cabimento os despachos de que decorra a percepção do vencimento de exercício descontado a outro funcionário.

*Artigo 16.º*

**(Aferição de requisitos)**

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

*Artigo 17.º*

**(Documentos em língua estrangeira)**

Os documentos em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas, deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

*Artigo 18.º*

**(Autenticação de documento)**

Os documentos sujeitos a visto ou a anotação do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

*Artigo 19.º*

**(Vigência e revogação)**

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2. Ficam expressamente revogados:

a) Decreto-Lei n.º 52-79, de 9 de Julho;
b) Decreto-Lei n.º 31/80, de 10 de Maio;
c) Decreto-Lei 72/80, de 19 de Agosto;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
*Pedro Pires — Arnaldo França.*
Promulgado em 24 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# JURISPRUDÊNCIA

# FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

(1ª SECÇÃO)

# OBRIGAÇÕES GERAIS

## CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS A CONTRAIR PELA REPÚBLICA PORTUGUESA JUNTO DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTOS PARA FINANCIAMENTO DOS PROJECTOS "QUIMIGAL I" E "QUIMIGAL II"

O Tribunal, em sessão plenária extraordinária de 2.11.1989, deliberou visar a obrigação geral dos contratos chamados "contratos de sub-rogação" dos empréstimos a contrair pela República Portuguesa junto do Banco Europeu de Investimentos para financiamento dos projectos "Quimigal I" e "Quimigal II".

O Tribunal considerou que, nas presentes circunstâncias, seria possível dispensar diligências instrutórias que, normalmente, haveriam de ser feitas neste caso.

O confronto dos originários quatro contratos — os contratos de empréstimo principal e os contratos de garantia — com os contratos que investem o Estado, por substituição ou solidariamente, na posição que era da empresa suscita no entanto grandes dúvidas de interpretação, que a letra dos próprios contratos não permite resolver com segurança.

Desde logo, as relações entre o Estado e a empresa que é objecto da transmissão, total ou parcial, da dívida e dos acessórios integrantes da respectiva posição contratual, não são claras.

Por outro lado, a subsistência de alguma relação entre a empresa originária mutuante e originária prestamista e o Banco Europeu de Investimentos também é susceptível de diver-

sas interpretações, as quais se reflectirão, além do mais, na caracterização jurídica da situação criada e na avaliação da operação financeira.

Transmita-se a Sua Excelência o Ministro das Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro, com observação de que, de futuro, se os processos não forem objecto de melhor instrução, daí poderão decorrer delongas e eventualmente inconvenientes, mas absolutamente necessários à precisão jurídica das situações fundamentais, que instrumentos como estes não asseguram de *per si*.

Lisboa, 3 de Novembro de 1989.

O Conselheiro Presidente
(a) *Prof. Doutor António de Sousa Franco*

# OBRIGAÇÃO GERAL DA ASSUNÇÃO LIBERATÓRIA PELO ESTADO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA EPSI-EMPRESA DE POLÍMEROS DE SINES, S.A.

Em sessão plenária de 21 de Dezembro de 1989, o Tribunal de Contas deliberou, por maioria, visar a Obrigação Geral da assunção liberatória pelo Estado das dívidas contraídas pela EPSI-Empresa de Polímeros de Sines, S.A., relacionadas com a emissão e posterior colocação no mercado financeiro de um empréstimo obrigacionista, no montante de cinco mil milhões de ienes, com um acessório contrato de "swap" para marcos alemães e com um contrato de agência complementar deste contrato de "swap", empréstimos estes anteriormente celebrados de modo regular pela referida sociedade de capitais públicos e agora por esta transferidos para o Estado, mediante a referida assunção liberatória, quanto às operações relacionadas com tomada e colocação do empréstimo obrigacionista, e por renovação quanto ao contrato de "swap" (não fica muito claro qual a forma de transmissão própria do contrato de agência).

Ao fazê-lo, o Tribunal de Contas considerou que as condições gerais, fixadas, como impõe a alínea h) do artº 164º do texto constitucional, pela Lei nº 18/89 de 20 de Julho — e completadas por algumas condições especiais fixadas pelo Decreto-Lei nº 287/89 de 26 de Julho — terão sido juridicamente cumpridas, com a adaptação flexível que resulta, por um lado, da opção do legislador ao defini-las e, por outro, da natureza essencialmente mercantil e portanto insusceptível de uma pré determinação legal com autorização suficiente das operações cujas dívidas são agora transferidas para o âmbito da dívida pública estadual.

O Tribunal verificou porém, com preocupação, que, para além da dificuldade de obtenção dos próprios elementos contratuais junto da Direcção-Geral do Tesouro, apesar das insistências feitas na fase administrativa da instrução do processo, não existem no processo condições para avaliar a verificação de uma verdadeira condição geral, fixada pelo artº 2º nº 2, da Lei nº 18/89, de 20 de Julho, nos termos da qual não podem "tanto os empréstimos externos como os internos ser contratados em condições mais desfavoráves do que as correntes nos mercados de capitais respectivos quanto a prazos, taxas de juro e demais encargos".

Por esta vez, tendo em conta o constante critério de não embaraçar a gestão do Estado e a importância deste tipo de operações no âmbito de um processo de privatizações, ao qual está atribuída uma prioridade política que ao Tribunal não cabe contestar nem avaliar, mas apenas ter como um dado, o Tribunal deliberou, por maioria, visar com a advertência de que, em casos semelhantes, nomeadamente para aplicação da mesma Lei nº 18/89, de 20 de Julho, devem os processos vir instruídos de modo que possa verificar-se o respeito por esta condição geral mediante o confronto entre as condições contratadas e as correntes nos mercados de capitais respectivos.

Comunique-se a SS.Exas. o Ministro das Finanças, o Secretário de Estado Adjunto das Finanças e o Secretário de Estado do Tesouro, e ainda à Direcção-Geral do Tesouro.

Lisboa, 21 de Dezembro, de 1989,

O Conselheiro Presidente
(a) *Prof. Doutor António de Sousa Franco*

# RECLAMAÇÕES

# RECLAMAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA JUNTO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MACAU, PARA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, DA DECISÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MACAU, QUE RECUSOU A SUBIDA DO RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO DE "VISTO", NOS PROCESSOS Nºs 2511/89 A 2513/89, E POSTERIORMENTE COM OS Nºs 183/90 A 185/90

RECLAMAÇÃO Nº 1/90-MACAU

1. O Digníssimo Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau reclama, nos termos do artº 160º do Regimento do Tribunal Administrativo e dos artºs 688º e 689º do Código de Processo Civil, para o Presidente do Tribunal de Contas, da decisão dos Meritíssimos Juízes que integram o Tribunal Administrativo de Macau que recusou a subida do recurso interposto da decisão de "visto" concedida pelo despacho de 5.2.1990, nos processos inicialmente autuados sob os nºs 2511/89 a 2513/89 e novamente autuados, por lapso, com os nºs 183/90 a 185/90, relativos às reconduções de Noémia Hernandes de Almeida, Henrique Mário Manuel do Rosário e Alexandre Silva nos cargos de escriturário-dactilógrafo, desenhador e fiscal respectivamente, do Leal Senado de Macau.

2. A legitimidade do Ministério Público para o recurso é incontestável, nomeadamente face aos artºs 3º nº 1 alínea h) parte final da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, 2º do Decreto nº 22257, de 25.2.1933, 134º e 160º do Regimento do Tribunal Administrativo. Resulta ela, aliás, em geral do exercício da incumbência cometida ao Ministério Público pelo artº 221º nº 1 da Constituição da República de "defender a legalidade democrá-

tica", pois disso se trata fundamentalmente através deste meio jurídico que o Ministério Público pretende exercer: o recurso da concessão do visto.

3. A reclamação é interposta em boa forma e, interpretado o n.º 1 do art.º 689.º C.P.C. com os ajustamentos temporais resultantes de o recurso ter sido interposto em Macau e com o desconto do período de distribuição, por erro, do recurso como se se tratasse de reclamação para o Tribunal de Contas, em vez de reclamação do não recebimento de recurso para o seu Presidente, que é, cumpre decidi-lo dentro do prazo indicativo do n.º 1 do art.º 689.º, pois se verificam os pressupostos fixados no art.º 688.º do Código do Processo Civil para a admissibilidade deste meio processual especial que é a reclamação para o Presidente do Tribunal de Contas.

4. Fundamenta-se a douta decisão que recusa a admissão do recurso interposto pelo Ilustre Procurador da República, nos termos do §3.º do art.º 132.º do Regimento do Tribunal Administrativo, no entendimento de que a concessão de "visto" é irrecorrível, sendo recorrível apenas a respectiva recusa, nos termos do art.º 6.º n.º 3 do Decreto n.º 22257, de 25.2.1933.

Com efeito, dispõe o referido preceito que compete ao Tribunal de Contas "resolver as divergências que se suscitarem entre os Governadores Ultramarinos e os Tribunais Administrativos de cada província, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência".

5. Todavia, se nos ativéssemos à literalidade deste preceito, ele deveria entender-se revogado pela base LXVI da Lei n.º 2119, de 27.6.1956 (Lei Orgânica do Ultramar Português), a qual, no n.º IV, dispõe que ao Tribunal de Contas compete: "(...) b) decidir, em recurso, as divergências entre os Tribunais Administrativos e os Governadores das Províncias Ultramarinas em matéria de exames ou visto da competência daqueles tribunais". É evidente que, caducada que está esta lei, ela se manteve como lei revogatória do referido n.º 3 do art.º 6.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, pois literalmente substituiu este preceito; e, sem dúvida, a revogação por manifesta caducidade da referida lei orgânica não poderia, em caso algum, provocar a repristinação da lei anterior, como é sabido. Aqui, por-

tanto, já se refere qualquer forma de divergência em matéria de visto, e não só a recusa. E, em substância, o mesmo dispõe o vigente artº 66º da Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro.

6. Aliás, nem se pode dizer que esta alteração de redacção verdadeiramente significasse uma mudança de regime, pois o referido nº 6 do artº 3º do Decreto nº 22257 devia ser objecto de uma interpretação declarativa lata — ou quando muito correctiva — dado que as reclamações em matéria de visto constituem, em primeira linha, um instrumento de defesa da legalidade e só em segunda linha serão um instrumento de defesa de direitos individuais; sendo certo que não teria sentido que se admitisse recurso apenas da deliberação de recusa e não da deliberação de concessão, pois quer a deliberação positiva quer a negativa haviam de ter a mesma natureza jurídica (acto jurisdicional ou acto administrativo) e não teria sentido que a concessão de "visto" fosse um mero acto administrativo e a sua recusa um acto jurisdicional. O legislador utilizou uma expressão formalmente incorrecta, reportando-se aliás a uma eventual resolução de divergências que retiraria sempre a esta reclamação ou recurso substancial natureza jurisdicional, e essa incorrecção de expressão deve ser interpretada dentro do espírito do sistema.

7. Ora este, após uma certa evolução da doutrina, aponta há muito sem dúvidas no sentido da natureza jurisdicional do visto, como o ilustra, além de outra doutrina e jurisprudência, o acórdão do Tribunal de Contas de 9.3.1982, proferido no recurso nº 6/82 do Tribunal Administrativo de Macau, e o fundamenta exaustivamente, também em recurso de decisão do Tribunal Administrativo de Macau, o Acórdão de 27/10/1981, no recurso nº 6/81/M. Hoje não se suscitam dúvidas relevantes a esse respeito, ademais com a consagração constitucional, no artº 216º, do Tribunal de Contas como um tribunal supremo (cfr. artº 216º nº 1 e artº 211º nº 1, alínea c), da Constituição e diversa legislação ordinária).

Aliás, que esta é a doutrina mais segura sobre a natureza e efeitos do visto resulta já do acórdão de 19 de Junho de 1959, citado em Trindade Pereira "O Tribunal de Contas", 1962, I — págs. 102 e 103: "o despacho que antecede evidencia que o contrato já foi objecto de recusa de visto e não pode, portanto,

ser de novo apreciado. Na verdade, o art.º 2.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro, dispõe que os acórdãos e decisões do Tribunal têm o carácter e os efeitos do julgamento e sentenças dos Tribunais de Justiça, o que implica necessariamente a existência de caso julgado para tais acórdãos e decisões. Ora entre estas figuram as recusas de visto, a decisão jurisdicional que até é passível de uma espécie de recurso *sui generis* ou extraordinário, qual é o da apreciação pelo Conselho de Ministros, que pode invalidar a recusa em decreto fundamentado.

Desde que tal não se verifique, dá-se a impossibilidade de alteração da recusa ou pelo próprio Tribunal, de que em relação ao caso esgotou o seu poder jurisdicional".

Ressalvada a manutenção em Conselho de Ministros, que não está agora em causa, a doutrina fundamental mantém-se e resulta da interpretação constante, feita pelo Tribunal, do art.º 2.º do Decreto n.º 22 257, cuja aplicação o Tribunal Administrativo de Macau fez, salvo o devido respeito, de modo incorrecto.

8. Apreciando outros argumentos do douto Acórdão de sustentação, é evidente que o objecto do processo de visto não tem, e nunca teve, que ver essencialmente com a existência de interesses individuais controvertidos, tanto no âmbito do Decreto n.º 22 257 como na posterior evolução legislativa: eles serão apenas interesses indirectamente tutelados, sendo os recursos em matéria de visto fundamentalmente um meio de tutela objectiva da legalidade.

Não se trata, pois, de recursos em que vigore o princípio da parte vencida, mas de recursos dominados pela ideia de defesa da legalidade objectiva, fundamentalmente financeira, ou, mas só por remissão ou prejudicialidade, também administrativa.

É também evidente que a apreciação em sede de legalidade financeira nada tem a ver com a apreciação em sede de contencioso administrativo: trata-se de uma dupla e distinta ordem de apreciações, concluídas, em cada ordem jurisdicional, culminando em paralelo no Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal de Contas, respectivamente.

O Tribunal Administrativo de Macau está integrado em ambas, numa decidindo sobre a legalidade administrativa e noutra sobre a legalidade financeira, sem distinções de relação de hierarquia jurisdicional.

9. Nem se diga que a competência para o conhecimento de recursos existe apenas quando se trate julgar questões surgidas entre o Governador e o Tribunal de Contas, no caso da recusa de visto, e não entre casos de recusa ou concessão de visto por outra entidade, no caso o Leal Senado.

Não se trata, evidentemente da natureza dos actos visados nem da entidade que os praticou: o Tribunal de Contas já aceitou e julgou recursos de recusas de visto a actos praticados pelo Instituto de Acção Social de Macau (Acórdão de 14/11/1989, recurso nº 2/89, e Acórdão de 30/11/1989, recurso nº 1/89; Acórdão de 7/3/1989, recurso nº 2/88).

Nem pode tratar-se da entidade recorrente, por não ser o Governador de Macau, por si ou por delegação: também o Tribunal de Contas reconheceu legitimidade para recorrer ao Ministério Público, por exemplo, no Acórdão proferido no recurso nº 2/81/M, de 14/12/1982. E nem poderia ser de outra maneira, face ao disposto na Lei nº 47/86 de 15 de Outubro.

Aliás, se da decisão sobre acto do Governador sujeito a visto se poder recorrer, *a fortiori* se poderá recorrer de decisões sobre actos que visem ou recusem actos de entidades autónomas, por força de nível inferior: é esse o sentido da jurisprudência do Tribunal sobre a aplicação da Lei nº 8/82, de 26 de Maio — que bem se sabe não ser aplicável em Macau —, na mesma lógica de garantia de legalidade democrática constitucional e dos direitos do homem que não pode parar às portas de Macau; sentido que fica reforçado pela garantia da recorribilidade que, assegurada quanto aos actos do Governador, pelo próprio artº 66º da Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro, deve ter-se por extensiva aos actos de outras entidades do Território — e, no que toca ao visto, aos actos que os apreciem positiva ou negativamente.

10. Por outro lado, é inequívoco que as decisões de recusa e de concessão de visto transitam em julgado, como resulta, no próprio ordenamento de Macau, do artº 43º do Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do anterior artº 40º, nº 5, do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto; embora o legislador possa usar expressões incorrectas, neste caso ele aplica o

regime legal e, por isso, não fazendo doutrina mas definindo efeitos jurídicos de determinado acto, cria Direito aplicável. Por outras palavras, no ordenamento de Macau existe o trânsito em julgado de decisões sobre visto (e não é lícito distinguir a recusa ou a concessão, pois são necessariamente de idêntica natureza, seja jurisdicional, seja administrativa).

Para o caso é indiferente considerar se se trata de um verdadeiro caso julgado material, com fixação de uma definição jurídica definitiva, independente e imparcial, de dada situação jurídica; ou de mero caso julgado formal, com impedimento de nova apreciação pelo mesmo Tribunal do mesmo caso: resulta dos autos que, inequivocamente, foram os mesmos actos que, primeiro, foram objecto de recusa de visto e depois de concessão de visto, como se se tratasse de actos administrativos revogáveis (e abstraindo agora de se ter verificado, ou não, o conjunto de pressupostos da revogabilidade do acto administrativo). A violação do caso julgado, ainda que formal, torna manifestamente inexistente o segundo acto praticado, prevalecendo o primeiro. E é de tal gravidade que bem pode dizer-se: muito doente estaria o sistema jurídico que fosse desprovido de recursos para averiguar da legalidade da revogação de um acto definitivo de um tribunal pelo mesmo tribunal, sem ser em sede de reclamação ou recurso.

11. No acórdão de sustentação da não admissão do recurso refere-se, ainda, que a reclamação do Ilustre Procurador da República não teria respeitado, como resulta dos autos, o prazo fixado no n.º 1 do art.º 689.º do Código do Processo Civil, por ter sido proferido o acórdão recorrido no dia 19 de Fevereiro e na presença do Ministério Público, sendo a reclamação apresentada no dia 1 de Março. Estamos, porém, impedidos de conhecer a argumentação que foi produzida a tal respeito pelo Ministério Público.

Na realidade, é de 5 dias o prazo fixado pelo art.º 689.º do Código do Processo Civil. Todavia, não se deixará de reconhecer que o próprio Código do Processo Civil prevê um prazo geral de interposição do recurso de 8 dias (art.º 685.º n.º 1), ao passo que o prazo geral de recurso para o Tribunal de Contas, nos termos da legislação própria, era no Ultramar de 30 dias

(veja-se a legislação citada em Trindade Pereira, "O Tribunal de Contas", 1962 — pág. 104). Tratando-se, nesta reclamação, de um recurso especial, na dúvida, entende-se que é de admitir a reclamação, devendo o recurso interposto pelo Ministério Público subir ao Tribunal de Contas a fim de ser definitivamente julgado.

Note-se, aliás, que esta interpretação correctiva já era feita pela maior autoridade da doutrina tradicional em matéria de visto do Tribunal de Contas, o Conselheiro Trindade Pereira (em "O Tribunal de Contas", 1962, I — pág. 104): "No Ultramar, a função do "visto" cabe ao Tribunal Administrativo de cada província, e da respectiva decisão cabe recurso, por parte do Governador, ou pelo Tribunal de Contas. Aqui decerto não se levanta a dúvida da natureza do visto, pois que tal função se exerce nos mesmos termos das restantes funções do Tribunal, como um recurso normal interposto pelo Governador no prazo de 30 dias da decisão do tribunal respectivo". É evidente que aquilo que se diz do Governador, haverá de dizer-se, ao menos por paridade de razão, do Ministério Público, pela decorrência do seu Estatuto legal e constitucional, já invocado. Mais não parece necesssário referir sobre este ponto, abrindo ao Tribunal de Contas meios para apreciar em recurso uma situação de inquestionável gravidade, revendo, se for caso disso, a decisão de admissão do recurso que agora se toma. Defere-se, pois, a douta reclamação do Exmo. Procurador da República junto do Tribunal Administrativo de Macau.

Comunique-se ao Tribunal recorrido e ao Ministério Público recorrente.

Lisboa, 1990.Abril.04

O Conselheiro-Presidente,
(a) *Prof. Doutor António de Sousa Franco*

# RECURSOS

# FORMAS DE PROVIMENTO
# CONTRATO ALÉM DO QUADRO

SUMÁRIO:

O "contrato além do quadro" previsto no Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto, é uma modalidade adequada a uma gama bastante aberta de situações, tais como a execução de trabalhos de carácter excepcional ou especializado, aumento transitório de funções que não possa ser suportado pelo pessoal do quadro e quando necessidades do funcionamento dos serviços o justifiquem.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Recurso nº 1/89-Macau
Sessão de 1989.11.30

1 — O Instituto de Acção Social de Macau solicitou ao Tribunal Administrativo daquele Território a concessão do "visto" ao contrato além do quadro para o cargo de técnico de 1ª classe, 2º escalão, que celebrara com Maria José Fernandes de Morais mas a pretensão foi recusada com o fundamento de que a interessada se encontrava já a exercer aquelas funções em regime de assalariamento eventual, que a actividade de assistência social que aquela iria desenvolver constitui atribuição permanente daquele Instituto e que existindo onze lugares vagos no quadro do mesmo na carreira técnica, não se configuram os pressupostos da contratação além do quadro previstos no artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto, o que inquina o contrato de ilegalidade por violação da lei.

2 — Inconformado com tal decisão, dela recorre o Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais concluindo assim a sua douta alegação:

a) O contrato em apreço foi celebrado para satisfazer uma necessidade de serviço temporária, no âmbito de um projecto específico que exige pessoal especializado e experiente;
b) Para satisfazer as necessidades normais e permanentes do IASM este organismo tem vindo a abrir concursos e a prover o seu quadro com técnicos de diferentes áreas;
c) Não é indiferente à Administração a opção entre o provimento sob a forma de assalariamento eventual ou sob a forma de contrato além do quadro.

Em seu douto parecer de fls. 43 o Excelentíssimo Procurador Geral-Adjunto pronunciou-se pela procedência do recurso e fez notar que se está perante situação idêntica à que foi objecto do acórdão deste Tribunal de 7 de Março p.p..

Decidindo, após os vistos legais.

3 — Os factos pertinentes, indiscutidos, tal como resultam da informação sobre que foi exarado o despacho autorizador da decisão recorrida e do texto do instrumento contratual em análise, são apenas estes:

Entre os projectos que o Instituto de Acção Social de Macau tem em curso encontra-se o do realojamento da população do Bairro do Fei Shi Kei. Trata-se do projecto localizado no tempo, é transitório, e pressupõe a desocupação da zona, o tratamento e caracterização social dos agregados familiares residentes e o apoio na fase do alojamento temporário, o que implica o recurso a técnicos especializados e com experiência bastante para o efeito. A interessada Maria José Fernandes de Morais foi contratada, além do quadro, nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto, por dois anos, renováveis, para o desempenho de funções de técnico de 1ª Classe no âmbito desse programa, funções que vinha desempenhando em regime de assalariamento.

À data existiam onze lugares vagos do quadro da carreira de técnica daquele Instituto.

4 — No plano de direito importa recordar que segundo o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, em cujo quadro se movimentaram tanto o reclamante como o Tribunal recorrido, as formas de provimento dos funcionários e agentes no Território de Macau são a nomeação, o contrato e o assalariamento. A nomeação é a forma de provimento vocacionada para o pessoal destinado a assegurar as necessidades normais dos serviços (art.º 24.º); o contrato nas modalidades de contrato além do quadro e contrato de tarefa, destina-se a ocorrer a necessidade ou especificidade que o serviço exija ou a desempenhar actividades de carácter excepcional ou especializado (artigos 40.º e 41.º); finalmente o assalariamento, como regra, visa o recrutamento de pessoal dos mais modestos escalões, mas pode ser utilizado ainda durante o estágio quando o estagiário não tenha vínculo à função pública ou quando seja necessário o recrutamento do pessoal para a realização de trabalhos específicos ou urgentes mas com carácter subordinado (artigo 46.º) que, como os anteriormente citados, é do Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Por outro lado, no delineamento que dele faz o artigo 42.º do mesmo diploma, o contrato além do quadro é o instrumento jurídico próprio para a execução de trabalhos de carácter excepcional, para ocorrer a um aumento transitório de funções que não possa ser suportado pelo pessoal dos quadros ou para situações em que as necessidades do funcionamento dos serviços o justifiquem.

Quer dizer, trata-se da modalidade contratual adequada a uma gama bastante aberta de situações e que se podem reconduzir a: a) execução de trabalhos de carácter excepcional ou especializado; b) aumento transitório de funções que não possa ser suportado pelo pessoal dos quadros; c) e, mais genericamente, quando necessidades do funcionamento dos serviços o justifiquem.

Assim nenhuma passagem desta disposição restringe a admissibilidade desta espécie contratual apenas às situações em que haja de fazer face a tarefas que não caibam no quadro das atribuições normais dos Serviços. Ao contrário, pressupõe-o. Ponto é que se trata de tarefas a que, pela sua especificidade

ou especialidade, pela sua transitoriedade ou mesmo pelo seu surgimento ou empolamento inopinados, os quadros normais não estejam em condições de responder eficazmente por não estarem tecnicamente apetrechados ou suficientemente dimensionados.

No caso, os serviços informam que a interessada foi contratada para um trabalho transitório e altamente especializado que não pode ser assegurado pelo pessoal permanente do IASM e esta situação, não desmentida por quaisquer outros elementos existentes no processo, cabe no quadro normativo que acabou de traçar-se.

Contra isto não pode argumentar-se com a inconveniência da celebração do contrato em análise por a interessada já se encontrar ligada à Administração de Macau por um contrato de assalariamento. É que, respeitado que seja o quadro legal que a condicione, a Administração é livre de escolher por si os caminhos que melhor sirvam o interesse público e ao Tribunal cabe então respeitá-los, sob pena de cair na tentação de fazer dupla administração, que lhe não incumbe.

Esse quadro mostra-se aqui salvaguardado, como se referiu; e parece mesmo que ao trabalho que à interessada vai ser cometido, na caracterização que ficou enunciada, melhor cabe, no plano puramente técnico jurídico, o contrato além do quadro do que o assalariamento. Mas este é um ponto que não interessa resolver por não ser essencial para a solução da questão que ora nos ocupa. Bastará que se diga, por ser exacto, que configurado o condicionalismo legal do contrato além do quadro, o Tribunal não tem fundamento para recusar o visto.

E não pode pretender-se também que a circunstância de haver onze vagas no quadro, por preencher, fosse obstáculo à celebração do contrato. É que, como atrás se deixou dito, a satisfação das necessidades normais e permanentes a cargo dos serviços incumbe ao pessoal previsto nos quadros e se estes forem insuficientes haverá que alargá-los; mas não já assim relativamente às necessidades transitórias, as quais podem ser asseguradas por pessoal contratado além dos quadros, nos precisos termos do artigo 24.º, n.º 2, do diploma já citado.

E compreende-se: seria em muitos casos, pelo menos, desrazoável, forçar a Administração a criar vínculos de carácter vitalício com pessoas de que precisa apenas para tarefas circunscritas e com termo à vista.

Por isso, e sem necessidade de maiores considerações, acordam os juízes do Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso e conceder "o visto" ao contrato além do quadro celebrado com Maria José Fernandes de Morais, já identificada.

São devidos emolumentos pela concessão do visto.

Comunicações necessárias.

(aa) *Manuel António Maduro*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Pedro Tavares do Amaral*
*João Manuel Fernandes Neto*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

(a) *José Morgado Alves*

# ASSALARIAMENTO — CONTRATO ALÉM DO QUADRO — FUNDAMENTAÇÃO

SUMÁRIO:

1. Os regimes legais do assalariamento e do contrato além do quadro são diferentes, nada existindo na lei que, proiba que um assalariado seja contratado além do quadro, desde que reúna os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito.

2. A fundamentação dos actos administrativos, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 23/85/M, de 23 de Março, deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto.

Conselheiro relator:
João Manuel Fernandes Neto

Recurso nº 2/89-Macau
Sessão de 1989.11.14

I — O Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais de Macau, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Senhor Governador de Macau constante da Portaria nº 6/88/M, de 11 de Janeiro, interpôs recurso do acórdão de 26 de Abril de 1989 do Tribunal Administrativo de Macau, que recusou o visto à contratação além do quadro de Maria da Piedade Esteves Augusto para exercer funções de técnica de 1ª classe — 2º escalão no Instituto de Acção Social de Macau.

II — Por ter sido apresentado em tempo e pela Entidade competente, encontrando-se reunidos os demais requisitos estabelecidos na lei, foi o recurso admitido tendo-se-lhe fixado o efeito suspensivo que é o próprio.

III — O Acórdão recorrido baseia-se nos seguintes fundamentos:

a) Por acórdão de 12 de Fevereiro de 1989 foi recusado o visto a um anterior contrato celebrado entre o IASM e a mesma pessoa tendo, como consequência de tal recusa de visto — que não foi impugnada — a interessada continuado a exercer naquele Instituto, a título eventual, as funções que vinha desempenhando.

   Suscita-se, assim, a questão de saber se é legalmente possível alterar a vinculação existente para obviar a necessidade de serviço como resulta da informação SOI/21-C/88 de 3 de Dezembro de 1988.

b) Tal proposta não analisa o motivo pelo qual entenda que "o vínculo contratual é o que mais se adequa ao desempenho desejado" como se diz no ponto n.º 4 da referida Informação.

   De facto não se atinge com tal formulação o motivo pelo qual uma prestação de serviço por assalariamento eventual é susceptível de gerar um impedimento, ou uma inadequação, para tal actividade.

   Trata-se de uma afirmação conclusiva que nada explicita e gera vício de forma nos termos do n.º 5 do art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

   Por outro lado, não se invocando nenhuma das razões constantes do art.º 42.º do Dec.-Lei n.º 36/84/M de 11 de Agosto — com a ressalva resultante da vaga alusão à natureza "especializada" do trabalho e sua transitoriedade — muito menos se invocam razões para afastar a regra do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

c) Não se explicita em ponto algum a razão pela qual existindo no quadro de pessoal (carreira técnica) do IASM, 21 lugares de técnico, dos quais apenas 10 foram preenchidos, foi aberto concurso para o preenchimento de 7 vagas de técnicos de 2.ª.

   Não obstante as possibilidades gestionárias dos Serviços, a lei não permite conceder o visto a actos cuja

fundamentação é impossível de entender — factualmente e à face da lei — por constituirem contradições nos próprios termos e em relação à prática dos Serviços.

IV — Por seu turno o Recorrente aduz a sua argumentação que ora se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, formulando as seguintes conclusões:

a) O contrato em apreço foi celebrado para satisfazer uma necessidade de serviço temporária, no âmbito de um projecto específico que exije pessoal especializado e experiente.
b) Para satisfazer as necessidades normais e permanentes do IASM este Organismo tem vindo a abrir concursos e a prover o seu quadro com técnicos de diferentes áreas.
c) Não é indiferente à Administração a opção entre o provimento sob a forma de assalariamento eventual ou sob a forma de contrato além quadro.
d) No caso em apreço o assalariamento eventual não permitia o desempenho desejado pelo que se justificava a contratação além quadro.
e) O contrato integra-se na previsão do artº 42º do Dec.-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto.
f) A Informação SOI/21-C/88 contém fundamentação sucinta mas suficiente dos fundamentos de facto e de direito, esclarecendo concretamente a motivação do contrato.

V — No seu douto despacho de sustentação, o Mmo Vogal Relator do Tribunal Administrativo de Macau desenvolve a fundamentação do acórdão recorrido nos termos explicitados de fls. 29 a 31 — que ora também se dão por inteiramente reproduzidos — concluindo que deverá manter-se a decisão recorrida.

VI — Dada vista ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto este, no seu mui douto parecer depois de refutar cada um dos fundamentos em que assenta a decisão recorrida conclui que o recurso merece provimento assinalando que "o que está em causa — única e exclusivamente — é saber se o contrato autorizado é legal e justificado e não se o assalariamento eventual era adequado ou não. O despacho autorizador não visa pôr fim a qualquer assalariamento (embora, indirectamente, possa conduzir à sua cessação) mas a celebração de um contrato além

quadro. Assim, só perante este se pode questionar a legalidade e justificação".

VII — Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto e ponderado:

Como a douta decisão recorrida se estrutura basicamente em três fundamentos, há que equacioná-los separadamente e pela ordem em que nela foram invocados e tratados.

Assim,

1.º — Quanto ao fundamento de que já havia sido recusado o visto a um anterior contrato entre o IASM e a interessada a qual não foi objecto de impugnação continuando esta a exercer naquele Instituto funções na qualidade de assalariada eventual:

Antes de mais convém notar que no acórdão recorrido não se invoca a existência de caso julgado nem havia razão para tal, na medida em que sendo o contrato em apreciação um contrato novo e sendo diferente o respectivo despacho autorizador não se verificam os requisitos do caso julgado.

Por outro lado, a circunstância de a interessada exercer funções a título de assalariada eventual, não obsta a que a mesma seja contratada além do quadro para o mesmo Instituto.

Com efeito, o assalariamento eventual, cujo regime se encontra consagrado nos art.os 46.º e 47.º do Dec.-Lei n.º 86/84/M de 11 de Agosto — este último artigo com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 48/87/M, de 6 de Julho — reveste, em síntese, as seguintes características, aliás apontadas nas doutas alegações do Recorrente:

— pode fazer-se verbalmente;
— o serviço é prestado dia a dia;
— se tiver duração previamente fixada, o seu período não pode ser superior a um ano (embora renovável);
— não confere qualquer vínculo à Administração.

Por seu turno, o regime do contrato além quadro está definido nos art.os 42.º e 44.º do citado Dec.-Lei n.º 86/84/M dos quais resultam, além do mais, as seguintes regras:

— é celebrado por um período não superior a dois anos renováveis por comum acordo e sem outras formalidades que não sejam o averbamento respectivo;

— o contratado está sujeito à disciplina dos funcionários e tem de reunir as condições para o desempenho de funções públicas;
— a remuneração é mensal;
— a rescisão por parte do contratado só é admitida pelos factos e nos termos permitidos no contrato.

São, assim, bastante diferentes os regimes legais do assalariamento e do contrato além quadro, nada existindo na lei que proiba que um assalariado seja contratado além quadro desde que reúna os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito (cfr. alínea c) do n.º 1 do art.º 44.º do Dec.-Lei n.º 86/84/M) não só a lei o não proibe, como as indicadas características de cada um dos regimes permite tal possibilidade.

2.º — No que concerne ao 2.º fundamento — não se demonstrar na proposta SOI/21-C/88, de 3 de Dezembro de 1988, porque é que o vínculo contratual proposto é o mais adequado ao desempenho desejado do que o assalariamento eventual sob cujo regime a interessada presta os seus serviços pelo que existe vício de forma — dir-se-á:

Quando o acto administrativo carece de ser fundamentado a sua fundamentação deve — nos termos do n.º 4 do art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março — "ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto".

Por sua vez, dispõe o n.º 5, do mesmo preceito legal que "equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto".

No dizer de Marcelo Caetano, in Manual do Direito Administrativo, tomo I, pág. 479 (10.ª edição — 3.ª reimpressão), "a fundamentação deve ser congruente e exacta".

"Congruente, isto é, os motivos devem aparecer como premissas donde se extraia logicamente a conclusão, que é a decisão. Se há contradição entre a fundamentação e a decisão, essa incongruência não pode deixar de influir na validade do acto".

"Exacta: as razões de direito devem corresponder aos tentos invocados, os factos devem ser verdadeiros".

No caso concreto, a Informação SOI/21-C/88, de 3 de Dezembro de 1988, junta aos autos a fls. 16 e 17, propõe a contratação além quadro da identificada interessada com os seguintes fundamentos:

— o contrato insere-se no projecto de realojamento da população residente em construções informais cuja prossecução implica a desocupação do Canal dos Patos, a caracterização sócio-económica dos residentes em construções informais na zona do Hipódromo, a desocupação de algumas zonas do Hipódromo e a desocupação e o realojamento dos residentes do Centro de Habitação Temporária "Arco Íris";
— trata-se de um projecto localizado no tempo, por sua natureza transitório;
— implica o recurso a técnicos especializados e com experiência bastante para assegurarem a realização deste trabalho altamente especializado;
— a necessidade apontada não pode ser assegurada pelo pessoal permanente do IASM;
— entende-se que o vínculo contratual é o que mais se ajusta ao desempenho desejado;
— a contratada tem mais de 7 anos de experiência profissional.

A mesma informação invoca como disposições legais permissivas os art.os 40.º, 42.º e 44.º do Dec.-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, alterado pelo Dec.-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

É inequívoco que a proposta de contratação se integra, cabalmente na previsão do art.º 42.º do citado diploma.

Impõe-se, assim, concluir que a referida informação, embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada de facto e de direito, de forma congruente e exacta, não existindo nela preterição de formalidade.

3.º — Quanto ao terceiro e último fundamento: não se explicitar em ponto algum a razão pela qual existindo no quadro de pessoal (carreira técnica) do IASM, 21 lugares de técnico dos quais apenas 10 foram preenchidos, foi aberto concurso para o preenchimento de 7 vagas de técnico de segunda.

Também aqui — ressalvado o muito respeito pela douta opinião em contrário — carece o acórdão do Tribunal Administrativo de Macau sob recurso, de razão.

Por um lado, como bem se salienta nas doutas alegações do Recorrente, "mesmo que fosse possível recrutar através do concurso os elementos necessários e com a experiência adequada, estar-se-ia, para satisfazer necessidades temporárias, a recrutar pessoas que ficariam com um vínculo definitivo. O que significaria que se correria o risco de, uma vez concluído o projecto, se ficar com funcionários subaproveitados, excendentários".

Por outro lado, este Tribunal já se pronunciou, no seu acórdão de 7 de Março de 1989, lavrado no recurso nº 2/88-Macau, no sentido de que os artºs 40º e 42º do citado Dec.-Lei nº 86/84/M permitem a celebração de contratos além quadro sempre que as necessidades de funcionamento dos serviços o justifiquem.

São, assim, infundados os motivos invocados no aliás douto acórdão recorrido para recusar o visto ao contrato além quadro que lhe foi submetido a exame.

Nestes termos, e sem necessidade de considerações mais desenvolvidas, acordam os Juízes do tribunal de Contas em dar provimento ao recurso e em conceder o "visto" ao contrato além do quadro de Maria da Piedade Esteves Augusto para exercer as funções de técnico de 1ª classe, 2º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau.

Apenas são devidos emolumentos pela concessão do "visto".

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1989.11.14

(aa) *João Manuel Fernandes Neto*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# AUTOS DE ANULAÇÃO

# ANULAÇÃO DO VISTO — FALSIDADE

SUMÁRIO:

1. Para efeitos de "visto" serão falsas as declarações ou o documento que, em desconformidade com a realidade atestem uma das circunstâncias ou pressupostos em que o Tribunal se baseia para o seu juízo valorativo de conformidade legal.

2. Nos termos do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, no caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão.*

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Anulação nº1/88
Sessão de 1990.03.06

A Comissão de Coordenação da Região do Alentejo remeteu à Contadoria Geral do Visto um pedido de anulação do "Visto" concedido por este Tribunal em 14 de Janeiro de 1982 ao diploma de provimento de João António Roque Caldeira como topógrafo principal do G.A.T. de Portalegre, em nomeação definitiva.

Tal pedido fundamenta-se, de direito, no disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio — seu artigo 3º.

De facto, a pretensão baseia-se na circunstância de o interessado ter emitido a declaração requerida pelo nº 1, alínea a),

(*) Publicado no Diário da República, nº 120, II Série, de 25 de Maio de 1990.

daquele mesmo preceito, por si subscrita e em que refere expressamente que, com a sua integração no Organismo, não fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidade.

Tal declaração não correspondia à realidade, uma vez que, como posteriormente veio a ser conhecido dos Serviços, o interessado já então detinha a situação de aposentado, na categoria de 1.º sargento do Exército.

Só uma informação prestada em 1 de Janeiro de 1987, pela Direcção de Serviços da Caixa Nacional de Previdência, da Caixa Geral de Depósitos, alertou o Organismo para a existência de tal situação, de que o interessado nunca deu conhecimento aos Serviços.

Daí decorreu que desde a data da posse consequente desse provimento, ao interessado têm sido abonados, por inteiro, os vencimentos correspondentes ao lugar ocupado, mais os respectivos subsídios de Natal.

No entanto, o interessado tem recebido igualmente todas as pensões de aposentação, incluindo os respectivos subsídios de Natal, decorrentes da sua situação de primeiro sargento aposentado, abrangendo-se nessa situação todo o tempo em que exerceu tais funções no G.A.T..

Toda esta situação se verificou em contravenção do que dispõem os artigos 78.º e 79.º do Estatuto de Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9/12).

Daí a formulação do pedido de anulação do Visto.

Conforme resulta dos elementos e informações constantes dos autos ao interessado foi atribuída pensão pela Caixa Geral de Aposentações, desde 1 de Julho de 1966, nos termos da legislação aplicável, com fundamento em 16 anos de serviço prestado na qualidade de 1.º sargento do Exército.

O interessado, desde 10 de Janeiro de 1973, encontrava-se, em regime de contrato de prestação de serviço, na Junta Autónoma das Estradas de Moçambique, e ao abrigo dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo, após a independência deste Estado, outorgado, com ele, um contrato também de prestação de serviços até 31 de Julho de 1976, contrato cuja outorga ocorrera por acordo de cooperação entre a Frelimo e o Estado Português, em 7 de Maio de 1975.

Esse contrato é rescindido pela Junta Autónoma de Estradas de Moçambique, com efeitos a partir de 1 de Agosto seguinte.

Então o interessado vem ingressar como contratado, na categoria de topógrafo de 1.ª classe, no Quadro Geral de Adidos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24/4, sendo, em 1 de Abril de 1977, colocado, em regime de destacamento, no G.A.T. de Portalegre, na categoria de topógrafo de 1.ª classe.

Em 4 de Junho de 1980, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29/3, é provido, por nomeação provisória, como topógrafo principal, no quadro de pessoal do G.A.T. em referência, pedindo, posteriormente, a sua exoneração no Quadro Geral de Adidos.

É, então, em 25 de Novembro de 1981, provido definitivamente no quadro do mesmo G.A.T., sendo tal provimento visado por este Tribunal em 14 de Janeiro de 1982.

Em 17 de Dezembro de 1987 transitou para o Quadro Único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, conforme publicação do Diário da República dessa data, com anotação deste Tribunal.

No G.A.T. de Portalegre o interessado desempenhou as suas funções a tempo inteiro e com percebimento da totalidade dos respectivos vencimentos.

É em face desta situação que o G.A.T. de Portalegre, consciencializando-se dela, por comunicação da Caixa Nacional de Previdência, resolveu participar ao Tribunal Judicial da respectiva Comarca, para efeitos de procedimento criminal e ao Tribunal de Contas, para efeitos de anulação de Visto.

Os autos remetidos a Tribunal vêm instruídos com fotocópias dos documentos relacionados com a situação acabada de descrever, designadamente a fls. 26, onde se contém a declaração subscrita pelo interessado, em 21 de Setembro de 1979, exarada em obediência ao comando do artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22/5.

Distribuídos os autos, foi pelo Digníssimo Magistrado do Ministério Público requerido que se oficiasse, quer aos Serviços, quer ao Tribunal da Comarca de Portalegre, para que informassem, o primeiro, caso não houvesse inquérito ou processo disciplinar, do condicionalismo em que se processou a

nomeação e, quanto ao segundo, da existência de processo que ali se encontrasse a correr.

Deveria ainda ser dada oportunidade ao interessado para alegar o que tivesse por conveniente.

Em resposta ao primeiro ponto, a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo remeteu-nos uma cópia da análise e parecer jurídico dos seus serviços sobre o problema em referência e bem assim uma cópia da informação prestada a esse respeito pelo próprio funcionário.

Na análise supra referida, historia-se o cadastro funcional do interessado pela forma que já atrás fica descrita.

Pondera-se que, por informação da Caixa Geral de Aposentações, foi esclarecido que a reforma em causa foi atribuída nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31/12/1937, ou seja, por ter sido dado por incapaz de todo o serviço do exército pela junta médica competente.

Daí se parte para a aplicabilidade do regime preceituado pelos artigos 78.º e 79.º do Estatuto de Aposentação, considerando-se não relevar a alteração que o Decreto-Lei n.º 215/87, veio estabelecer para o citado regime, por tal alteração ser posterior a todos os factos em apreço.

Aborda-se, depois, a eventual aplicabilidade do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9/5, que no seu artigo 12.º, n.º 1, afasta o regime daquele artigo 78.º relativamente aos militares auferindo pensões de invalidez.

Tais militares são, nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma, os que se tenham tornado deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

Todavia, como também se reflecte na análise em referência, não há qualquer alusão à natureza da incapacidade que determinou a aposentação do interessado.

De qualquer forma, sempre permanece a impossibilidade quer do percebimento, por inteiro e em simultâneo da pensão de aposentação e do vencimento pelas actuais funções, quer do que se refere à duplicação dos subsídios de Natal.

Porque tais eventos têm na base a omissão do dever de informação do interessado, no seu processo individual para início nas funções do G.A.T., gerando-se uma situação que se tem

mantido até ao presente, ocorre que, nos termos dos artigos 30.º e 118.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, nos encontraremos perante uma infracção criminal de natureza continuada, com o consequente afastamento da sua prescrição.

Conclui a citada análise com o dever, que ainda poderá considerar-se, de reposição das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, nos termos de cujo artigo 5.º se verificará a respectiva prescrição no prazo de cinco anos.

Como já mencionamos, foi igualmente requerido ao interessado que alegasse o que tivesse por conveniente, quanto à situação sub judice, o que ele faz em exposição dirigida ao Administrador da Comissão de Coordenação do Alentejo.

Aí refere que ao ter ingressado na J.A.E. de Moçambique, em Janeiro de 1973, apresentou documento passado pelo Quartel General de Moçambique, donde constava a sua situação de 1.º sargento reformado, conforme elementos que identifica.

Daí conclui pensar que não houve má fé ao entregar a declaração de incompatibilidade para as funções que em Portalegre veio a desempenhar.

Acrescenta, por fim, que deu conhecimento desse facto ao arquitecto Sousa Lino, que na altura dirigia o G.A.T. de Portalegre.

Os serviços esclarecem que este senhor, desde 1983, ficou desligado das suas funções, por ter passado à situação de licença ilimitada.

Resta, agora, considerar o destino da participação enviada ao Tribunal de Portalegre.

Deu origem ao competente procedimento criminal, que culminou com a sua condenação em seis meses de prisão pela prática do crime de burla do artigo 313.º, n.º 1, do novo Código Penal — e não o dos artigos 451.º, n.º 3 e 421.º, n.º 1, do Código Penal de 1886 — por ser o que lhe estatui um regime concretamente mais favorável.

Tal crime foi dado como praticado na sua forma continuada e a pena foi-lhe perdoada ao abrigo do corpo do artigo 1.º e do artigo 13.º n.º 1, alínea b), da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

Esta é, pois, toda a matéria carreada para os autos, após o que o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, a quem o processo foi com vista, emitiu o seguinte douto parecer.

Resulta, quer das próprias afirmações do interessado, constantes da sua informação junta aos autos, quer dos elementos considerados provados na decisão proferida no Tribunal de Portalegre e já transitada, que o Visto concedido por este Tribunal no diploma de provimento de João António Roque Caldeira, como topógrafo principal do G.A.T. de Portalegre, só foi concedido em face da omissão pelo interessado, junto dos Serviços da sua qualidade de aposentado da Caixa Geral de Aposentações provocando a emissão, com falsidade, da declaração preceituada pelo artigo 7º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

É essa mesma falsidade que se verifica na apresentação, ao Organismo, da declaração de incompatibilidade junta aos autos a fls. 26 e datada de 21 de Setembro de 1979.

Do que tudo resulta a existência de documentos e declarações falsas, que determinaram a concessão do Visto em causa, pelo que é o ilustre Magistrado de parecer que tal visto deve ser anulado, nos termos do artigo 7º, nº 3, do já mencionado Decreto-Lei nº 146-C/80.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Como resulta da instrução efectuada, o interessado João Caldeira, encontrando-se integrado desde 1 de Agosto de 1976 no Quadro Geral de Adidos, como topógrafo de 1ª classe contratado, foi, em 1 de Abril de 1977, colocado em regime de destacamento no Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre, com a referida categoria.

Em 4 de Junho de 1980, ao abrigo do artigo 14º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 58/79, foi provido, sob a forma de nomeação provisória, no quadro de pessoal daquele organismo, com a categoria de topógrafo principal.

Entretanto exonerado, a seu pedido, do Q.G.A., com efeito a partir da data da sua integração no G.A.T., vem o interessado a ser provido definitivamente, na categoria e no organismo citados, em 25 de Novembro de 1981, por força do disposto no artigo 13º, nº 1, e alínea a) do nº 2, do diploma acima citado. A sucessão destas duas nomeações, na mesma categoria e para o mesmo organismo, flui do regime estatuído pelas dis-

posições legais acabadas de mencionar, segundo as quais os nomeandos para a carreira, que ainda não detinham a qualidade de funcionários, ingressam, primeiramente, na forma de nomeação provisória e só ao fim de um ano voltam a ser providos, agora por forma definitiva.

Era a situação do interessado João Caldeira que, como vimos, ao ingressar no Quadro Geral de Adidos, não exibia a qualidade de funcionário, qualidade que só lhe adveio com a nomeação para o G.A.T..

E foi, precisamente, na primeira dessas nomeações — feitas por lista nominativa — a nomeação provisória, que o interessado precisava de demonstrar encontrar-se na situação legalmente exigida para que fosse visado o seu diploma de provimento.

Tal demonstração já nem necessitaria de ser repetida para o segundo provimento, uma vez que se trata da simples conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

Foi, pois, para aquela primeira nomeação que o interessado actuou por forma a demonstrar que reunia as condições legais necessárias à obtenção do seu provimento no lugar, com o subsequente visto deste Tribunal.

É então que se verifica a ocultação da qualidade, que já detinha, de 1.º sargento do Exército reformado.

Com efeito, o interessado não só não informa dos Serviços de que já era aposentado do Estado, como subscreve a declaração para esse preciso efeito exigida pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 146-C/80, onde expressamente se requer que o interessado declare que não fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, fazendo precisamente essa declaração, em desconformidade com a realidade que vimos descrevendo.

Dispõe o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, que no caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão.

Não define este dispositivo o conceito de falsidade, doutrinando apenas que dela podem ser objecto ou documentos ou declarações; e o mesmo acontece com o §3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7/2/1936, que veio a ser mantido em vigor pelo artigo 13.º da Lei n.º 8/82, de 26/5.

Já o contrário se passa, designadamente, no direito civil ou no direito penal.

Nada coage, porém, ao recurso estrito a qualquer dessas fontes, antes importando, sobretudo, que, se adopte um sentido que, não se afastando do corrente, tenha principalmente em vista a finalidade do dispositivo, ou, dito de outra forma, a delimitação do interesse que com ele se procura prosseguir.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 146-C/80, o visto do Tribunal de Contas tem por fim, além do mais, verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor.

Por outras palavras, esse controlo destina-se a verificar a legalidade, das despesas, o que, para um diploma de provimento, traduz a verificação de que há preceito ou preceitos legais que o legitimam e de que não existe nenhum obstáculo, também de ordem legal, à sua aplicação.

A instrução do correspondente processo há-de, portanto, dirigir-se à comprovação de uma situação de facto que se enquadre na previsão legal que legitima a prática do respectivo acto, implicando, necessariamente, a inexistência de outros condicionalismos impeditivos dessa mesma prática.

A essas finalidades se destinam, por definição, os documentos ou as declarações com que o respectivo processo há-de ser instruído. A esta luz, consequentemente, serão falsas a declaração ou o documento que, em desconformidade com a realidade, atestem uma das circunstâncias ou pressupostos em que o Tribunal se baseou para o seu juízo valorativo de conformidade legal, quando não teria emitido tal juizo se conhecesse essa circunstância, como ela efectivamente existe, ou se tivesse podido aperceber-se da inexistência de tal pressuposto, que lhe foi, inveridicamente, afirmado verificar-se.

Foi esta a situação ocorrida no caso vertente.

Ao ser nomeado topógrafo principal para o G.A.T. de Portalegre o interessado já era 1.º sargento do Exército reformado.

Daí decorria que nos termos do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação na redacção que o preceito então apresentava tal nomeação não era possível, excepto se se verificasse uma das três situações enumeradas no mesmo preceito, a saber, ou a prestação de trabalho caracterizado pelo resultado e pela auto-

nomia do seu exercício, com prévia estipulação da remuneração, ou a existência de lei permissiva, ou a existência de autorização do Conselho de Ministros.

Como nenhuma destas circunstâncias ocorria, o visto não podia ter sido concedido.

Como não podia também ser concedido, mesmo que, verificando-se um desses pressupostos, se não estatuíssem as restrições remuneratórias preceituadas no artigo 79º do mesmo Estatuto.

A situação não seria, aliás, diferente, se a aposentação se tivesse processado ao abrigo do Decreto-Lei nº 210/73, cujos pressupostos de aplicação, de resto, o processo nem sequer aflorou, pois de qualquer forma sempre existiria um condicionalismo remuneratório restritivo que não foi estatuído — cfr. seu artigo 12º, nº 2.

Foi, por consequência, a inverídica afirmação feita pelo interessado, na declaração exigida pelo artigo 7º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 146-C/80, de que se não encontrava abrangido por quaisquer disposições legais relativas à incompatibilidade, um dos pressupostos sem os quais o Tribunal de Contas não teria visado o diploma de provimento.

E dessa declaração falsa resultou a correspondente declaração, igualmente inverídica, que os serviços emitiram, nos termos da alínea b) do mesmo artigo 7º, nº 1.

Logo, verificado está o condicionalismo exigido pelo nº 3 do mesmo artigo 7º e pelo §3º do artigo 4º do Decreto nº 26 341, para que este Tribunal decrete, por acórdão, a anulação do visto que em tal diploma concedeu, na medida exclusiva em que ao interessado Roque Caldeira se referiu. E como o visto que posteriormente concedeu também, no processo para a nomeação definitiva, foi consequência directa do que apusera no processo de nomeação provisória, sendo este visto condição sine qua non daquele posteriormente concedido, a anulação do primeiro — para a nomeação provisória — implica necessariamente a anulação do segundo.

Por todo o exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção deste Tribunal, em Plenário, em anular os vistos concedidos nos pro-

cessos n.os 64 803/79 (apenas no que ao interessado Roque Caldeira se refere) e 3 192/82, destinados aos provimentos, respectivamente de nomeação provisória e nomeação definitiva, de João António Roque Caldeira como topógrafo principal do G.A.T. de Portalegre.

Emolumentos: 600$00.

Comunicações necessárias, devendo os Serviços proceder em conformidade com o disposto na 2.ª parte do artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Lisboa, 1990.Março.06

(aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*

Fui presente:

(a) *José Morgado Alves*

# AUTOS DE RECLAMAÇÃO

# INTERINIDADE — CONCURSOS — INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE — REQUISITOS

## (REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 157 450/88)

SUMÁRIO:

1. O princípio da obrigatoriedade do preenchimento de lugares vagos através de prévio concurso, apenas tem razão de ser para o seu provimento normal, isto é, a título definitivo, e não a título transitório através dos restantes instrumentos de mobilidade prevista na lei.
2. A interinidade subordinada à regra da anualidade é claramente um provimento transitório previsto na lei geral que pode ser utilizado no preenchimento de lugares vagos, sempre que a Administração entenda necessário para o prosseguimento do interesse público.
3. Não é lícito à Administração utilizar os provimentos interinos para protelar a abertura de concursos para o normal preenchimento de vagas existentes.
4. O provimento interino em lugares vagos de acesso não dispensa os interessados de possuir os requisitos gerais e especiais para o provimento normal, excepto o concurso e o tempo de serviço.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Auto de Reclamação nº 23/89
Sessão de 89.09.19

I — O Senhor Secretário de Estado da Segurança Social vem nos termos do artigo 2º, nº 3, da Lei nº 8/82, de 26/5, solicitar a reapreciação da deliberação que recusou o visto ao provimento de Irene Augusta Taveira Soares da Silva Guimarães como assessora interina, do Centro Regional de Segurança Social do Porto.



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

Fundou-se a recusa de visto no facto de se tratar de lugar vago e de acesso, criado pela Portaria n.º 289/88, de 9/5, e nunca provido o que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o torna insusceptível de provimento interino.

Alega todavia o reclamante, em síntese, como fundamento da concessão do "visto" que:

a) a Portaria n.º 289/88 não criou o lugar de assessor em causa mas tão só veio a confirmar os 6 lugares já anteriormente atribuídos pelo Despacho Conjunto de 22.2.84 (II Série, do D.R. de 12.4.84) à C.R.S.S. do Porto e pela Portaria n.º 64/87, de 29/1;

b) o lugar em causa foi já provido mediante concurso, tendo a titular sido transferida para a C.R.S.S. de Coimbra;

c) a nomeação interina da interessada é legitimada pelo artigo 31.º, corpo da Lei de 14.6.1913, só por lapso se tendo invocado o § único, alínea c), do mesmo normativo.

II — Admitido liminarmente o pedido, o Digno Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da procedência da reclamação, com base nos seguintes pontos:

a) a jurisprudência do Tribunal basta-se com a circunstância de o lugar ser de acesso e estar vago para não poder ser preenchido interinamente, não exigindo que o mesmo nunca tenha sido provido (ac. 19.5.87-Proc. n.º 119 252/86);

b) revogado o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10/5, que estipulava a obrigatoriedade da abertura do concurso sempre que existissem 3 vagas de acesso, e não contendo o D.L. n.º 44/84, de 3/2 e o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12, norma igual, aquela jurisprudência deve considerar-se em crise;

c) é certo que o meio normal de preenchimento de lugares de acesso é o concurso (artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/85), mas, tal não prejudica a utilização de instrumentos de mobilidade previstos na lei (n.º 2 do mesmo

preceito) ou de nomeações de natureza transitórias permitidas por lei.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

III — Como bem acentua o Ministério Público a jurisprudência maioritária deste Tribunal apenas afirma a insucesptibilidade de provimentos interinos em lugares vagos de acesso, sendo irrevelante que tenham sido ou não já providos alguma vez.

Deste modo, ainda que se provasse que o lugar em causa nunca havia sido provido — o que conforme o reclamante demonstra não aconteceu — tal não obstava ao provimento interino.

A questão essencial a dirimir é pois a de saber se é legalmente possível o provimento interino de um lugar de acesso *vago*.

IV — O único argumento em que parece alicerçar-se aquela jurisprudência é o que decorre do princípio de que "o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e *obrigatório* para o provimento de lugares vagos" (artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2; artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3/2).

Afigura-se-nos porém que tal tese apenas faz ressaltar o carácter *obrigatório* dos concursos para provimento de lugares vagos, esquecendo que essa obrigatoriedade apenas se pode reportar ao provimento *normal* dessas vagas.

Até porque "a obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos restantes *instrumentos de mobilidade previstos na lei* (n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/84 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/84; cfr. actualmente o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12).

Ora o interinato é um instrumento de mobilidade previsto na lei (cfr. artigo 31.º da Lei de 13.6.1913; artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12), embora não elencado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41/84.

Se este elenco fosse taxativo, certamente o n.º 3 do artigo 21.º não ressalvaria do princípio da obrigatoriedade dos concursos "os restantes instrumentos de mobilidade *previstos na lei*" mas apenas os previstos no art.º 20.º.

V — Deve porém notar-se que não há coincidência entre o princípio da obrigatoriedade dos concursos como processo de preenchimento dos lugares na função pública e o da obrigatoriedade da *abertura de concursos* logo que existam vagas.

O primeiro princípio recebeu consagração como regra constitucional no artigo 47º, nº 2, da C.R. (revisão de 1982), logo traduzido pelo Decreto-Lei nº 171/82, de 10/5.

Este diploma, depois de verter aquela regra no artigo 3º nº 2, veio no artigo 9º reafirmá-la para os lugares de acesso e estabelecer o princípio da obrigatoriedade de *abertura de concurso* "logo que existam 3 vagas na mesma categoria" (cfr. artigo 15º, nº 1, da Portaria nº 930/82, de 2/10).

Todavia, o nº 1 do artº 10º desaplicou este regime ao "provimento em lugares de acesso a *título interino* ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em definitivo".

Deste modo, o provimento interino em lugares de acesso não só não estava subordinado à prévia realização de concurso para o efeito, como permitia que a respectiva vaga não fosse considerada para efeito de obrigatoriedade da abertura de concurso.

O que se compreende atenta a regra da *anualidade* de tais provimentos precários contida no artigo 31º da Lei de 14.6.1913 e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 26 341, de 7.2.1936.

VI — O Decreto-Lei nº 171/82 e respectivo Regulamento, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 44/84, de 3/2 (artigo 54º, nº 1).

O princípio da obrigatoriedade do concurso como processo de provimento de lugares vagos foi reafirmado pelo artº 5º, nº 1, deste diploma, conjugado com o artigo 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2.

Todavia a regra da *obrigatoriedade da abertura de concursos* logo que existissem 3 vagas deu lugar ao *princípio de oportunidade*: "o concurso *pode* ser aberto... para o preenchimento de vagas *que for considerado necessário preencher*. "(artigo 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 44/84).

Entretanto este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 498/88 de 30/12 que reafirma no seu artigo 5º, nºs 2 e 3, a regra que o concurso, é "o processo de recrutamento e selecção *normal* e obrigatório" do pessoal sem prejuízo da "utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei".

Também este diploma não contempla a regra da obrigatoriedade da *abertura* de concurso aquando da verificação de vagas, mantendo o princípio da oportunidade (artigo 11.º, n.º 1).

Porém ao contrário do Decreto-Lei n.º 44/84, o artigo 37.º daquele diploma prevê a possibilidade de "provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em definitivo".

É pois à luz deste normativo que deve ser repensada a jurisprudência deste Tribunal sobre o interinato em lugares de acesso.

E não se diga que aquele artigo 37.º, n.º 1, somente prevê o provimento interino em lugares de acesso cativos, em que o respectivo titular exerce funções noutro serviço ao abrigo de instrumento de mobilidade.

É que por um lado aquele normativo, não distingue entre lugares de acesso *vagos ou cativos* e por outro está integrado na secção VI que se refere ao provimento de *lugares vagos* (artigo 35.º, n.º 1).

VII — Impõe-se pois concluir pela possibilidade legal de provimentos interinos em lugares de acesso *vagos*, subordinados à regra da anualidade abandonando-se a jurisprudência maioritária em sentido contrário.

É que o princípio da obrigatoriedade do preenchimento de lugares *vagos* através de prévio concurso apenas tem razão de ser para o seu provimento normal, isto é, a título definitivo, e não a título transitório através dos restantes instrumentos de mobilidade "previstos na lei".

O interinato, *subordinado à regra da anualidade*, é claramente um provimento transitório previsto na lei geral que pode ser utilizado no preenchimento de *lugares vagos* sempre que a Administração entenda necessário para o prosseguimento do interesse público.

A menos que a lei não o queira expressamente como é o caso do preenchimento interino de *lugares de ingresso* (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14/2).

Advirta-se, no entanto, que não é lícito à Administração utilizar tais provimentos interinos para protelar a abertura de concursos para o *normal* preenchimento das respectivas vagas.

VIII — A admissibilidade do provimento interino em lugares vagos de acesso porém não dispensa os interessados de possuir os requisitos gerais e especiais para o provimento normal excepto o concurso e o tempo de serviço conforme jurisprudência deste Tribunal (cfr. por todos, Acórdãos de 4.4.1989, nos A.R. nº 13/89 e Rec. Ext. nº 4/88).

No caso vertente a interessada, sendo técnica superior principal desde 4.6.1980, possuindo curso superior, preenche os requisitos necessários para o provimento interino numa vaga de assessor.

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes do Tribunal de Contas em julgar procedente a reclamação e consequentemente em conceder o "visto" ao provimento em causa.

Emolumentos apenas pelo visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 19.9.89

(aa) *Alfredo José de Sousa*
*Manuel António Maduro* (Vencido. Salvo o devido respeito pela opinião que fez vencimento, creio que o Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, não trouxe dados novos que, por si ou em conjugação com os pré-existentes, façam inclinar decisivamente, a balança a favor da tese ora maioritária. Não tenho por indiscutível o entendimento que o Tribunal vinha perfilhando mas, à falta de outro que claramente se lhe sobreponha, continuo a perfilhá-lo em nome da certeza e segurança jurídica. Até porque, por natureza, as decisões deste Tribunal relevam, em primeira linha, para o caso concreto a decidir, mas não deixam de constituir também factos de referência importante para a Administração Pública em geral).
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Pedro Tavares do Amaral*
*João Manuel Fernandes Neto* (vencido pelas mesmas razões do meu Ilustre Colega Manuel Maduro)
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa*

Fui Presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# HABILITAÇÕES LEGAIS — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS — TRANSIÇÃO — QUADRO GERAL DE ADIDOS — AGENTES

SUMÁRIO:

1. O ingresso no Quadro Geral de Adidos não teve, em nenhum momento da sua evolução, a virtualidade de conferir a qualidade de funcionário a quem a não detivesse anteriormente.

2. No que respeita a agentes, a transição regulada pela alínea b) do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março, só pode ter lugar, desde que estes satisfaçam os requisitos habilitacionais consignados no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Autos de Reclamação n.º 49/89
Sessão de 89.10.17

1 — Em sessão de 18 de Abril de 1989 este Tribunal recusou o visto aos diplomas de provimento de:

— José Pires Pereira, Fernando Ferreira Oliveira e Ivo José Lopes Mateus para lugares de técnico adjunto de 1.ª classe (áreas de mecanotécnia relativamente ao primeiro e de física para os dois restantes);
— Horácio Manuel Rodrigues Alferes de Carvalho para o lugar de técnico adjunto principal (área de pessoal e contabilidade);
— José Oliveira Saraiva, Manuel Domingos da Silva Casal Ribeiro e Luís Barata Henriques para os lugares de técnicos auxiliares principais, todos da Universidade de

Aveiro, com os fundamentos que assim se podem resumir:
todos os provimentos foram efectuados ao abrigo do artigo único, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 96/88, de 21 de Março;
segundo tal dispositivo a transição nele regulada só pode ter lugar, no que respeita a agentes, desde que estes satisfaçam os requisitos habilitacionais consignados no Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;
nenhum dos interessados preenche tal condicionalismo.

2 — Inconformado com este entendimento, o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio apresentar a correspondente reclamação, alegando, em resumo, o seguinte:

Todos os interessados são oriundos do Quadro Geral de Adidos e Quadro de Supranumerários do Ministério da Educação e tiveram o seu primeiro provimento noutros serviços públicos, alguns dos quais até com nomeação definitiva.

Ora o Decreto-Lei nº 24/75, de 23 de Janeiro, atribuía aos funcionários contratados além do quadro os mesmos direitos, deveres e regalias de que gozava o pessoal dos quadros aprovados por lei. E, por outro lado, já o Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto, previa no seu artº 40º, nº 2, que o pessoal que à data da publicação dos quadros prestasse serviço na Instituição seria provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente à que já tinha.

Situação que veio a manter-se com a publicação do Decreto-Lei nº 35/82, de 4 de Fevereiro, que pôs termo ao regime de instalação das Universidades criadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 402/73, e que no seu artigo 3º, nº 3, considera que "para o preenchimento do lugar de técnico auxiliar constituem habilitação suficiente os cursos de formação das escolas técnicas que se considerem adequadas, tendo em vista a natureza das funções a desempenhar".

Por isso, conclui, o conceito de "funcionário" a que alude a alínea a) do nº 1 do citado artigo único não pode deixar de abranger os agentes.

3 — O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto é de parecer de que a reclamação deve proceder, apoiado nestas razões:

A alínea b) do nº 1 do artigo único do Decreto-Lei nº 96/88 deve ser interpretada restritamente, ou seja, como referida ape-

nas a "habilitações literárias" e não também a qualificações profissionais, já que se trata de expressão de significado equívoco e a lei, quando pretende ser precisa, distingue entre habilitações literárias e qualificações profissionais, como acontece, por exemplo, com o art.º 23.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro. Só assim se respeita a vontade do legislador anteriormente manifestada no sentido de que o pessoal admitido durante o período de instalação, em exercício à data da publicação dos quadros, poderá ingressar em lugar da categoria idêntica ou equivalente à que tinha, independentemente até de outras formalidades além da anotação deste Tribunal, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Entendimento diverso atingiria direitos adquiridos à sombra dos artigos 40.º, n.º 2, acabado de citar, e 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, que previa a publicação dos estatutos orgânicos até ao final de 1982. E só por isso se compreende que o pessoal contratado tivesse de obedecer ao requisito "habilitações", exigido para a categoria.

Aliás, o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, ao prever o provimento no quadro provisório, só se referiu a "habilitações" exigidas para o efeito, sendo certo também que, já então, o art.º 25.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, distinguia, entre os requisitos exigidos para o concurso e provimento em lugares de acesso, as habilitações literárias e qualificações profissionais.

Enfim, só esta interpretação permite evitar distorções e injustiças porquanto ainda recentemente o Decreto-Lei n.º 10/89, de 6 de Janeiro, relativo à Faculdade de Medicina do Porto, tratou os funcionários e os agentes em igualdade de circunstâncias — seu art.º 12.º, n.º 1, alínea a).

Foram corridos os vistos legais e há agora que decidir.

4 — Não são novos os problemas que nesta reclamação se debatem e ainda recentemente o Tribunal se debruçou sobre eles, nos autos de reclamação n.ºs 24/89 e 39/84, em acórdãos de 27 de Junho e 4 de Julho, respectivamente, ambos do ano em curso. E seguramente não será esta, também, a última oportunidade em que o faz, porquanto outros processos estão em marcha, versando o mesmo "thema decidendum".

Está em causa antes de mais a interpretação do artigo único, n.º 1, e sua alínea b) do Decreto-Lei n.º 96/88, nos termos do qual — redacção vigente à data dos provimentos em apreciação — o pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, transita para os lugares do quadro provisório da instituição, "para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe... desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos".

E circunscrita ao seu núcleo essencial a questão é esta:

Que habilitações? As exigidas à data em que os interessados entraram ao serviço dos estabelecimentos respectivos ou as que a lei hoje impõe como condição de ingresso nos cargos para onde se pretende a transição? E a ser este último o entendimento correcto devem entender-se as "habilitações" no seu sentido mais restrito de habilitações puramente literárias ou, pelo contrário, de forma mais ampla a totalidade de formação escolar — abarcando também a formação técnico-profissional — quando requisito de provimento em certo cargo?

5 — O Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, tomou algumas medidas relativamente ao ensino superior e na parte que ora mais nos importa, criou as Universidades Nova de Lisboa, de Aveiro e do Minho e o Instituto Universitário de Évora.

Tais estabelecimentos ficaram em regime de instalação pelo período de três anos, renováveis (seu art.º 13.º) e o recrutamento do seu pessoal seria feito em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 179/72, de 27 de Abril, ou em regime de prestação eventual de serviço, mas sem prejuízo das *exigências de habilitações* e do limite de idade estabelecidos na lei geral para as diferentes categorias — art.º 24, n.ºs 1 e 2.

E mais à frente, no seu art.º 40.º, n.º 2, este mesmo diploma estatuia que o pessoal admitido durante o período de instalação e em exercício à data da publicação dos quadros *poderia ingressar* nestes e ser provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente à que tinha, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação Nacional e publicada no Diário do Governo, independentemente de outras formalidades, salvo anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Nestas disposições, e mais nomeadamente na última delas, encontram os reclamantes e o Digno Representante do Ministério Público a fonte de verdadeiros direitos subjectivos. Mas crê-se que sem razão.

A noção de direito subjectivo com que se opera em direito público não difere essencialmente daquela que se foi sedimentando no âmbito do direito privado — conf. F. Amaral in Direito Administrativo (Lições Universitárias) II Vol., 1987, pág. 237 e segs., e assim, qualquer que seja a posição adoptada quanto à sua exacta conceituação, sempre terá de aceitar-se que ela pressupõe um interesse próprio, directamente protegido, que coloca o seu titular no poder exigir de outrém um comportamento destinado a satisfazê-lo.

Não basta, pois, que a lei crie a favor de alguns uma permissão para actuar de certa forma; é preciso, como salienta Karl Engisch in Introdução ao Pensamento Jurídico, pág. 30 e segs., que crie também imperativos dirigidos a quem está especialmente vinculado e os comportamentos, activos ou passivos indispensáveis à satisfação do interesse em que o direito subjectivo radica.

Ora bem, no caso não parece que as disposições em causa criem qualquer injunção de comportamento futuro da Administração em ordem à integração dos interessados ou que por si só fossem imediatamente operativas em termos de criar desde logo a situação jurídica em que tal direito se traduziria.

Dito do modo mais aberto: a expressão "poderá ingressar" e "e ser provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente" sugere a ideia de certa intenção progmática mas não um compromisso fechado, uma vinculação ou mesmo um imperativo dirigido à Administração; e, por outro lado, o dispositivo de que se fala não cria mecanismos que tornem imediatamente operativo, o poder de exigir o ingresso, oportuno, nos quadros, por parte dos interessados.

Nesta perspectiva, a disposição sempre necessitaria de ser densificada por novo ou novos actos normativos de criação de quadros, padrões de equivalência, critérios de selecção se os novos quadros não comportassem todo o pessoal existente, etc.

Assim, como ficou, suscitou, porventura, expectativas favoráveis a um grupo significativo de pessoal mas não foi além disso e deixou via aberta a que a Administração, ponderando

sobre o interesse público, viesse mais tarde a perfilhar solução mais exigente do que aquela que inicialmente deixara entrever. Por isso não se vê que este diploma suporte eficazmente a pretensão do Exmo. reclamante.

6 — Entretanto não se confirmaram as esperanças do legislador de 1973 de que o regime de instalação das Universidades vigorasse apenas por 3 anos e veio a surgir o Decreto-Lei n.º 35/82, de 2 de Fevereiro, a pressionar o Ministro da Educação e das Universidades para que publicasse até ao final de 1982, os estatutos orgânicos daqueles estabelecimentos de ensino (seu art.º 2.º, n.º 2) mas o pessoal não docente continuou a ser admitido em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72.

Com interesse para a questão que ora nos ocupa nada acrescenta.

Nesta sequência se chegou ao Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio a manter — e prorrogar — os períodos de instalação dos mesmos estabelecimentos; e dele importa referir apenas a regra do art.º 4.º segundo o qual o ingresso e progressão nos lugares dos respectivos quadros provisórios passariam a ser feitos com respeito pelo limite dos respectivos lugares, por carreira e categoria e designadamente, de acordo com os princípios estabelecidos para o provimento de idênticos lugares dos quadros definitivos; e o art.º 7.º, n.º 1, que estabelecia que o pessoal então em serviço nesses estabelecimentos seria provido em lugares da mesma categoria, do quadro provisório da respectiva instituição, *desde que possua as habilitações exigidas para o efeito*; e finalmente o art.º 8.º segundo o qual o pessoal que se encontrasse provido em lugares dos quadros provisórios à data da criação dos quadros definitivos, seria integrado em lugares da mesma carreira e categoria desses quadros, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação dos respectivos diplomas pelo Tribunal de Contas.

E daqui se passou ao Decreto-Lei n.º 96/88, com o intuito, expresso no seu preâmbulo, de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, sendo que aquele veio a ser alterado no seu artigo único, n.º 1, alínea a), pelo Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro, de modo a abarcar, também aqui, os agentes

mas "sem prejuízo, quanto a estes, das *habilitações legalmente exigidas*" (sublinhado agora).

Verifica-se, pois, que nesta curta sucessão legislativa, o legislador sempre falou, genericamente, e apenas, em habilitações, quer como requisito inicial de admissão de pessoal no período de instalação dos estabelecimentos quer como requisito da sua posterior integração nos quadros, e semelhante uniformidade de linguagem induz pensar em uniformidade de significações, por um lado; e que o legislador se reportou ao sentido com que a expressão é normalmente usada nos diplomas estruturantes do direito da função pública, por outro. Em nome da coerência legislativa e do ditame do artigo 9º do Código Civil segundo o qual o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e se soube exprimir em termos adequados.

Ora o que acontece é que nos diplomas com que aquela envergadura a expressão "habilitações", ou "habilitações legais", ou "requisitos habilitacionais" aparece normalmente no sentido amplo — afinal o seu sentido natural — de modo a abarcar toda a formação escolar exigida para o desempenho de certo cargo.

Assim, por exemplo, o artº 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25/6/79, ao enunciar regras gerais de ingresso e acesso nas carreiras, estabelecia que o ingresso se efectuaria na categoria mais baixa de cada carreira, observados *os requisitos habilitacionais previstos nele próprio*, abarcando nestes, como parece evidente, também os cursos de formação técnico-profissional a que se referia o seu artº 10º; como parece também seguro que é com este sentido que o artº 20º, nº 3, do Decreto-Lei nº 248/85 se refere a "habilitações, ou o artº 19º, nº 3, alínea b) do mesmo diploma fala em habilitados" com curso profissional ou o artº 23º, nº 2, do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, fala em identidade de requisitos habilitacionais para efeitos de transferência.

Por outro lado não se vê que razão teria o legislador para dispensar no quadro legal vigente, a necessária formação quando se tratasse de integração em lugares de carreira técnico ou técnico-profissional. Se não prescindiu dela aquando da admissão dos interessados, no período de instalação, quando devida, a que título iria abrir mão dela no momento da inte-

gração nos quadros, contentando-se com a mera formação literária, no sentido que o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto lhe atribui?

Não parece, portanto, que haja razão válida para interpretar restritivamente a expressão "requisitos de habilitação".

7 — Aqui chegados é lícito perguntar a que requisitos legais se refere o legislador: os vigentes à data da integração ou apenas os exigidos à data da sua admissão?

A uma primeira aproximação da questão pareceria que o correcto seria o segundo termo de alternativa, uma vez que o recrutamento inicial não deixou de se preocupar com o requisito habilitacional à data operante e que a situação dos interessados, não sendo a de funcionários integrados em carreira não deixava de ter, pelo menos, a vocação para a estabilidade. E do que se trata agora é de consolidar situações e cumprir expectativas que, compreensivelmente, se haviam levantado.

Só que, parece, não foi esta a solução escolhida pelo legislador.

Na verdade os termos em que foram redigidas as alíneas a) e b) do artº único e seu nº 1, do Decreto-Lei nº 96/88, mostram claramente que funcionários e agentes foram tratados de forma diversa no que concerne aos requisitos habilitacionais da integração: os funcionários quando integrados em categoria idêntica à que já possuem sê-lo-ão sem qualquer requisito acrescido, nomeadamente no plano habilitacional; os agentes sempre e apenas se reunirem os requisitos de habilitação legalmente exigidos. A nitidez do articulado legal é tão forte que não deixa margem para dúvidas.

Por outro lado, repete-se, os agentes tinham de satisfazer, à data da sua admissão, os requisitos de habilitação então exigidos para os funcionários que ingressassem em cargos correspondentes: donde a conclusão de que, se fosse esse o requisito habilitacional agora pedido, não fazia sentido estar a repeti-lo porque ela estaria necessariamente salvaguardado. A lei prescindiria de o enunciar expressamente, como aliás faz relativamente aos funcionários.

Aliás, do que o diploma se ocupa, nesta parte, é da integração, actual, nos quadros da função pública e se se refere, sem mais precisões, aos requisitos de habilitação legalmente exigidos, lógico é pensar que se refere àquelas que hoje relevam

para ingresso nos cargos correspondentes. A lei, em geral, tanto na previsão como na estatuição é, como regra, prospectiva — conf. o art.º 12.º, n.º 1, do Código Civil. Por isso a ressalva que aqui se quisesse fazer de situações passadas exigiria outro tipo de formulação legal.

Entendimento que saiu reforçado com a publicação do Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro. É que o legislador não ignorava, decerto, o sentido que vinha sendo dado ao Decreto-Lei n.º 96/88, nomeadamente por este Tribunal e, apesar disso, não deu o mínimo sinal, ao nível do seu articulado ou do preâmbulo, de querer consagrar solução diversa, neste ponto.

Inovou, ao englobar na alínea a) do último diploma também os agentes mas ressalvou, e apenas quanto a estes, a exigência das habilitações devidas.

Isto é, não sentiu necessidade de esclarecer ou inovar, antes manteve íntegra a formulação que vem servindo de suporte à interpretação que ora se reafirma. O que induz a pensar, indiciariamente, ao menos, que ela é consonante com os objectivos que ele próprio visou "ab initio".

8 — Uma referência ainda à disposição do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, que o Senhor Secretário de Estado reclamante chamou também em defesa da sua posição.

Segundo este dispositivo, aos funcionários na situação de contratados além dos quadros serão atribuídos os direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção dos que resultam da nomeação vitalícia ou de que, pela sua natureza, não lhes foram aplicáveis. Consagra-se aqui, de facto, uma vasta zona de igualdade entre pessoal contratado além dos quadros e o pessoal de nomeação vitalícia ao nível dos direitos e deveres funcionais, mas fica de fora tudo aquilo que pressupõe necessariamente a integração nos quadros, como o direito à carreira, que era no fundo o que resultaria, no caso em apreço, se o entendimento do douto reclamante merecesse acolhimento.

9 — Uma nota mais, mas breve, sobre um dos pontos em que assenta a reclamação, a saber, e de que o artigo único, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 96/88, abrange indistintamente funcionários e agentes.

O que se disse atrás deixa já claro que não se tem por correcto esse entendimento, na sequência, aliás, de jurisprudência repetida que este Tribunal tem vindo a produzir a este respeito. Por isso se evidenciará aquilo que se tem por essencial: o comprometimento técnico-jurídico da palavra "funcionário" ali usada, no quadro de uma interpretação conjugada desta alínea com a alínea b) parece não deixar dúvidas de que foi apenas a funcionários em sentido próprio que o legislador além se referiu. O que se torna mais evidente face à evolução legislativa posterior. Pois não foi o próprio legislador quem reconheceu no preâmbulo do Decreto-Lei nº 297/89 que a alínea a) do nº 1 do artigo único daquele diploma não contemplava a situação da grande maioria do pessoal que prestava serviço nos estabelecimentos de ensino superior, dado o mesmo possuir a qualidade de agente, pelo que se tornava necessário alongar o âmbito daquele normativo?

A este entendimento contrapõe o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto a necessidade de nivelar a solução por aquela que foi consagrada pelo artº 12º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 10/89, de 6 de Janeiro. Em nome da coerência legislativa e da igualdade de tratamento de situações iguais. Compreende-se a preocupação do douto magistrado. Só que são tão significativamente dissemelhantes as formulações verbais usadas nas disposições implicadas que se é levado a pensar desde logo que o legislador procurou soluções diferentes. Como a evolução legislativa posterior, repete-se, veio a mostrar.

Por isso a invocação daquele artigo 12º será, porventura, e salvo sempre o devido respeito pela opinião adversa, contraproducente. E se se pugnar pela uniformização de soluções seremos talvez levados a perguntar se o padrão de referência não deverá ser, antes, o Decreto-Lei nº 96/88 na sua actual redacção, por ser um diploma de carácter mais amplo e conter o último afloramento do pensamento legislativo, e ainda por não se vislumbrar, ao menos a um primeiro relance, especificidade à escola de Medicina Dentária do Porto que justifique tratamento descriminatório a favor dos agentes que nela prestam serviço, por referência ao pessoal em idêntica situação nas demais Faculdades e Escolas Superiores.

Mas o Senhor Secretário de Estado coloca ainda as coisas noutra sede ao chamar a atenção para a circunstância de todos

os interessados terem pertencido ao Quadro Geral de Adidos e ao Quadro de Supranumerários do Ministério da Educação, o que, subentende-se, lhe conferia um especial grau de estabilidade profissional. Por isso importa ainda deixar aqui uma nota breve sobre este ponto.

10 — O Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, ocupou-se da situação dos servidores do Estado Português com vista à "definição do estatuto dos funcionários portugueses em serviço nos países em que venham a transformar-se as chamadas províncias ultramarinas" (do seu preâmbulo) e, reconheceu nomeadamente que "o que importa regular e garantir é o vínculo que ligará tais funcionários ao Estado Português" (ainda do preâmbulo).

Com esta finalidade criou o Quadro Geral de Adidos, no qual seriam integrados, segundo o seu art.º 1.º, n.º 1, *os servidores do Estado ou dos corpos administrativos* que estivessem ali colocados por nomeação ou contrato de provimento, sendo-lhes garantida a categoria que então possuissem bem como os respectivos direitos e deveres. Os servidores que se mantivessem no Quadro Geral não perdiam o direito à promoção nos termos da legislação em vigor à data do seu ingresso no respectivo quadro (art.º 4.º, n.º 2) mas deixariam de fazer parte dele quando transitassem para os quadros do funcionalismo nacional do Estado a cujo serviço se encontrassem, ou se perdessem a nacionalidade portuguesa.

Entretanto o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, veio formalizar (ou recriar) o mencionado Quadro e dele importa chamar a atenção apenas para o seguinte: foi ampliado o seu âmbito que agora é definido (seu art.º 2.º) com a referência a todos os Organismos e Serviços da Administração Central, Local e Regional, institutos públicos, instituições de previdência social bem como os Organismos de Coordenação obrigatórios, com o que passaram a caber nele funcionários e agentes em regime de direito público e em regime de direito privado (art.ºs 10.º, n.º 1, 16.º, 17.º e 22.º n.º 1), mas conservando a categoria e a natureza da investidura que possuiam nos serviços de origem.

Este diploma veio a ser alterado nalguns pontos pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, mas daí bem como da legislação complementar posterior incluindo o próprio Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro.

Não resultou alteração nos pontos que acabaram de salientar-se.

Donde a conclusão de que o ingresso no Quadro Geral de Adidos não teve, em nenhum momento da sua evolução, a virtualidade de conferir a qualidade de funcionário a quem a não detivesse anteriormente.

Ora deduz-se das notas biográficas dos interessados que nenhum deles era funcionário quando ingressou naquele Quadro. Como também não lhes conferiu tal qualidade a sua entrada no quadro de supranumerários do Ministério da Educação, como se vê da Portaria nº 677/79, de 14 de Dezembro.

Pelo exposto deve concluir-se que nenhum deles pode deixar de ser tratado como agente para os efeitos ora em apreço e por isso acordam os Juízes deste Tribunal em julgar a reclamação improcedente, confirmando integralmente a resolução reclamada.

Lisboa, 1989.10.17

(aa) *Manuel António Maduro*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido, entendendo que a reclamação merecia provimento)
*Pedro Tavares do Amaral*
*João Manuel Fernandes Neto*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia* (Vencido, entendendo que a reclamação merecia provimento)
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# HABILITAÇÕES LEGAIS — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS — INTERPRETAÇÃO DA LEI

## (REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 51 198/89)

SUMÁRIO:

1. É uma situação não prevista na lei a do interessado possuir habilitações de grau superior às exigidas por lei. Mas os objectivos por ela procurados encontram-se plenamente atingidos, sendo injustificado rejeitar o candidato.
2. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo e, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Auto de reclamação nº 59/89
Sessão de 1989.11.30

1. Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o Senhor Ministro do Planeamento e da Administração do Território, pelo seu ofício nº 8890, de 10 de Agosto último, veio solicitar a reapreciação da decisão deste Tribunal de 20 de Junho anterior, que recusou o visto ao diploma de provimento de CARLOS MANUEL ESTEVES CURTO no lugar de técnico de 2ª classe do Quadro Único do seu Ministério.

Porque o pedido foi apresentado em tempo e pela entidade competente, encontrando-se preenchidos os demais requisitos legais, foi o mesmo admitido.

2. A recusa do visto baseou-se nos seguintes argumentos:

a) Segundo o artigo 83.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 494/79 de 21 de Dezembro, os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe seriam providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente;
b) Entretanto, o Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, estipulou, no seu artigo 55.º, que o regime do pessoal e o preenchimento dos lugares do quadro do Ministério se regiam pelo disposto nesse mesmo diploma, pela legislação vigente no âmbito do Ministério e pelas leis gerais da função pública; e, ainda, que o legislador deveria proceder à reestruturação do respectivo quadro de pessoal no prazo de 90 dias;
c) Isto foi feito através da Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, e nela figura, no quadro do pessoal técnico profissional, nível 3, a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, remunerada pela letra M, em conformidade com o disposto no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
d) Assim, o requisito habilitacional do interessado para o cargo para que fora nomeado teria de aferir-se pelas disposições conjugadas desta Portaria e do artigo 20.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 248/85, o qual exige, para além de nove anos de escolaridade obrigatória, um curso de formação profissional de duração não inferior a dezoito meses, quando o interessado possuía apenas o 12.º de escolaridade;
e) Contra esta disposição não pode invocar-se disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, porquanto este preceito cria um regime especial de ingresso nos quadros para o pessoal designado "tarefeiro", mas não dispensa o aludido requisito habilitacional.

3. Por seu turno, a alegações apresentadas fundamentam-se do seguinte modo:

a) O interessado possui mais do que as habilitações necessárias, pois tem o 12.º ano de escolaridade e encontra-se a frequentar, na Universidade de Coimbra, a licenciatura em Geografia, tendo transitado para o 4.º ano, e no momento presente, dois anos de curso conferem grau de licenciatura (?);
b) Para além disso, vem excecutando um trabalho de tratamento de dados estatísticos para o qual a detenção de conhecimentos a nível universitário tem sido indispensável, só dificilmente um curso técnico-profissional com a duração de 18 meses os podendo conferir;
c) O Decreto-Lei n.º 248/85, em alguns casos antecipou-se claramente à realidade e passou a exigir habilitações literárias que ainda não eram concebidas por não existirem os respectivos cursos. É o caso das habilitações exigidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º, para provimento de categorias de ingresso das carreiras técnico-profissionais, nível 3.

4. O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 16 e verso, pronuncia-se no sentido de que a reclamação merece provimento, porquanto:

a) O interessado, para além dos nove anos de escolaridade, possui o 12.º ano, ou seja, mais três anos de escolaridade, e ainda dois anos de curso superior de Geografia da Faculdade de Letras de Coimbra, sem que, olhando-se rigorosamente e apenas para a letra do artigo 20.º, n.º 2-b) do Decreto-Lei n.º 248/85 e ponto 3 do Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro, se possa concluir que possui um curso de duração não inferior a 18 meses dos ali referidos;
b) É uma situação que choca, tanto mais que, para além dos cursos pontuais referidos no ponto 3 daquele Despacho, notoriamente pouco conhecidos e concorridos, não se conhece ainda uma estruturação genérica, divulgada e acessível de cursos de duração não inferior a 18 meses que preencham essas características;
c) Para evitar o absurdo que, por certo, o legislador não poderia visar, não repugna o recurso ao que dispõe a al.

a), do n.º 4 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para nele incluir pelo menos o 12.º ano de escolaridade, enquanto o legislador não proceder a uma definição concreta e à criação dos referidos cursos de formação profissional. Apesar do Decreto-Lei n.º 191-C/79 ter sido revogado, não pode deixar de constituir substrato para uma interpretação correcta da lei posterior, num caso em que a nova lei pareceu andar à frente das realidades.

5. Colhidos os demais vistos legais cumpre decidir.

5.1. Conforme se lê no respectivo preâmbulo, o Decreto Regulamentar n.º 71/79 veio regulamentar a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna (D.L. n.º 342/77, de 19.8) bem como o Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que criou as comissões de coordenação regional.

Segundo o artigo 70.º do mesmo diploma, as categorias de pessoal do referido Ministério são as constantes dos seus quadros anexos, entre elas se incluindo os quadros das comissões regionais.

Quanto aos técnicos auxiliares de 2.ª classe — a que se reporta o presente processo — o artigo 83.º, n.º 2, dispunha que seriam providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Plano e da Administração do Território, integrado no quadro orgânico do X Governo, o qual acolheu numerosos serviços de outros Ministérios, entre os quais as comissões de coordenação regional.

Nos termos do seu artigo 55.º, o regime de pessoal e o preenchimento dos lugares do quadro do Ministério regem-se pelo disposto no mesmo diploma, na legislação vigente no âmbito do Ministério e nas leis gerais da função pública.

Acrescentava o artigo 59.º que o quadro único do Ministério era constituído pelos seus anexos I e II (nos quais se incluíam os quadros das comissões de coordenação regional) e que seria reestruturado o anexo I, dizendo ainda o artigo 60.º, que, por despacho do Ministro do Plano e da Administração do Território, seriam definidas as dotações de pessoal, por carreiras, de cada um dos serviços.

Em execução destas disposições, foi publicada a Portaria nº 351/87, de 29 de Abril, que substituiu os quadros do pessoal constantes do referido anexo I, na qual se encontra incluída a carreira de técnico auxiliar, começando pela 2ª classe, a que corresponde a letra M.

Entretanto, havia sido publicado o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, estabelecendo o regime geral da estruturação das carreiras da função pública, cujo artigo 20º, nº 2, al. b), passou a exigir para o ingresso na carreira de técnico auxiliar de 2ª classe um curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade.

Exigência maior do que a estabelecida no Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, agora revogado, em cujo artigo 10º, nº 5, apenas se impunha um curso de 3 anos para além da escolaridade obrigatória, ou que tivesse sido equiparado ao curso geral do ensino secundário, sendo nesta disposição que se baseou o artigo 83º do Decreto Regulamentar nº 71/79, de 29 de Dezembro.

Uma vez que o Decreto-Lei nº 248/85 passou a aplicar-se a todos os serviços da administração central, automaticamente alterou o disposto naquele artigo 83º.

É dentro deste enquadramento legal que o problema tem de ser decidido.

5.2. Segundo resulta do aviso de abertura do concurso, publicado no Diário da República, II Série, nº 300, de 30 de Dezembro de 1987, as habilitações exigidas para a apresentação a concurso para o lugar de técnico auxiliar de 2ª classe eram as referidas no artigo 83º do Decreto Regulamentar 71/79.

Também o diploma de provimento se fundamenta nesse mesmo preceito, invocando-se, no entanto, em simultaneidade, o artigo 20º, nº 2, al. b), do Decreto-Lei nº 248/85, o que é contraditório.

5.3. Mas o concurso foi igualmente aberto com invocação do artigo 16º, nº 1, do Decreto-Lei nº 100-A/87, de 5 de Março, segundo o qual podiam ser abertos concursos internos de ingresso, nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, aos quais poderia candidatar-se excepcionalmente o pessoal contratado a prazo e o pessoal designado por "tarefeiro" que desempenhasse funções

em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina hierárquica e horário do respectivo serviço e que contasse mais de 3 anos de serviço ininterrupto até ao termo do prazo para apresentação da respectiva candidatura.

A referência ao Decreto-Lei n.º 44/84 implicava, desde logo, o preenchimento dos requisitos relativos às habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

5.4. A recusa do visto fundamentou-se precisamente na falta destas habilitações que se traduzem, como já ficou referido, em curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade obrigatória.

É manifesto que o interessado não possui tal curso, mas nas alegações invocam-se os seguintes argumentos:

— as habilitações do interessado são superiores às exigidas por lei,
— o Decreto-Lei n.º 248/85 fez imposições que não podiam ser cumpridas por falta de cursos,
— o interessado vem exercendo um trabalho em que as suas habilitações são mais importantes do que as exigidas pelo Decreto-Lei n.º 248/85.

E não há dúvida de que estas razões são ponderosas, uma vez que, como invoca o digno Magistrado do Ministério Público, importa evitar absurdos que o legislador por certo não pretendeu.

O que a lei quis — e outra coisa não podemos admitir — foi que o preenchimento dos cargos se efectivasse com o nível habilitacional indispensável para o bom desempenho dos cargos.

Por isso mesmo, o n.º 3 do art.º 20º do Decreto-Lei 280/85 veio determinar que o reconhecimento de habilitações não incluídas na al. c) do n.º 1, e na al. b) do n.º 2, como adequadas ao provimento em lugares das carreiras previstas no mesmo artigo, seria feito:

a) Mediante despacho do Ministro da Educação e membro do Governo que tivesse a seu cargo a Administração Pública, nos casos de habilitações conferidas por estabelecimentos de ensino oficial, particular ou cooperativo;

b) Mediante portaria do membro do Governo interessado e do que tivesse a seu cargo a Administração Pública, nos casos de formação profissional conferida por outras entidades.

Foi com base nesta disposição que foi publicado o Despacho Normativo nº 3/86, no D.R., I Série, nº 5, de 7.1.86, data anterior à da abertura do concurso.

No caso presente, não nos encontramos, no entanto, com habilitações que possam equiparar-se aos cursos previstos nem no artº 20º do D.L. nº 248/85, nem no citado Despacho Normativo. O interessado fez o 12º ano de escolaridade e frequenta um ano adiantado de curso universitário que — segundo as alegações — é de manifesto interesse para as funções a desempenhar.

Encontramo-nos, pois, face a uma situação não prevista em que, efectivamente, podemos dizer, como se invoca, que o interessado possui habilitações de grau superior às exigidas por lei, não tendo essa contemplado tal caso.

Deste modo, parece que os objectivos procurados pela lei se encontram plenamente atingidos e que seria injustificado rejeitar o candidato nestas circunstâncias.

Como refere o artº 9º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo; também na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Atingidos, como se encontram, os objectivos que podemos alcançar como razoáveis e adequados ao interesse público e à natureza do caso, a letra da lei contém o mínimo de correspondência verbal indispensável para a consagração da orientação segundo a qual as habilitações do interessado confrontam-se favoravelmente com as exigências postas pelo legislador.

5.5. Termos em que, os juízes do Tribunal de Contas decidem dar provimento à reclamação e conceder o visto ao provimento de Carlos Manuel Esteves Curto como técnico auxiliar de 2ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração Interna.

São devidos emolumentos apenas pelo visto.

Lisboa, 1989.Novembro.30

(aa) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*João Manuel Fernandes Neto*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa* (Vencido por entender que o interessado não possuia o curso de formação profissional exigido pelo artigo 20º, nº 2, alínea b) do Decreto-Lei nº 248/85, nem lhe foi concedida legal equivalência).

*Alfredo José de Sousa* (Vencido. Decidia a improcedência da reclamação, mantendo a recusa de Visto porque:

a) do preâmbulo do Despacho Normativo nº 3/81 de 7 de Janeiro, resulta claro que "o artigo 20º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, estruturou em dois níveis as carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional em estreita ligação com os níveis de formação existentes no ensino técnico profissional implementado desde 1983", criado pelo Despacho Normativo nº 194-A/83, de 19 de Outubro;
b) o legislador, ciente do défice de tal implementação, estabeleceu no nº 3 do citado artigo 20º e no nº 4 do mencionado Despacho Normativo nº 3/86, mecanismos administrativos tendentes ao reconhecimento ou equiparação de *outros cursos ou habilitações* para o provimento naquelas carreiras;
c) o interessado, ou os Serviços, poderiam ter obtido tal reconhecimento ou equiparação através da entidade administrativa competente, não cabendo nas atribuições deste Tribunal tal acto conforme jurisprudência que era suposto ser pacífica).

*Manuel António Maduro* (Com a declaração de que a fundamentação que faz vencimento, com que concordo no seu essencial, só se tornou possível com o aparecimento de novos dados na fase de reclamação em matéria de habilitações do interessado).

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso.*

# CONTRATOS — EMPREITADAS — FORNECIMENTO DE BENS — DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO — ESTUDOS

SUMÁRIO:

1. Quer o conceito em que é tido o empreiteiro ou o fornecedor, quer a qualidade da obra ou do produto a fornecer, são critérios que, conjuntamente com o preço, terão de relevar na escolha dos concorrentes e em termos de, muitas vezes, não ser seleccionada a empreitada ou o fornecimento que vêm propostas por menor preço.
2. O mesmo critério é de aplicar na selecção de qualquer estudo ou projecto.
3. Não há distinção quanto à requisição de estudos ou projectos, relativamente à de obras ou de bens, para efeito de submissão de todas elas ao princípio geral da sujeição aos concursos, com a precedência de consultas no caso de ajuste directo.
4. Em sede de dispensa de concurso, não basta que não seja suficientemente clara a ausência de vantagem para o Estado na realização do concurso; a lei exige que os Serviços demonstrem que, no caso concreto, da dispensa de concurso resulte conveniência para o interesse do Estado.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação nº 57/89
Sessão de 1990.01.16

Sua Excelência o Secretário de Estado da Construção e Habitação veio apresentar pedido de reapreciação da resolução deste Tribunal, de 30 de Maio findo, que recusou o Visto do

contrato celebrado entre a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a sociedade de projectistas Vasco Croft/Nuno Bártolo-Arquitectura e Planeamento, Lda., tendo por objecto a elaboração dos estudos técnicos relativos à construção de novas instalações para a Divisão da Polícia de Segurança Pública da cidade de Almada.

A resolução impugnada baseou-se nos seguintes fundamentos:

Com a referida firma de projectistas fora celebrado anteriormente, um contrato para a elaboração dos estudos da remodelação e ampliação dos campos de ténis e instalações de apoio do Estádio Nacional.

Havendo que rescindir tal contrato, daí decorreria a necessidade de pagar a correspondente indemnização contratual, que poderia atingir, como valor máximo, uma verba na ordem de 3.600 contos. O citado grupo projectista mostrou-se na disposição de prescindir de qualquer indemnização contratual se, como contrapartida daquela rescisão, lhe fosse atribuída a elaboração dos estudos técnicos de outro projecto de empreendimento.

Considerada pelos serviços tal situação vantajosa para os interesses do Estado, por envolver, da parte dos projectistas em causa, renúncia a qualquer indemnização contratual por força dos factos atrás mencionados, foi então elaborada uma proposta para adjudicação, por ajuste directo, à citada sociedade, da elaboração dos estudos conducentes à construção de novas instalações para a P.S.P. da cidade de Almada, pelo valor de 19.761.930$00, relativo a honorários e 3.359.528$00, relativo a J.V.A., distribuindo-se 2.000 contos por 1988 e o restante pelo ano seguinte.

Para além do preço mencionado, a firma adjudicatária renunciava ao direito à indemnização a que atrás se fez referência.

Esta realização de estudos encontra-se, pelo seu valor, sujeita a concurso público ou, se ele for dispensado, a concurso limitado — cfr. artº 5º, nº 2, al. a), e nº 5 do Decreto-Lei nº 211/79 de 12 de Julho — a não ser que, no condicionalismo do nº 4 do mesmo preceito, qualquer dos concursos seja dispensado.

Como atrás se referiu, a quantia de 3.600 contos, como montante indemnizatório pela rescisão do anterior contrato era apenas um valor previsional, resultante da consideração do

custo do empreendimento que iria ser estudado — do valor de 215.000 contos — face a tabela de honorários que legalmente lhe seria aplicável, assentando nos valores máximos que o Estado pagaria pela realização de tal tipo de estudos.

Ora o pressuposto de que haverá vantagem na celebração do contrato ora em análise, face à renúncia de indemnização a pagar pelo não cumprimento do anterior, afigura-se carecer de exactidão, pois não está demonstrado que a economia resultante para o Estado do não pagamento de tal indemnização seja superior à que poderia resultar dum menor pagamento dos estudos agora contratados, se se houvesse realizado concurso público, ou limitado.

Ou seja, falta a demonstração do pressuposto da conveniência para o interesse do Estado, exigido para a dispensa dos concursos, pelo n.º 4 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79.

Logo, os estudos objecto do contrato em análise, não poderiam ter sido, como o foram, adjudicados por ajuste directo, o qual careceu de base legal.

Daí a recusa do Visto.

A douta reclamação apresentada desenvolve-se pela seguinte forma. Começa por proceder a algumas rectificações da parte expositiva da resolução em causa, quanto à sucessão dos actos da Administração que precederam o contrato em apreço, esclarecendo que só depois de prévia autorização superior para a contratação em análise e no condicionalismo supra referido, é que se obteve um segundo despacho autorizador, recaindo já sobre as condições concretas do contrato que veio a ser outorgado; e bem assim que previamente se obteve a concordância para a implantação, proposta para as construções em causa, quer do Comando Geral da P.S.P. quer da Câmara Municipal de Almada.

Igualmente se rectifica o número do contrato anterior cuja rescisão foi autorizada em 31 de Dezembro de 1987, pelo Senhor Secretário de Estado da Construção e Habitação.

É a partir do item 5 da douta reclamação que se desenvolve, no entanto, a argumentação que fundamenta a discordância com a resolução reclamada.

Salienta-se, em primeiro lugar, o carácter previsional da verba máxima de 3.600 contos, calculada para a indemnização

motivada pela rescisão do anterior contrato, mas sujeita a acordo das partes, nos termos contratuais estabelecidos.

Ora a resolução reclamada assenta na falta de demonstração, por parte dos Serviços, de que o não pagamento de tal indemnização seria mais favorável para o Estado do que a diminuição do dispêndio global que poderia resultar da realização de concurso público, ou limitado.

Este raciocínio, porém, só seria válido em sede de concursos em que o factor preço fosse o critério preferencial de selecção, como é o domínio, ao menos tendencialmente, das empreitadas e fornecimentos.

Pelo contrário, na área dos estudos técnicos, os critérios de selecção hão-de assentar, prioritariamente, em razões de ordem científica, artística, técnica, de criatividade e não em montantes de honorários, que virão a resultar da aplicação das tabelas das instruções para os respectivos cálculos de honorários.

É assim que a Associação dos Arquitectos Portugueses, como outras associações profissionais, tem vindo a repudiar vivamente a selecção de projectistas com base no custo de honorários.

Para além disso, nesta área de concursos para projectos, há que ter em conta outros encargos inerentes à sua especificidade, como são os prémios e compensações a outros concorrentes e sem os quais muito se perderia da competitividade e qualidade, que são a sua razão de ser fundamental.

Em conclusão, que formula, o reclamante profere a afirmação de que em concursos para a adjudicação de estudos técnicos não é admissível a selecção com base no custo dos honorários o qual deve ter um valor tabelar, independente da modalidade de adjudicação.

Assim, no caso vertente, o Estado sempre teria de pagar tal custo, mais a indemnização devida pela rescisão do anterior contrato, além dos prémios e compensações de trabalho dos concorrentes, caso procedesse a concurso.

A estas considerações adita a da idoneidade e competência do projectista contratado, para concluir por tudo isto, pela procedência do recurso.

O Dig.º Magistrado do Ministério Público a quem os autos seguiram com vista, emite, em síntese, o douto parecer.

Do estudo de todos os elementos constantes dos autos não resulta com inteira clareza a falta de conveniência para o interesse do Estado, essencial à adjudicação para ajuste directo, exigida no corpo do n.º 4 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79 de 12 de Julho.

Pode, quando muito, afirmar-se que tal conveniência é discutível e, por isso, seria de confiar na decisão tomada pela Administração, no uso dos poderes descricionários que lhe estão cometidos na matéria.

Além disso, tratando-se da obtenção de estudos, quer os concursos, público ou limitado, quer a consulta a, pelo menos, três entidades, poderiam ser dispensados ao abrigo da última parte do n.º 5 do citado art.º 5.º.

Por isso lhe não repugnará que à reclamação fosse dado provimento.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A fundamentação da douta reclamação apresentada centra-se, fundamentalmente, como flui do que atrás ficou exposto, na seguinte argumentação.

Ao invés do que acontece no domínio das empreitadas e dos fornecimentos, e nem sempre, o factor preferencial de selecção em sede de estudos não é o elemento preço.

Com efeito, nesta área estão em jogo, sobretudo, aspectos de ordem intelectual (artísticos científicos, técnicos e criativos), sujeitos a regras éticas e deontológicas muito específicas, que as próprias associações profissionais reiteram.

Quanto aos preços, esses traduzem o percebimento de honorários, que resultam da aplicação de tabelas de instruções para o cálculo respectivo, que, por isso, não variam.

Daí, que as associações profissionais interessadas, mormente a Associação dos Arquitectos Portugueses, tenha propugnado vivamente pelo abandono do critério da selecção dos projectistas com base no custo dos honorários.

Salvo o devido respeito, afigura-se-nos que estas considerações, sem prejuízo da relevância dos aspectos de qualidade que devem ser considerados na escolha dos projectos, não pode levar à preterição das normas legais que disciplinam a escolha de tais trabalhos pelo processo de concursos.

Por um lado, não nos parece que o factor qualidade seja tão decisivamente diferente nas empreitadas e fornecimentos,

que leve a subordinar ao factor preço a escolha do empreiteiro ou do fornecedor, com exclusão do nível qualitativo da obra ou do bem fornecido e a proceder em sentido inverso no domínio dos estudos ou dos projectos.

Com efeito, quer o conceito em que é tido o empreiteiro ou o fornecedor, quer a qualidade da obra ou do produto a fornecer, são critérios que, conjuntamente com o do preço, terão de relevar na escolha dos concorrentes e em termos de, muitas vezes, não ser seleccionada a empreitada ou o fornecimento que vêm propostos por menor preço.

Identicamente acontecerá na selecção dum estudo ou dum projecto, em que todos esses elementos hão-de ser também considerados, embora concedendo-se que, por vezes, a ponderação entre os diversos factores não haja de ser, necessariamente, a mesma.

Atente-se, aliás, na economia que preside à redacção dos três primeiros artigos do Decreto-Lei n.º 211/79.

Aí se define o que deve entender-se por fornecimento de bens e por aquisição de serviços — arts.os 2.º e 3.º — para efeitos de sujeição ao regime deste diploma — art.º 1.º.

E o n.º 2 do citado art.º 3.º vem precisar que na noção de aquisição de serviços — para os efeitos de aplicação de tal regime — se integram os estudos que tenham por objectivo a realização de trabalhos de natureza intelectual, independentemente da forma pela qual o pagamento dos numerários devidos seja documentado.

Quer isto dizer que o legislador teve o cuidado de afasta quaisquer dúvidas quanto à aplicação à aquisição de estudos, do regime que estabeleceu para a aquisição de obras ou de bens.

É a esta luz que deve considerar-se a doutrina do n.º 1 do subsequente art.º 4.º, ao estabelecer, com generalidade, a obrigação de sujeição a concurso ou ajuste directo, das despesas com obras ou aquisições de bens e serviços, nos termos desenvolvidos nos dois números seguintes do mesmo preceito, onde se estipula também que mesmo no caso de ajuste directo deve haver precedência de consulta, sempre que possível, a pelo menos três entidades.

Pode, pois, concluir-se que, salvo especificidades, existentes para qualquer dessas áreas, estabelecidas mais adiante no mesmo diploma legal, não há distinção, quanto à aquisição de

estudos ou projectos, relativamente à de obras ou de bens, para efeito de submissão de todas elas ao princípio geral da sujeição aos concursos, com a precedência de consultas nos casos de ajustes directos.

Por outro lado, a forma como se encontram, redigidos os textos que disciplinam as instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, não deixa também margem de dúvidas quanto à sua natureza de tabelas limites e não de tabelas fixas.

Com efeito, depois dumas primeiras instruções para tal cálculo, constantes de despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1940, não publicadas em Diário do Governo, aparece a primeira publicação, nesse jornal oficial, em 14 de Janeiro de 1956 — II Série — do despacho ministerial que se substituiu àquele anterior e que fora proferido em 7 do mesmo mês e ano.

E aí se estatuíu, expressamente, que:

"As percentagens a aplicar para pagamento dos projectos encomendados *não poderão exceder as seguintes...* (é nossa responsabilidade do sublinhado).

E nenhum dos posteriores desenvolvimentos e actualizações de tais cálculos — v.g. as publicadas no Diário do Governo de 11/2/972 e as posteriores do Diário da República de 3/1/975 e de 5/3/986 — contêm qualquer dispositivo que alterasse aquele carácter limite que se deixou apontado.

Logo, continuamos a sediar-nos num domínio onde a possível variação de condições, em matéria de honorários, constitui um dos fundamentos básicos em que o legislador se louvou para estabelecer o princípio geral da obrigatoriedade dos concursos. Refira-se, adicionalmente, que a execução de um projecto desta natureza pode importar, quanto à obra em que virá a traduzir-se, variações sensíveis de encargos finais para o Estado — tudo circunstâncias que tornam inequívoca a necessidade de os Serviços poderem ter à sua disposição várias ofertas, para que os respectivos custos possam ser um dos critérios para a sua selecção.

O Dig.º Magistrado do Ministério Público inclina-se, embora por forma não absoluta, para a procedência do recurso.

Pondera que não se lhe afigura inteiramente clara a falta de conveniência para o interesse do Estado, como exige o corpo do n.º 4 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, pelo que, sendo tal

conveniência discutível, preferível seria deixar a decisão à Administração, no uso dos seus poderes discricionários.

Acontece, porém, que a redacção do corpo do n.º 4 do art.º 5.º, acabado de mencionar, reza da seguinte forma:

"Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes".

Desta redacção resulta que, para a dispensa de concurso, tem que demonstrar-se a conveniência para o interesse do Estado nessa dispensa, além da verificação de uma das circunstâncias subsequentemente alineadas.

Não basta, pois, que a situação conhecida seja a de não ser clara a falta de conveniência para o interesse do Estado — situação essa que o douto Magistrado do Ministério Público considera no seu parecer.

Com efeito, em sede de dispensa de concurso, não basta, para a lei, que não seja suficientemente clara a ausência de vantagem para o Estado na realização do concurso.

A lei exige, sim, de forma positiva, que os Serviços demonstrem que, no caso concreto, da dispensa de concurso resulte conveniência para o interesse do Estado.

O que bem se compreende, já que a realização do concurso é a regra e a dispensa a excepção.

Assim, e no caso vertente, os Serviços deveriam demonstrar que o prejuízo decorrente da indemnização a ter que pagar aos projectistas pela rescisão do contrato referentes aos campos de ténis e instalações de apoio no Estádio Nacional, era superior à vantagem que poderia resultar de se sujeitar a concurso a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à realização do empreendimento ora em causa.

Também pelas considerações que vimos expondo nos parece que a última parte do n.º 5 do mesmo art.º 5.º não basta para dispensar o concurso em casos como o dos autos.

Dispõe-se, nesse número, que se for dispensado concurso público, deverá realizar-se o concurso limitado salvo se este for também dispensado, sendo então obrigatória a consulta, com a excepção dos casos previstos nas alíneas a) a c) e do n.º 4 anterior e na alínea f) no que respeita à obtenção de estudos.

Ora todas estas dispensas de concursos e de consultas, previstas neste n.º 5, estão condicionadas ao regime do anterior

nº 4, pois o nº 5 refere "se for dispensado o concurso" e é o nº 4 que refere quando "poderá ser dispensado a realização do concurso".

Logo, não pode nunca superar-se a necessidade de demonstração da conveniência para o interesse do Estado na dispensa do concurso, pois esse é o pressuposto essencial para que tal dispensa se considere legitimada.

E foi essa demonstração que sempre ficou por fazer, pelo que os Serviços não podiam dispensar, como fizeram, a realização do concurso.

Por todo o exposto, acordam, por maioria, os Juízes deste Tribunal, em Plenário da 1ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, confirmando assim a recusa do "visto" constante da resolução acima, identificada e proferida no processo nº 158396/88.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Janeiro.16

(aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa* (Vencido. Votava a procedência do pedido e concedia o "visto" porque:

a) O Juízo sobre a "conveniência para o interesse do Estado" que, nos termos do nº 4, artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/79, condiciona o ajuste directo e implica o exercício pela Administração de um *poder discricionário*. O Tribunal só podia sindicar este ajuste directo, concluindo que não era "conforme as leis em vigor" (artigo 1º, nº 1, do Decreto-Lei nº 146-C/80), se estivesse apurado "desvio de poder" (artigo 19º da L.O. do S.T.A.) ou violação dos princípios da imparcialidade ou da proporcionalidade, o que, de modo algum está indiciado.

b) Não há qualquer norma que atribua à Administração, em processo de "visto", o ónus de prova da legalidade dos seus actos ou contratos. De pé fica o princípio de presunção da legalidade de tais actos ou contratos, o que não obsta a que o Tribunal de Contas no uso dos seus amplos poderes inquisitórios obtenha elementos que fundamentem a convicção da ilegalidade.

c) Assim sendo, não há qualquer facto que aponte para a inconveniência para o interesse do Estado do presente ajuste directo, pelo que, tendo como objecto a encomenda de estudos, tem apoio legal no artigo 5º, nº 4 f) e nº 5 do Decreto-Lei nº 211/79).

*Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido, tendo em consideração as alegações apresentadas)

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# PRAZOS — INTERRUPÇÃO — CONTRATO DE EMPREITADA — ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO CIVIL — CONSÓRCIOS

(REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 85 213/89)

SUMÁRIO:

1. O nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 350/82, de 17 de Setembro, consagra a interrupção do prazo, que nos termos do Código Civil *inutiliza* todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo.
2. Para apresentação a concurso de obras públicas, os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas só podem incluir empresas detentoras de alvarás do ramo de actividade em causa — empreiteiro de obras públicas, de industrial de construção civil ou de fornecedor de obras públicas.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação nº 69/89
Sessão de 1990.02.13

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, embora de forma não explicíta, veio pedir a reapreciação da Resolução deste Tribunal de 3.10.89, que recusou o visto ao contrato de empreitada celebrado entre aquela Câmara e a firma Distarsol para aquecimento de escolas primáris (programa Valoren).

Porque a reclamação foi interposta no prazo legal e pela entidade para tanto competente, encontrando-se preenchidos os demais requisitos legais, foi a mesma admitida.

2. Os argumentos em que se fundamenta a recusa são os seguintes:

a) O referido contrato foi precedido de concurso público, no qual se exigia, para admissão, a posse de alvará de empreiteiro de obras púbicas das categorias e classes ali mencionadas;
b) A firma Distarsol, à qual foi adjudicada a empreitada, apenas possui o alvará de industrial de construção civil que só compreende a categoria de obras particulares, pelo que não reune o requisito exigido para admissão ao concurso;
c) Não obstante a Camara informar que a aludida firma concorreu em consórcio externo com a firma Electrocloro — que é possuidora de alvarás de empreiteiro de obras públicas, conforme o exigido — tal facto não é indicado nem no auto de abertura das propostas, nem na deliberação de adjudicação;
d) Tal consórcio viola o disposto no n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23.3, na medida em que o consórcio só poderia "incluir empresas detentoras de alvarás do ramo da actividade em causa", o que postula que ambas as firmas deveriam possuir alvarás de empreiteiro de obras públicas para o efeito pretendido.

3. Por seu lado, a reclamação fundamenta-se no seguinte:

a) O contrato foi tacitamente visado, porquanto o prazo de 30 dias refrido no art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17.9, expirou em 21.8.89, sem que a decisão tivesse sido tomada e comunicada à Câmara Municipal, uma vez que a devolução do processo ocorrida apenas interrompia o prazo de 30 dias, enquanto se aguardavam os esclarecimentos que haviam sido solicitados;
b) Mesmo que assim se não entenda, o consórcio estabelecido entre a Distarsol e a Electrocloro não viola o n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 100/88 (não se indicando, no entanto, as razões deste convencimento).

4. O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 43 e verso, pronuncia-se no sentido de que a reclamação não merece provimento, porquanto:

a) Não existem razões que justifiquem o entendimento de que a interrupção do prazo a que se refere o art.º 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17.12, não é uma verdadeira interrupção mas uma suspensão;
b) Mesmo que se entendesse que o alvará da Electrocloro aproveitava à Distarsol, o contrato que constitui o objecto de visto foi celebrado apenas com esta última e não com o consórcio formado pelas duas empresas que se apreentaram ao concurso. E não parece que, para sanar tal vício, baste uma rectificação, como se pretende na reclamação, uma vez que foi sempre e apenas a firma Distarsol que foi admitida ao concurso, foi adjudicatária ou contratante.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir:

5.1. Nos termos do n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 390/82, "os contratos de empreitada, de fornecimento ou de concessão celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos mesmos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado, considerando-se visados 30 dias após a sua remessa". Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito que "a contagem do prazo do número anterior será interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta e até à respectiva satisfação". Acontece que, em direito, são diferentes os conceitos de interrupção e suspensão, como se pode ver, nomeadamente, no campo da prescrição (art.os 318.º a 327.º do Código Civil), dispondo, nomeadamente, o art.º 326.º que "a interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo", critério que se aplica igualmente à caducidade (art.º 328.º).

Também os art.os 119.º e 120.º do Código Penal se referem, respectivamente, à suspensão e interrupção da prescrição em termos paralelos, dispondo nomeadamente, o n.º 2 do art.º 120.º que "depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional".

Diz a reclamante que "é doutrina e jurisprudência firmada que a interrupção deste prazo não é uma interrupção "ab inicio", como se eliminasse o que estava para trás, mas tão somente, interrompe-se enquanto os esclarecimentos ou documentos não chegam à entidade competente para decisão. No entanto, não cita qualquer obra ou aresto nesse sentido.

No caso concreto, o processo foi devolvido pela segunda vez em 22.8.89, tendo a Câmara respondido pelo ofício de 4.3.89 recebido no dia seguinte. A recusa teve lugar em sessão de 3.10.89, facto de que a Câmara foi notificada no dia seguinte por via telex, pelo que se encontrava dentro do prazo.

5.2. Quanto ao segundo aspecto, verifica-se que a firma Distarsol, possui alvará de industrial de construção civil que, como se refere na resolução de recusa, compreende apenas a categoria de obras particulares, o que não é contraditado nas alegações.

Ora o artº 7º do Decreto-Lei nº 100/88, de 23.3, relativo às associações de empresas, é claro ao determinar que "os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas constituídos no âmbito de qualquer das actividades regulamentadas no presente diploma só podem incluir empresas detentoras de alvarás do ramo de actividade em causa", dispondo o artº 6º que, consoante a natureza das actividades a que respeitem serão emitidos os seguintes tipos de alvarás: de empreiteiro de obras públicas, de industrial de construção civil e de fornecedor de obras públicas. Contrariamente ao que se afirma no ofício nº 6728, de 4.9.89, o artº 7º em referência não exige apenas que os consórcios incluam empresas detentoras de alvarás do ramo de actividade em causa, mas, como se referiu, determina que só podem incluir empresas detentoras desses alvarás.

5.3. É esta, aliás, orientação diversa de que existia anteriormente. Por um lado, o artº 4º, nº 3, do Decreto-Lei nº 582/70, de 24.11, permitiu que os empreiteiros de obras públicas possuidores de correspondentes alvarás concedidos nos termos do Decreto-Lei nº 40623, de 30.5.56, poderiam executar obras de construção civil referidos no mesmo preceito. Por outro lado, o artº 4º do Decreto-Lei nº 278/78, de 6.9, consentiu que os industriais de construção civil que pretendessem concorrer a empreitadas de obras públicas apresentassem declaração comprovativa

de que a empresa satisfazia os requisitos necessários para ser admitida a concurso.

Todavia, este último preceito veio a ser revogado pelo artº 235º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18.8.

Como se verifica, quanto aos industriais de construção civil a orientação inicialmente seguida foi alterada em 1986, embora pareça que tivesse sido aceite, na prática, que os consórcios e equipamentos de empresas fossem aceites, no campo de obras públicas, quando uma delas tivesse alvará desta natureza.

Agora, foi-se mais longe nas exigências para apresentação a concurso de obras públicas, como resulta da análise feita. Nestas condições, desncessário se torna verificar se haveria ou não lugar à eventual rectificação do contrato, de modo a que a Electrocloro fosse igualmente parte contratante.

6. Termos em que os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em plenário, acordam em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a recusa de "visto" no processo inicialmente indicado.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Fevereiro.13

(aa) *Francisco Pereira Neto de Carvlho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# REQUISIÇÃO — FISCALIZAÇÃO PRÉVIA — INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE — TRÂNSITO EM JULGADO

## (REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.ºS 61 112 e 68 254/89)

SUMÁRIO:

1. As requisições nos termos da alínea h) do artigo 14.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, deixaram de estar sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
2. O Tribunal de Contas não tem competência para se pronunciar sobre esta matéria objecto da reclamação, o que conduz à impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, extinguido-se a instância e ficando sem efeito a resolução da recusa reclamada, por não ter ocorrido o trânsito em julgado.

Conselheiro Relator:
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.º 72/89
Sessão de 1990.02.13

1. O Senhor Presidente da Assembleia da República, pelo ofício n.º 7365, de 10.11.89, solicitou ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 1.º, e n.ºs 1 e 2 do art.º 2.º da Lei n.º 8/82, de 86/5, a reapreciação das Resoluções de 10.10.89 que recusaram o visto aos diplomas de requisição de CARLOS FILIPE RODRIGUES e MARIA PAULA DA CRUZ SANTOS como programador de aplicações principal e operador, respectivamente.

A reclamação foi admitida por se encontrarem preenchidos os requisitos para tanto necessários, não tendo, no entanto sido decididas até ao presente.

Em consequência da reorganização do Tribunal de Contas, ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 86/89, de 8/9, foi o processo redistribuído em 15 do mês findo, tendo sido, de novo concedida vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, o qual, no seu parecer de fls. 26 e verso, se pronunciou no sentido de que o provimento em apreciação deixou de estar sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas após a entrada em vigor da Lei nº 86/89, de 8/9, verificando-se assim inutilidade e impossibilidade superveniente da lide, pelo que, nos termos do artº 287º, al. e), do C.P.C., aplicável subsidiariamente, se deverá julgar extinta a instância, ficando sem efeito a resolução de recusa, uma vez que ainda não tinha ocorrido trânsito em julgado quando se verificaram as aludidas inutilidade e impossibilidade.

Corridos os demais vistos legais, cumpre decidir.

2. As indicadas resoluções de 10.10.89, das quais se reclama, respeitam a requisições, as quais, nos termos da al. h), do artº 14º, da Lei nº 86/89, de 8/9, deixaram de estar sujeitas a fiscalização prévia deste Tribunal.

Nestes termos, o Tribunal de Contas já não tem competência para se pronunciar sobre a matéria objecto da reclamação, o que conduz à impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, extinguindo-se a instância nos termos da al. e), do artº 287º, do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente, como muito bem aponta o Ministério Público.

Concorda-se igualmente com aquele Digmo. Magistrado quando considera que fica sem efeito a resolução de recusa. De facto, não havendo meio idóneo para sua reapreciação, e não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado da resolução reclamada, não pode considerar-se como vinculativa a decisão antes tomada, o que se traduziria numa inadmíssivel recusa dos meios de defesa concedidos pela lei.

3. Em consequência, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas em não conhecer do pedido, declarando extinta a instância e ordenando o arquivamento do processo.

Comunicações necessária.

Lisboa, 1990.Fevereiro.13

(aa) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# CONCURSOS — INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE — DECRETO-LEI N.º 27 199, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936

## (REAPRECIAÇÃO DOS PROCESSOS N.ºS 112 321 e 112 322/87)

SUMÁRIO:

1. O Decreto-Lei n.º 17 199, de 16 de Novembro de 1936, encontra-se hoje revogado pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.
2. À data dos provimentos em causa o Decreto-Lei n.º 27 199, tinha de ser perspectivado no regime geral da intermobilidade consagrada nos Decreto-Leis n.ºs 41/84, 44/84 e 248/85.
3. Assim, à Administração só era lícito socorrer-se do Decreto-Lei n.º 26 199 para provimentos em categorias inferiores por conta de vagas de categorias superiores, quando estas não pudessem ser preenchidas através do processo normal — o concurso interno de acesso aberto a todos os funcionários independemente do Serviço a que pertençam (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro).

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 73/88
Sessão de 1990.02.21

1. A Senhora Ministra da Saúde ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, vem reclamar da resolução deste Tribunal de 21 de Junho de 1988 que recusou o visto aos diplomas de provimento de Orlando de Paiva Reis e

Maria Isabel Bento Leitão de Paiva Reis como enfermeiros de grau 1 — 1.º escalão do Hospital Distrital de Abrantes.

Tal resolução assentou, em síntese, no seguinte:

a) a forma dos provimentos é a transferência;
b) os lugares preenchidos são por conta de vagas de enfermeiros graduados e enfermeiros especialistas, com apelo ao mecanismo do Decreto-Lei n.º 27 192 de 16 de Novembro de 1936 e artigo 12.º, n.º 2, b) e c), do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio;
c) no quadro não há vagas na categoria a que pertencem os interessados, exigência que o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 178/85 põe para tal transferência;
d) o mecanismo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, assentava num regime da função pública em que a intercomunicabilidade de carreiras, ou de quadros, não tinha consagração geral, funcionando os serviços como compartimentos estanques;
e) a consagração da regra da intercomunicabilidade desde o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 até aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85 põe em crise o campo de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, exigindo a abertura de concursos nos lugares vagos de acesso para se clarificar que não podem ser preenchidos por funcionários de categoria inferior não apenas dos respectivos serviços mas de toda a Administração nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/84;
f) tal abertura de concursos não ocorreu no caso vertente.

2. Em síntese o pedido de reapreciação da recusa do visto apresenta-se com os seguintes fundamentos:

a) o Hospital Distrital de Abrantes esteve em regime de instalação até 31 de Março de 1987, e o seu quadro só veio a ser definido pela Portaria n.º 713/87, de 20 de Agosto, estando em vias de terminar o processo de distribuição do respectivo pessoal nos termos do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71;
b) daí que enquanto não terminasse essa distribuição não fosse possível, nem oportuno, o desenvolvimento dos concursos de acesso;

c) durante o período de instalação não houve resposta à publicação do recrutamento em comissão de serviço de pessoal das categorias intermédias e superiores, o que legitima a presunção de não haver candidatos extra-hospital prejudicados com as transferências em apreço;
d) na situação post-instalação, num hospital novo a funcionar com subtilização de possibildades é errado fazer ocupar por inteiro os lugares intermédios e superiores de enfermagem, quando as necessidades se centram nas categorias de ingresso, pelo que é de presumir não ser esse resultado pretendido pela lei;
e) o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199 refere-se ao não preenchimento em "termos normais" (não fala em "termos legais") das vagas por conta dos quais podem ser preenchidos os lugares superiores das carreiras, pelo que na situação exposta de necessidade de preenchimento faseado do quadro tem se se concluir que as vagas superiores não podiam ser preenchidas em termos normais, pelo que aos provimentos em apreço deve ser concedido o "visto".

3. Admitida liminarmente a reclamação, o Digno Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da sua procedência, já que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 199 possibilita a aplicação do artigo 1.º "enquanto não forem abertos concursos" para o preenchimento das vagas de categoria superior, tendo a Administração o poder discricionário de abrir tais concursos quando for mais oportuno segundo o interesse público.

Corridos os vistos legais, foi aberta conclusão para a decisão final.

Entretanto porém em 1 de Janeiro de 1990 entrou em vigor a reforma deste Tribunal (Lei 86/89 de 8 de Setembro), pelo que o processo foi redistribuído pelos Juízes da 1.ª Secção, mudando o Relator.

Tudo visto cumpre pois decidir.

4. O Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1933, como se alcança do respectivo preâmbulo, resultou da constatação da existência em alguns serviços do Estado de "vagas de diversas categorias nos respectivos quadros, as quais contudo

não podem ser preenchidas por funcionários das categorias imediatamente superiores, por não satisfazerem ainda as condições legais de promoção".

Daí que possibilitasse a nomeação ou contratação de "tantos empregados de categoria mais baixa dos respectivos quadros ou classes quando forem as vagas que não possam ser preenchidas em termos normais", com observância "das condições e formalidades exigidas nas respectivas organizações de serviços" (artigo 1.º).

Este regime pressupunha que as promoções se efectivaram no interior dos respectivos quadros (cfr. artigo 22.º do Decreto n.º 26 115 de 23 de Novembro de 1935) dentre funcionários a ele pertencentes.

5. Com o Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, introduziu-se no ordenamento jurídico da função pública novas concepções de mobilidade interdepartamental reconhecendo-se aos funcionários a possibilidade de serem opositores a concursos para lugares de acesso do quadro de qualquer outro serviço, ou organismos, para além daquele a que pertencem, salvo se forem quadros circulares (cfr. artigo 13.º n.º 1 e 6).

A mesma linha, mas agora cumulando além da mobilidade interdepartamental a possibilidade de simultânea mobilidade interprofissional (intercomunicabilidade de carreiras), foi consagrada pelo Decreto-Lei n.º 41/84, artigo 20.º, a), e pelo Decreto-Lei n.º 44/84 (artigo 7.º n.º 2 do artigo 26.º, ambos de 3 de Fevereiro).

Actualmente este regime mantem-se confirmado pelo artigo 6.º, n.º 3 a), do Decreto-Lei n.º 498/88 de 30 de Dezembro — concurso interno geral (cfr. artigo 23.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho).

Todavia este regime geral, no que concerne a lugares de acesso, sofre uma excepção com os concursos internos condicionados (artigo 6.º n.º 3 e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 498/88).

Tais concursos são "circunscritos a funcionários de serviço ou organismo ou do quadro único do respectivo departamento ministerial" desde que nestes existam "funcionários em condições de se candidatarem em número duplo ao das vagas existentes na categoria para que é aberto o concurso".

6. Perante tais alterações de regime jurídico da gestão dos quadros da função pública que campo de aplicação sobra para o Decreto-Lei n.º 27 199 em apreço?

Deve desde já notar-se que este diploma se encontra actualmente revogado pelo artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Por outro lado, à data dos provimentos ainda não se encontrava em vigor o Decreto-Lei n.º 498/88, pelo que o alcance do Decreto-Lei n.º 27 199 terá que ser perspectivado no regime geral da intermobilidade consagrada nos Decretos-Leis n.º 41/84, 44/84 e 248/85.

No caso vertente, os provimentos nos lugares de enfermeiros do grau 1-1.º escalão —, por falta das respectivas vagas, são feitas por conta de vagas existentes nas categorias de enfermeiros graduados e enfermeiros especialistas.

Não tendo sido abertos concursos para estas vagas, precludiu-se a possibilidade de titulares das categorias de enfermeiros graduados ou especialistas a prestar serviço noutros organismos irem ocupar os respectivos lugares no Hospital Distrital de Abrantes.

É que conforme claramente se dispõe no artigo 20.º, a), do Decreto-Lei n.º 41/84, o concurso é um instrumento de mobilidade, para além de processo de selecção normal e obrigatório, que visa não só os interesses da Administração (recrutar os mais aptos) mas também os dos funcionários.

Ora o Decreto-Lei n.º 27 199 só pode ganhar sentido, se interpretado actualisticamente, for compatível com o regime geral de mobilidade consagrada naqueles diplomas.

Regime geral que prevalece sobre quaisquer disposições gerais, ou especiais, relativos à mesma matéria (cfr. artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/84 e artigo 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 44/84).

Deste modo para viabilizar o preenchimento dos lugares de enfermeiros de grau 1 por conta das vagas das categorias de acesso, impunha-se que os serviços abrissem concursos para estas, possibilitando o seu provimento efectivo por eventuais interessados no interesse destes e também do próprio funcionamento integral do Hospital.

Não se vê porque o provimento dos lugares intermédios num hospital novo é errado sob o ponto de vista gestionário, se

todos os lugares na categoria base — enfermeiros do grau 1 — estão ocupados, a menos que os quadros nesta categoria estejam mal dimensionados!

De igual modo não é precedente a interpretação do Decreto-Lei nº 27 199 no sentido de que basta o não preenchimento da vaga de categorias superiores "termos normais" para viabilizar o provimento das vagas de categorias inferiores por conta daquelas.

É evidente que a normalidade referida no preceito deve coincidir com a legalidade de preenchimento das vagas das categorias superiores, pelo que só pode concluir-se que estas não puderam ser preenchidas depois de para o efeito se haver procedido a concurso e este ter ficado deserto ou os candidatos graduados serem insuficientes.

Deste modo, e no enquadramento jurídico da função pública ao tempo vigente, à Administração só era lícito socorrer-se do D.L. nº 27 199 para provimentos em categorias inferiores por conta de vagas de categorias superiores, quando estas não puderem ser preenchidas através do processo normal: o concurso interno de acesso aberto a todos os funcionários, independentemente do Serviço a que pertençam (artº 7º nº 2 do D.L. nº 44/84).

Só dentro destes parâmetros legais — interesse do funcionamento dos Serviços e directo dos funcionários dos outros organismos — a mobilidade — é que é possível recortar o interesse público a perseguir pela Administração na sua política gestionária de recursos humanos, mesmo quando exerça um poder discricionário.

Bem andou pois a resolução reclamada em recusar o "visto" dos presentes provimentos por falta de vagas em condições de serem ocupadas.

7. Pelos fundamentos expostos, acordam, por maioria, os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário da 1ª Secção, em julgar improcedente a reclamação e manter a deliberação de recusa de visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Fevereiro.22

(aa) *Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido)
*Fernando José Carvalho de Sousa*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# INTEGRAÇÃO — FISCALIZAÇÃO PRÉVIA — QUADRO GERAL DE ADIDOS — INVESTIDURA

## (REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 160 169/88)

SUMÁRIO:

1. A integração resultante da reestruturação dos Serviços está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.
2. Os agentes que no Quadro Geral de Adidos possuam investidura definitiva ou vitalícia e sejam investidos em lugares da Administração Pública provisoriamente, mantêm a natureza do vínculo naquele quadro, enquanto não se converter em definitivo ou vitalício a investidura do lugar em que foram integrados.
3. Mantendo a interessada a categoria de funcionária pode ser integrada no novo quadro para categoria idêntica, sem necessidade de actualização das suas habilitações, nos termos da alínea a) do artigo único do Decreto-Lei nº 96/88, de 21 de Março.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação nº 42/89
Sessão de 1990.02.22

1. O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, pelo seu ofício nº 3483, de 31.5.89 e com base nos artºs 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26.5, veio solicitar a reapreciação da Resolução de 13.4.89 que recusou o visto ao diploma de provimento para integração de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA AREZES BORIE como técnico adjunto principal da carreira de técnico auxiliar

de laboratório do quadro provisório da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pela Portaria nº 731/88, de 8.11.

Porque a reclamação foi formulada pela entidade para tanto competente e dentro do prazo legal, encontrando-se reunidas as demais condições estabelecidas por lei, foi a mesma admitida, não tendo, no entanto, sido apreciada até ao presente.

Em consequência da reorganização do Tribunal de Contas, ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 86/89, de 8.9, foi o processo redistribuído em 15 do mês findo.

2. A recusa baseou-se nos seguintes fundamentos:

a) De harmonia com o disposto na al. b) do nº 1 do artigo único do Decreto-Lei 96/88, de 21.3, a transição do pessoal para os quadros do estabelecimento em causa obedece, entre outros, ao requisito das habilitações legalmente exigidas;
b) Na data em que foram feitos os provimentos, as habilitações exigidas para o cargo em questão traduziam-se num curso não inferior a 3 anos, para além dos 9 anos de escolaridade obrigatória;
c) A interessada possuía apenas a equivalência e um curso complementar de electrotecnia, acrescendo que o despacho de equivalência de funções constantes do processo não obedecia ao disposto no nº 4 do despacho normativo nº 3/86, de 7.1.86, pois foi proferido em 1979, pelo que não o foi ao abrigo deste último;
d) De acordo com a nota biográfica, a interessada era técnica experimentadora de 1ª classe além do quadro, com vencimento correspondente à letra J.

Por seu turno, as alegações referem o seguinte:

a) A interessada possui, como habilitações literárias, o curso de formação de auxiliar de laboratório químico com a equivalência ao curso complementar de quimiotecnia;
b) Tendo em conta o conteúdo funcional, as habilitações, a experiência profissional e a qualidade do serviço prestado, foi provida, ao abrigo do Decreto-Lei 191-C/79, como técnico experimentador de 1ª classe (letras H, J e

K), carreira prevista então no futuro quadro por analogia com outros Serviços (LNETTI, por ex.), que não correspondia à dos técnicos profissionais complementares (I, K e L);

c) O provimento obteve o visto do Tribunal de Contas;

d) Entretanto, o Decreto-Lei 248/85 criou a carreira de técnico profissional, nível 4, que se desenvolve pelas letras G, H, I, K e L;

e) Entendeu-se que, nestas circunstâncias, a transição para o quadro far-se-ia para a carreira de técnico profissional do nível 4, para a letra imediatamente superior, por não haver correspondência (I) visto que a interessada auferia pela letra J;

f) Como dispõe o artº 12º do Código Civil, a lei só dispõe pára o futuro e mesmo que a lei se aplique para o passado — eficiência retroactiva — devem respeitar-se os efeitos jurídicos já produzidos;

g) Se assim não fôr interpretado, uma grande parte do pessoal não docente da UNL, contratado com obediência aos preceitos legais então vigentes, nomeadamente no que se refere a habilitações literárias, é penalizado, como prémio do cumprimento da sua missão, na situação precária de "além do quadro", que o manteve 15 anos como "agente".

3. Concedida nova vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, este, no seu parecer de fls. 25, considera que a presente reclamação conserva a sua validade face à Lei 86/89, e entende que é de manter o ponto de vista firmado a fls. 6, no sentido de que a reclamação merece provimento, de acordo com os fundamentos antes defendidos nos autos de reclamação 39/89.

4. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

4.1. Em primeiro lugar, confirma-se o parecer do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto no sentido de que a reclamação mantém a sua validade de acordo com a al. f) do nº 1 do artº 13º da Lei 86/89, uma vez que nos encontramos em face de uma integração resultante da reestruturação dos Serviços da Faculdade de Ciências e Tecnologia, em consequência da aprovação do seu quadro provisório pela Portaria 731/88.

4.2. Quanto ao fundo da questão, verifica-se que a interessada fez parte *do quadro* dos Serviços de Agricultura e Florestas de Angola e que ingressou no Quadro Geral de Adidos como preparadora de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1.9.75.

Ainda segundo seu currículo, foi destacada para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa a partir de 10.5.76, passando, em 28.7.78, a contratada além do quadro, como técnica auxiliar de 2.ª classe, e, desde 21.7.81, a contratada além do quadro como adjunto técnico de 2.ª classe. Em 9.5.85, é mais uma vez contratada além do quadro como técnica experimentadora de 1.ª classe, cabendo-lhe a letra J.

A carreira dos técnicos experimentadores não se encontrava consagrada no Decreto-Lei n.º 191-C/79, mas foi adaptada — como se refre nas alegações — em parelelismo com o quadro do LNETI, aprovado pela Portaria 361/79, de 1.9, distribuindo-se pelas categorias de principal, 1.ª e 2.ª classes, a que correspondiam as letras H, J e K. Esta carreira manteve-se no LNETI, com a Portaria 704/87, de 18.8. Com a nova reorganização do LNETI, operada através do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, desapareceu, estabelecendo o art.º 1.º daquele diploma que "as carreiras de técnico experimentador, operador de reactor e de técnico experimentador do grupo de pessoal técnico-principal, constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, passam a desingar-se por técnico adjunto operador de reactor — técnico adjunto experimentador do grupo técnico-profissional do nível 4 — desenvolvem-se pelas categorias de especialistas de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras G, H, I, K e L.

Acrescenta o art.º 2.º que "os funcionárioss que se encontrem providos em lugares das carreiras a extinguir a que se refere o artigo anterior ou que nelas venham a ser providos por força de concursos já abertos à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para as carreiras criadas no grupo técnico-profissional do nível 4, igualmente referidas no número anterior, de acordo com o mapa e tabela n.º 1 anexo a este diploma, de que fazem parte integrante". Segundo este mapa, os técnicos experimentadores de 1.ª classe, letra J, passaram para a categoria de técnicos adjuntos especialistas, letra H.

As mesmas carreiras apareciam também, no âmbito das Universidades, nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, embora reduzidas às categorias de principal e 1.ª classe, e que correspondiam a letras H e J.

Verifica-se ainda que, em situações perfeitamente paralelas, o legislador determinou que a integração se processasse nos termos indicados.

O quadro da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pela Portaria 731/88, não contempla a carreira de técnico experimentador, tendo-se cingido às categorias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, tal como aconteceu com o quadro mais recente do LNETI. Também não estabelece as condições em que hão-de fazer-se as transições, havendo que remeter para o Decreto-Lei n.º 96/88, mas não poderá, contudo, ignorar-se a sòlução adoptada para o LNETI, por uma questão de coerência legislativa e de justiça relativa.

4.3. Outro ponto importa agora esclarecer.

A interessada foi funcionária do quadro dos Serviços da Agricultura e Floresta de Angola, ingressou no Quadro Geral de Adidos e encontra-se na categoria de técnica experimentadora de 1.ª classe, além quadro.

Acontece que, de acordo com o que foi decidido nos Autos de Reclamação 24/89, de 27.6.89, nestas situações há que ter em consideração o disposto no art.º 40.º do Decreto-Lei 294/76, de 24.4 segundo qual, "os agentes que no Quadro Geral de Adidos possuem investidura definitiva ou vitalícia e sejam investidos em lugares da Administração Pública provisoriamente mantêm a natureza do vínculo naquele quadro, enquanto não se converter em definitiva ou vitalícia a investidura do lugar em que foram integrados". Como se lê no referido acórdão "não tendo perdido, pelo seu ingresso num serviço em regime de instalação, a qualidade de funcionários que anteriormente detinham, esses interessados (...) encontram-se em condições de se poderem considerar abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88". É esta a situação da interessada.

Por outro lado, e no mesmo sentido, o art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11.8, veio permitir ao Ministro da Educação o recrutamento de pessoal durante o período de instalação dos

serviços, nos termos do Decreto-Lei nº 129/72, de 27.4. Dispõe o nº 4 do mesmo preceito que "os funcionários de nomeação vitalícia contratados a título provisório nos termos do presente artigo manterão, enquanto o seu provimento não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios, mas se o direito de regressar ao lugar de origem".

Nestes termos, mantendo a interessada a sua categoria de funcionário, poderá passar para novo quadro para categoria idêntica, sem necessidade de actualização das suas habilitações, nos termos da al. a) do artigo único do Decreto-Lei 96/88.

Simplesmente estas categorias deixaram de existir havendo um diploma que, em circunstâncias paralelas, estabelece a equiparação para efeitos de transição.

Será por esse diploma que nos devemos orientar, como se disse, por motivos de coerência legislativa e de justiça relativa, atendendo também ao facto de ser através do LNETI que as categorias de técnicos experimentadores foram adoptadas.

Acontece, até, que a integração pretendida terá ficado aquém do que a lei propicie. De facto, como se referiu, os técnicos experimentadores de 1ª classe passam para a categoria de técnicos adjuntos especialistas e para a de técnicos adjuntos principais pelo que, o diploma de provimento em apreciação poderia ter sido elaborado em conformidade.

4.4 Por todo o exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, por maioria, em julgar procedente a reclamação apresentada, assim concedendo o "Visto" ao diploma de provimento inicialmente identificado.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Fevereiro.22

(aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido, por entender que, embora dando-se procedência ao pedido, o processo não deveria ter sido visado, consagrando a integração para categoria inferior à que cabe à interessada)

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

## PROMOÇÃO — FISCALIZAÇÃO PRÉVIA — INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE — TRÂNSITO EM JULGADO

SUMÁRIO:

1. Nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 13º e da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, somente se encontram sujeitas a fiscalização prévia as promoções resultantes de estruturação de serviço.
2. No caso dos actos, a promoção resultou da normal progressão na carreira, pelo que o Tribunal de Contas deixou de ter competência para apreciar a reclamação, o que conduz à inutilidade superveniente da lide, extinguindo-se a instância.

Conselheiro Relator;
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação nº 74/89
Sessão de 1990.02.22

I — Em sessão de 3 de Outubro de 1989 foi recusado o visto ao provimento de JOÃO EDUARDO NUNES BELO como técnico superior de 1ª classe da Direcção-Geral para a Cooperação — Ministério dos Negócios Estrangeiros porque, à data de encerramento do respectivo concurso não tinha, na categoria inferior, o tempo de serviço exigido pelo artº 3º, nº 1, alínea c) do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho.

II — Não se conformando com esta decisão o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros veio reclamar da recusa nos termos do nº 1 do artº 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

III — O processo correu seus termos e, entretanto, entrou em vigor a Lei nº 86/89, de 8 de Setembro que na alínea b) do seu artº 14º exclui da fiscalização prévia deste Tribunal "os diplomas e despachos relativos a promoções... com excepção das exclusivamente respeitantes a reestruturação de serviços...".

Face a este preceito legal foi dada nova vista ao Exmo. Procurador-Geral da República que, no seu parecer de fls. 34 v. entendeu que devia ser julgada extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide ficando sem efeito a resolução da recusa uma vez que ainda não tinha transitado quando sobreveio a causa de tal impossibilidade ou intulidade.

IV — Tudo visto cumpre decidir.

O caso em apreciação integra uma promoção precedida de concurso. Ora nos termos dos artigos 13.º, n.º 1, alínea f) e 14.º alínea b) ambos da citada Lei n.º 86/89 somente se encontram sujeitos a fiscalização prévia as promoções resultantes da estruturação de serviços.

No caso dos autos a promoção a que foi recusado o visto resultou da promoção a técnico superior principal do anterior titular do cargo sem que tenha havido qualquer reestruturação de serviços pelo que o Tribunal de Contas deixou de ter competência para apreciar a reclamação por ter deixado de ter competência para apreciar em sede de fiscalização prévia a legalidade da promoção em causa.

Precisamente por isso é inútil ou impossível o prosseguimento do presente processo pois conduziria a uma decisão final inútil ou juridicamente impossível.

Nestes termos e concordando com o parecer do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto acordam os Juízes da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em não conhecer do pedido declarando extinta a instância e ordenando o arquivamento do processo.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Fevereiro.22

(aa) *Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# REPOSIÇÃO — FORMALISMO PROCESSUAL

SUMÁRIO:

O formalismo processual consagrado na Lei nº 8/82, de 26 de Maio, para a reapreciação das decisões do Tribunal de Contas, já é muito simples, pelo que não é possível admitir o pedido de reapreciação que não satisfaça minimamente os requisitos formais estabelecidos nos artigos 1º e 2º daquela lei.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Auto de reclamação nº 75/88
Sessão de 1990.02.22

I — O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Maio de 1988, recusou o visto ao diploma de provimento de Maria Teresa Andrade Barreto Soares como tradutora-correspondente-intérprete da Junta Autónoma das Estradas pelo facto de a mesma não possuir as habilitações exigidas pelo artigo 20º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho para o recrutamento para a carreira do pessoal técnico profissional nível 4.

II — Não se conformando com esta decisão o Sr. Presidente da Junta Autónoma das Estradas remeteu ao Sr. Director-Geral deste Tribunal cópia de um despacho exarado pelo Sr. Secretário de Estado das Vias de Comunicação num requerimento que lhe foi dirigido pela interessada e proferido nos seguintes termos:

"Submeta-se, de novo, ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio."

1988-07-21

Assinatura

III — Recebida a reclamação seguiu o processo os seus termos vindo agora a ser redistribuído por efeitos da entrada em vigor da nova lei orgânica do Tribunal de Contas e pelo facto de o anterior relator do processo ter ficado a fazer parte da 2ª Secção deste Tribunal.

IV — Não obstante a prolacção daquele despacho liminar de recebimento da reclamação, nada impede que o problema possa ser revisto, como questão prévia, até porque, pelas razões acima apontadas, passou a ser outro o relator do processo.

Há, assim, que saber se o pedido de reapreciação se encontra regularmente formulado.

Nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o pedido de reapreciação deve ser solicitado pelo membro do Governo competente (nº 1 do artigo 1º) em ofício de onde constem as razões de facto e de direito em que se fundamenta a reclamação (nº 2 do artigo 2º).

E de acordo com a jurisprudência deste Tribunal exige-se que o ofício seja dirigido ao Presidente do Tribunal (cf. despachos de indeferimento liminar proferidos nos autos de reclamação nº 20/82 e 22/82).

Ora no caso dos autos o pedido de reapreciação é feito pelo Presidente da Junta Autónoma das Estradas, dirigido ao Director-Geral do Tribunal de Contas não se indicando no mesmo quaisquer razão de facto ou de direito em que se fundamenta a reclamação.

É certo que com o ofício do Presidente da J.A.E., dirigido ao Sr. Secretário de Estado das Vias de Comunicação, foi junta uma exposição da interessada mas a verdade é que aquele membro do Governo limitou-se a proferir o despacho acima indicado não se referindo a tal exposição e portanto, nem sequer aceitando e fazendo suas as razões nele invocadas.

De resto este Tribunal já tem decidido no sentido de não ser lícito, por contrário à lei, "em vez de formalizar a reclamação com a invocação expressa e concreta das razões de facto ou de direito suficientemente relevantes fazer a remessa para elementos (pareceres, informações, etc.) que acompanham a mesma reclamação e cujo conteúdo tenha sido acolhido tácita ou expressamente pela entidade reclamante" (cf. recurso nos autos da reclamação nº 15/88, de 16 de Julho de 1985).

Mas, no caso concreto, nem sequer esta hipótese se verificou uma vez que o Sr. Secretário de Estado não acolheu, de forma alguma, as razões invocadas pela interessada limitando-se a proferir o despacho que, pelo seu laconismo, vale a pena referir.

"Submeta-se, de novo, ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio".

Houve, é certo, com a Lei n.º 8/82, uma simplificação do formalismo processual no que se refere à reapreciação das decisões deste Tribunal e em relação ao regime estabelecido no artigo 26.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro.

Ao contrário da necessidade de um decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros, exige-se agora um simples ofício do membro do Governo competente de onde constem as razões de facto ou de direito em que se fundamenta a reclamação.

Mas, precisamente por isso, entendemos que não pode ser ultrapassado esse mínimo de formalismo e solenidade.

Daí que o pedido de reapreciação que esteve na base dos presentes autos não satisfaça minimamente, os requisitos formais estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8/82.

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária da 1.ª Secção em não conhecer do pedido de reapreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Fevereiro.22

(aa) *Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Ferreira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

## HABILITAÇÕES LITERÁRIAS — HABILITAÇÕES LEGAIS

SUMÁRIO:

1. Não existindo qualquer razão válida para interpretar restritivamente a expressão "requisitos de habilitação", deve concluir-se que quando o Decreto-Lei nº 96/88, de 21 de Março, se refere aos requisitos de habilitação legalmente exigidos se refere àqueles que hoje relevam para ingresso nos cargos correspondentes.
2. Se o legislador quisesse alterar o entendimento que o Tribunal de Contas sempre vinha seguindo em relação ao Decreto-Lei nº 96/88, tê-lo-ia feito no Decreto-Lei nº 297/89, de 4 de Setembro, que afinal veio consagrar aquele entendimento

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação nº 76/89
Sessão de 1990.03.06

I — Em sessão de 10 de Outubro de 1989 foi recusado o visto ao diploma de provimento de MARIA CLARA VICENTE DE ALMEIDA CARVALHO SOUSA como terceiro oficial do quadro da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Fundamentou-se tal decisão no facto de a interessada ter como habilitações literárias somente o terceiro ano do Curso Geral do Comércio e a lei exigir, para tal provimento, o Curso Geral do Ensino Secundário ou equivalente.

II — Não se conformando com esta decisão o senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio reclamar da mesma nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, alegando, fundamentalmente, que a interessada já tinha sido provida na categoria de 3º oficial além do quadro por aplicação

do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho e do Decreto-Lei n.º 193/83, de 17 de Maio que torna extensivo a todos os funcionários dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior o disposto nos Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto e 250/80, de 24 de Julho.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi recebida a reclamação e dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto que, no seu douto parecer de fls. 9 entende que a reclamação merece provimento.

IV — Corridos os vistos cumpre decidir:

a) De harmonia com o art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março — alínea b) do n.º 1 — único preceito legal invocado com autorizador do provimento, o pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio — um dos quais é a Universidade Nova de Lisboa — transita para os lugares do quadro provisório da respectiva instituição "para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura de carreira para que transita quando não se verifique coincidência de remuneração, *desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos*" (o sublinhado é o nosso).

E ficou claramente provado no processo que a interessada era terceiro oficial além do quadro desde 5 de Setembro de 1984, na Faculdade em questão e tinha como habilitações literárias somente o terceiro ano do Curso Geral do Comércio.

Por outro lado tanto nos termos do art.º 22.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (em vigor à data do provimento) como já sucedia, aliás, no regime do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Julho (art.º 11.º, n.º 2), o requisito de habilitação exigido para a carreira de oficial administrativo, é o Curso Geral do Ensino Secundário ou equivalente.

E, como aliás já foi decidido no acórdão proferido nos autos de reclamação n.º 49/89, além de não existir

qualquer razão válida para interpretar restritivamente a expressão "requisitos de habilitação", deve concluir-se que quando o Decreto-Lei nº 96/88 se refere aos requisitos de habilitação legalmente exigidos se refere àqueles que hoje relevam para ingresso nos cargos correspondentes.

E, como se salienta também nesse mesmo acórdão, se o legislador quisesse alterar o entendimento que o Tribunal de Contas sempre vinha seguindo em relação ao Decreto-Lei nº 96/88, tê-lo-ia feito naturalmente no Decreto-Lei nº 297/89, de 4 de Setembro que, ao fim e ao cabo veio consagrar aquele entendimento.

b) Pretende o Senhor Secretário de Estado reclamante sustentar a sua pretensão com base no Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, que, como já acima referimos, torna extensivo a todos os funcionários dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, o disposto nos Decretos-Leis nºs 273/79, de 3 de Agosto e 250/80, de 24 de Julho.

E como a interessada, em 1 de Janeiro de 1979, já tinha mais de 3 anos de serviço e possuia as habilitações literárias na altura exigidas (Decreto-Lei nº 49.410, de 24 de Novembro de 1969), estava em condições de transitar para a nova categoria.

Simplesmente qualquer daqueles diplomas legais pressupõe que o organismo onde se verifica a transição ou integração já tenha quadros de pessoal aprovados por lei.

O Decreto-Lei nº 193/83 refere-se a pessoal do *quadro* das Universidades e de outros organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior permitindo a sua transição para a categoria (em 1 de Janeiro de 1979) imediatamente superior até ao limite das vagas existentes *no respectivo quadro.*

E o Decreto-Lei nº 273/79 já permitia tal transição, nos mesmos termos, para o pessoal administrativo dos estabelecimentos e secções dos ensinos preparatório e secundário.

Não podem, por isso, tais disposições legais ser interpretadas como referindo-se também a organismos que, nessa altura (1979 e 1983) ainda não tinham quadros de

pessoal, designadamente os que se encontravam em regime de instalação.

Ora o Decreto-Lei n.º 96/88 com base no qual se pretende fazer a integração refere-se, de forma clara, à criação dos quadros provisórios dos organismos em regime de instalação a que se referia o n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio.

Pressupõe, por isso, a inexistência de quadros e regula a integração do pessoal nos quadros provisórios entretanto criados afim de ser dada execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

c) E finalmente só mais uma nota muito breve relativa a uma questão que, embora não levantada nos autos, poderá ter interesse para a clarificação do problema em análise. Referimo-nos à situação da interessada na altura em que foi feita a sua integração naquele quadro provisório. Consta da sua nota biográfica que ela esteve integrada no Quadro Geral de Adidos desde 28 de Abril de 1977 a 10 de Dezembro de 1978 pelo que, de acordo com o art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, não perderia, pelo seu ingresso num serviço em regime de instalação, a qualidade de funcionária que anteriormente detinha.

Simplesmente a interessada quando foi integrada naquele Quadro era dactilógrafa eventual pelo que o seu ingresso não teve, de modo algum, a virtualidade de lhe conferir uma qualidade que ela nunca possuiu — de funcionária.

É esta a orientação do Tribunal com base naquele diploma legal como em diplomas posteriores como, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Nunca poderia, assim, a sua integração no quadro provisório da Universidade Nova de Lisboa, ser feita com base na alínea a) do artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88 e, portanto, com dispensa do requisito das habilitações legalmente exigidas.

d) Pelas razões expostas não poderia ter sido outra a resolução recorrida que não merece, assim, qualquer censura.

Termos em que os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, decidem por maioria com voto de desempate do Vice-Presidente, negar provimento ao recurso confirmando a resolução de 10 de Outubro de 1989 quer recusou o visto ao provimento de Maria Clara Vicente de Almeida Carvalho Sousa como terceiro oficial do quadro da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa (processo n.º 58 891/89).

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Março.06

(aa) *Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido)
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa* (Vencido. Dava procedência à reclamação e concedia o "visto" pelas razões constantes do acórdão proferido nos Autos de Reclamação n.º 56/89, de que fui relator. Efectivamente, a interessada em 1 de Janeiro de 1978 já tinha mais de 3 anos de serviço e possuia, então, as habilitações literárias para o provimento como 3.º oficial, pelo que beneficiava do regime do Decreto-Lei n.º 193/83, de 17 de Maio, o qual não podia deixar de ser considerado pelas normas de transição/integração dos agentes — artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109/86 de 21 de Maio e artigo único, a) e b) do Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março)

Fui presente:

(a) *José Morgado Alves*

# INTERINIDADE — FISCALIZAÇÃO PRÉVIA — INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE — TRÂNSITO EM JULGADO

SUMÁRIO:

1. Sendo o provimento interino uma situação de mobilidade, a título provisório, não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e mesmo que se tratasse de um lugar de ingresso, continuaria afastada a competência do Tribunal por não implicar de forma alguma o ingresso na categoria, não se integrando assim na parte final da alínea e) do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.
2. Está-se perante um caso de inutilidade superveniente da lide, pelo que se não conhece do pedido e se declara extinta a instância com o arquivamento dos autos.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 22/89
Sessão de 1990.03.06

I — Em sessão de 8 de Fevereiro de 1989 foi recusado o "visto" ao diplma de provimento de CARLOS JOSÉ PEREIRA DA SILVA como técnico superior principal interino da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Fundamentou-se tal decisão na jurisprudência então seguida neste Tribunal e que era no sentido de que para as nomeações interinas eram exigidos todos os requisitos necessários para os provimentos normais, com excepção de concurso, e o interessado não tinha o requisito temporal estabelecido na alínea d) do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e art.º 3.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho

— 3 anos de serviço na categoria anterior classificados de "BOM".

II — Não se conformando com esta decisão, o Senhor Secretário de Estado da Construção e Habitação veio reclamar da mesma nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos seguintes:

a) o regime jurídico estabelecido na Lei de 14 de Junho de 1913 — lei permissiva de nomeações não definitivas, designadamente, a nomeação interina, não estabelece a exigência dos requisitos contidos nos Decretos-Leis nº 191-C/79, de 25 de Julho, 248/85, de 15 de Julho e 265/88, de 28 de Julho;
b) não existe qualquer norma impositiva ou remissiva que permita a aplicação de tais requisitos ao regime jurídico de nomeações de natureza não definitiva;
c) aqueles requisitos apenas têm aplicação e se justificam nos casos de acesso por promoção com provimento definitivo na medida em que a promoção depende da existência de vaga, o que não sucede no regime das nomeações não definitivas;
d) constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal que não são legalmente possíveis as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontrem vagos;
e) ao promulgar os Decretos-Leis nº 191-C/79, 248/85 e 265/88 o legislador não podia ignorar o conteúdo e alcance do artº 31º da Lei de 14 de Junho de 1913 referindo, por forma expressa, em qualquer daqueles diplomas que os requisitos do período mínimo de permanência na categoria e a classificação de serviço se aplicariam aos casos de nomeação não definitiva, inclusive às nomeações interinas;
f) o Tribunal de Contas já tem visado vários casos de provimentos interinos sem exigência de tais requisitos, conforme citações feitas;
g) pede, em conclusão que seja revogada a decisão e concedido o visto ao diploma de provimento em causa.

III — Por ter sido deduzida em tempo e com legitimidade foi liminarmente recebida a reclamação e dada vista ao Exmo.

Procurador-Geral-Adjunto que, no seu parecer de fls. 28 entende que o recurso merece provimento pelos fundamentos constantes do parecer emitido no recurso extraordinário n.º 1/89, de que junta fotocópia.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

A — Tem sido, de facto, orientação deste Tribunal desde há bastante tempo a esta parte que para os provimentos interinos se exigiam todos os requisitos necessários para os provimentos normais com excepção do concurso.

Foi com base nesta orientação que, na resolução reclamada, se negou o visto ao provimento de Carlos José Pereira da Silva como técnico superior principal interino precisamente porque, à data da sua nomeação, não prefazia o módulo temporal de 3 anos classificados de "Bom", requisito exigido para o seu provimento normal nos termos do art.º 18.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 248/85 de 15 de Julho cujo regime foi mantido pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho (art.º 3.º, n.º 1, alínea c).

Fundamenta-se tal orientação nos artigos 31.º da Lei de 14 de Julho de 1913, 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, 63.º, 3.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966), 5.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 031, de 27 de Maio de 1969 e 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio e 664.º a 667.º do Código Administrativo.

Simplesmente a primeira disposição legal citada estabelece somente que as nomeações definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas durante um ano, não fazendo, assim, qualquer argumento válido para a solução do problema. Por outro lado, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável somente aos funcionários dos quadros do Ministério do Ultramar além de já se encontrar há muito revogado (excepto quanto ao território de Macau) também não tem o valor que se pretendeu dar, uma vez que o citado art.º 63.º, 4.º não poderia deixar de ser inserido e interpretado no contexto do diploma e, designadamente, do seu art.º 66.º, único, em que não se faz qualquer referência ao tempo mínimo de permanência no grau imediatamente inferior no cargo a prover nos casos de provimentos interinos de cargos pertencentes a graus intermédios ou superiores de uma hierarquia.

Também consideramos irrelevantes para os efeitos da exigência ou não do tempo de serviço para as nomeações interinas, as disposições citadas nos Decretos-Leis n.º 49 031 e 171/82 — ambos já revogados — por se limitarem a consagrar, para os provimentos interinos, as regras de preferência dos indivíduos considerados aptos em concurso para o provimento definitivo segundo a ordem da classificação ou graduação.

Finalmente, dos artigos 664.º a 667.º do Código Administrativo, redigidos, aliás, com grande amplitude e concedendo um largo poder discricionário à Administração, não se pode concluir que a nomeação interina pressupunha todos os requisitos do provimento efectivo incluindo o tempo mínimo de permanência na categoria inferior (cf. art.º 665.º, 2.º).

Tratavam-se, aliás, de disposições legais aplicáveis somente aos serviços da Administração Local e não coincidente com as normas então vigentes para a Administração Central.

Tanto no n.º 1 do art.º 54.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, e art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que, praticamente o reproduz, nenhuma referência se faz ao tempo de serviço mínimo na categoria inferior.

B — Por esta e outras razões o Tribunal veio alterar aquela sua jurisprudência no acórdão de 4 de Abril de 1989, proferido no recurso extraordinário n.º 4/88, onde se decidiu que as normas atrás invocadas — e outras, como por exemplo, as Leis n.ºs 32/77, de 25 de Maio, e 77/88, de 1 de Julho (Orgânica da Assembleia da República) não terão consistência suficiente "para suportar a construção que sobre elas se pretende erguer" não se vendo também, num plano doutrinal, que se devam exigir todos os requisitos de provimento efectivo, menos o concurso, para um provimento interino devendo, por isso, considerar-se excessiva a exigência cuja falta determinava a recusa.

C — Entretanto e porque foi distribuido um recurso extraordinário para prolacção de assento acerca do problema levantado nos presentes autos, foi decidido que o processo aguardasse a decisão daquele recurso extraordinário.

Simplesmente e antes que este facto se verificasse, entrou em vigor a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que veio reestruturar a competência deste Tribunal e determinar a atribuida à 1.ª

Secção, dispondo na alínea e), do nº 1, do seu artº 13º que a fiscalização prévia do Tribunal deve incidir somente nos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública bem como em todas as admissões em categoria de ingresso na administração central, regional e local.

Ora sendo o interessado funcionário do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a categoria de técnico superior de 1ª classe, já se encontra vinculado à função pública, pelo que o Tribunal deixou de ter competência para conhecimento do acto em apreciação uma vez que o provimento se dirige a um lugar de acesso — técnico superior principal.

Além disso trata-se de um provimento interino e, portanto de uma situação de mobilidade a título provisório como este Tribunal tem entendido.

E por isso, mesmo que se tratasse de um lugar de ingresso, continuaria afastada a competência deste Tribunal por não implicar de forma alguma o ingresso na categoria e não se integrar, assim na parte final da alínea e), do artº 13º acima citado.

Em face do exposto, do prosseguimento deste processo resultaria uma situação de superveniente inutilidade ou impossibilidade, de acordo aliás com a jurisprudência deste Tribunal expressa, entre outros, nos autos de reclamação nº 55/89, de 9 de Janeiro do ano corrente e que tem tido a concordância do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto.

De inutilidade, se fosse confirmada a recusa do visto e de impossibilidade se fosse decidido agora conceder o "visto" uma vez não se conter na competência actual do Tribunal e o acto em causa não precisar dele para produzir os seus efeitos.

D — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em não conhecer do pedido e declarar extinta a instância determinando o arquivamento dos autos.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Março.06

(aa) *Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# CONCURSO — CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA — ASSISTENTES ESTAGIÁRIOS

## (REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 67 324/89)

SUMÁRIO:

1. O Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, permite que o recrutamento e selecção de pessoal docente passe a obedecer a processo de concurso próprio, mas impõe que se observe a igualdade de condições e de oportunidade para todos os candidatos e a liberdade de candidaturas.
2. Assim, o artigo 13º do Estatuto da Carreira Docente Universitária apenas exige para o ingresso de assistentes estagiários a informação final mínima de BOM, cabendo depois aos júris avaliar a capacidade efectiva dos candidatos, através da sua ordenação.

Conselheiro Relator: Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação nº 75/89
Sessão de 1990.03.13

1 — O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, nos termos dos artºs 1º e 2º da Lei nº 8/82 de 26/5, solicita a reapreciação da deliberação deste Tribunal que recusou o "visto" ao diploma de provimento de JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO MARQUES como assistente estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

2 — A recusa de visto fundamentou-se, em síntese, no facto de o edital da abertura do concurso, publicado no D.R., II Série, nº 92, de 26/1/89, determinar que só eram admitidos licenciados em Direito com informação final mínima de 16 valores,

quando o art.º 13.º do E.C.D.U. apenas exige para o efeito a informação final mínima de "Bom", ofendendo-se assim o princípio estabelecido na alínea c) do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

3 — No ofício que consubstancia a reclamação, alinham-se os seguintes fundamentos para se concluir pela concessão de visto de provimento em causa:

a) o art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84 reporta-se aos concursos de acesso sendo que a categoria de assistente estagiário deve ser considerada de ingresso (art.os 2, 9 a 13 do E.C.D.U.);
b) resulta do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 44/84, e mais claramente ainda do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12, que o recrutamento do pessoal docente obedece a regras próprias, não se aplicando o regime em questão;
c) aliás, o *edital* — e não aviso — que não se adequa ao preceituado nas alíneas do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 44/84, referiu de forma clara a legislação reguladora do concurso ou seja o E.C.D.U.;
d) o n.º 2 do art.º 13.º deste diploma, exigindo como classificação mínima a informação afinal de Bom (14 valores), não exclui em absoluto a possibilidade de uma maior exigência;
e) maior exigência que corresponde quer ao exercício da própria autonomia universitária quer à busca de padrões mais elevados de qualidade de ensino nos termos propiciados pelo campo de recrutamento existente.

4 — Admitido o pedido, o Exmo. Procurador-Geral da República Adjunto, no seu parecer, pronuncia-se pela improcedência da reclamação, basicamente porque foi propósito do legislador, no art.º 13.º, n.º 2, do E.C.D.U., regular definitivamente a *classificação mínima da licenciatura* para admissão ao concurso, sem deixar ao critério do órgão académico a fixação de classificação superior.

Tal propósito legislativo prender-se-ia não apenas com o interesse público da qualidade de ensino, mas também com o interesse dos candidatos.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

5.1. Antes de mais, importa afirmar que ao concurso, embora aberto por edital publicado no D.R., II Série, de 26/1/89, é aplicável, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 44/84, de 3/2.

É que o Decreto-Lei n.º 498/88 de 30/12 (cfr. art.º 47.º) inserido no Suplemento ao D.R., I Série, da mesma data, só entrou em vigor em 11/3/89, tendo em conta a data em que foi posto à disposição pública. (cfr. da P.G.R., D.R., II Série, de 30/5/79, pág. 3251).

Efectivamente, o art.º 25.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 44/84 dispõe que "em caso de *concurso de acesso* são ainda requisitos de admissão ... as habilitações literárias e as qualificações profissionais previstas na lei geral ou nas leis orgânicas do serviços *não podendo* os regulamentos dos concursos nem os *respectivos avisos de abertura conter maiores exigências* do que as previstas naquelas leis".

O escopo desta norma é garantir o *direito à carreira* — acesso às categorias superiores — a todos os funcionários nela integrados, em igualdade de condições e oportunidades (cfr. art.º 4, alínea a), do Decreto-Lei n.º 44/84).

Doutro modo, *para a mesma carreira*, em cada serviço poder-se-ia estabelecer requisitos de acesso acrescidos aos exigidos por lei, baseados na conveniência e oportunidade, *diferentes dos estabelecidos nos demais serviços.*

Como também *no mesmo serviço* e para a mesma carreira *em épocas diversas*, poderiam exigir-se ou não mais requisitos do que os legais conforme as conveniências.

No regime vigente da mobilidade interdepartamental e profissional nos lugares de acesso (cfr. art.º 20.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 41/84, e art.ºs 7, n.º 2, e 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, ambos de 3/2 e art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85 de 15/7), ficariam gravemente lesados os direitos dos funcionários da mesma categoria e carreira mas de serviços diversos (cfr. art.º 22.º, n.º 2, d), do Decreto-Lei n.º 184/89 de 2/6).

Afigura-se-nos que, mesmo sem a expressa limitação contida no art.º 25.º, n.º 1, c), do Decreto-Lei n.º 44/84, sempre a Administração teria que observar o princípio da legalidade — os actos administrativos estão sujeitos a reserva total de norma

jurídica, não sendo possíveis actos "praeter legem" (cfr. Sérvulo Correira, "Legalidade e Autonomia Contratual", pág. 298) — é o princípio da igualdade — tratamento igual de situações iguais e tratamento desigual na medida da desigualdade das situações.

Em virtude de tais princípios estaria pois, e sem mais, vedado à Administração exigir requisitos acrescidos ou aprazados para admissão *a concursos de acesso*, não previstos na lei geral ou nas respectivas leis orgânicas.

Daí a irrelevância de, no Decreto-Lei n.º 498/88, actualmente em vigor (cfr. art.º 23.º, n.º 1, c)) não se conter norma idêntica à do art.º 25.º n.º 1, c), do Decreto-Lei n.º 44/84.

5.2. Para os concursos de ingresso não há qualquer norma de teor idêntico àquela.

Significará isto que aqui não valem as considerações anteriores, podendo a Administração exigir requisitos de admissão não previstos na lei?

O art.º 24.º, n.º 3, c), do Decreto-Lei n.º 44/84 dispõe, como requisito geral para o ingresso na função pública, "possuir as habilitações literárias *legalmente exigidas* para o desempenho do cargo".

Há-de ser, pois, a lei geral das carreiras — Decreto-Lei n.º 248/85 e Decreto-Lei 265/88, de 28/7 — ou a lei do próprio serviço, a definir tal exigência.

5.3. Quanto ao caso concreto.

De acordo com os n.ºs 2 e 3 do art.º 13.º do E.C.D.U.:

"2 — Ao concurso serão adimitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital (...).

3 — O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de *Bom*".

O problema consiste em saber se, face a estes textos, o concurso pode ser aberto com exigência de nota superior à que vem indicada no n.º 2.

5.4. A primeira observação a fazer é a de que o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 44/84, ao permitir que o recrutamente e selecção

de pessoal docente, de investigação, médico, de enfermagem e administradores hospitalares possa obedecer a processo de concurso próprio, impõe que se observe o disposto nos artºs 4º e 5º, entre os quais sobressai a igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e a liberdade de candidatura, o que não deve reportar-se a um só concurso mas à generalidade dos concursos.

Isto parece, desde logo, significar que a lei marca o nível qualificativo acima do qual as habilitações para o exercício do cargo se encontram asseguradas, cabendo depois aos júris avaliar a capacidade efectiva dos candidatos, através da sua ordenação.

Outra interpretação levaria, desde logo, à inadequação do nº 3, uma vez que no caso das vagas não ficarem todas preenchidas, o conselho científico poderia determinar que se abrisse novo concurso, agora com a classificação mínima de *Bom*, quando a lei expressamente determina que, noutros casos, não será exigível aquela classificação. Para que a interpretação defendida nas alegações fosse possível, seria necessário que o legislador tivesse dito, na parte final do nº 3, "não sendo então exigível a nota mínima fixada de acordo com o número anterior".

5.5. Acresce que, segundo o nº 6 do mesmo artº 13º "às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomas com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente".

Também aqui se emprega a expressão "classificação mínima de Bom", não parecendo de todo possível que outra pudesse vir a ser estabelecida.

5.6 Daqui decorre que a interpretação dada pelo Tribunal na sua resolução de recusa é a que melhor cabe dentro da letra da lei e melhor concilia os interesses em presença.

Por um lado, salvaguarda os critérios de interesse público, mediante o estabelecimento de um mínimo de classificação e da posterior apreciação dos candidatos no concurso. Por outro, oferece a todos os candidatos que se encontrem dentro desse mínimo, seja qual fôr o estabelecimento de ensino a que se apresentem, a possibilidade de mostrar, através do concurso e sem outras peias limitativas, quais as suas capacidades. O que

é particularmente importante se pensarmos que os níveis de classificação não são uniformes por toda a parte.

6. Cumpre ainda esclarecer que o facto de em caso porventura idêntico o Tribunal ter tomado decisão diferente não invalida que, ponderando melhor o problema, não possa ou não deva alterar a orientação posterior.

7. Em consequência de quanto procede, o Tribunal de Contas, em plenário da 1.ª Secção, decide, por maioria, considerar improcedente a reclamação apresentada, mantendo a resolução de recusa antes indicada.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 13 de Março de 1990.

(aa) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa* (Vencido, nos termos da declaração junta)
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALFREDO JOSÉ DE SOUSA

Vencido. Daria provimento à reclamação e concederia o "visto" pelas seguintes razões:

1. Dispõe o artº 13º, nº 2, do E.C.D.U. que ao concurso documental para assistentes estagiários "são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente e que também obtido *informação final mínima de Bom* e satisfaçam os demais requisitos constante do respectivo edital".

É manifesto que o legislador visou garantir o interesse público no recrutamento para a docência universitária de "quan-

tos demonstrem a mais alta capacidade pedagógica e científica", pois que o "ensino superior é factor que afecta profundamente não só todos os outros níveis de ensino mas o próprio desenvolvimento cultural e sócio-económico do País" (cfr. preâmbulo do D.R. nº 448/79, de 13/11, que aprovou o E.C.D.U.).

Daí que aquele normativo pretenda marcar o nível qualificativo, abaixo do qual a capacidade científica para o exercício do cargo não se mostra potenciada.

Tanto assim que no caso de novo concurso, por o primeiro haver ficado deserto, já não é "exigível a nota mínima de Bom" (artº 13º nº 3).

Afigura-se-nos pois que aquele normativo ao estabelecer o requisito mínimo em apreço, não visou conferir directamente a todo o licenciado que possui o *direito* a ser opositor ao concurso e atribuir à Administração a obrigação de o admitir a esse concurso.

2. Mas poderá o órgão Administrativo ao decidir abrir concurso exigir dos eventuais candidatos informação final de licenciatura superior a Bom?

A afirmativa só será possível se houver *norma* que coloque à disposição da Administração a faculdade de entre as graduações possíveis, iguais ou superiores a Bom, optar por aquela que em concreto fôr mais adequada à satisfação do interesse público a prosseguir com o concurso.

Essa norma é o artº 13º, nº 2, do E.C.D.U. devidamente interpretada, no seu enquadramento histórico e teleológico.

Antes de mais, importa referir que a informação final de Bom inclui duas gradações quantitativas: 14 e 15 valores (artº 68º do Decreto-Lei nº 18717 de 2/8/1930).

Desde logo seria lícito ao órgão administrativo optar pela exigência de qualquer das duas classificações numéricas, em função do interesse público "in casu".

Por outro lado, no regime anterior, o recrutamento de assistentes eventuais, a que correspondiam os actuais estagiários, fazia-se ou por escolha "entre pessoas que com licenciatura ou curso superior adequado tenham obtido a informação final de *Bom ou Muito Bom*" ou por concurso documental a que eram admitidos "os licenciados ou diplomados com um curso superior

adequado que satisfaçam *os demais requisitos especificados no edital*" (arts.os 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 132/70 de 30/3).

Dado que, conforme se alcança do n.º 5 do preâmbulo deste último diploma, se consagrou "numa especial latitude de recrutamento dos ... assistentes eventuais ...., o que assegurará maior flexibilidade na expansão dessas categorias", aqueles normativos não podem deixar de configurar a atribuição de amplos poderes discricionárias na *fixação* dos requisitos de admissão, desde que a informação final dos interessados não seja inferior a Bom.

Nesta sequência, e tendo em conta os já assinalados propósitos do E.C.D.U. enunciados no respectivo preâmbulo, não se descortina qualquer motivo para que o legislador regredisse, excluindo o poder discricionário quanto à gradação da informação final a exigir como requisito de admissão ao concurso para assistentes estagiários.

Daí que se imponha a conclusão de que o art.º 13.º, n.º 2, do E.C.D.U. comporta o poder do órgão administrativo fixar no *primeiro concurso* a exigência de informação final *superior a Bom*, apenas lhe vedando a possibilidade de admitir interessados com nota final inferior a 14 valores.

Impõe-se reconhecer ainda, que aquele normativo, aliás na sequência do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 132/70, deixa ao órgão administrativo a possibilidade de exigir *outros requisitos* desde que aferidos à realização do interesse público de garantir a qualidade do recrutamento e os publicite no edital de abertura do concurso.

3. Deste modo fica respeitado o *princípio da legalidade* enquanto bloco normativo que serve de parâmetro ao conteúdo dos requisitos para a candidatura aos concursos (de ingresso) para a categoria de assistente estagiário.

Por seu turno, a eventual divergência de critério entre as várias faculdades e ou universidades quanto a tais requisitos a fixar nos respectivos concursos não viola o *princípio da igualdade* desde que o critério utilizado seja ajustado ao interesse público que em concreto cada uma visa prosseguir com o recrutamento dos seus assistentes.

É que para situações desiguais — cada Universidade e cada Faculdade tem as suas peculiaridades organizacionais científicas e pedagógicas — são admissíveis decisões desiguais.

Em conclusão:

a) o edital do concurso aberto para o provimento em apreço, ao exigir a informação final mínima de 16 valores da licenciatura a exibir pelos interessados, comporta-se dentro do poder discricionário subjacente ao artº 13º, nº 2, do E.C.D.U., interpretado no seu contexto histórico e teleológico, o qual só proibe a fixação de exigência inferior a 14 valores;
b) aquele normativo visa tão só garantir a *qualificação científica e pedagógica mínima* dos interessados a admitir a concurso para ingresso na base da carreira universitária;
c) a razão de ser da proibição do artº 25º, nº 1, a), do Decreto-Lei nº 44/84, só se compreende nos concursos para *lugares de acesso*, como garantia do direito à carreira em condições de igualdade para os funcionários já nela integrados, uma vez que a todos assiste o direito à intermobilidade profissional e departamental (artº 20º, a), do Decreto-Lei nº 41/84 e artº 7º, nº 2, e 26 do Decreto-Lei nº 44/84; artº 16º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15/7).

# CARREIRAS — CONTRATOS — ASSISTENTE DE INVESTIGAÇÃO — DESPESAS PÚBLICAS

## (REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 150 977/88)

SUMÁRIO:

1. A alínea b) do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, manda submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas "os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal". Mas aqui cabem apenas os contratos de material.
2. Os assistentes de investigação e os estagiários de investigação são providos por *contrato*, sendo providos por nomeação os investigadores auxiliares, investigadores principais e os investigadores-coordenadores.
3. Embora a forma de provimento de assistente de investigação seja através de contrato, trata-se de uma promoção, que passou a estar isenta do visto, nos termos da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 86/89.
4. A conclusão é a de que a fiscalização prévia das despesas públicas, em matéria de função pública, exerce-se sobre todas as admissões de pessoal não vinculado em lugares de ingresso ou de acesso, ou equivalentes, e exerce-se excepcionalmente sobre promoções e progressões, quando exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços (alínea f) do nº 1 do artigo 13º e alínea b) do artigo 14º).
5. Sendo provimento de assistente de investigação um caso de promoção, fica-se perante a inutilidade superveniente da lide, que conduz à extinção da instância.
6. É em sede de fiscalização sucessiva, aquando do julgamento da respectiva conta, que o Tribunal poderá apreciar a legalidade das promoções e consequentemente das respectivas despesas.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação nº 38/39
Sessão de 1990.03.27

1 — O Senhor Secretário de Estado da Agricultura vem pedir a reapreciação da deliberação deste Tribunal que recusou o visto ao diploma de provimento de MARIA MARGARIDA FIALHO DE SOUSA VIEIRA como *assistente de investigação* do laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Admitida liminarmente a reclamação foi dada vista ao Ministério Público que emitiu o seu parecer desfavorável.

Entretanto em virtude da entrada em vigor em 1/1/90 da Lei nº 86/89, de 8/9, o Tribunal passou a funcionar em duas Secções.

Como o Conselheiro relator tivesse sido colocado na 2ª Secção, foi o processo redistribuido.

Corridos os vistos legais cumpriria decidir.

2 — Acontece porém que o provimento em causa se reporta à categoria de *assistente de investigação*, a qual é *categoria de acesso* na respectiva carreira, conforme se vê claramente do artº 2º do Decreto-Lei nº 68/88, de 3/2, e do artº 2º do Decreto-Lei nº 415/80, de 27/9, por aquele revogado.

Face ao disposto nos artigos 13º, nº 1, e), da Lei nº 86/89 o Tribunal de Contas tem competência para a fiscalização prévia dos "diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na Administração Central, Regional e Local".

O artº 14º, b), do mesmo diploma isenta da fiscalização prévia "os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de Serviços da Administração Central, Regional e Local".

Numa primeira abordagem pareceria que os provimentos na categoria de *assistente de investigação*, enquanto categoria de acesso estariam isentos de visto.

A ser assim extinguir-se-ia a presente instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide, como vem sendo jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Todavia, o art.º 13.º, n.º 1, b), da Lei n.º 86/89 submete à fiscalização prévia "os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal".

Ora os assistentes de investigação, aliás como os estagiários de investigação, são providos por *contrato* sendo providos por nomeação os investigadores auxiliares, investigadores principais e investigadores-coordenadores (cfr. art.ºs 11.º n.º 1, 12.º n.º 1 e 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/88; art.ºs 11.º n.º 1, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27/9).

3 — Será que, apesar de categoria de acesso, os provimentos dos assistentes de investigação, porque feitos através de contrato, passam a estar sujeitos a visto?

Entendemos que não.

Foi a reforma do Tribunal de Contas de 30 de Abril de 1889 (art.º 8.º) que alargou o âmbito da fiscalização das despesas públicas, passando a sujeitar a visto "os despachos de todas as nomeações, colocações, promoções, transferências e comissões retribuídas" (cf. Legislação do Tribunal de Contas, 2.ª ed., 1950, Joaquim Delgado, pág. 40).

Tal competência manteve-se nas sucessivas reformas do Tribunal, desde o Regimento aprovado pelo Decreto 1831 de 17 de Agosto de 1915 (art.º 13.º, n.º 2, f) — *os diplomas* de nomeações, promoções, transferências e *quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos*), passando pelo Decreto-Lei n.º 22257 de 25/2/1937 (art.º 6.º n.º 2, g) — todos os *diplomas* e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no §1.º deste artigo) e culminando com o art.º 1.º, n.º 1, g), do Decreto-Lei n.º 146-C/80 de 22/5 que singelamente sujeita a visto "os diplomas ou despachos que envolvam abonos de qualquer espécie".

Segundo o §2.º, do art.º 54.º, do citado Regimento os diplomas sujeitos a visto são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento ou saldo pago pelo estado e assim compreendem-se nessa categoria, além do mais, "*contratos individuais para o exercício de alguma função*" (Joaquim Delgado, ob. cit., pág. 42).

Coerentemente, o Tribunal de Contas incluia, na expressão "diplomas", decretos, portarias, alvarás, despachos, *contratos*,

isto é todas as formas usadas na lei para provimento de cargos públicos (Joaquim Delgado, ob. cit., pág. 43).

No que concerne aos provimentos por contrato, tal entendimento estava até em consonância com o disposto nos art.os 2.º, 3.º e 4.º na medida em que também para eles era prevista a forma de "*diploma* de provimento".

4 — Por seu turno, a competência do Tribunal de Contas em matéria de visto de *contratos* iniciou-se com a reforma de 1886 para os de compra e venda, de fornecimentos de géneros e de empreitada de obras, mantendo-se nas sucessivas reformas, sendo alargada pelo Decreto n.º 22257 (art.º 6.º, n.º 2, e)) aos "contratos de qualquer natureza e valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado".

Foi esta última formulação que no essencial se manteve no art.º 1.º, n.º 1, d), do Decreto-Lei n.º 146-C/80 e actualmente no art.º 13.º, n.º 1, b), da Lei 86/89.

Tem sido jurisprudência pacífica considerar abrangidos naqueles normativos apenas os contratos de material — aquisição de bens e serviços.

5 — Os contratos administrativos de provimento regulados pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, aplicáveis ao caso vertente por força dos art.os 39.º e 43.º n.º 1, estão contemplados no art.º 13.º, n.º 1, b), da Lei n.º 86/89?

Afigura-se-nos que não.

O art.º 33.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89 dispõe que "a fiscalização dos actos e contratos previstos no presente diploma rege-se pelo disposto na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro".

Este normativo, confirmando o que já resultava da Lei 86/89, não dá qualquer subsídio para a solução da questão.

A relação jurídica de emprego na Administração Pública, só pode constituir-se por *nomeação*, através da qual se preenche um lugar do quadro, com a consequente atribuição da qualidade de funcionário, ou através de *contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo* — art.os 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89 de 2/6; art.os 4.º, n.º 1, e 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89.

O contrato administrativo de provimento e o contrato de trabalho a termo certo, subordinado de carácter constituem relações *transitórias* de trabalho subordinado, isto é, visam satisfa-

zer necessidades transitórias dos Serviços — artºs 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 184/89.

Só o primeiro confere a qualidade de *agente* administrativo, com sujeição ao *regime da função pública*, ao contrário do segundo que não confere tal qualidade e se rege pela lei geral do trabalho — artº 14º, nº 2 e 3 e artº 15º, nº 1, do Decreto-Lei nº 427/89.

Entendemos que, a constituição da relação jurídica de emprego por qualquer daquelas três modalidades quando recaia sobre pessoal não vinculado à função pública, constitui *admissão* para efeitos de sujeição a fiscalização prévia nos termos da 1ª parte da alínea e), do nº 1, do artº 13º da Lei nº 86/89.

Que o contrato além quadro, hoje contrato administrativo de provimento, quando se reporte a pessoal não vinculado é uma *admissão*, resulta claramente dos termos do artº 11º, nº 1, e do artº 13º, nºs 1º b) e c), 3º e 4º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2.

Quanto ao contrato de trabalho a termo certo a sua aceitação como modo de *admissão* do exercício subordinado de funções na Administração Pública, embora sem a qualidade de agente administrativo, era já pressuposta no artº 11º, nº 2, conjugado com o artº 10º, nºs 3, i) e 4 daquele diploma, na medida em que foi incluído no âmbito do "congelamento de admissões".

Deste modo, para efeitos da alínea e), do nº 1, do artº 13º da Lei 86/89, *pessoal não vinculado à função pública* é aquele que não tem qualquer relação jurídica de emprego com a Administração Pública e passa a ter um *vínculo* após a admissão.

Vínculo que, conferindo a qualidade de funcionário, é *permanente* no caso de nomeação (artº 4º, nº 1, e 5 do Decreto-Lei nº 427/89), é *consistente* no caso de contrato administrativo de provimento e é *precário* no caso do contrato de trabalho a termo certo.

O contrato administrativo de provimento implica um vínculo consistente, apesar do carácter transitório do exercício de funções, porque confere a qualidade de agente administrativo e, no caso de perdurar por mais de três anos ininterruptos constitui o interessado no direito a ser opositor a concursos internos (artº 6º, nº 4, do Decreto-Lei nº 498/88, de 30/12) e a ingressar no quadro de efectivos interdepartamentais conforme as circunstâncias (artº 4º, nº 2, e artº 6º do Decreto-Lei nº 43/84, de 3/2).

Por seu turno, o vínculo decorrente de contrato de trabalho a termo certo é precário na medida da precaridade do seu regime na lei geral (Decreto-Lei n.º 64-A/89 de 27/2), designadamente o limite máximo de duração de três anos consecutivos (art.º 44.º, n.º 2), aplicável por força do art.º 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89.

Assim sendo, o art.º 13.º, n.º 1, e), da Lei 86/89 ganha compreensão em matéria de fiscalização prévia dos actos e contratos relativos à admissão de pessoal na função pública.

Pela *1.ª parte* visou-se a admissão de pessoal não vinculado operada através de *contrato* administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo; pela *2.ª parte* abrangeu-se as admissões em categoria de ingresso feitas por meio de *nomeação* para os respectivos lugares do quadro.

Sucede porém que embora excepcionalmente o art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 253-A/89, de 16/10, prevêem concursos externos — logo para pessoal não vinculado — para preenchimento de lugares de acesso.

É evidente que, tratando-se de *admissões* de pessoal não vinculado à função pública, apesar de em lugares de acesso, a sua sujeição a visto cabe na 1.ª parte do art.º 13.º, n.º 1, e), da Lei 86/89.

Fica assim delineada a nova filosofia da fiscalização prévia das despesas públicas em matéria de função pública: controlo normal e obrigatório de todas as admissões de pessoal não vinculado em lugares de ingresso ou acesso, ou equivalentes, e controlo excepcional das promoções e progressões quando exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços (art.º 13.º, n.º 1, f), e art.º 14.º b)).

6 — No que concerne ao art.º 13.º, n.º 1, b), da Lei n.º 86/89, por "contratos de qualquer natureza" a sujeitar à fiscalização prévia deve entender-se apenas os contratos de material, ou seja, de aquisição de bens e serviços "latu senso" por contraposição aos contratos de pessoal que constituem uma relação jurídica de emprego — trabalho subordinado — na Administração Pública.

É óbvio que como contrato de aquisição de serviços as pessoas individuais se deve incluir "contratos de prestação de serviços, nos termos da lei, para execução de trabalhos de carácter

*não subordinado*" (art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89), como é o caso dos contratos de avença e de tarefa previstos no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84.

Deste modo a Lei 86/89 não traz qualquer inovação nesta área, não havendo pois qualquer razão para alterar a jurisprudência pacífica deste Tribunal sedimentada ao longo do anterior ordenamento jurídico.

7 — Posto isto, voltemos ao caso que nos ocupa.

A interessada vem desempenhando funções desde 16/11/79, por contrato além quadro, primeiro como médica veterinária de 2.ª classe e desde 26/9/85 como estagiária de investigação.

Deste modo a sua promoção a assistente de investigação passou a estar isenta de visto nos termos do art.º 14.º, b), da Lei n.º 86/89, sendo irrelevante que a respectiva forma de provimento seja o contrato além do quadro, espécie do género contrato administrativo de provimento face aos art.ºs 39.º, n.º 43.º, n.º 1, e 44.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, apenas com regime próprio quanto a prazo de duração e processo de recrutamento (cf. art.ºs 5.º, 6.º e 7.º, 11.º n.º 1, 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3/3).

Assim, torna-se inútil e impossível o prosseguimento da presente reclamação, já que conduziria a uma decisão final inútil e juridicamente impossível.

Inútil, caso fosse de manutenção da deliberação de recusa de visto. Impossível juridicamente, caso fosse de revogar aquela deliberação e conceder o visto, porque na actual competência deste Tribunal não se contém esse poder relativamente ao acto em causa, que deixou de carecer de "visto" para produzir os seus efeitos.

Só em sede de fiscalização sucessiva, aquando do julgamento da respectiva conta, é que este Tribunal poderá apreciar a legalidade das promoções e consequentemente das respectivas despesas.

Verifica-se pois extinção da instância por inutilidade superveniente da lide — art.º 287.º, e), do Código do Processo Civil — como vem sendo jurisprudência pacífica deste Tribunal.

8 — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1.ª Secção em não conhecer do pedido e declarar extinta a instância.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Março.27

(aa) *Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Fernando José Carvalho de Sousa*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# INTEGRAÇÃO — AGENTES

SUMÁRIO:

1. Os agentes que à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 62/86, de 6 de Novembro, não tenham três anos de serviço ininterrupto, terão de aguardar o decurso de tal lapso temporal. Não para ingressarem como funcionários, por integração ao abrigo deste diploma, mas para poderem concorrer a concurso interno de ingresso, que venha a ser aberto ao abrigo do regime geral.
2. Ficam dispensados da necessidade de quotas de descongelamento, mas sujeitos à abertura das correspondentes vagas.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 10/90
Sessão de 1990.03.29

O Exmo. Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio intentar o presente pedido de repareciação da decisão deste Tribunal que recusou o visto aos provimentos de FLORINDA ALVES DOS SANTOS e MANUEL DA SILVA ALVES como empregados de bar de 3.ª classe dos Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior.

A decisão reclamada, que foi de 30 de Novembro de 1989, assentou na seguinte fundamentação:

Os interessados foram contratados em 21 de Abril de 1986 para desempenhar as funções de empregados de bar de 3.ª classe, ao abrigo do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17/5.

O art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17/5, garante a colocação ao pessoal que a qualquer título desempenhe funções à data da sua entrada em vigor nos quadros dos Serviços Sociais, a criar pelos futuros Decretos Regulamentares.

Quanto ao pessoal não abrangido por esse preceito, ou seja, o admitido posteriormente ao referido diploma, só transitará e será integrado em lugares do futuro quadro com observância do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2, isto agora por força já do Decreto-Regulamentar nº 62/86, de 6/11, artº 46º, nº 8, diploma que criou o quadro dos S.S.U.B.I..

Ora como o artº 6º do Decreto-Lei nº 41/84 veda a integração directa em lugares do quadro aos agentes que, além do mais, não possuam três anos de serviço ininterrupto, segue-se que esse requisito temporal há-de verificar-se à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 62/86, que criou os quadros e estabeleceu o regime de transição-integração.

O que se não verifica com os interessados em referência, face à data em que iniciaram as suas funções.

Por tudo isto se conclui pela recusa do visto.

Por seu turno, a douta reclamação baseia-se nos seguintes fundamentos:

Preceituando o artº 6º, do Decreto-Lei º 41/84, a necessidade de três anos de serviço ininterrupto, aguardou-se, quanto ao pessoal que se encontrasse no condicionalismo em causa, que fossem completados esses três anos de serviço ininterrupto e só então se desencadeou o respectivo processo de integração.

Em outros casos idênticos, ocorridos na mesma Universidade, como até verificados em outras Universidades foi mesmo o critério seguido, tendo os respectivos processos sido visados por este Tribunal.

Não se comprende, assim, a alteração da jurisprudência aqui ocorrida, acrescendo que a ininterrupção agora feita pelo Tribunal se afigura não só injustificadamente restritiva, como também contrária à dos diplomas que criaram os quadros de pessoal dos serviços sociais universitários, que procuraram fazer face à específica realidade que se lhes deparou.

Por tudo isso, defendendo uma interpretação coerente e aberta às exigências resultantes da realidade subjacente às disposições legais que a regulamentam, conclui o douto reclamante pela procedência do pedido.

Admitido liminarmente o pedido de reapreciação e feita vista ao Digmo. Magistrado do Ministério Público, foi pelo douto Procurador-Geral-Adjunto dado como reproduzido o parecer por si já emitido nos autos de reclamação nº 77/89 onde,

em caso idêntico, se ponderou da seguinte forma, que se transcreve.

O art.º 46.º n.º 8 do Decreto Regulamentar n.º 62/86, condiciona a pretendida transição a determinados requisitos, sendo um deles o de que o interessado possua três anos de serviço ininterrupto nos precisos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2.

Não aponta, porém, a lei, qualquer data limite para a respectiva verificação, pelo que parece óbvio que é na data em que se pretende efectuar a transição que o requisito em causa deve estar preenchido.

De outro modo, tais transições teriam de considerar-se automáticas e, então, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do aludido diploma, o que nem vem defendido na resolução impugnada, nem teria apoio legal.

Por outro lado, haveria incompatibilidade com o art.º 47.º do mesmo Decreto Regulamentar, onde se dispõe que o pessoal não vinculado, que esteja a prestar serviços nos S.S.U.B.I., ao abrigo da lei geral do trabalho, à data de entrada em vigor de tal diploma, e que opte pela não integração no quadro, será remunerado... .

Este último regime não faz depender o direito a essa opção de qualquer tempo de permanência antrior no serviço, revelando que foi intenção do legislador que todo o pessoal em serviço nos S.S.U.B.I., à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 62/86 e que não optasse pela não integração na função pública, terá direito a ser integrado desde que, e logo que, possuisse os necessários requisitos.

Considera ainda o parelelismo com a situação de um agente que, à data da entrada em vigor desse Decreto Regulamentar, já possuisse os três anos de serviço mas não detivesse ainda as habilitações legalmente exigidas; então, na orientação seguida, ficaria também privado da possibilidade de integração quando viesse a completar o necessário requisito habilitacional.

Por tudo isso se pronuncia, consequentemente, pela procedência da reclamação.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

Como atrás se disse, a propósito da posição assumida pelo Digmo. Magistrado do Ministério Público, este processo repete, embora para um lugar e carreira diferentes, o mesmo preciso

problema que, para os mesmos Serviços, foi tratado no processo n.º 77/89, também relatado pelo mesmo relator dos presentes autos.

Problema que consiste em decidir se o requisito temporal de três anos de serviço ininterrupto, exigido para a integração tem de verificar-se no momento em que o Decreto Regulamentar n.º 62/86 cria o quadro dos S.S.U.B.I., ou se pode verificar-se posteriormente, à medida que cada trabalhador vai perfazendo aquele módulo temporal.

A douta reclamação apresentada, louvando-se, basicamente em alguns casos em que o Tribunal de Contas visou processos com base no segundo entendimento não apresenta, porém, quaisquer razões novas que contradigam os fundamentos que levaram a jurisprudência à opção pela primeira das apontadas alternativas, no processo atrás identificado.

Como também não descortinamos tais razões — tendo em conta que o douto parecer do Ministério Público já ali também foi ponderado — não poderá a decisão deixar de continuar a identificar-se com a anterior — por premanência da mesma fundamentação, que a seguir se reproduz.

O Decreto Regulamento n.º 62/86, criando o quadro do pessoal dos S.S.U.B.I., definiu as regras da integração, nesse quadro, para o pessoal que já então se encontrava lá a exercer a sua actividade. E para tal distinguiu, no seu art.º 40.º, entre o pessoal abrangido pelo disposto no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17/5, e aquele outro que, já não abrangido por tal diploma, se encontrasse a prestar serviço no Organismo à data da entrada em vigor do mencionado Decreto Regulamentar.

Isto porque, em 17 de Maio de 1980, o Decreto-Lei n.º 132/80, ao estruturar ass regras dos quadros de pessoal dos Serviços Sociais, remeteu a criação de cada um desses futuros quadros para diplomas regulamentares a publicar no prazo de cento e vinte dias — seu art.º 39.º.

E o subsequente art.º 40.º dispôs que ao pessoal que, a qualquer título, prestasse funções nos Serviços Sociais à data do início da vigência de tal Decreto-Lei, seria assegurada a colocação nos novos serviços, segundo as regras que os futuros Decretos Regulamentares viessem a definir.

Como, porém, em vez de respeitar-se aquele prazo de cento e vinte dias, a criação do quadro dos S.S.U.B.I. só veio a ocor-

rer em 1986, com o já identificado Decreto Regulamentar, daí resultou, logicamente, que outro pessoal foi sendo admitido, no período temporal que decorreu entre os dois diplomas legais referidos.

Daí a distinção entre o pessoal já em actividade à data do Decreto-Lei n.º 132/80 e o que foi admitido posteriormente, cada um com a sua disciplina de integração.

E como os interessados Florinda e Manuel foram contratados em 21 de Abril de 1986, é, pois, ao regime de pessoal admitido entre os referidos diplomas que temos de nos reportar.

Assim, para o caso em análise, dispõe o art.º 46.º, n.º 8, do Decreto Regulamentar n.º 62/86, que o pessoal não abrangido pelo art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 132/80, e que esteja a prestar serviço nos S.S.U.B.I. à data da entrada em vigor do presente diploma, transita para os lugares do quadro anexo, de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2.

E é na sujeição a este regime do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, que se fundamenta a impossibilidade de visar-se o provimento dos ora interessados.

Outra posição poderia defender-se, caso se atendesse, isoladamente, ao disposto no art.º 40.º, n.º 8, do Decreto Regulamentar n.º 62/86, que, na sua previsão, se dirige ao pessoal que esteja a prestar serviço nos S.S.U.B.I. à data da entrada em vigor do diploma, sem distinguir entre o pessoal que já tenha, nesse momento, o requisito temporal dos três anos de serviço ininterrupto de serviço e aquele que só venha a preencher tal condição em momento posterior.

E a reforçar esta interpretação, a consideração de que foi intento do legislador resolver a situação de todo o pessoal que à data do Decreto Regulamentar n.º 62/86 prestava serviço nos S.S.U.B.I..

Todavia não se nos afigura que esta solução possa vingar, dada a hierarquização dos preceitos legais em confronto.

Referimo-nos à prevalência do Decreto-Lei n.º 41/84 — diploma emanado em uso de uma autorização legislativa, constante da Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto.

Ora a redacção do art.º 6.º desse diploma ao preceituar que, em caso de criação de quadros, fica vedada a integração de agente que conte menos de três anos de serviço ininterrupto,

não pode deixar como duvidoso que é no momento dessa criação de quadros que o agente tem de possuir tal requisito.

Logo, não é outro o regime que possa aplicar-se no caso vertente — e diríamos mesmo, que assim seria ainda quando o Decreto Regulamentar n.º 62/86, no seu art.º 46.º, n.º 8, não invocasse expressamente tal regime, como na realidade acontece.

Assim, já por remissão expressa do Decreto Regulamentar 62/86 para o Decreto-Lei n.º 41/84, já pela hierarquização entre estes diplomas é o citado regime que tem de observar-se.

E não deixe de acentuar-se, quanto a esta questão da hierarquia entre aquele Decreto-Lei e este Decreto Regulamentar, que tal situação não é alterada por o Decreto Regulamentar n.º 62/86 representar o desenvolvimento dos princípios contidos num outro Decreto-Lei, o n.º 132/80.

Isto porque não só o Decreto-Lei n.º 132/80 não emana duma autorização legislativa, como também porque é anterior ao Decreto-Lei n.º 41/84.

Consequentemente, os agentes que, como os interessados Florinda e Manuel, ainda não detivessem, à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 62/86, três anos de serviço ininterrupto, terão de aguardar o decurso de tal lapso temporal, não para ingressarem como funcionários por integração, ao abrigo de tal diploma, mas para poderem concorrer a concurso interno de ingresso, que venha a ser aberto e ao abrigo do regime geral preceituado no art.º 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30/12.

Ficam dispensados da necessidade de quotas de descongelamento, mas sujeitos à abertura das correspondentes vagas.

Nas suas doutas alegações o douto Magistrado do Ministério Público ponderou que, a entender-se que o requisito dos três anos de serviço ininterrupto, ou qualquer dos outros requisitos, deverá ter-se como verificado à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 62/86, então as transições haveriam de considerar-se automáticas e assim com efeito desde o referido momento.

Salvo o devido respeito uma das situações não implica, ipso facto, a outra; o que sucede é os Serviços poderem accionar desde logo os processos para que, através dos competentes despa-

chos autorizados, oportunamente visados e publicados, se comecem a produzir os respectivos efeitos.

Produção de efeitos retroactiva a tal momento — como seria o da entrada em vigor daquele Decreto Regulamentar — só quando a lei dispusesse expressamente nesse sentido, o que não aconteceu.

Também a invocação do artº 47º do mesmo diploma legal não se nos afigura relevar para o caso dos autos, pois esse preceito não se dirige à atribuição duma qualificaçãço de funcionário — como acontece com a integração — mas apenas à atribuição, a quem continua a não ser funcionário, de regalias equivalentes.

Bem se compreende, por isso, que a tal pessoal não se exija o módulo temporal necessário a quem vai adquirir a qualidade de funcionário.

Por todo o exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção, em sessão plenária, por maioria, em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a recusa dos vistos nos processos inicialmente identificados.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 1990.Março.29

(aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido).

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# ACÓRDÃOS DE SUBSECÇÃO

# ACÓRDÃO Nº 104/90, DE 22 DE FEVEREIRO

Conselheiro Relator
Alfredo José de Sousa

O Tribunal de Contas em sessão plenária de 22 de Fevereiro da 1ª secção examinou o contrato de utilização e fruição de mobiliário urbano entre a Câmara Municipal de Santo Tirso e J.C. Decaux (Portugal), Lda.

I — Considerando que as cláusulas contratuais que ora interessa apreciar são as seguintes:

a) a Sociedade compromete-se a instalar 12 abrigos Standard de passageiros com publicidade, sendo cada um equipado com quadro horário colocado no vidro central destinado à afixação, pela Câmara, de informações úteis aos utentes dos transportes públicos ou de qualquer informação administrativa ou sócio-cultural;
b) tais abrigos poderão ser equipados com caixa luminosa no tecto para aí ser afixada publicidade pela Sociedade;
c) a Sociedade suporta os custos de fabrico e instalação dos abrigos que ficarão sua propriedade à data da expiração do contrato;
d) a Sociedade compromete-se a instalar mobiliário urbano tipo "Paris" — 40 Mupis — cuja localização será decidida por acordo, comportando cada unidade duas faces, uma à escolha da Sociedade reservada à colocação de informações municipais, e a outra à afixação de publicidade pela Sociedade;
e) a Sociedade aceitou pôr gratuitamente à disposição da Câmara 14 postes de sinalização, sendo 6 retroreflectores e 8 luminosos, os quais não comportam publicidade alguma;



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

f) a Câmara outorga à Sociedade o direito de afixar nas faces reservadas para esse efeito, no mobiliário objecto do presente contrato (excepto o referido na alínea anterior), mensagens publicitárias;
g) a Câmara compromete-se a nada deixar instalar nas proximidades imediatas do equipamento que possa modificar, por qualquer forma a sua estrutura, prejudicar a sua estética ou dificultar a sua visibilidade, sem o acordo da Sociedade, bem como a não instalar, nem deixar instalar, paineis publicitários a menos de 50 metros em redor daquele mobiliário;
h) a permanência do mobiliário na via pública, ou em outros locais do domínio municipal, não gera para a Sociedade qualquer obrigação de pagamento a título de renda, direito de ocupação ou depósito;
i) pelo direito de utilização do mobiliário urbano, a Câmara pagará *anualmente* as quantias sujeitas a IVA, de 240 000$00 por cada Abrigo Standard, 84 000$00 por cada móvel urbano, 4 000$00 por cada face do Mupi pela fixação mensal da informação municipal feita pela Sociedade; bem como 4 000$00 por cada planta da cidade colocada nas faces do Mupi;
j) as quantias referidas são pagas numa única prestação anual no mesmo dia em que a Sociedade deva pagar à Câmara das taxas devidas em contrapartida da publicidade afixada, e por forma a que as respectivas importâncias sejam iguais;
l) o consumo da água necessária à limpeza e manutenção do mobiliário publicitário, bem como os ramais de ligação à terra, e o consumo eléctrico, ficam a cargo da Câmara;
m) a duração do contrato é de 20 anos, renovando-se por novos e sucessivos períodos de 9 anos;
n) foi atribuído ao contrato o valor de 8 640 000$00, correspondente ao montante das taxas devidas ao município.

II — Considerando que:

a) o contrato em apreço sob o ponto de vista administrativo-financeiro configura um contrato misto de aqui-

sição de bens móveis — artº 2º, b), do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, por força do artº 15º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro — e de aquisição de serviços pela Câmara à J.C. Decaux, Lda.;

b) dado o seu valor e o plafond fixado pela Assembleia Municipal, o ajuste directo só seria possível mediante autorização daquele orgão mediante proposta *fundamentada* do executivo — artº 8º nº 4, do Decreto-Lei nº 390/82;

c) conforme se vê da acta da deliberação da Câmara de 12 de Julho de 1989, o pedido de autorização do ajuste directo não se mostra fundamentado de facto, ou seja, não contempla minimamente as razões porque o mobiliário em causa só podia ser fornecido pela J.C. Decaux, Lda., ou porque era inconveniente sujeitar à concorrência o seu fornecimento — artº 8º, nº 2, c) e e), do Decreto-Lei nº 390/82;

d) de igual modo não foram consultadas, pelos menos, 3 entidades, antes do pedido de autorização de ajuste directo — artº 8º, nº 6;

e) por outro lado, conforme tem sido jurisprudência firme deste Tribunal (Resolução de 27 de Junho de 1989, procº nº 1413/89; Resolução de 24 de Outubro de 1989, procº 73171/89) a actuação da Câmara deve reger-se pelo *princípio da legalidade* — só são possível actos "secundum legem" e não "contra" ou "praeter legem" — não havendo no caso vertente norma que permita nem a reserva de exclusivo de afixação de publicidade para a J.C. Decaux, Lda., nem a renúncia às taxas de ocupação da via pública, que as cláusulas das alíneas g) e h) descritas em II configuram;

f) e a clásula da alínea g) viola ainda o *princípio de igualdade*, na medida em que antecipadamente exclui potenciais concorrentes da adjudicatária, além de estar ferida de *violação da lei*, porque o órgão titular de um poder discricionário não pode auto-vincular-se de forma genérica, e abstracta, elegendo de antemão determinados pressupostos que condicionem as suas ulteriores decisões;

g) finalmente a autorização de afixação das mensagens publicitárias nos termos contratados viola o artº 3º, nº 2, do Decreto-Lei nº 637/76, de 28 de Julho, conjugado com o artº 1º, nº 1, da Lei nº 97/80, de 17 de Agosto.

III — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção, em Subsecção, em recusar o "Visto".

(aa) *Alfredo José de Sousa*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *João Morgado Alves*

# ACÓRDÃO Nº 121/90, DE 13 DE MARÇO

Conselheiro Relator
Alfredo José e Sousa

O Tribunal de Contas, em sessão de 13/3/90, da 1ª Secção, examinou as ordens de pagamento nºs 695, 696, 697 e 698, por operações de tesouraria emitidas pela Direcção-Geral do Tesouro, tendo como destinatários o B.P.S.M., C.P.P., U.B.P. e B.P.A..

I — Considerando que tais operações de tesouraria visam satisfazer encargos avalizados pelo Estado, não satisfeitos oportunamente pela avalizada, Lisnave — Estaleiros Navais, S.A..

II — Considerando que:

a) nos termos do artigo 1º, nº 1-c), do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, estavam sujeitos a Visto "as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria";
b) do artigo 13º, nº 1, da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro último não consta a sujeição à fiscalização prévia das ordens de pagamento;
c) a alínea a) desse normativo — as restantes alíneas reportam-se a contratos de qualquer natureza e actos relativos a pessoal — apenas se refere "a obrigações gerais da dívida fundada, bem como contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento da dívida pública";
d) no caso vertente não estamos perante documentos geradores da dívida pública ou de despesa, nem representati-

vos de responsabilidades para o Estado e demais entidades (cfr. artigo 8.º, c)) mas antes perante um acto de pagamento que efectiva a responsabilidade anteriormente assumida pelo Estado através do aval;

e) actualmente, na vigência da Lei n.º 86/89, apenas estão sujeitos a fiscalização prévia os avales constantes de instrumentos contratuais conforme entendimento deste Tribunal expresso na resolução publicada no D.R., II Série, de 21 de Dezembro de 1989, página 12 658/2, apesar de os pagamentos realizados na respectiva execução constituirem despesas do Orçamento do Estado (artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro).

III — Termos em que acordam os Juízes da subsecção em mandar devolver os processos em virtude de as Ordens de Pagamento em execução de avales, por operações de tesouraria, não carecerem de fiscalização prévia.

(aa) *Alfredo José de Sousa*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

(2ª SECÇÃO)

# ACÓRDÃOS DE CONTAS

# ANULAÇÃO DE ACÓRDÃOS
# OBRIGAÇÃO DE REPOR

SUMÁRIO:

1. A obrigação de repor emergente do artigo 1º do Decreto-Lei nº 324/80, de 25 de Agosto, prescreve nos termos do artigo 5º do mesmo diploma, quando decorreram mais de cinco anos sobre os abonos.

2. Dado que a ter existido contra-ordenação, esta estaria amnistiada, nos termos da alínea a) do artigo 1º da Lei nº 16/86, de 11 de Junho, não há fundamento para anular os acórdãos de julgamento de contas em causa.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo 244-A
Sessão de 1989.11.02

1. O Digno Procurador-Geral-Adjunto veio requerer a anulação dos acórdãos deste Tribunal, de 14 de Fevereiro de 1986 e 29 de Janeiro de 1985, pelos quais a Câmara Municipal de Tondela foi julgada quite das suas gerências de 1981 e 1980, respectivamente, com fundamento em irregularidades não apreciadas antes, por falta de adequada informação nos respectivos processos, e que consubstanciam matéria de facto essencial, pois se repercutia no ajustamento.

Traduzir-se-iam elas no seguinte:

O Vereador a tempo inteiro, Gabriel Paiva Ferreira, auferiu a totalidade do subsídio fixado para tais funções quando, por exercer outra actividade profissional pela qual foi tributado, deveria ter recebido, apenas, metade do subsídio. Assim embolsou a mais 203 433$00 em 1981 e 84 166$00 em 1980.

Ao Presidente da Câmara, António Manuel Tenreiro da Cruz, foram abonadas três diuturnidades conjuntamente com o subsídio da tabela anexa à Lei n.º 44/74, pelo que, não sendo tal subsídio cumulável com quaisquer outras remunerações, deve repor 31 500$00 por cada um dos anos considerados.

Os cantoneiros Fernando de Almeida Neves, Leonel Augusto Cordeiro e José Ferreira Henriques auferiram três diuturnidades durante todo o ano, e em ambos, uma vez das duas a que tinham direito, pelo que deveriam repor 10 500$00 por cada um daqueles lapsos de tempo.

O cantoneiro Joaquim de Oliveira recebeu de Janeiro a Março de 1980 uma diuturnidade a que, todavia, só tinha direito a partir de Abril seguinte. Quantia a repor: 1 500$00.

O assalariado José Vicente Gonçalves recebeu a mais, em abonos de família referentes a filhos, as quatias de 1 750$00 em 1980 e 6 090$00 em 1981.

Foram indevidamente abonadas a funcionários, em ajudas de custo e deslocações, os quantitativos constantes da relação de fl. 241 a 243.

2. O pedido foi liminarmente admitido por deliberação de 14 de Fevereiro do ano em curso e 21 de Junho de 1988, e cumprido que foi o disposto no artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 29 179, de 24 de Novembro de 1938, o Gabriel Ferreira e o Tenreiro da Cruz vieram impugnar os pedidos.

Disse o primeiro: É exacto que exerceu as funções de vereador a tempo inteiro e esta situação foi reconhecida não só pelos colegas vereadores como também pela Inspecção-Geral da Administração Interna. Por isso o despacho do Secretáro de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, de 4 de Junho de 1986, concordou com as conclusões daquela Inspecção-Geral, relevou, ao alegante, a exigência de qualquer reposição.

Por outro lado, não é procedente a interpretação da Lei n.º 44/74 no intuito de proibir aos profissionais livres, como é o seu caso, o exercício de funções autárquicas em regime de permanência, pois tal diploma não estabelece para os vereadores a incompatibilidade que o n.º 2 da Portaria n.º 309/78, de 9 de Junho, estabeleceu para os presidentes da Câmara.

E independentemente da boa-fé, da justiça e até da regularidade que presidiu ao recebimento das quantias em causa, sempre terá de entender-se que a sua eventual obrigação da restituição estava prescrita, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80, de 25 de Agosto.

Alega o segundo: recebeu incorrectamente as diuturnidades em causa mas no convencimento da sua legalidade. Por isso logo ordenou a cessação do seu abono quando alertado para o erro em que se encontrava.

Acresce que vão decorridos mais de cinco anos sobre a data do recebimento destas importâncias, com o que prescreve a obrigação da restituição, nos termos do artigo 5º, já citado.

3. Na sua douta promoção de fls. 63, o Exmº Procurador-Geral-Adjunto ponderou que se encontram sanadas as irregularidades respeitantes às quantias indevidamente pagas, e entretanto repostas; e quanto às demais, caindo elas no âmbito do artigo 4º da Lei nº 341/83, de 21 de Julho, não chegariam a integrar responsabilidade financeira por não haver indicações de que os interessados em causa tenham excedido os limites das suas funções ou agido com dolo. E, de todo o modo, a infracção que tivesse havido seria punida com a coima prevista naquela disposição, pelo que sempre estaria amnistiada, nos termos do artigo 1º, alínea a) da Lei nº 16/86, de 11 de Junho.

***

4. Estão em causa, neste momento, as quantias pagas aos contestantes já que as demais a que o digno representante do Ministério Público se referia nos seus requerimentos iniciais foram entretanto repostas, conforme se vê de fls. 44 a 62 dos autos. Desta forma ficaram sanadas as anomalias em que o respectivo abono se traduziu.

No que às primeiras concerne crê-se que estarão também ultrapassadas pelas razões apontadas pelo Digno Procurador-Geral-Adjunto.

Efectivamente, num primeiro relance, tanto o Paiva Ferreira como o Tenreiro da Cruz poderiam considerar-se sujeitos a uma dupla vinculação jurídica no que toca ao dever de restituir as

quantias indevidamente abonadas: enquanto beneficiários dos abonos, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 20 de Agosto; ou enquanto responsáveis pela violação do mesmo direito financeiro que lhes incumbia salvaguardar porquanto ambos figuram entre os responsáveis pelas gerências tidas em consideração, como se vê de fls. 151 e 159 dos processos apensos, respeitantes às contas de 1981 e 1980, respectivamente.

Por outras palavras: na primeira prespectiva enunciada responderiam como sujeitos de uma obrigação fundada na regra da repetição do indevido ou, mais genericamente, no princípio do enriquecimento sem causa — artigos 476.º e 473.º do Código Civil; na segunda como autores de um acto ilícito gerador de responsabilidade jurídico-financeira, "ex vi" do disposto nos artigos 32.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho e 41.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

Acontece, porém, que a obrigação de repor emergente do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 324/80 se encontra prescrita, como interessados alegam, nos termos do artigo 5.º do diploma acabado de citar, uma vez que decorreram mais de cinco anos sobre os abonos.

E no que toca à responsabilidade fundada no ilícito jurídico-financeiro os dados disponíveis apontam no sentido do seu afastamento, no caso.

É que, em princípio, os factos poderiam ser sucessivamente enquadráveis no artigo 32.º citado (vigente à data em que os mesmos tiveram lugar) ou no artigo 41.º , que se sucedeu por aplicar o primeiro, a sanção seria a de multa até 10 000$00 a que poderia acrescentar a restituição das importâncias recebidas; se for o segundo a relevar a sanção, a sanção seria uma coima até 50 000$00 a que poderia acrescer também a restituição. Simplesmente este dispositivo acrescenta um número que não tinha correspondência no primeiro, segundo o qual os titulares dos órgãos autárquicos são apenas responsáveis pela infracção se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido dolosamente.

Temos assim, de um lado, que a infracção em causa integra, hoje, uma contra-ordenação, "ex vi" do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e que o artigo 41.º já várias vezes citado define de forma restritiva o conteúdo

da verificação em causa do que a disposição sua antecessora, dada a precisão do seu nº 3.

Se que ao que vem de ser dito juntarmos a circunstância de o processo não revelar, minimamente, que o Tenreiro e o Paiva Ferreira agiram para além dos limites das suas funções ou de forma dolosa, temos de concluir que a disposição de 83 se apresenta, no concreto, mais favorável de que a de 79, o que a torna aplicável no caso, em detrimento da sua antecedente, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3º do citado Decreto-Lei nº 433/82, e 2º, nº 4, do Código Penal.

Donde a decorrência final de que a contra-ordenação a ter existido, sempre estaria amnistiada, nos termos do artigo 1º, alínea a) da Lei nº 16/86, de 11 de Junho.

Não há, pois, fundamento para anular os acórdãos de julgamento das contas em causa e, por isso, se indeferem os pedidos.

Deligências necessárias.

Lisboa, 2 de Novembro de 1989

(aa) *Manuel António Maduro*
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*
*Pedro Tavares do Amaral*
*João Manuel Fernando Neto*
*João Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Pinto Ribeiro*
*Fernando José Carvalho de Sousa*
*Alfredo José de Sousa*

Fui Presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# VERBAS — GERÊNCIA — VERBAS DE PESSOAL E DA SEGURANÇA SOCIAL — APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO (ARTIGO 48.º DA LEI N.º 16/89, DE 8 DE SETEMBRO)

SUMÁRIO:

1. Constitui irregularidade financeira grave a indeferenciação de registos de verbas de despesas do orçamento do Estado e de receita própria e ainda a imputação à gerência finda de depósitos de receitas entradas após o período complementar, pela viciação essencial da contabilidade, dificultação do controlo e quebra de princípios básicos da Contabilidade Pública.
2. Também deve ser total a transparência e coerência na gestão global das verbas de pessoal e da segurança social a esta conexas.
3. Qualquer que seja o sentido interpretativo e aplicativo que se dê ao artigo 48.º da Lei n.º 86/89, de 6 de Setembro, ele não altera as conclusões a que se chegou, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de Novembro de 1938.*

Conselheiro Relator:
António Luciano de Sousa Franco

Processo n.º 2464/86
Sessão de 1990.02.15

1. Sobe a julgamento do Tribunal de Contas, em 1ª instância, o processo de responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e ainda de ALFREDO AUGUSTO BETTENCOURT DA CUNHA NORONHA, como Tesoureiro caucionado, pela gerência decorrente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986.

A instrução do processo permitiu ir esclarecendo algumas abundantes dúvidas e possíveis irregularidades suscitadas, após a respectiva análise administrativa, pelo relatório da Contadoria.

---

(*) Este Acórdão foi publicado no Diário da República n.º 274, IIª Série, de 27 de Novembro de 1990.

A audição do organismo, repetidas vezes e, nomeadamente, com referência ao longo questionário de fls. 486 a 489 (respondido a fls. 493 a 494 e ainda 495 e 496), permitiu esclarecer algumas situações, mas deixa outras por clarificar, como consta da douta promoção do digno agente do Ministério Público, datada de 4 de Outubro de 1989.

Sublinhe-se ainda que o saldo de abertura da conta foi apurada administrativamente nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 26.341 de 7 de Fevereiro de 1986, por ser a primeira conta do organismo submetida a julgamento, e que o S.N.P.R.C.N. foi dispensado de fazer acompanhar a conta de gerência dos documentos comprovativos da despesa por deliberação do Tribunal de Contas tomada em 24.2.1987, ao abrigo dos art.os 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 312/82, de 5 de Agosto.

Nestes termos, vistos os autos e corridos os vistos legais, cumpre decidir:

1 — A situação dos gastos de pessoal do organismo durante esta gerência não é nada clara. Aceita-se, todavia, conforme faz o Ministério Público, a explicação dada no n.º 1.6 da resposta de fls. 493, não resultando provado que tivesse havido pessoal cujos diplomas houvessem tido início de execução neste ano e cuja movimentação financeira tenha ficado a cargo do serviço, como se aceita que não haja havido acumulações relativamente ao pessoal pago directamente pelo Serviço.

Admite-se que, dada a relativa juventude do serviço, o Ministério da Tutela haja preferido suportar ele próprio a generalidade dos gastos de pessoal, mas esta explicação não é coerente com gastos residuais; como bem aponta o digno agente do Ministério Público: "a conta de gerência revela pagamentos de remunerações, subsídios de férias e de Natal, diuturnidades, etc., a pessoal diverso, feitos directamente pelo organismo".

Aceitam-se as explicações dadas, dado o referido condicionalismo de se tratar de um serviço relativamente jovem criado pelo Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, e cuja montagem em 86 se sabe estava ainda em fase incipiente. De futuro, todavia, uma tal indiferenciação, para não dizer confusão, do orçamento próprio com o orçamento do Ministério da Tutela em matéria de cobertura de gastos de pessoal não será de aceitar, por, entre outras razões, limitar a transparência e a racionali-

dade da gestão e dificultar o controlo e o apuramento de responsabilidades.

2 — A conta de gerência, conforme resulta do ponto B.1 do relatório inicial, não foi elaborada em obediência às instruções do Tribunal de Contas publicadas no Diário da República, I série, de 13.1.85, nomeadamente desrespeitando o modelo 2A a elas anexo. Posteriormente, como resulta de fls. 495 e 496, a irregularidade foi todavia sanada, discriminando o serviço o saldo de abertura e o saldo de encerramento para a gerência seguinte. Entende-se que a sanação da irregularidade não justifica mais do que uma advertência, mas que a eventual repetição de irregularidades semelhantes poderá dar origem a um juízo mais severo por parte do Tribunal.

3 — Mais grave é a irregularidade mencionada em B.2 do relatório: não foram registadas separadamente as verbas transferidas do orçamento do Estado e as receitas próprias, o que possibilita, se for utilizado de modo doloso ou fraudulento, diversos desvios às regras básicas que regem a Contabilidade Pública, tanto no domínio da execução do Orçamento do Estado como no tocante à autonomia administrativa.

Não pode assim a Contadoria fiscalizar o cumprimento do disposto no artº 5º do Decreto-Lei nº 459/82, de 28 de Novembro, e outras consequências negativas em termos de controlo podiam ser imputadas a esta prática inadmissível. Como observa o digno agente do Ministério Público, contudo "não se demonstra que tenha sido violado" o referido preceito. A referida irregularidade também, por outro lado, não impede ou embaraça de modo irremediável a liquidação e julgamento da conta, pelo que, pelo menos usando o princípio de, na dúvida, não sancionar, se apoio a orientação dos Serviços no sentido de verificar e liquidar a conta, não decorrendo portanto desta prática responsabilidade financeira nos termos do artº 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

O apuramento feito revela, por outro lado, como se demonstra a fls. 500, que os Serviços gastaram a quase totalidade das receitas próprias cobradas pela gerência, bem como o saldo que transitou da gerência anterior, restando por levantar na posse do Tesouro, um saldo de 698 984$50, bem inferior ao saldo de 2.357 contos, por arredondamento, existente no final

da gerência anterior e entregue no Tesouro no início da presente gerência. Como as despesas de funcionamento se elevaram a 201 597 602$00, e as receitas próprias atingiram 84 640 000$00, pode concluir-se que estas foram utilizadas prioritariamente no pagamento das despesas (sendo acrescidas de 116 957 602$00 de receitas transferidas do Orçamento do Estado, das quais transitou para a gerência seguinte apenas um saldo de 6 421 398$00). Fica pois demonstrado que não houve violação do artº 15º do Decreto-Lei nº 459/82, de 20 de Novembro.

Mas adverte-se seriamente o serviço no sentido de nunca mais incorrer em tal confusão, a qual, além de dificultar a fiscalização financeira, poderá também gerar outras reacções sancionatórias.

4 — Foi longamente discutido no processo, com referência ao item B.3, o facto de as contribuições para a ADSE constarem da conta do organismo, na rubrica "Contribuições para Instituições — Previdência Social", quando os gastos de pessoal, aos quais deveriam assemelhar-se os gastos sociais directos, não constam como regra das contas do organismo, consoante explicou do nº 1. Eram legítimas as suspeitas sobre a efectivação dos descontos à ADSE nas remunerações de pessoal. Todavia, como resulta do processo, a fls. 501, e do acordo entre a Direcção-Geral da Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) e o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, celebrado em 15 de Outubro de 1984, e apenso por linha a este processo, as quotas para a ADSE eram efectivamente encargo deste Serviço. A situação carece da racionalidade e pode até questionar-se se é inteiramente regular, quer no confronto com outros serviços, quer na indistinção de encargos de pessoal entre o orçamento do Ministério da Tutela e o orçamento do Serviço Nacional de Parques.

Aceita-se, por se tratar de uma situação transitória e inicial, apesar de tudo, minimamente justificada, a explicação dada, recomendando-se para o futuro maior transparência e coerência na gestão global das verbas de pessoal e da segurança social a estas conexas.

5 — Quanto ao item C.I.B., a questão, além de imaterial, encontra-se sanada.

6 — Quanto ao item C.I.A., é certo que, como aponta na sua douta promoção o digno agente do Ministério Público, a irregularidade "não impediu ou embaraçou substancialmente a liquidação da conta, nem obstou nem obsta ao julgamento, pelo que não se revestirá de gravidade que importe responsabilidade financeira nos termos do já mencionado artº 7º do Decreto-Lei nº 29 174". Aceita-se que assim seja. No entanto não pode deixar de se recomendar que, para o futuro, não sejam imputados à conta de gerência de um determinado ano depósitos efectuados após o período complementar, como os que, atingindo o valor total de 4 949 658$00 escudos, foram efectuados entre 22 de Fevereiro de 1987 e 13 de Abril de 1987. É todo o princípio orçamental da gerência que está em causa, podendo esta prática servir para ocultar irregularidades e para disfarçar a avaliação do saldo final, nomeadamente mudando de gerência situações geradoras de défice ou superavit pela extemporânea contabilização de entradas de receitas.

Afigura-se que esta situação, atingindo princípios fundamentais da Contabilidade Pública, não poderá repetir-se e, se assim ocorrer, receberá no futuro tratamento rigoroso, que só o facto de se tratar de uma primeira conta julgada evita neste momento.

7 — Para além das advertências que foram sendo feitas, considera-se particularmente grave, pela viciação essencial da contabilidade, dificultação do controlo e quebra de princípios básicos da Contabilidade Pública, bem como da sua transparência mínima, a reincidência em práticas como as referidas no relatório inicial nos pontos B.2 (indiferenciações de registos de verbas de despesas de orçamento do Estado e receitas próprias) e C.1 (imputação à gerência final de depósitos de receitas entradas após o período complementar).

8 — Confrontaram-se antes diversos comportamentos dos responsáveis por esta conta com o disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, o qual constituira norma potencialmente aplicável a tais comportamentos, se se

entendesse haver lugar à respectiva qualificação positiva e aos consequentes efeitos sancionatórios.

O Tribunal não esquece, todavia, que está a julgar estes comportamentos após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e nomeadamente do seu artigo 48.º.

Qualquer que seja o sentido interpretativo e aplicativo que se dê a esta disposição, porém, ele não altera as conclusões a que atrás se chegou. Se se entendesse haver revogação do preceito anteriormente considerado, isso só reforçaria a plausibilidade das conclusões formuladas. Se se entendesse, porém, que, no âmbito do direito punitivo, haveria sobreposição de normas, o mesmo sucederia. E não se considera possível que, factos notoriamente passados, se aplicasse exclusivamente a nova norma punitiva. Dito isto, que não altera o sentido de quanto fica decidido, não deixa todavia de se chamar a atenção para o facto de que, se ocorrerem em gerências, ou relativamente a contas sujeitas ao artigo 48.º da Lei n.º 86/89, já referida, alguns dos referidos comportamentos poderão ser violadores da respectiva alínea b) do n.º 1, para não levar mais longe esta análise. Para o facto se chama a atenção dos responsáveis pela gestão financeira do organismo.

9 — Termos em que acordam em julgar os responsáveis pela gerência e o Tesoureiro caucionado, relativamente à conta de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado transitar como primeira partida para a conta da gerência seguinte.

Emolumentos 423 200$00

Comunicações necessárias.

Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção em 15.02.1990

(aa) *António Luciano de Sousa Franco*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Manuel Fernandes Neto*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# SUBSÍDIOS — CONTRATOS — VISTO — INFRACÇÃO FINANCEIRA

SUMÁRIO:

1. O subsídio de transportes a estudantes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, só é permitido relativamente aos alunos do ensino primário, preparatório TV, preparatório directo e secundário, oficial ou particular e cooperativo. Por sua vez, os auxílios económicos são só previstos para os alunos carecidos (Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro).
2. A não sujeição a visto dos contratos de empreitadas, fornecimento e consessão celebrados pela autarquia, constitui infracção financeira punível com a multa prevista no n.º 1 do artigo 41.º com referência no n.º 4 do mesmo artigo e no n.º 1 do artigo 26.º ambos do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

Conselheiro Relator:
João Manuel Fernandes Neto

Processo n.º 2507/87
Sessão de 1990.02.15

I. No seu relatório da auditoria realizada à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos entre 12 de Setembro e 4 de Novembro de 1988 salientam-se as seguintes irregularidades:

1. Subsídios: Ponto 4.10 do Relatório:

a) Foram concedidos subsídios à Delegação Escolar de Arruda dos Vinhos no montante de 62000$00 para a aquisição de livros escolares às crianças mais necessitadas, sem documento comprovativo da entrega de tais importâncias;
b) Comparticipação em 50% nos transportes escolares dos alunos, filhos de pessoas desempregadas do concelho, atribuída individualmente a estes quando devia ter sido paga às empresas transportadoras;
c) Concessão de um subsídio de transporte a estudantes universitários do concelho, no valor de 50% do passe do ano lectivo 1986/1987 e de montante fixo anual de 25000$00/aluno em 1987/88, sem distinção entre cursos

médios e superiores e ensino público e privado verificando-se a falta de recibo de aquisição de senhas de transporte junto às autorizações de pagamento e a classificações destas em rubrica orçamental inadequada.

2. Empreitadas: Ponto 6.3.1 do Relatório

a) Verificou-se a falta de facturas e/ou recibos a dar quitação ao pagamento de obras e outras despesas.
b) Omitiram-se no modelo II, alínea g), as instruções dos pagamentos de algumas empreitadas.
c) Não foi elaborado contracto escrito para uma empreitada com reflexos na gerência imediatamente anterior à de 1987.
d) Não foram enviados a visto deste Tribunal os processos de empreitadas analisados.
e) Foram executadas obras sem estarem previstas no plano de actividades para 1987.
f) Também foram executadas obras por empreitadas mediante ajuste directo sem a consulta a, pelo menos, três entidades.
g) Houve uma deliberação da Câmara a adjudicar uma empreitada por concurso limitado mas com a utilização dos trâmites para o ajuste directo.
h) Verificou-se a falta da interligação e correspondência entre os diversos serviços da Câmara no pagamento de uma empreitada com a efectivação de pagamentos antes do auto da mediação.
i) Efectuaram-se pagamentos antes da redução dos contratos a escrito celebrados na gerência de 1986.
j) Faltam os autos da consignação e recepção definitiva de algumas obras e a deliberação da adjudição para outras.
l) Não foi prestada a caução ou seu substituto para várias empreitadas, e verificou-se a falta de apresentação de certidões comprovativas da regularização contributiva dos fornecedores perante os Centros Regionais de Segurança Social e a falta do desconto de 0,5% para a Caixa Geral de Aposentações nalguns pagamentos de empreitadas.

m) A mesma empreitada foi paga por rubricas orçamentais diferenciadas.
n) Verificou-se, ainda, uma diferença entre o valor da adjudicação de uma obra — 3 200 090$00 — e o seu custo final — 3 921 094$00 (+23%).

3. Fornecimentos: Ponto 6.3.2 do Relatório

a) Omitiram-se, no modelo exigido pelas Instruções — nº II, alínea g), os pagamentos de um fornecimento.
b) No fornecimento de materiais, por ajuste directo, não foi feita a consulta a concorrentes em três casos.
c) Não foi aberto concurso público para a aquisição de uma retroescavadora e de uma motoniveladora aos preços de 3 050 000$00 e 5 080 000$00 respectivamente.
d) Verificou-se a falta de "visto" deste Tribunal em dois contratos de fornecimento.
e) Foram efectuados pagamentos para um fornecimento antes da celebração do contrato.
f) Fizeram-se pagamentos do mesmo fornecimento por rubricas orçamentais diferentes, parte de 1987, parte em 1988.

4. Concessão: Ponto 6.3.3 do Relatório

A concessão da exploração da Praça de Touros para o triénio de 1987/1989 foi efectuada sem autorização expressa do órgão deliberativo e sem sujeição ao "visto" deste Tribunal.

***

II — Em sessão de 11 de Abril de 1989 este Tribunal, face às descritas irregularidades, decidiu ouvir os responsáveis pela gerência ao abrigo do disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/174 de 24 de Novembro de 1938.

***

III — Dentro do prazo que lhe foi então fixado, os membros do executivo camarário apresentaram as suas alegações fazendo-o de forma igual para todos os quesitos formulados, embora indevidualizados por cada membro autárquico.

Em síntese, responderam da seguinte forma às irregularidades assinaladas em I deste acórdão:

1. Relativamente aos subsídios:

a) "*Sendo Arruada dos Vinhos um concelho rural, onde ainda existe um grande número de população com fracos recursos económicos, esta Câmara deliberou atribuir algumas ajudas para compra de livros*".

b) "*A Assembleia Municipal deliberou atribuir o referido subsídio como forma de minimizar alguns casos de completa rutura financeira familiar permitindo às crianças a continuidade na frequência escolar*".

c) "*A Câmara deliberou efectuar tal apoio visando contribuir para um maior desenvolvimento concelhio a médio prazo ajudando os jovens de Arruda a frequentar o ensino superior*".

Não foram feitas quaisquer distinções entre alunos e como as decisões foram tomadas com efeitos retroactivos os beneficiários não ficaram com os recibos.

A errada classificação de tais despesas deve-se a lapso dos Serviços.

2. Quanto às empreitadas:

a) "*Os elementos da Câmara desconhecem esta lacuna*" (falta de facturas ou recibos a dar quitação às obras efectuadas) "*dado que os pagamentos foram efectuados através de cheque e as respectivas ordens de pagamento estavam assinadas*".

b) Para a omissão das instruções dos pagamentos de algumas empreitadas afirmam os responsáveis não encontrarem qualquer justificação a não ser um lapso dos Serviços Administrativos ao prepararem a referida conta.

c) Não se compreende a razão da não utilização da necessária escritura pública.

d) "*A falta da responsabilidade do assessor autárquico no acompanhamento e apoio a um normal funcionamento da Câmara podendo mesmo classificar-se, atendendo aos antecedentes nesta área, como incúria profissional. É evidente que a Câmara será sempre responsável, mas as condições de apoio eram de tal modo insuficientes que nos levaram a esta situação quase incompreensível*".

e) Relativamente à execução de obras sem estarem previstas no plano de actividade, é justificado da seguinte forma: "*constou do plano de 1985 e por lapso não entrou nos planos seguintes para acabamento*".

Quanto a esta obra, resultou dos temporais de 1983 a necessidade da reconstrução de um pontão, por organismo central, não se sabendo a data certa deste financiamento.

f) No que concerne à empreitada realizada por ajuste directo sem consulta a pelo menos três entidades respondem o seguinte: para uma obra "*a urgência da sua reparação e o seu baixo custo (cerca de 700 contos) levaram-nos a utilizar um empreiteiro que, na altura, andava trabalhando connosco*"; em relação a outra obra "*foi também a urgência em abastecer a população daquele lugar com água potável assim como o facto do empreiteiro manter os preços com que havia ganho uma outra empreitada, apenas com a correcção dos índices oficiais*".

g) Quanto a esta irregularidade dizem os responsáveis que foram efectuadas seis consultas e apenas um concorrente se manifestou interessado na execução da obra;

h) "*Na mesma data em que foi elaborada a escritura foi emitida uma autorização de pagamento que, por erro dos Serviços, foi emitida com o valor da proposta inicial antes de corrigida. A única razão que se pode aceitar para o pagamento antes da existência do auto de medição, foi o nosso conhecimento da obra quase realizada e a falta de fundos do empreiteiro na fase final do ano. Em conclusão verifica-se que se efectuou um pagamento superior a 16 690$00 que deveremos deduzir no último auto, dado que a obra ainda não está terminada dada a existência da necessidade de trabalhos não previstos no projecto inicial*".

i) "*Mais uma vez se poderá concluir que o trabalho do assessor que era simultaneamente o Notário privativo da Câmara não teve nada de exemplar já que deixava para o último dia do ano várias escrituras*".

j) "*Quer num, quer noutros casos, uma vez mais se verifica a falta de cumprimento de tarefas para as quais,*

*no mínimo, deveriamos ter sido alertados pelos respectivos Serviços. A ausência de um regular apoio administrativo é evidente. Não nos apercebemos sequer da irregularidade cometida*".

l) "*É com tristeza que verificamos uma enorme falta de zelo do Sector Administrativo, nomeadamente da sua chefia que, em nosso entender, deveria ter providenciado para que tais factos não pudessem ter ocorrido*".

n) Quanto à diferença de mais de 23% entre o valor da adjudicação de uma obra e o seu custo final, respondem os alegantes: "*a obra ainda não se encontra totalmente regularizada dado que os trabalhos a mais foram bastante significativos. Verifica-se que a Câmara deveria ter exarado em acta a decisão e promovido uma alteração do Plano de Actividades e correspondente deliberação por parte da Assembleia Municipal*".

3. Quanto aos fornecimentos:

Alegam os membros do executivo "*que algumas irregularidades têm correspondência directa com as razões já invocadas para as empreitadas, ou seja um mau funcionamento de apoio administrativo, nomeadamente originado numa desastrosa chefia*".

E sobre cada uma das irregularidades descritas em I-3 admitem o lapso dos serviços quanto à assinalada nas alíneas a) e f).

No que concerne à alínea b) alegam que, em dois casos, as razões que levaram àquela decisão "*foram motivadas pela necessidade urgente em dotar com água uma população de cerca de 2 000 pessoas*" e noutro a opção escolhida pareceu mais rentável para a Câmara visto o empreiteiro em causa estar a operar na empreitada e o fornecimento funcionou como uma extensão daquela.

Relativamente à irregularidade mencionada na alínea c) do mesmo número, respondem os alegantes: sobre a primeira aquisição "*a Câmara deliberou erradamente, após ter solicitado três propostas, optar por uma determinada máquina, prescindir do concurso público talvez por se tratar de um bem em 2.ª mão e também pela necessidade que o equipamento estava fazendo*". Na segunda aquisição após apreciação de três propostas e visita às máquinas foi tomada a decisão. Estes procedimentos

não tiveram em conta que o limite imposto para a dispensa de concurso público era, para fornecimentos, superior a 2 000 contos por deliberação da Assembleia Municipal.

Contudo, para o primeiro caso veio este órgão a aprovar tardiamente a dispensa de concurso público em 86.09.26 já depois da reunião da Câmara da adjudicação em 86.08.22 e do primeiro pagamento em 86.09.02 sendo parte substancial das prestações pagas em 1987.

No que respeita à infracção descrita na alínea d) e às razões apontadas pelos responsáveis são as mesmas referidas na alínea d) do nº 2 do ponto III.

E quanto à mencionada na alínea e) dizem os alegantes que "*tais pagamentos ocorreram por solicitação do empreiteiro e foram efectuados tendo em conta o estado da obra, como adiantamento, estes ainda antes de se emitir o necessário auto de medições, e devido ao nosso conhecimento pessoal da situação não prejudicou o Município*".

4. Finalmente quanto à concessão alegam os responsáveis:

"*Só podemos concluir pela nossa precária situação em torno de apoio técnico. Nunca esta Câmara foi informada de que tal concessão necessitava de autorização da Assembleia Municipal*". Quanto à falta de "visto" "*houve desrespeito pelas disposições legais*".

***

IV — No seu douto parecer o Digno Representante do Ministério Público conclui por não se opôr ao julgamento de quitação.

***

V — Corridos os vistos legais cumpre decidir:

1. Para o efeito, impõe-se assinalar que no relatório inicial da auditoria — com mais incidências nos seus pontos 2.5.1 e 2.5.2 de fls. 22 a 26 — salienta-se o fraco grau de implementação do regime de organização e funcionamento dos novos serviços municipais saídos da reestruturação orgânica e fraca aplicação duma estrutura hierárquica, a ausência de distribuição clara e precisa de funções, a escassez de pessoal técnico

e a fraca adequacidade técnica de alguns funcionários para as funções que desempenham.

É perante este quadro fáctico que deverão ser aqui ponderadas as irregularidades cometidas e que passamos a apreciar:

2. Assim, no que concerne a subsídios — ponto I-1 deste acórdão — a irregularidade descrita na alínea a) mostra-se já sanada, uma vez que a questão apenas foi suscitada devido ao facto de, no decurso da auditoria, não haver sido esclarecido a quem efectivamente haviam sido abonados os subsídios aí referidos.

Porém, com os documentos que foram enviados em anexo às alegações, comprova-se que tais subsídios foram pagos através da respectiva delegação escolar pelo que justificada se mostra a referida defesa que é legal.

Quanto à comparticipação em 50% nos transportes escolares de alguns filhos de pessoas desempregadas do concelho — cfr. alínea b) do mesmo ponto — embora seja de realçar o conteúdo eminentemente social na autorização da realização de tais despesas, todavia elas não se coadunam com a tramitação estabelecida no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, que regula o processo de organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares.

Como, porém, tais subsídios são substancialmente legais da preterição de forma na sua concessão não resultou prejuízo para o Estado nem se indiciam propósitos fraudulentos, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Relativamente à concessão de subsídio de transportes a estudantes universitários do concelho — cfr. alínea e) do n.º 1 — o âmbito do serviço de transporte escolar circunscreve-se nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/84, já citado, aos alunos do ensino primário, preparatório T.V., prepatório directo e secundário, oficial ou particular e cooperativo.

Por outro lado — em matéria de acção social escolar — o Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro atribui competência às autarquias locais apenas no domínio da educação pré-escolar, ensino primário e do ciclo preparatório T.V. e no que respeita a auxílios económicos apenas os prevê para alunos carecidos sendo certo que os subsídios ora em análise

foram concedidos sem qualquer distinção e não tendo em conta a situação económica de cada estudante.

Independentemente do critério que presidiu à concessão destes subsídios, esta é de legalidade duvidosa a menos que se enquadre nas atribuições genéricas das autarquias locais, designadamente em matéria de educação e ensino, embora não estejam expressamente previstas no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Fazendo uma interpretação extensiva deste preceito legal releva-se a responsabilidade financeira dos gerentes por se verificarem os pressupostos definidos no já citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Fazendo uma interpretação extensiva deste preceito legal releva-se a responsabilidade financeira dos gerentes por se verificarem os pressupostos definidos no já citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294.

3. No que respeita às empreitadas — ponto I-2 deste acórdão — impõe-se desde já acentuar que as irregularidades descritas nas alíneas e) e i) reportam-se a gerências anteriores pelo que não há que apreciá-las na presente gerência por não se enquadrarem no seu âmbito.

Relativamente à irregularidade mencionada na alínea b) ela é de índole permanente formal, não impediu nem embaraçou a organização do processo ou o seu julgamento pelo que — nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938 — não implica responsabilidade financeira.

Quanto às restantes irregularidades — com excepção da enunciada na alínea d) — por não terem determinado prejuízo para o Estado, nem a sua prática revelar intuito fraudulento, nos termos do já citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, releva-se a responsabilidade financeira em que os gerentes incorreram inerente à sua prática. A infracção exceptuada será devidamente equiponderada na parte final deste acórdão.

4. No que concerne aos fornecimentos — ponto I-3 deste acórdão — dir-se-á que a anomalia indicada na alínea a) é também de natureza formal semelhante à descrita no ponto 2, alínea b) e, assim, nos termos do então citado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 considera-se não integrar responsabilidade financeira.

As restantes irregularidades — com excepção da mencionada na alínea d), que também será apreciada na última parte deste acórdão — relevam-se de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294 por se verificarem os pressupostos ou fundamentos consignados em tal preceito legal para a relevação da responsabilidade financeira.

5. Finalmente, no que respeita à concessão — ponto I-4 deste acórdão — verificou-se, como já se assinalou, não ter sido sujeito a "visto" deste Tribunal a referente à exploração da Praça de Touros da Arruda para o triénio de 1987/1989.

São de idêntica natureza as infracções que anteriormente não fora ainda apreciadas neste acórdão:

A mencionada na alínea d) do ponto I-2 relativa a falta de "visto" nas seguintes empreitadas:

$E_4$ — em 13.03.987 — no valor de 1 116 000$00
$E_5$ — em 13.03.987 — no valor de 1 807 000$00
$E_6$ — em 01.07.987 — no valor de 2 412 660$50
$E_7$ — em 01.07.987 — no valor de 686 257$00

E a indicada na alínea d) do ponto I-3 respeitante a dois fornecimentos que também não foram sujeitos a "visto" deste Tribunal.

Houve, assim, em todos estes contratos uma violação frontal do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.

Em todos eles se impediu este Tribunal de fiscalizar preventivamente a realização das correspondentes despesas, de verificar a sua conformidade à Lei e se as suas condições eram as mais vantajosas para a Autarquia: cfr. n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

E, embora o quadro fáctico que delineamos no início da parte decisória deste acórdão, aliado à falta de zelo do assessor autárquico alegada pelos responsáveis, constituem atenuantes para as apontadas infracções, não podem todavia nem justificá-las, nem diminui-las.

É que, para além de se tratar de uma conduta reiterada durante a gerência em apreciação, já a mesma se tinha verificado na gerência anterior o que originou o envio ao Presi-

dente da Câmara de Arruda dos Vinhos do ofício fotocopiado a fl. 401 e 402, datado de 8 de Janeiro de 1987 — anterior, portanto, à celebração dos aludidos contratos — no qual se questionava aquele órgão autárquico sobre a não sujeição ao "visto" deste Tribunal de quaisquer contratos de empreitadas, fornecimento ou concessão durante o ano de 1986 e o advertia que o facto constituia infracção financeira passível de apreciação pelo Tribunal.

Tal responsável não pode, assim, alegar o desconhecimento dos factos e, atento o teor do referido ofício da Direcção-Geral deste Tribunal impunha-se que da sua parte houvesse empenho redobrado no controlo do cumprimento da lei na matéria em apreciação.

Com a sua conduta omissa o identificado responsável ou quiz os factos — e agiu com dolo directo — ou, no mínimo, previu-os como consequência necessária da sua conduta — e agiu com dolo necessário: veja-se o artigo 14.º do Código Penal.

Em qualquer das alternativas tal conduta é punível com a multa prevista no n.º 1 do artigo 41.º, com referência ao n.º 4 do mesmo artigo e ao n.º 1 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

Com efeito o aludido responsável autorizou despesas inerentes aos mencionados contratos que são ilegais na medida em que, sem o "visto" do Tribunal de Contas, estes não podem produzir quaisquer efeitos excepto no que concerne às empreitadas relativamente às quais só depois do "visto" poderão produzir efeitos financeiros: cfr. o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Dos autos não se indicia que, para além do Presidente da Câmara, os restantes responsáveis tenham tido qualquer parcela de culpa na produção dos eventos.

Em face do exposto acordam os juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, em condenar Mário Henrique Ferreira Carvalho, como presidente da Câmara de Arruda dos Vinhos no período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, pela prática continuada de infracção financeira prevista nos n.ºs 1 e 41, com referência ao n.º 1 do artigo 26.º ambos do citado Decreto-Lei n.º 341/83, na multa de 30 000$00 (trinta mil escudos).

Outrossim julgam os restantes responsáveis quites pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 65 740$00.

Lisboa, 1990.02.15

(aa) *João Manuel Fernandes Neto*
*Manuel António Maduro*
*João Pinto Ribeiro*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# ORÇAMENTO — ERRADA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS — ENCARGOS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES — SUBSÍDIOS — AMNISTIA

SUMÁRIO:

1. O atraso no envio do orçamento do organismo é comportamento que afronta o disposto no §1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25299, de 6 de Maio de 1935, a punir com sanção correspondente à falta de apresentação das contas (§2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de Novembro de 1938).
2. A errada classificação de despesas é igualmente punível com multa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro).
3. Os encargos relativos a anos anteriores deverão ser satisfeitos por verbas do orçamento que estiver em vigor, no momento em que for efectuado o seu pagamento, embora tal pagamento dependa de adequada justificação das razões por que não foi efectuado em tempo oportuno.
4. Uma vez que o n.º 8 do artigo 792.º do Código Administrativo permite pela sua amplitude a atribuição de subsídios a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou outras entidades oficiais ou particulares, não é considerável o acordo celebrado entre o Governo Civil de Faro e a Misericórdia.
5. As infracções finaceiras puníveis com multa que não ultrapasse os montantes referidos na alínea z) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, encontram-se amnistiadas.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo n.º 1577
Sessão de 1989.10.17

1. Durante a liquidação da conta detectaram-se algumas situações que a Contadoria teve por menos correctas e que sintetizou assim:

a) Contrariamente ao disposto no artigo 5.º, §1.º, do Decreto-Lei n.º 25299, de 6 de Maio de 1935, o Orga-

nismo não enviou a este Tribunal, no prazo de 30 dias a contar das respectivas datas de aprovação, os orçamentos, ordinário e suplementar;

b) Houve algumas divergências de valores e erros de forma, como melhor se concretiza no ofício de fls. 181 e seguinte;

c) A entrega do saldo referente a 31 de Dezembro de 1984 ocorreu apenas em 31 de Maio de 1985, e não até 14 de Fevereiro, como deveria ter acontecido;

d) Não foi oportunamente demonstrado que alguns contratos, melhor identificados no citado ofício de fls. 81 e seguintes, tivessem sido precedidos de consulta a três entidades, como era devido; do mesmo modo que não se demonstrou também que um outro, também identificado, tivesse sido precedido de concurso, no caso obrigatório;

e) Foram deficientemente classificadas algumas despesas;

f) Houve pagamentos referentes a "trabalhos específicos de dactilografia e organização de ficheiros" durante nove meses, na gerência, sem sinais aparentes de descontos para instituições de Previdência Social;

g) E dificiências na satisfação de encargos relativos a anos anteriores, melhor concretizados no ofício já várias vezes referido;

h) mais se detectou a falta de documentos comprovativos de pagamentos efectuados;

i) E não se demonstrou que um tal Manuel V. Cabanita, pintor da construção civil e artífice da quase totalidade das obras de construção civil efectuadas por conta do Organismo, se encontrasse colectado na Repartição de Finanças competente.

***

Confrontado com estas questões o senhor Governador Civil procedeu como segue:

1. Fez enviar os orçamentos em falta, esclarecer e corrigir as divergências de valores e os erros referenciados sob a alínea b) e indicar o número de contribuinte de Francisco Martins com a indicação de que este se encontra colectado na Repar-

tição de Finanças da área, mas nada disse quanto à errada classificação das despesas;

2. Informou que o saldo do Cofre Privativo do Governo Civil, referente a 31 de Dezembro de 1984, só deu entrada na Agência do Banco de Portugal, em Faro, em 24 de Maio de 1985, por razões várias, designadamente a falta de pessoal qualificado;

3. Afirmou que os contratos referenciados sob a alínea d) foram precedidos das consultas legais e relativamente ao último deles fez remeter documentação respeitante a pedidos de apresentação e propostas a 4 firmas e telegrama dirigido à escolhida;

4. Relativamente aos pontos sintetizados sob as alíneas f) e g) referiu que os pagamentos sem descontos para a Previdência Social "*foram pagos à peça*" a trabalhadores independentes para efeito de pagamento; e, quanto às deficiências na satisfação de encargos relativos a anos anteriores esclareceu que "*por orientação de anos anteriores*" o Governo Civil tem procedido a pagamentos somente referidos ao ano económico julgado, e que retomará tal procedimento no futuro, nos termos da lei.

***

A Contadoria comentou, assim, a resposta do Senhor Governador Civil:

— Relativamente ao contrato referido na alínea d) que indevidamente teria sido celebrado sem precedência de concurso público — fornecimento de equipamento de telecomunicações para o Centro de Coordenação Distrital de Protecção Civil, no montante de 1 872 552$00 — faz notar que, segundo o artigo 5º, nºs 1, alínea b) e 2, alínea b) do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, na redacção então vigente, estavam sujeitos a concurso público "os contratos de aquisição de bens e serviços de valor superior a 200 000$00".

Mas pondera também que, face às circunstâncias que invoca e aqui se dão por reproduzidas, pode, porventura,

subsumir-se o caso no disposto do nº 4 daquela disposição segundo o qual, recorda-se, o concurso é dispensado quando a obra ou fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade em consequência do exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento.

Quanto à informação de que os trabalhos a que alude a alínea f) foram executados "à peça" faz notar que a análise dos documentos comprovativos da despesa não induz a tal conclusão. Mas se assim se não entender, a resposta cria uma nova questão em substituição da primeira: é que se estaria então perante o caso de um trabalhador por conta própria, com a inerente exigência legal de emissão de recibo modelo 2, aprovado pela Portaria nº 323/75, de 22 de Maio, o que não aconteceu.

Enfim, no que concerne à satisfação de encargos relativos a anos anteriores reconhece que a lei o permite com a adequada justificação, mas sem recurso, desnecessário, a rectificação de datas.

***

Por outro lado:

II — Na sequência de informações chegadas ao Ministério da Administração Interna sobre eventuais irregularidades nos Serviços do Governo Civil de Faro, o titular daquela Pasta ordenou um inquérito tendente a apurar da regularidade de um acordo de Cooperação celebrado entre o Governo Civil de Faro e a Misericórdia da mesma cidade, e da existência de recibos, concedidos na decorrência daquele instrumento jurídico, a referir quantias superiores às efectivamente dispendidas.

O acordo em referência foi celebrado em 2 de Janeiro de 1982 para valer até 31 de Dezembro de 1983 e poderia ser renovado por períodos sucessivos e iguais, se não fosse entretanto denunciado com uma antecedência mínima de 60 dias. Não foi por nenhuma das partes e daí a sua vigência em 1984. E nele se clausulou que o Governo Civil concederia à Misericórdia apoio financeiro com vista à concessão de subsídios designadamente a famílias carenciadas e desenvolvimentos de ordens sociais, religiosas, culturais e recreativas. Nesse âmbito

aquele primeiro Organismo forneceria ao segundo uma relação dos beneficiários quando os benefícios fossem entregues directamente por agentes seus mas em contrapartida, esta remeteria àquela, até 31 de Janeiro de cada ano, as guias de receitas das autorizações de pagamento emitidas até àquela data.

Segundo a Administração, aliás a Inspecção-Geral da Administração Interna, o mecanismo assim criado não é regular porquanto coloca nas mãos do Senhor Governador Civil a gestão de subsídios que ele próprio concede à Misericórdia e assim, embora as contas se apresentem formalmente correctas, a verdade é que não traduzem a realidade das operações verificadas — Conf. fls. 121 e seguintes do apenso. E a Contadoria tem o mesmo entendimento.

***

III — O Senhor Procurador-Geral-Adjunto é de parecer de que o julgamento a proferir deve ser de quitação porquanto as irregularidades assinaladas na primeira parte do relatório foram sanadas, umas, e as demais seriam puníveis no máximo com multa a graduar dentro dos limites da alínea 2) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, atento o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, pelo que estariam amnistiadas.

E no que concerne aos resultados do inquérito entende que não se impõe qualquer procedimento especial por não se ter apurado infracção de natureza estritamente financeira e as entidades com competência fiscalizadora e disciplinar sobre o Organismo já terem sido alertadas para as ocorrências em questão.

Foram corridos os vistos legais, e há agora que decidir.

***

Das irregularidades apontadas na 1.ª parte do relatório inicial da Contadoria, algumas vieram a ser sanadas ou completamente esclarecidas posteriormente: caso das enunciadas sob a alínea b) da primeira parte deste Acórdão. Outras não assumem relevância para ascender a infracção financeira ficando-se apenas no domínio da mera irregularidade de procedimento contabilístico — caso da omissão dos documentos com-

provativos de pagamentos efectuados — sem expressão ao nível sancionatório, "ex vi" do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 29174 de 24 de Novembro de 1938, na medida em que nenhum indício há, de que tal se deva ao propósito de ocultar dispêndios indevidos.

Algumas há, todavia, que persistem e integram infracções financeiras.

Assim o atraso no envio do orçamento a que aludiu sob a alínea a) é comportamento que afronta o disposto no artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 25299, de 6 de Maio de 1935, a punir com a sanção correspondente à falta de apresentação de contas; isto é, com multa, nos termos das disposições conjugadas do §2º do artigo acabado de citar com o do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938.

E outro tanto acontece com a errada classificação de algumas das despesas que é subsumível do artigo 19º, nº 1 do Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro e punível com multa até 10000$00, a menos que haja propósito de fraude porque então à multa acresce o dever de restituição das importâncias dispendidas. Propósito que no caso se não indicia, acrecente-se.

Porém, outras ficaram em zona de sombra. Seria o caso dos contratos não precedidos de consulta (obrigatória) ou de concurso. Mas a verdade é que a Contadoria demite das explicações do Senhor Governador Civil e os novos dados emergidos acaba por aceitar que a situação se pode enquadrar no artigo 5º, nº 4, do Decreto-Lei nº 211/79. E parece que a dúvida é pelo menos legítima, o que desde logo se torna inadequado qualquer procedimento sancionatório contra o responsável pelas despesas em causa.

Ou dos pagamentos a que se refere a alínea f) relativamente aos quais se não chegaram a apurar os correctos termos em que foram contratados. De todo o modo, a terem-se passado as coisas nos termos que o Senhor Governador refere, concluiríamos, inidiciariamente, pela existência de uma contravenção fiscal para cuja prosseguição este Tribunal não teria competência. Donde a desnecessidade de maiores considerações a este respeito.

Finalmente a satisfação de encargos relativos a anos anteriores:

Segundo os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 265/78, de 30 de Agosto, os concursos relativos a anos anteriores deverão ser satisfeitos por verbas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento, sendo que tal pagamento dependerá da adequada justificação das razões por que não foi efectuado em tempo oportuno.

"In casos" a Contadoria não impugnou a possibilidade de o Organismo fazer pagamentos respeitantes a anos anteriores mas estranhou que aquela tivesse procedido a notórias rectificações de datas em documentos em vez de justificar o não pagamento em tempo oportuno — conf. ofício de fls. 84.

Os dados disponíveis não permitem apurar da existência de infracção financeira ou de outra ordem; mas, chama-se a atenção do Organismo para a necessidade de evitar manipulações das datas dos documentos, ou outros, que defraudem as regras da contabilidade pública.

Do exposto verifica-se que o Organismo incorreu em condutas merecedoras de reparo. Simplesmente, as que ficaram caracterizadas como infracção financeira seriam puníveis com multa que não ultrapasem os montantes a que alude o artigo 1º, alínea z) da Lei nº 16186, de 11 de Junho, pelo que se encontram amnistiados nos termos deste dispositivo. E, as mais, como já se referiu, constituem meras irregularidades não sancionáveis.

***

Uma palavra final, ainda, para o inquérito realizado pela Inspecção-Geral da Administração Interna:

Na dimensão a que acabou por ficar circunscrito visou o mesmo apurar da regularidade do acordo celebrado entre o Governo Civil de Faro e a Misericórdia e da existência de recibos por quantias superiores às recebidas.

Os artigos 790º a 795º do Código Administrativo ocupavam-se da regulamentação dos Cofres dos Governos Civis, definindo-lhes as receitas, as despesas e a respectiva administração.

Face ao artigo 27º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, suscitou-se a dúvida de saber se tais disposições não estariam revogadas. Este Tribunal debruçou-se expressamente sobre a

questão, em sessão de 15 de Outubro de 1987, e segundo o parecer do seu Gabinete de Estudos — junto por apenso — entendeu pela negativa. Não importa, assim, voltar ao assunto porque a opção do Tribunal está feita e não se vê motivo para agora repudiar. Por isso é no âmbito destes preceitos, máxime do artigo 792, parágrafo, alínea nº 8, se deve inquirir da validade do contrato.

Ora não se trata aqui de contrato simulado na medida em que aquilo que nele se declarou corresponde à vontade real dos declarantes, já que não se indica acordo negocial diverso escondido sob as declarações formalmente omitidas, nem uma mera aparência de comportamento negocial nem o ânimo de produzir efeitos jurídicos nem tão tampouco a intenção de enganar terceiros. O que significa que a simulação, tal como os artigos 240º e 241º do Código Civil a configuram, não se verifica.

Também parece que não pode ver-se aqui um mero arranjo técnico-jurídico, formalmente correcto, mas astuciosamente montado para se obter um fim proibido por lei. O que configuraria um acto realizado com fraude à lei (vide artigo 280º do diploma acabado de citar). É que o nº 8 do mencionado artigo 792º está redigido com tanta amplitude — fala em subsídios a pessoas colectivas de utilidade pública, administrativas ou outras entidades oficiais ou particulares — que suporta a conclusão de que o Governador Civil de Faro sempre poderia atribuir directamente os subsídios em questão.

Fica por averiguar se o "modus faciendi" utilizado corresponde a uma boa prática administrativa mas isto é um ponto que não importa discutir aqui, até porque, como bem salienta o digno magistrado do Ministério Público, os factos já foram levados ao conhecimento de quem de direito.

Quanto à passagem de recibos por quantias superiores às recebidas as suspeitas surgidas ter-se-ão concentrado apenas sobre abonos a uma tal Maria José Oliveira, mas mesmo assim parece evidente que não foi recolhido parecer que as sustente com um mínimo de consistência.

Nos termos expostos julgam Maria Eufrásia Gago Joaquim Duarte Lopes, como Administradora do Cofre Privativo do Governo Civil do Distrito de Faro, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, quite pela aludida responsa-

bilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do Débito da conta seguinte.

Emolumentos: 326 703$00

Lisboa: 1989. Outubro. 17

(aa) *Manuel António Maduro*

*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (vencido quanto à matéria relativa ao acordo celebrado entre o Governo Civil e a Misericórdia por entender que a lei não concede competência aos Governos Civis para conceder subsídios assistenciais às populações carecidas, nem dispõe de pessoal próprio para esse efeito. Por isso, a meu ver, o acordo é ilegal por tentar ultrapassar essa impossibilidade, nem doutra maneira se justificam — Sendo esses pagamentos ilegais, a Administradora era responsável, atendendo ao disposto no artigo 271º da Constituição e ao artigo 10º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

*Pedro Tavares do Amaral.*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# GERÊNCIA — INFORMATIZAÇÃO

SUMÁRIO:

1. No actual sistema de contabilidade de gerência o desvio ao princípio rígido da separação de gerências, pode permitir, se utilizado em formas e montantes adequados, uma completa subsversão da análise financeira e da imputação jurídico-contabilística dos resultados de cada gerência.

2. A substituição dos documentos por listas informatizadas só é admissível se não aumentar os custos da gestão, nem diminuir a informação considerada necessária para a avaliação da regularidade e qualidade financeira da gestão da entidade controlada.

Conselheiro Relator:
António Luciano de Sousa Franco

Processo nº 3082/87
Sessão de 1990.03.08

1. No seu relatório inicial, a Contadoria aponta que o saldo de abertura coincide com o saldo de encerramento da conta anterior, julgada por acórdão de 16.6.1988, proferido no processo nº 2907/86, e que débito e crédito se encontram devidamente comprovados, tendo sido a conferência dos documentos de despesa dispensada na totalidade pela Resolução do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República nº 76, II Série, de 31.3.1988.

O parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército-autuado a fls. 118 a 131, elaborado nos termos do §2º do artº 14º do Decreto-Lei nº 41892, de 3.10.1958, e da alínea d) do artº 155º do Decreto-Lei nº 45564, de 7.10.1959, analisa a situação enquadrando-a na problemática geral da empresa. Sublinha a relativa degradação das instalações e equipamento, algumas indifinições em matéria de reestruturação e, no domínio financeiro, o facto de os resultados finais de exercício estarem afectados negativamente em 49 mil contos, como consequência da correcção de um erro de inventariação ocorrido no ano económico precedente. Não obstante, o resultado do exercício apresenta um lucro de Esc.: 66695616$54,

valor este que, tal como os restantes valores da contabilidade, a Contadoria teve de arredondar, pois assim não procedeu a entidade apresentadora de contas. Recomenda-se que, em futuras contas, se tenha em conta a orientação fixada pelo Tribunal e constante do Despacho nº 176/87, de 23 de Julho, do Exmº Conselheiro Presidente, a qual deverá ser comunicada aos interessados.

O Conselho Fiscal chama a atenção, com pertinência, para a necessidade de evitar factores de enquistamento e anquilosamento da empresa, tais como a dependência de um único cliente, as deficiências no domínio comercial e de marketing, uma pesada estrutura de custos que não tem sido possível aliviar nem flexibilizar, a falta de um adequado sistema de informação que permita proceder quer à tomada de decisões quer ao acompanhamento directo da gestão pelo controlo interno, como lhe compete, a qual impõe uma contabilidade analítica assente em centros de responsabilidade, que permitam apurar os resultados dos diferentes segmentos de actividade; e a instalação, ou reajustamento, do sistema informático mais apropriado ao bom funcionamento deste Estabelecimento Fabril do Exército. São recomendações de controlo interno que se registam com atenção.

No domínio estritamente financeiro, aponta também o controlo interno que a rendibilidade deste Estabelecimento Fabril é escassa para satisfazer as necessidades de autofinanciamento e de novos investimentos para renovação e substituição de equipamento próprio. Apesar do recurso a capitais alheios sem qualquer encargo financeiro, o que manifestamente distorce uma apreciação financeira da gestão, os resultados obtidos ainda apresentam uma rendibilidade de *fraca* expressão, cujas causas cumprirá indagar. Sublinha-se nomeadamente, que, segundo os cálculos do controlo interno, a rendibilidade dos capitais próprios desceu de 15,2% em 1985 para 11,6% em 1986 e 5,4% em 1987, sendo paralela, e naturalmente a níveis mais baixos, a queda de rendibilidade das vendas: 4,7% em 1985, 3,7% em 1986 e 1,7% em 1987. O Tribunal recomenda uma análise aprofundada das causas deste decréscimo muito acelerado de rendibilidade e o estudo de medidas apropriadas à melhoria desta situação financeira que, a continuar, terá fatais reflexos na estrutura patrimonial deste Estabelecimento Fabril do Exército.

2. A liquidação em conferência permitiu verificar algumas irregularidades, que foram esclarecidas no processo e são objecto da douta promoção do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, que conclui não se opondo ao julgamento de quitação.

Assim, foi creditada nesta gerência, embora entregue em Janeiro de 1988, uma guia de entrega de "Receitas do Estado" no montante de 258 426$00, o que contraria o disposto nas Instruções aplicáveis do Tribunal de Contas, publicadas em Diário da República, I Série, de 13.11.1985. Não é a importância relativa do valor em causa que justifica uma advertência, mas sim o desvio relativamente a um princípio rígido da nossa Contablidade Pública, como é o da separação de gerências, com o qual se deve ter a maior cautela, pois, no actual sistema de contabilidade de gerência, poderia permitir, se utilizado em formas e montantes adequados, uma completa subversão da análise financeira e da imputação jurídico-contabilística dos resultados de cada gerência.

A liquidação da conta permitiu também observar que o modo de apresentação de contas das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento não obedece às Instruções já referidas, elaboradas por força do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 38 476 de 24.10.1951 e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 39 101, de 28.2.1953, quer no tocante ao mapa da conta, quer no que se refere às relações de documentos de despesa.

Quanto ao primeiro, remete-se a leitura para o exposto a fls. 4 do relatório inicial da Contadoria, para tal chamando a atenção dos responsáveis e respectivos serviços.

Quanto aos documentos anexos da conta de gerência, os modelos anexos às Instruções do Tribunal para os organismos e serviços com a totalidade orçamental foram substituídos por listagens informatizadas. Desde que devidamente autorizadas, nada se tem a objectar relativamente a tal substituição, a qual traduz uma tendência irreversível de gestão e pode ser um instrumento adequado para a redução significativa de custos da gestão e do controlo, ganhando assim ambas em eficiência. Mas, a substituição dos documentos normalizados, segundo as Instruções do Tribunal e a prática tradicional de contabilidade manual, por listagens informatizadas, só é admissível se for autorizada pelo Tribunal e segundo o critério de não dificultar a gestão e controlo; por outras palavras, só é admissível se não

aumentar os custos da gestão nem diminuir a informação considerada necessária para a avaliação da regularidade e qualidade financeira da gestão da entidade controlada.

3. Voltando ainda à elaboração do mapa da conta. O modo como este apresenta os valores escriturados a débito e a crédito dificulta a sua conferência em algumas rubricas, tais como "saldo da gerência anterior" e o "saldo que transita para a gerência seguinte", havendo que fazer a diferença entre os saldos devedor e credor dessa rubrica para os determinar; os "descontos em vencimentos e salários" aparecem escriturados na sua globalidade em vez de discriminados em "Receita do Estado" e "Operações de Tesouraria" e, naquela rubrica, incluem-se importâncias referentes a Impostos de Selo de recibo devido pelo fornecimento de bens e serviços, que não diz respeito a descontos em vencimentos e salários; as relações de "documentos de despesa — pessoal" e "documentos de despesa — outros" não apresentam separadamente os descontos obrigatórios a que estão sujeitas as remunerações processadas ao pessoal e os valores correspondentes ao Imposto de Selo, quando devido (cf. informação 4ª-C/2ª CGC/83/03).

4. Anotam ainda os Serviços, e o Tribunal também com esta observação concorda, que as listagens informatizadas, com as quais foi instruída a conta de gerência de 1987, devem ser completadas com os elementos indispensáveis ao tipo de conferência imposto pelas Instruções do Tribunal aplicáveis aos organismos e serviços com contabilidade orçamental, para o que se referem alguns elementos que deveriam ser integrados na instrução do processo:

a) *O mapa comparativo das despesas efectuadas no orçamento privativo*, que substitui o mapa comparativo modelo nº 3 das Instruções, não apresenta as alterações orçamentais discriminadas por cada orçamento suplementar, mas apenas alterações agregadas, não permitindo assim conferir, através do mapa, a origem, cobertura e cabimento orçamental das despesas, quando se trate de rubricas que sejam objecto de orçamento suplementar, sempre que exista mais do que um.

b) *A listagem dos "documentos de despesa — pessoal"*, que substitui o modelo nº 7 das Instruções, não apresenta separadamente os descontos obrigatórios e facultativos que incidem sobre as remunerações do pessoal, não permitindo assim a conferência dos valores escriturados a débito do mapa da conta da gerência na rubrica "descontos em vencimentos e salários" nem a dos valores que transitam para a gerência seguinte na mesma rubrica.

c) *A listagem dos "documentos de despesa — outros"*, que substitui o modelo nº 8 das Instruções, não apresenta uma coluna para mencionar as importâncias referentes ao Imposto de Selo de recibo, quando devido. E isto sucede, ainda, nos casos em que os sujeitos passivos beneficiam de isenção de IVA, conforme o artº 53º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, na nova redacção dada pelo nº 1, do artº 4º, da Lei nº 3/86, de 7 de Fevereiro.

Nestas situações, os fornecedores de bens ou serviços devem entregar os montantes relativos ao Imposto do Selo nos Cofres do Estado por meio de guia, e nos termos do Decreto-Lei nº 154/84, de 16 de Maio, os quais serão escriturados a débito e a crédito na rubrica "Receitas do Estado" do mapa da conta de gerência.

O organismo deverá pois proceder à alteração do seu procedimento informático no sentido de o adaptar às exigências das Instruções do Tribunal e bem assim adaptar os restantes mapas e relações de documentos de acordo com o que se determina nessas Instruções, entrando, se necessário, em contacto com os Serviços do Tribunal quando tenha dúvidas a tal respeito.

5. As irregularidades referidas traduzem-se, assim, num caso específico de inscrição em conta de gerência errada, com desrespeito do princípio da separação das gerências, em deficiente escrituração da conta de gerência e em incorrecta instrução da mesma com listagem informatizadas que não contêm todos os elementos exigidos nos modelos anexos às Instruções do Tribunal.

No entanto, como nota o relatório inicial e muito bem sublinha a douta promoção do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, tais deficiências não impediram a liquidação e a verificação da conta, dando apenas mais trabalho à Contadoria para efectuar o reagrupamento de valores constantes no mapa da conta e os demais ajustamentos necessários.

Assim, considera-se que estas irregularidades não impediram nem embaraçaram substancialmente a organização do processo nem obstaram ao julgamento de conta, não determinando responsabilidade financeira (art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 29174, de 24.11.1938) aderindo assim à douta promoção do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto. A mesma análise se faz, por cautela, quanto à nova tipologia de irregularidades constantes do art.º 38.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, sem estar agora, por desnecessário, a abordar o problema da respectiva aplicação directa.

6. Nestes termos, acordam por unanimidade, em subsecção da 2.ª Secção, em julgar o Coronel Raúl da Costa Dionísio, como responsável contabilístico na qualidade de Director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento do Ministério da Defesa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Recomenda-se ainda particularmente aos Serviços, e em primeira linha ao responsável financeiro principal, que tenham em conta as observações de controlo interno e as observações feitas por este Tribunal para que, em gerências futuras, seja possível um melhor apuramento das responsabilidades e uma mais aprofundada análise da situação financeira da empresa.

Emolumentos: 334 829$00

Comunicações necessárias.

2.ª Secção — Aprovado, por unanimidade, em subsecção no dia 8 de Março de 1990.

(aa) *António Luciano de Sousa Franco*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Manuel Fernandes Neto*

Fui presente:

(a) *José Alves Cardoso*

# DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA — RECURSO — MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO:

1. O recurso interposto, neste caso, pelo Ministério Público corresponde ao exercício da sua função de defesa da legalidade democrática, a qual é por definição irrenunciável. Todavia, a defesa da legalidade é uma função que deve exercer-ser de acordo com o juízo funcional feito em cada momento pelo órgão dele encarregado, de acordo com as normas aplicáveis.
2. O Tribunal deve aceitar a desistência se entender que ela se baseia num entendimento razoável, embora distinto do ocorrido em momento anterior da legalidade vigente e das exigências da sua defesa; deve rejeitá-la se não tem fundamentos ou se forem insuficientes, obscuros, inadequados ou até contraditórios, com a mesma legalidade que se suporia que defendessem.

Conselheiro Relator:
António Luciano de Sousa Franco

Processo n.º 622/87 — RECURSO
Sessão de 1990.03.08

1. O Exm.º Procurador-Geral-Adjunto recorreu, nas alegações a fls. 103 a 109 deste processo, do acórdão que julgou a conta de gerência da Comissão Regional da Região de Turismo de Dão-Lafões (Viseu) relativa ao ano de 1987, nos termos do artigo segundo do Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de Novembro de 1938, com os fundamentos constantes nas referidas alegações.

Seguiu o processo os termos legais, sendo os responsáveis devidamente notificados para alegar, querendo, ou juntarem os documentos que considerassem pertinentes. Nenhum dos interessados identificados no processo interveio no recurso.

O recurso interposto para o plenário, nos termos da legislação então vigente, foi transferido, pela entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 1990, do disposto na alínea a) do artigo 26.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, para a competência do plenário da 2.ª Secção.

Corridos os vistos legais, foi dada vista final ao Digno Agente do Ministério Público, que entendeu (conforme fls. 122

verso e 123) desistir para todos os efeitos legais, pelas razões aí explicitadas.

2. É curial colocar a questão sobre se a entidade recorrente, especialmente o Ministério Público, pode desistir neste momento do itinerário processual.

Sublinha-se, desde logo, que está em causa apenas um pedido de desistência da instância (nos termos do n.º 2 do art.º 295.º do Código de Processo Civil), visando fazer cessar o processo instaurado (conclui-se: "devendo arquivar-se o processo"), e não a desistência do pedido, que se não afigura compatível com a natureza deste processo, ao menos no âmbito do pedido de recurso formulado, nem com a posição concreta do Ministério Público, identicamente considerada.

Podia dizer-se que é um princípio geral de direito processual o da possibilidade de desistência, aflorando ele claramente, por exemplo, no n.º 3 do art.º 682.º do Código de Processo Civil: mas importa não esquecer que este princípio pressupõe o do dispositivo, ou seja, que o objecto do processo, constituído essencialmente por pretensões representativas de interesses das partes é susceptível de livre administração por parte delas, ou seja, de disposição através da prática de actos susceptíveis de o modificarem, restringirem ou negarem. Ora, não é isso que sucede, bem tipicamente, num recurso interposto pelo Ministério Público de um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, cujo conteúdo é o julgamento de uma conta e dos respectivos responsáveis. De facto, o §1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24/11/1938, enunciando um princípio claramente aplicável à segunda instância de recurso (cf. Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, 1962, pp. 126 e segs.), hoje interposta para o plenário da 2.ª Secção, dispõe que têm legitimidade para recorrer os responsáveis com interesse no recurso, a entidade que presta as contas, se o recurso for interposto para alterar o saldo apurado, e o Ministério Público. Só em relação aos primeiros tipos de recorrentes se aplicaria um mitigado princípio do dispositivo, sendo inequívoco que o recurso interposto pelo Ministério Público corresponde, neste caso, ao exercício da sua função de defesa da legalidade democrática (cf. art.º 221.º n.º 1 da Constituição), a qual é por definição irrenunciável (e nem sequer há representação do interesse do

Estado neste caso concreto). Daqui se pode extrair com segurança que ao caso se não aplicam os limites estabelecidos pelo art.º 297.º do Código de Processo Civil; mas com igual segurança se pode concluir que a desistência não é livre, precisamente porque o fundamento do recurso, que é a defesa da legalidade, de algum modo se equipara à ideia da limitação do poder de disposição relativamente a direitos indisponíveis (por maioria de razão).

Também deverá reconhecer-se que um limite à desistência é a possibilidade de influenciar negativamente direitos ou interesses legítimos de outros intervenientes autónomos no processo (que afloram, por exemplo, no art.º 296.º n.º 1 e no art.º 298.º do Código de Processo Civil). Todavia, sendo o acórdão recorrido irrestritamente de quitação e não havendo qualquer intervenção, nem da pessoa colectiva cuja conta foi julgada nem dos responsáveis individuais — os quais todos foram notificados da evolução processual em devido tempo — poderá presumir-se que nenhum interesse manifestaram — e portanto têm — no presente, recurso.

3. Aliás, além do processo civil, pode dizer-se que também nas outras formas de processo jurisdicional entre nós existe um princípio de liberdade — ou melhor da admissibilidade — da desistência da instância em fase processual de recurso, condicionado ao respeito por outros interesses relevantes e pelo fim e objecto próprio de cada tipo de processo.

Embora mais ou menos limitada e "verificada" pelo Tribunal, a desistência da instância é livre no processo laboral da declaração (art.º 34.º, n.º 2, directamente e a contrário) e sujeita ao regime supletivo do agravo na fase de julgamento em recurso (art.º 83.º *in genere* do Código do Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro; logo também possível).

Em Direito Processual Administrativo (e Fiscal) dispunha já o art.º 70.º do Regulamento do S.T.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 234, de 20/8/1957, sobre a extinção do recurso por desistência, salvo se o Ministério Público continuasse iniciativa processual alheia; e o mesmo resulta hoje do art.º 27.º, al. e), da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Também o Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), admite a desistência do recurso, *in genere*, no art.º 404.º n.º 3, e admite-a irrestrita e latamente até ao momento de ser concluso ao relator para exame preliminar (art.º 415.º n.º 1), devendo o pedido ser julgado em conferência (art.º 415.º n.º 2). Este regime justifica-se pelo particular rigor e minúcia do exame preliminar nos recursos em processo penal (art.º 417.º C. P. Penal), que não tem analogia com a tramitação, bastante mais informal, do recurso de revisão de contas no processo jurídico-financeiro de responsabilidade. No restante, todavia, aplica o que pode ter-se por matriz dominante do nosso sistema jurídico: a desistência é admissível sempre que não prejudique a legalidade ou quaisquer direitos ou interesses do desistente ou de terceiros, com suficiente relevância processual e que determinem a necessidade de conclusão do recurso.

4. Nada se opõe, assim, a que semelhante solução prevaleça, nos termos expostos, em recurso de revisão de contas. Vejamos melhor como.

Em suma, não existe nele disponibilidade dos interesses em jogo — a qual levaria a aceitar sem mais a desistência — nem lesão concebível de interesses conexos de outros intervenientes efectivos ou potenciais no processo — o que levaria, ou a indeferir o pedido de arquivamento do processo ou, se se tratasse de meros interesses disponíveis, a suscitar a sua definição inequívoca.

Pode, então, o Ministério Público desistir do recurso interposto?

E, podendo-o, deverá o Tribunal limitar-se a "registar" o pedido e a dar-lhe seguimento? Ou, ao invés, significará isso que o pedido pode ser apreciado livre e discricionariamente pelo Tribunal? Ou o Tribunal deve apenas indicar os motivos e fundamentos da desistência?

Vejamos.

5. Este recurso é essencialmente um meio de defesa da legalidade objectiva, que neste caso o Digno Agente do Ministério Público julgou ofendida pela douta decisão recorrida. Todavia, a defesa da legalidade é uma função que deve exercer-se de acordo com o juízo funcional feito em cada

momento pelo órgão dela encarregado, de acordo com o conteúdo objectivo das normas aplicáveis (que pode sofrer mutações, nomeadamente pela aplicabilidade de nova legislação entretanto vigente) e de acordo com a funcionalidade e eficácia dos instrumentos disponíveis no processo (desde a sua configuração ou estrutura, aos meios probatórios, às questões suscitadas nas alegações...). O juízo concreto que o órgão encarregado da defesa da legalidade faz no seu comportamento processual é, pois, em princípio, um juízo livre: seria absurdo que se "amarrasse" o Ministério Público a uma posição tomada numa fase do processo, sem possibilidade de a corrigir, nomeadamente quando, como é notório, houve entretanto, até hoje, decisivas modificações do regime legal do Tribunal de Contas e algumas delas se referem (sem agora estar a tomar posição sobre as interpretações formuladas pelo Exm.º Procurador-Geral-Adjunto) à questão de fundo mais importante suscitada nas alegações, que é a do âmbito e pressupostos da responsabilidade financeira e da sua relevação.

Admite-se, pois, que o Ministério Público possa desistir do recurso, mesmo nesta fase processual, se não se enxergam — e não se enxergarem — interesses legítimos que a isso se oponham. E, ao fazê-lo, deve presumir-se que o faz no mesmo interesse dinâmico da defesa da legalidade, que em momento anterior o levou a recorrer. Não se julga, portanto, necessária a autorização a que se refere o artigo 59.º al. b) da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro), aplicável manifestamente à representação dos interesses do Estado e outros interesses específicos sob tutela governamental (cf. art.º 3.º, 5.º e 6.º da mesma Lei Orgânica; ainda, E.T.A.F., Decreto-Lei 129/84, de 27 de Abril, art.º 69.º e art.º 15.º L.P.T.A., Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

6. Mas a posição do Tribunal deverá ser de mera aceitação passiva desta desistência, dando-lhe sem mais seguimento e ordem de execução? Tão pouco assim se entende.

O objecto deste recurso é uma decisão jurisdicional do Tribunal — e, de entre os diversos tipos de decisões do Tribunal de Contas, porventura a mais típica: o julgamento de contas e dos respectivos responsáveis. Assim, o Tribunal, nesta instância de recurso, não exerce meras funções de controlo financeiro

não jurisdicional (cf. 1.º n.º 1 da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro); nem sequer exerce poderes de jurisdição voluntária, pois proferiu uma decisão anterior que esgotou a sua competência decisória, salvo por via de recurso, e que assim se destina a formar caso julgado logo que se verifiquem as condições do respectivo trânsito (cf. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., 1985, p. 72). Em tais casos, uma apreciação plena e de mérito das razões da desistência decorreria dos poderes do Tribunal.

Neste momento e neste processo, o Tribunal de Contas exercita tão só a sua *jurisdição de recurso*. Ela lhe impõe, então, controlar, segundo critérios de estrita legalidade vinculada, e não de puro e discricionário mérito, a desistência, a qual, sendo um acto de defesa de legalidade que contraria acto anterior praticado pelo mesmo órgão com o mesmo fim, só por tal contradição haveria de ser fundamentada devidamente. Por outras palavras, o Tribunal deve aceitar a desistência se entender que ela, além dos demais requisitos formais e substanciais antes enunciados e verificados, se baseia num entendimento razoável, embora distinto do ocorrido em momento anterior, da legalidade vigente e das exigências da sua defesa; deverá rejeitá-la se entender que ela não tem motivos e fundamentos nenhuns, ou que os tem, mas não insuficientes, obscuros, inadequados ou até contraditórios com a mesma legalidade que se suporia que defendessem. É pois esta indagação que cumpre fazer, para apreciar da procedência do pedido processual de desistência da instância.

7. Os motivos e fundamentos da desistência, segunda a douta alegação final a fls. 122 verso e 123, podem resumir-se assim:

— entende o Ministério Público que o art.º 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, modificou o regime da relevação de responsabilidade, admitindo a aplicação desta faculdade do Tribunal — que foi feita no douto acórdão recorrido e questionada nas alegações de recurso — a toda e qualquer responsabilidade financeira, e já não apenas à inerente a infracções aos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas, como sucederia no âmbito do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21/2/1940;

— ainda para o douto decorrente, a relevação passou a fundar-se na mera culpa, e já nos fundamentos invocados no acórdão recorrido, indiciando-se, da leitura do ofício a fls. 82, a existência de mera culpa por parte dos autores presumíveis da infracção;
— assim, mesmo que o comportamento descrito continue, como entende o recorrente, a ser punível com multa pela alínea g) do n.º 1 do art.º 48.º da Lei n.º 86/89, e ainda que se verifiquem algumas das irregularidades processuais invocadas nas doutas alegações de recurso, a eventual anulação do acórdão recorrido conduziria, por coerência do Tribunal, lógica e normalmente a novo acórdão de quitação com relevação de responsabilidades, embora a relevação assumisse fundamentos novos e diferentes entretanto proporcionados pela alteração da ordem jurídica.

8. Aceita-se no essencial a argumentação produzida pelo digníssimo magistrado do Ministério Público. De facto, nenhuns factos ou argumentos apontam para que a lógica de decisão do Tribunal fosse diferente agora, da que seguiu quando foi proferido o douto acórdão recorrido, tanto mais que, sem curar de indagar das razões do referido acórdão — porque isso seria já reapreciá-lo — é fácil ver que mesma decisão poderia ser tomada, porventura com mais fortes razões, face à nova legislação, que ao caso seria razoável aplicar.

Por outro lado, ainda que subsistam algumas irregularidades processuais verificadas, pode entender-se que, apreciadas hoje, elas não teriam virtualidades anulatórias por hoje não afluirem no exame e decisão da causa (art.º 201.º n.º 1 do Código de Processo Civil), nem terem outra qualquer relevância anulatória, específica e insanável (cf., por analogia, as causas de sanação do art.º 199.º n.º 1 e a *contrario sensu* o art.º 200.º do Código de Processo Civil). Ainda, porém, que se entendesse haver eficácia anulatória de alguns dos vícios alegados, a mutação legislativa ocorrida em 1/1/1990, no decurso do processo, geraria como que uma inutilidade superveniente, se não da lide (em sentido estrito), da fase da lide constituída pelo recurso, ou pelo menos, conduzindo com elevado grau de probabilidade a idêntica decisão, embora com diversos fundamentos,

afigura-se razoável que o próprio agente que gerou a iniciativa processual do recurso seja admitido a pôr-lhe cobro, uma vez convencido e justificado da sua inutilidade pela nova configuração dada ao objecto do processo pela variação entretanto ocorrida nas normas legais aplicáveis ao caso. A desistência de um pedido formulado pelo Ministério Público em processo de anulação por inutilidade superveniente da lide foi já aceite pelo Tribunal de Contas, aplicando o artº 287º al. e) do Código de Processo Civil, em acórdão de 11/4/1985, no processo de anulação nº 193-A; e também pelo Acórdão de 12/7/1988, nos autos de anulação nº 437-A, publicado em *Revista Trimestral do Tribunal de Contas*, ano I, nº 1, Janeiro — Março de 1989, p. 115. Note-se que o caso vertente é bem diferente daqueles, pois nele a inutilidade é meramente conjectural e decorre da alteração jurídica entretanto ocorrida; mas afigura-se que isso não obsta a que se fundamente, em termos diversos, a desistência da instância, pois é esta a questão actual em apreço.

9. Nestes termos, acorda-se, por unanimidade, em não conhecer o recurso, mantendo a decisão recorrida, com base na desistência fundamentada da instância pelo Ministério Público recorrente.

Arquive-se o Processo.

Comunicações necessárias.

Sem emolumentos.

Aprovado em plenário da 2ª Secção em 18 de Março de 1990.

(aa) *António Luciano de Sousa Franco*
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*
*João Manuel Fernandes Neto*
*Manuel António Maduro*
*João Pinto Ribeiro*

Fui presente:

(a) José Alves Cardoso

# ARQUIVO HISTÓRICO

# CARTAS DE MERCÊ DE PROPRIEDADE DE OFÍCIO (1667-1759) — CONTRIBUTO PARA O CONHECIMENTO DE PRÁTICA DA SUA TRANSMISSIBILIDADE E PROVIMENTO

*Judite Cavaleiro Paixão*

## TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS

## PROVIMENTO DOS OFÍCIOS

| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 1 | | | | cunhado | | | | | | Mestre das valas do almoxarifado da Azambuja | 1 moio e 55 alqueires de trigo. | 14 500 reis | |
| 2 | X | | | | | | | | | Escrivão das sisas do concelho de Gouveia | 1 000 reis | 4 500 reis | |
| 3 | | | | vaga há 50 anos | | | | | | Escrivão da armação dos atuns no sítio da Fortaleza da Baleeira. | por cada atum e corvina recebe 0.5 real | não paga novos direitos "por os não dever" | |
| 4 | | por não terem ficado filhos do irmão mais velho | | | | | | | | Escrivão das sisas de Vila Real | 1 000 reis | 12 500 reis | |
| 5 | | por morte do irmão mais velho | | | | | | | | Escrivão das sisas de Vila Real | 12 000 reis | 16 000 reis | |
| 6 | | | | sem filhos | | | | | | Escrivão da alfândega do Marvão. | recebe mantimento a ele ordenado | 15 000 reis | |
| 7 | | | | | | X | | | | Escrivão do almoxarifado do reguengo de Algés | 2 moios de trigo e 300 reis | 18 050 reis | |
| 8 | X | | | | | | | | | Mediador do celeiro e terras da Ordem de Cristo | 1 moio de trigo de 64 alqueires e 32 almudes de vinho | 11 200 reis | |
| 9 | X | | | | | | | | | Provedor da alfândega de Setúbal | 40 000 reis de acrescentamento mais 40 000 reis | 40 800 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | X | | | | Requerente da alfândega do Porto e guarda dos navios | o mesmo que o seu antecessor | 12 000 reis | |
| 11 | X | | | | | | | | | Escrivão da mesa grande da alfândega de Lisboa | 40 000 reis | 56 175 reis | |
| 12 | | | | | X | | | | | Escrivão do almoxarifado da sisa do pescado, lenha e carvão e portagem da imposição do sal de Lisboa | 8 933 reis: 6 533 como escrivão do almoxarifado da sisa do pescado e seus ramos, 2 400 como escrivão de imposição do sal | 6 000 reis | |
| 13 | | | | | | | | X | | Feitor e tesoureiro da mesa dos portos secos da alfândega do Porto | O mesmo que o seu antecessor | 50 000 reis | |
| 14 | | | | sem filhos, vaga e por já ter exercido o cargo | | | | | | Pôr as marcas nas fazendas do norte e mais reinos estrangeiros que entram na Alfândega de Lisboa e capataz dos coleitores. | 40 000 reis: (pôr as marcas) com o de capataz dos coleitores recebe o mesmo que os capatazes da mesma alfândega) | 20 000 reis | |
| 15 | | | | | X | | | | | Escrivão das sisas das freguesias de Belém, Oeiras e Monsanto. | O mesmo que o seu antecessor | 5 600 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 16 | | | | sem filhos | | | | | | Meirinho da Ordem de Santiago na Comarca de Alcácer do Sal. | O mesmo que o seu antecessor | | |
| 17 | | | | | | X | | | | Juiz da alfândega-mor e direitos reais da ilha do Faial. | 30 000 reis: 3 moios de trigo, a mesma jurisdição e privilégios do juiz de Angra, Terceira e Ponta Delgada. | 29 280 reis: 4 880 reis de renúncia 24 400 reis de encarte | |
| 18 | | | | | | X | | | | Guarda-mor do lastro do rio de Lisboa. | 200 000 reis | 75 000 reis | |
| 19 | | marido da filha | | | | | | | | Escrivão da receita da alfândega do Porto e despesa do tesoureiro. | 25 000 reis: 10 000 reis de seu ordenado e 15 000 reis de acrescentamento. | 122 500 reis | |
| 20 | | | | avô e pai falecidos | | | | | | Juiz das imposições e aposentadorias de Santaréem. | 12 000 reis: 4 000 reis como aposentador 5 000 reis como Juiz. | 15 000 reis | |
| 21 | X | | | | | | | | | Escrivão da mesa grande da alfândega | 40 000 reis | 112 350 reis | |
| 22 | | | | | | X | | | | Escrivão da mesa real da Távola de Setúbal. | 2 100 reis | 41 050 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 23 | | | | | | X | | | | Juiz da alfândega de Vila Nova de Portimão. | 6 000 reis | 8 000 reis | |
| 24 | | | | por exercer o cargo há 15 anos | | | | | | Medidor do pão do almoxarifado das Barrocas da Redinha | O mesmo que o seu antecessor | 3 075 reis | |
| 25 | X | | | | | | | | | Escrivão do campo de recolhimento das dizimas do pão das freguesias de S. Martinho, Palma e Vale de Rei | O mesmo que o seu antecessor | 11 250 reis | |
| 26 | | | | | X | | | | | Guarda do páteo e armazéns novos de Lisboa. | 36 000 reis | 22 000 reis | |
| 27 | | | | vaga | | | | | | Escrivão dos órfãos de Montargil | recebendo o estabelecimento pelo ofício | 10 000 reis | |
| 28 | | | | | X | | | | | Escrivão dos vinhos da cozinha do Porto | 4 400 reis | 12 220 reis | |
| 29 | X | | | | | | | | | Escrivão das sisas da Vila de Alhandra | 1 000 reis | 5 500 reis | |
| 30 | | marido da filha | | | | | | | | Escrivão do mordomo e execuções de Santarém | 4 800 reis: 4 000 reis das rendas da alcaidaria mor, 800 reis dos rendeiros da renda do vento | 77 400 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 31 | | | | | | | | X | | **Porteiro inquiridor e contador das 7 casas, Porteiro da chancelaria e contador das custas.** | 49 200 reis: 1 200 reis - Casa Portagem 6 000 reis - imposição nova dos vinhos, 10 000 reis na chancelaria dos contos, 16 000 reis na mesma chancelaria, 10 000 reis casa das carnes,, 6 000 reis nas 3 casas. | 47 000 reis | |
| 32 | | | | | | X | | | | **Escrivão da receita da alfândega** do Porto | 25 00 reis: 10 000 reis de seu ordenado, 15 000 reis de acrescentamento | 123 500 reis | |
| 33 | | | | marido da neta cujo pai é desaparecido | | | | | | **Recebedor dos direitos reais da casa das carnes** de Lisboa | 50 000 reis | 14 000 reis | |
| 34 | | | | | | X | | | | **Escrivão dos verdes e montados de** Campo de Ourique | 6 000 reis 1 farropo 1 porco | 37 500 reis | |
| 35 | X | | | | | | | | | **Escrivão da imposição dos vinhos** da cidade do Porto | 16 000 reis | 28 000 reis | |
| 36 | X | | | | | | | | | **Escrivão das sisas e imposições** do lugar de Azoia de Baixo | 1 000 reis | 8 000 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 37 | X | | | | | | | | | Almoxarife do Almoxarifado das jugadas da vila de Santarém | 4 moios de trigo<br>2 pipas de vinho<br>6 000 reis | 36 000 reis | |
| 38 | | | | | | | | | | Escrivão das sisas da cidade de Coimbra | 3 000 reis | 11 500 reis | |
| 39 | X | | | falecimento de seu tio | | | | | | Escrivão da fazenda da repartição de Africa, Terças e contos | 200 000 reis | 112 500 reis | |
| 40 | | | | | X | | | | | Escrivão das sisas, direitos reais e imposições de Vila Franca de Xira | 1 000 reis | 5 000 reis | |
| 41 | | | | por se achar vaga | | | | | | Escrivão das achadas dos lugares do termo da cidade de Miranda | "o mantimento a ele ordenado" | 1 500 reis | |
| 42 | | | | | | | X | | | Escrivão dos direitos reais do mordomado e execuções da vila de Santarém | | | Alvará |
| 43 | | | | falecimento de Cristóvão Ornellas de Abreu | | | | | | Escrivão da ribeira e despachos de saída da alfandega do Funchal da ilha da Madeira | 12 000 reis<br>1 300 reis<br>1 moio de trigo, 1 pipa de vinho | 32 000 reis | |
| 44 | | | | Por se achar vaga | | | | | | Escrivão da tesouraria da obra pia | "o mantimento a ele ordenado" | 17 500 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 45 | | | | | | | | X | | Escrivão do almoxarifado e direitos reais da vila de Torres Novas | 13 500 reis 1 moio e 30 alqueires de trigo, 1 pipa de vinho, 2 moios e 15 alqueires de cevada. | 39 550 reis | |
| 46 | | | | falecimento de Pedro de Oliveira de quem não ficaram filhos | | | | | | Feitor da casa da fruta de Lisboa. | 10 000 reis | 16 250 reis | |
| 47 | | | X | | | X | | | | Guarda da casa da India | 24 000 reis | 27 781 reis | |
| 48 | | | X | | | X | | | | Escrivão das sisas do geral da cidade de Portalegre | 1 000 reis | 13 500 reis | |
| 49 | | | | vaga | | | | | | Guarda do número da alfândega de Lisboa | 12 000 reis | 31 500 reis | |
| 50 | X | | | | | | | | | Escrivão da alfândega de Vilar Maior | 5 000 reis (3 000 de seu ordenado e 2 000 reis para papel e tinta) | 20 000 reis | |
| 51 | | | | vaga e por já ter exercer o cargo há 3 anos | | | | | | Moço do concelho da Fazenda supranumerário | 20 000 reis | sobre o rendimento do ofício | |
| 52 | | | | vaga e sem filhos | | | | | | Meirinho da alfândega de Vila da Barca | "o mantimento a ele ordenado" | sobre o rendimento do ofício | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 53 | | | | | | X | | | | Escrivão da fruta e mais coisas que entrarem pelas portas de Stº Antão em Lisboa | 1 500 reis casa das carnes, 2 500 reis - casa da fruta, 2 500 reis - casa dos vinhos, 990 reis - imposição dos vinhos 1 000 reis - almoxarifado da casa dos cincos | 100 000 reis | |
| 54 | | | | | X | | | | | Escrivão das sisas e direitos reais de Vila Nova de Portimão | 1 000 reis | 6 000 reis | |
| 55 | | | | sem filhos | | | | | | Escrivão das sisas da vila de Barcelos | 60 reis por milheiro até 1 000 reis | 14 750 reis | |
| 56 | X | | | | | | | | | Escrivão das sisas dos lugares de Loures Bucelas e seus julgados | 2 000 reis: 1 000 reis de cada lugar | 18 400 reis | |
| 57 | | | | | | X | | | | Escrivão da câmara, órfãos, judicial, notas e almotaçaria de Algezur da ordem de Santiago. | "o mantimento a ele ordenado" | 15 000 reis | |
| 58 | | marido da filha | | | | | | | | Feitor da casa de Ceuta | O mesmo que o seu antecessor | 18 300 reis | |
| 59 | | | | vaga | | | | | | Escrivão das achadas e almotaçarias da vila de Mogadouro e seu termo | "o mantimento a ele ordenado" | 17 500 reis | |
| 60 | | marido da filha | | | | | | | | Escrivão das sisas de Alcochete | 2 500 reis, 1 carneiro, 1 porco | 6 550 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 61 | | | | vaga | | | | | | Feitor dos cinços dos panos da alfândega de Setúbal | O mesmo que os seus antecessores | 6 000 reis | |
| 62 | | | | | | X | | | | Escrivão das sisas e lançamento dela no concelho de Lafões | 1 000 reis | 47 500 reis | |
| 63 | | | | | X | | | | | Juiz da alfândega de Castro Marim | 20 000 reis | 10 000 reis | |
| 64 | X | | | | | | | | | Escrivão do almoxarifado de alcaideria mor de Estremoz | 2 000 reis de ordenado, 1 moio de trigo | não pagou "por constar por certidão dos oficiais e os não dever" | |
| 65 | | | | sem filhos | | | | | | Escrivão da imposição do sal e recebedor da sisa dos vinhos da cidade do Porto | 16 000 reis: 15 000 reis com o de recebedor das sisas dos vinhos, 1 000 reis com o de escrivão de imposição do sal | 8 000 reis | |
| 66 | | | | | | | | | | Corrector da alfândega de Moimenta | "o mantimento a ele ordenado" | sobre o rendimento dessa propriedade | (por compra por uma escritura) |
| 67 | | | | vaga há muitos anos | | | | | | Medidor do almoxarifado das jugadas de Santarém | "o mesmo que os seus antecessores" | 7 500 reis | |
| 68 | X | | | | | | | | | Escrivão da alfândega de Peniche | "mantimento a ele ordenado" | 7 500 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 69 | | | | sem filhos | | | | | | **Escrivão do almoxarifado** de Alcoelha | 2 moios e 30 alqueires de trigo | 19 750 reis | |
| 70 | | | | sem filhos | | | | | | **Pesador da alfândega da ilha do Faial e guarda da mesma** | 15 500 reis, 1 moio de trigo: 8 000 reis com o de pesador dos pasteis e 5 000 reis com o de guarda da alfândega, naus da Índia, Mina e Guiné. | 15 500 reis | |
| 71 | | | | sem filhos | | | | | | **Escrivão das sisas** de Pombal | O mesmo que o seu antecessor | 4 500 reis | |
| 72 | | | | sem filhos | | | | | | **Feitor e recebedor da alfândega dos portos secos** da vila de Terena | o mesmo que o seu antecessor | 12 500 reis | |
| 73 | | | | sem filhos | | | | | | **Carreteiro das jugadas** do ramo de Tejozinha (comarca de Santarém) | o mesmo que os seus antecessores | 30 000 reis | |
| 74 | X | | | | | | | | | **Porteiro da casa grande do despacho da alfândega** de Lisboa | 35 000 reis: 2 moios de trigo: 30 000 reis e 2 moios de trigo de seu mantimento e ordenado, 5 000 reis para aluguer de casas. | 37 000 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 75 | X | | | | | | | | | **Feitor e recebedor das sisas dos panos** da Covilhão | 18 000 reis: 10 000 reis o de feitor, 8 000 reis com o de selador e recebedor | 41 500 reis | |
| 76 | | | | sem filhos | | | | | | **Feitor das dízimas do pescado** de Lisboa | 10 000 reis | | |
| 77 | | | | | | | | | X | **Guarda da alfândega** de Lisboa | recebendo os ordenados praticados, sem emolumentos | os devidos a este ofício | |
| 78 | | | | | | | | | X | **Guarda da alfândega** de Lisboa | recebendo os ordenados praticados, sem emolumentos | os devidos a este ofício | |
| 79 | X | | | | | | | | | **Escrivão da alfândega e almoxarifado e lealdação dos pastéis** da ilha do Faial | 4 400 reis, 6 moios de trigo | 55 200 reis | |
| 80 | X | | | | | | | | | **Escrivão da emenda** da vila de Sesimbra | 12 000 reis | 20 000 reis | |
| 81 | | | | sem filhos | | | | | | **Escrivão das sisas** dos concelhos de Aguiar de Sousa, Lousado e Honra de Meimedo | 2 000 reis | 18 850 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 82 | X | | | | | | | | | Feitor da casa da sisa das carnes de Lisboa | 10 000 reis | 36 000 reis | |
| 83 | X | | | | | | | | | Escrivão da alfândega da vila de Alfaiate | o mesmo que o seu antecessor | 4 000 reis | |
| 84 | | | | vaga | | | | | | Provedor das ementas dos contos do reino e casa | o mesmo que o seu antecessor | não pagou "por os não dever" | |
| 85 | | | | | | X | | | | Feitor das madeiras dos portos de Pederneira e S. Martinho e dos cortes e feitoria do pinhal de Leiria | o mesmo que os seus antecessores | 97 200 reis | |
| 86 | | | | | | | | | X | Meirinho do sabão da Comarca de Santarém | 20 000 reis mais emolumentos | 10 000 reis | |
| 87 | X | | | | | | | | | Escrivão e selador da alfândega do Freixo de Espada à Cinta | o mantimento a ele ordenado | 25 000 reis | |
| 88 | | | | | X | | | | | Recebedor das sisas de Vila Real | 12 000 reis | 20 000 reis | |
| 89 | | | | | | | | | X | Contador da Conferência da alfândega de Lisboa | 50 000 reis mais as propinas | 25 000 reis | |
| 90 | | | | do irmão da mãe | | | | | | Guarda do púmero da casa da India | 24 000 reis | 14 521 reis | |
| 91 | | | | | X | | | | | Escrivão das sisas da vila de Alhos Vedros, Barreiro e suas anexas | 1 000 reis | 11 700 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 92 | | | | vaga | | | | | | **Guarda mor dos pinhais** das Virtudes e Azambuja | 60 000 reis | 40 000 reis | |
| 93 | | | | | X | | | | | **Guarda mor do sal** da vila de Aveiro | 80 000 reis | 43 000 reis | |
| 94 | | | | | X | | | | | **Guarda da alfândega** de Lisboa | recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 95 | | | | sem filhos | | | | | | **Escrivão das sisas** de Vila Real | 1 000 reis | 20 000 reis | |
| 96 | | | | neto | | | | | | **Feitor e recebedor da alfândega** de Bragança | o mesmo que o antecessor | 34 326 reis | |
| 97 | | | | já ter exercido | | | | | | **Escrivão das achadas** das aldeias do termo de Castelo Branco | o mesmo que os seus antecessores | 6 250 reis | |
| 98 | | marido da filha | | | | | | | | **Feitor da casa da sisa da fruta** de Lisboa | 10 000 reis | 33 000 reis | |
| 99 | X | | | | | | | | | **Guarda da alfândega** do Porto | 4 000 reis | 26 000 reis | |
| 100 | | | | | X | | | | | **Escrivão das sisas** de Valença do Minho | o mesmo que o seu antecessor | 5 000 reis | |
| 101 | | | | vaga há muitos anos | | | | | | **Escrivão das sisas** do concelho de Felgueiras | 10 000 reis | 8 000 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 102 | | | | sem filhos | | | | | | **Feitor e recebedor da alfândega** de Castelo de Vide | 100 000 reis: com o de feitor 60 000 reis, e dos selos 2 000 reis, 40 000 reis como recebedor | 25 000 reis | |
| 103 | X | | | | | | | | | **Escrivão das sisas** de Ponte da Barca | 1 000 reis | 12 500 reis | |
| 104 | | marido da filha | | | | | | | | **Contador da fazenda** de Lisboa | 180 000 reis: 110 000 reis com o de contador da fazenda, 70 000 reis como juiz estanco cartas | 415 000 reis | |
| 105 | | | | | | X | | | | **Escrivão das sisas gerais** da cidade de Évora | 9 100 reis | 25 000 reis | |
| 106 | | | | vaga | | | | | | **Juiz das valas** da vila de Óbidos | o mesmo que os antecessores | 5 000 reis | |
| 107 | | | | sem filhos | | | | | | **Escrivão das sisas e panos** da Vila de S. Vicente da Beira | 1 000 reis | 5 500 reis | |
| 108 | | | | sogro, e o cunhado ter cedido à mulher | | | | | | **Pesador e guarda da alfândega** da ilha do Faial | 13 000 reis, 1 moio de trigo 8 000 reis com o de pesador, 5 000 reis com o de guarda da alfândega, naus da Índia, Mina e Guiné | 15 500 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 109 | | marido da filha | | | | | | | | **Guarda da alfândega** da vila de Viana | o mesmo que os seus antecessores | 7000 reis | |
| 110 | | | | | X | | | | | **Recebedor das sisas** de Vila da Feira | 20000 reis | 10000 reis | |
| 111 | | Por o irmão mais velho ser cónego | | | | | | | | **Escrivão das sisas** do concelho de Entre Homem e Cabo Couto de Bonco e Rendufe | 2000 reis: 1000 reis por cada um | 7500 reis | |
| 112 | | | | | | X | | | | **Feitor das madeiras dos portos** da Pederneira e S. Martinho | | 38880 reis | alvará |
| 113 | | marido da filha | | | | | | | | **Carreteiro das jugadas** do ramo de Azinhaga do termo de Santarém | "o mantimento a ele ordenado" | 18750 reis | |
| 114 | | marido da filha | | | | | | | | **Guarda do páteo e armazéns da alfândega** de Lisboa | uma parte das 183 partes destinadas aos ordenados dos oficiais da alfândega | 44686 reis | |
| 115 | | | | | | X | | | | **Feitor e recebedor do rendimento da lenha e carvão** do almoxarifado da casa da portagem de Lisboa | 260000 reis e de emolumento 50 reis por cada barco de lenha ou carvão | 135250 reis | |
| 116 | | | | | X | | | | | **Guarda da alfândega** de Lisboa | Recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas | 18000 reis | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 117 | | | | vaga e por já exercer o cargo há mais de 40 anos | | | | | | Escrivão do almoxarifado e da alfândega da vila de Salir do Porto | o que compete ao respectivo cargo | 1 875 reis | |
| 118 | | | | | X | | | | | Guarda da alfândega de Lisboa | Recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas | 18 000 reis | |
| 119 | | | | vaga | | | | | | Escrivão da receita e despesa da alfândega de Buarcos, no lugar da Figueira | 50 000 reis | 47 500 reis | |
| 120 | | | | | | | | | | Guarda da alfândega de Lisboa | O salário devido pela assistência aos navios | 8 000 reis | |
| 121 | | | | | | | | | | Guarda do lastro da barra de Setúbal | | | ilegível |
| 122 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário da alfândega de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 123 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário da alfândega de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 124 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário da alfândega de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 125 | | | | | | | | | Nomeação do vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 126 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 127 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 128 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Mestre maior da fábrica do fornos de Vale do Zebro | 8 000 reis | 4 000 reis | |
| 129 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 130 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | os que se devessem pela mercê do dito ofício | |
| 131 | | | | | | | | | Nomeação do Vedor da Fazenda | Guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa. | O salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios | | |

| | TRANSMISSIBILIDADE DOS OFÍCIOS | | | | | | | | PROVIMENTO DOS OFÍCIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | POR FALECIMENTO | | | | EM VIDA | | | | POR NOMEAÇÃO | | | | |
| | FILHOS LEGÍTIMOS | | FILHOS NATURAIS | OUTRAS SITUAÇÕES | DESISTÊNCIA | RENÚNCIA | IMPEDIMENTO | NOMEAÇÃO | | OFÍCIOS | SALÁRIO ANUAL | NOVOS DIREITOS | OBS. |
| | MAIS VELHO | OUTROS FILHOS | | | | | | | | | | | |
| 132 | | | | | | | | do pai, mas sem direitos consuétudinários | | Feitor da balança da alfândega de Lisboa | 100 000 reis | 50 000 reis | |
| 133 | | | | vaga | | | | | | Guarda-mor do sal de Lisboa | 300 000 reis | 60 000 reis | |

# NOTÍCIAS

# RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS

JANEIRO A JUNHO DE 1990

# I — RELAÇÕES COMUNITÁRIAS

## 1. Auditorias Realizadas em Portugal pelo TCCE

Durante o 1.º Semestre de 1990, e à semelhança dos anos anteriores, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias realizou em Portugal, auditorias em diversos domínios.

Na sua qualidade de interlocutor nacional do TCCE, o Tribunal de Contas português participou nas auditorias realizadas, através dos seus Serviços de Apoio, cumprindo na sua totalidade os objectivos previstos no Plano de Actividade para 1990, nesta área.

As respostas às observações formuladas pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias são elaboradas pelos órgãos e serviços competentes da Administração Pública Portuguesa, e posteriormente enviadas a este Tribunal.

Para melhor informação, apresenta-se em seguida o quadro completo da actividade desenvolvida neste período.

# AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL COM A PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS — ANO DE 1990

| DATA DAS AUDITORIAS | ENTIDADES AUDITADAS | SECTOR | OUTRAS ENTIDADES ENVOLVIDAS | OBJECTIVOS | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|
| 8 a 23 de Maio | DAFSE<br>SOCMETLIZ (Leiria)<br>ARCO (Lisboa)<br>IEFP (Lisboa)<br>GESCOL (Lisboa)<br>Fab. Mendes Godinho (Santarém)<br>C. M. Castelo de Vide<br>S. Reg. Turismo do Funchal<br>Escola de Hotelaria e Turismo Madeira | FSE | | — Exame de projectos confinanciados pelo FSE (relativos ao fundo que entrou em vigor em 23/10/83)<br>— Aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n. 2052/88 nos aspectos; sistemas de elaboração dos planos dos quadros comunitários de apoio e dos programas operacionais; sistemas de gestão, acompanhamento e avaliação | |
| 17 a 23 de Maio | Projectos confinanciados de:<br>União das Misericórdias Portuguesas<br>AMI<br>IDL<br>CIDAC | ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG) | Direcção-Geral do Desenvolvimento (DGD VIII) da Comissão das Comunidades Europeias | — Verificação das condições da eligibilidade das ONG seleccionadas para efeitos de obtenção de linha de crédito e execução financeira de alguns projectos confinanciados | Não será elaborado relatório autónomo desta missão realizada em Portugal pelo TCCE. |
| 21 a 22 de Junho | ACACSA | OCM matérias gordas | INGA | — Analisar a organização e funcionamento da ACACSA<br>— Forma como é exercido o controlo da competência da ACACSA | |
| 25 a 29 de Junho | DGDR<br>JAE<br>BRISA<br>APS<br>INGA | FEDER | DAA<br>GEP/ME<br>JMICT<br>Comissão de Gestão do PRODOC | Analisar:<br>— O sistema de elaboração do PDR 1989/93<br>— O sistema de elaboração de QCA 1989/93<br>— O sistema de elaboração dos programas operacionais, nomeadamente o PRODAC<br>— Sistemas de gestão, acompanhamento e avaliação | |

## 2. Reunião dos agentes de ligação

Em 19 de Março de 1990, teve lugar no Luxemburgo a XIV Reunião dos Agentes de Ligação, na qual participou o Agente de Ligação português.

Foram abordados os seguintes temas gerais:

a) Novo organograma do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias;
b) Problemas de ligação com os Tribunais de Contas nacionais;
c) Informação sobre o Regulamento financeiro comunitário.

Além dos temas gerais referidos, e no seguimento da Reunião dos Agentes de Ligação de 6 a 7 de Março de 1989, foi analisado um documento de trabalho elaborado pelo TCCE sobre o "FEOGA-GARANTIA e a cooperação entre as Instituições de Controlo Nacional (ICN) e a Comunidade".

## 3. Reunião do grupo de trabalho "Europa 1992"

O Agente de Ligação participou em 20 de Março de 1990, no Luxemburgo, na Reunião deste Grupo de Trabalho (criado na reunião anual do Comité de Contacto de 1989), composto pelos Agentes de Ligação dos Tribunais de Contas da Comunidade.

Sintetizando, foram submetidos à reflexão dos participantes as questões seguintes, visando aprofundar a cooperação entre os Tribunais de Contas nacionais e o TCCE:

a) Manual de Auditoria do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.
   Na maioria dos países comunitários existem manuais de auditoria, mas naqueles em que estes manuais se encontram em revisão, poderá ser tido em conta o Manual do TCCE, constituindo uma base de trabalho para uma cooperação mais estreita e harmoniosa.
b) Os controlos conjuntos: planificação e preparação, execução e relatório final conjunto.
   Não tendo havido até ao momento nenhum caso de controlo conjunto em todas as vertentes acima indica-

das, considerou-se mais correcto e conveniente, numa fase experimental, adoptar uma via pragmática por oposição à prévia aproximação dos vários sistemas.
Por outro lado, considerou-se que, numa segunda fase, poder-se-á evoluir para a realização de controlos coordenados.

c) Formação conjunta.
Foi entendido ser útil compilar todos os elementos sobre programas de formação específica, visando a elaboração de um documento sobre trocas mútuas de informação nesta matéria.

O Grupo de Trabalho elaborou um relatório, a ser apreciado na reunião do Comité de Contacto dos Presidentes.

## II — RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para além das acções desenvolvidas como interlocutor nacional do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, o Tribunal de Contas desenvolveu igualmente uma intensa actividade no domínio das relações internacionais, no 1º semestre de 1990, a saber:

### 1. Visita ao Tribunal de Contas de Espanha

Efectuou-se de 27 de Fevereiro a 2 de Março, a visita duma delegação do Tribunal de Contas português ao Tribunal de Contas espanhol, tendo em vista um conhecimento mais profundo sobre a sua organização, funcionamento e actividade, em que foram analisados os seguintes pontos:

- Posição constitucional e legal do Tribunal de Contas espanhol: organização e funções;
- Relatório Anual e Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- O Processo no Tribunal de Contas espanhol;
- A fiscalização pelo Tribunal de Contas espanhol nos seguintes domínios: Regiões Autónomas, Autarquias Locais e Segurança Social;
- A Fiscalização dos Partidos Políticos;
- Preparação de um Seminário sobre *auditoria financeira e "Value for money"*, a realizar em Lisboa.

## 2. Visita ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Guiné-Bissau

A solicitação do Ministro da Justiça da República da Guiné-Bissau, deslocou-se a Bissau, de 16 a 21 de Abril, uma delegação do Tribunal de Contas português.

No decurso desta visita, foi abordada a possibilidade de cooperação com aquele Tribunal, nomeadamente no apoio à elaboração de projectos de diplomas legais e na realização de acções de formação profissional.

## 3. Reunião do Comité do Sector Público da "Fédération des Experts Comptables Européens" (FEE)

O Presidente do Tribunal participou na 2ª Conferência do Sector Público da FEE, que teve lugar de 26 a 28 de Abril, em Tergernsee (Alemanha) na qual foram analisados os seguintes temas:

- O papel do auditor no desempenho das suas funções;
- Avaliação da "performance" do sector público;
- Privatizações: a experiência britânica;
- Avaliação da "perfomance" na auditoria interna;
- Evolução do controlo orçamental pelas Instituições de Controlo Nacional.
  Sobre este tema, foi feita uma exposição sobre a situação em Portugal, pelo Presidente do Tribunal de Contas português.

## 4. Visita do Auditor-Geral do Reino Unido

De 14 a 16 de Maio, o Tribunal de Contas português recebeu a visita de Sua Excelência o Auditor-Geral do Reino Unido, Senhor John Bourn, durante a qual foram dados a conhecer os traços fundamentais e a evolução do Tribunal de Contas português.

Foram nomeadamente abordados os seguintes pontos:

- O processo de Reforma do Tribunal de Contas;
- Planeamento estratégico no Tribunal de Contas;
- Recrutamento e Formação.

## 5. Visita ao Tribunal de Contas Alemão

Uma delegação do Tribunal de Contas visitou, de 5 a 9 de Junho, o "Bundesrechnungshof", em Frankfurt, tendo em vista recolher elementos para um melhor exercício da sua actividade.

Os aspectos essenciais do programa desta visita foram os seguintes:

— Estatuto, funções, organização e regime de pessoal;
— Auditoria da eficiência pelo Tribunal de Contas alemão e sua actividade consultativa;
— Auditoria dos sistemas informáticos;
— Relações com o Parlamento.

Na reunião final, o Presidente do Tribunal de Contas português apresentou uma exposição sobre o sistema português de controlo das finanças públicas.

## 6. Seminário sobre "Auditoria dos Serviços Públicos" com a participação do Tribunal de Contas Espanhol

No seguimento da visita ao Tribunal de Contas espanhol, foi realizado no Tribunal de Contas português, de 18 a 22 de Junho, um seminário sobre "Auditoria dos Serviços Públicos", com a participação daquele Tribunal.

## 7. Diversos

Cabe finalmente salientar que, durante o primeiro semestre de 1990, o Tribunal começou a preparar o Encontro Internacional de Sevilha (1992), o 14º Congresso da INTOSAI (1992) e a 3ª Conferência da FEE (Outubro de 1991).

# INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

# MONOGRAFIAS

## 0 GENERALIDADES

### 008 CIVILIZAÇÃO. CULTURA. PROGRESSO

90-0001 008(469):32
PIRES, Francisco Lucas PIR*Com
Com Portugal no futuro: perspectivas de mudança cultural e política em Portugal / Francisco Lucas Pires. — Lisboa: I.D.L., 1985. — 86 p.; 21 cm. — (Estudos e ensaios)

### 025 ADMINISTRAÇÃO DE BIBLIOTECAS

#### 025.31 REGRAS DE CATALOGAÇÃO EM GERAL

025.31
90-0002 POR*Reg
PORTUGAL. Instituto Português do Património Cultural. Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação. Regras portuguesas de catalogação / Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação do Instituto Português do Património Cultural. — Lisboa: IPPC, 1984. — 24 p.; 30 cm

### 03 ENCICLOPÉDIAS. LIVROS DE REFERÊNCIA

90-0003 03
JOFFRE, Patrick JOF*Enc
Encyclopédie de gestion / sous la direction de Patrick Joffre et Yves Simon; présentation de Jean-Maurice Esnaut. — Paris: Economica, 1989. — 3v.: il., gráf., quadros; 24 cm
ISBN 2-7178-1694-1

### 030 OBRAS DE REFERÊNCIA. DICIONÁRIOS. ENCICLOPÉDIAS

#### 030.8 DICIONÁRIOS

90-0004 030.8
FRAZÃO, Fernanda FRA*Peq
Pequeno dicionário de autores da língua portuguesa / Fer-

nanda Frazão, Maria Filomena Boavida. — Lisboa: Amigos do Livro, cop. 1983. — 418 p.: il,; 23 cm.

030.8
90-0005 MAC*Gra
MACHADO, José Pedro 2ª ed.
Grande dicionário da língua portuguesa / coord. de José Pedro Machado; préf. de Fernanda Sylvan. - 2ª ed. — Lisboa: Amigos do Livro, 1981-1986. — 13 v.; 22 cm.

## 3 CIÊNCIAS SOCIAIS

### 32 POLÍTICA

90-0006 32
DEMOCRACY AND PUBLIC CHOICE Dem
Democracy and public choice: essays in honor of Gordon Tullock. — Oxford: Basil Blackwell, 1987. — X, [1], 265 p.: il.; 24 cm.

90-007 32:008(469)
PIRES, Francisco Lucas PIR*Com
Com Portugal no futuro: perspectivas de mudança cultural e política em Portugal / Francisco Lucas Pires. — Lisboa: I.D.L., 1985. — 86 p.; 21 cm. — (Estudos e ensaios)

32
90-008 POR*Int
PORTUGAL. Presidente da República, 1986 — (Mário Soares)
Intervenções / Mário Soares. — Lisboa: Presidência da República, 1986. — 3 v.; 24 cm.

325 MIGRAÇÃO. COLONIZAÇÃO. DESCOLONIZAÇÃO

325.86/86 DESCOLONIZAÇÃO. MOVIMENTO DE LIBERTAÇÃO

325.83/.86
90-0009 GRU*Des
GRUPO DE PESQUISA SOBRE DESCOLONIZAÇÃO PORTUGUESA
A descolonização portuguesa: aproximação a um estudo / Grupo de pesquisa sobre a descolonização. — Lisboa: Instituto Adelino Amaro da Costa, 1979-1982. — 2 v.; 21 cm

33 ECONOMIA. CIÊNCIA ECONÓMICA

330.3 DINÂMICA DA ECONOMIA

90-0010 330.3
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS CAI*Pro
Programa de correcção estrutural do défice externo e do desemprego / Caixa Geral de Depósitos. — Lisboa: C.G.D., [1989]. — [18] f.; 30 cm. — Tít. da capa: No apoio ao desenvolvimento: painel PCEDED

331 TRABALHO. EMPREGO

331
90-0011 Pes
O PESO DAS PROFISSÕES INFORMÁTICAS NO EMPREGO E SUAS PERSPECTIVAS FUTURAS
O peso das profissões informáticas no emprego e suas perspectivas futuras / Manuel João Duarte... [e outros]. — Lisboa: Serviços de Informação Científica e Técnica do MESS, 1989. — 47 p.; 23 cm. — (Série A: estudos gerais; 8). — Contém resumos em português, francês e inglês ISBN 972-704-092-6

331
90-0012 POR*Int
PORTUGAL. Ministro do Emprego e da Segurança Social, 19 —

(José A. da Silva Peneda)
Intervenções do Ministro do Emprego e da Segurança Social: emprego e formação profissional, trabalho, segurança social / José A. da Silva Peneda. — Lisboa: M.E.S.S., 1990. — v.; 21 cm. — (Cadernos divulgação).— 1.º vol.: Set./88 a Set./89. — 371 p. — (Cadernos divulgação, 32). - 2.º vol.: Set./89 a Set./90. — 226 p. — (Cadernos divulgação; 34)

90-0013 331
RAMOS, António Brito RAM*Ens
Ensaio de homogeneização das taxas de actividade por sexos e idades no período 1950-1986 / António Brito Ramos. — Lisboa: Serviços de Informação Científica e Técnica do M.E.S.S., 1989. — 104 p.: il.; 25 cm. - (Estudos: Série D: emprego, formação e reabilitação profissional; 5)

## 331.2 REMUNERAÇÕES DO TRABALHO. HONORÁRIOS. SALÁRIOS

90-0014 331.2
ALMEIDA, Maria Henriqueta, e outro ALM*Gan
O ganho médio do operário na identificação transformadora em Portugal e noutros países da OCDE de 1972 a 1982 / Maria Henriqueta de Almeida, Aida Maria Marcelino. — Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1985. — 88 p.; 23 cm. — (Estudos: série B: rendimentos; 4)

## 336 FINANÇAS. FINANÇAS PÚBLICAS. BANCOS

### 336.1 FINANÇAS PÚBLICAS

90-0015 336.1
FRANCO, António Luciano de Sousa FRA*Fin
Finanças Públicas e direito financeiro / António L. de Sousa Franco. — 2.ª ed. — Coimbra: Almedina, 1988. - 770 p.; 23 cm

90-0016 336.1
MUSGRAVE, Richard A. MUS*Pub
Public finance in a democratic society / Richard A. Musgrave. — Brighton: Wheatsheal Books, 1986. — 2 v.; 24 cm. — 1.º vol.: Social goods, taxation and fiscal policy. — XIII, 391 p. — 2.º vol.: Fiscal doctrine, growth and institutions. — 400 p.

336.1
90-0017 POR*Sab
PORTUGAL. Ministro das Finanças, 1987-1989 (Miguel Cadilhe)
Ao sabor da estratégia: gestão macroeconómica em Portugal: 1986 e 1987 / Miguel Cadilhe. — Lisboa: Ministério das Finanças, 1987. — X, 505 p.; 24 cm. — (Documentos do Ministério das Finanças)

336.1
90-0018 RIB*Lic
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira 3.ª ed.
Lições de finanças públicas / José Joaquim Teixeira Ribeiro. — 3.ª ed. rev. e actual. — Coimbra: Coimbra Editora, 1989. — 448 p.; 24 cm.
ISBN 972-32-0407-X

## 336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

336.126
90-0019 CCAF*Com
CANADA. Comprehensive Auditing Foundation
Comprehensive auditing in Canada: the provincial legislative audit perspective / Canadian Comprehensive Auditing Foundation. — Ottava: CCAF, 1985. — 230 p.; 24 cm.

336.126
90-0020 ENC*Enc
ENCUENTRO INTERNACIONAL CON LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES DE AMERICA, Sevilla, 1988
Encuentro con las entidades fiscalizadoras superiores de America / Encuentro Internacional celebrado en Sevilla, de 21 al

26 de Junio de 1988, en colaboracion con la Universidad Internacional Menéndez Pelayo. — Madrid: Tribunal de Cuentas, 1989. — XXXI, 797 p.; 24 cm

336.126
90-0021 FIL*Com
FILIPINAS. Commission on Audit Research and Development Foundation
Comprehensive audit manual on COA — sampling-card methodology: concepts and aplication guidelines / Comission on Audit Research and Development Foundation; pref. Francisco S. Tantuico. — [Manila]: CARDF, 1985. — XVII, 113 p.; 23 cm+desdobráveis

336.126
90-0022 IFACI*Aud
INSTITUT FRANÇAIS DES AUDITEURS CONSULTANTS INTERNES
L'audit interne en France en 1987 / Institut Français des Audireurs Consultants Internes. — Paris: IFACI, [1987]. — 31 p.; 30 cm

336.126
90-0023 ILACIF*Car
INSTITUTO LATIONOAMERICANO Y DEL CARIBE DE CIENCIAS FISCALIZADORAS
Carta constitutiva y reglamento del Instituto Latinoamericano y del Caribe de Ciencias Fiscalizadoras. — Lima: ILACIF, 1989. — 27 p.; 21 cm

336.126
90-0024 NAC*Aud
NAÇÕES UNIDAS. Department of Technical Co-operation for Development
Audit standars in the public sector: an analysis of comparative experience / Department of Technical Co-operation for Development. — New York: [s.n.], 1987. — VI, 132 p.; 30 cm.
ISBN 92-1-123108-6

90-0025 336.126:337
COMMONWEALTH AUDITORS GENERAL COM*Int
International directory of audit training information: illustrative draft / Commonwealth Auditors General; pref. Kenneth F. Dye. — [S.l]: Commonwealth Auditors General, [1986]. — [110]p.: il.; 28 cm+organogramas

90-0026 336.126(036)
SUÉCIA, National Audit Bureau SNAB*Gui
Guide to financial auditing: extract of the manual for finance audit in the Swedish Central. Government-Administration / The Swedish National Audit Bureau. — Stockholm: SNAB, 1986. — 24 p.: il., gréf., quadros; 24 cm.

90-0027 336.126(460)
SUAREZ SUAREZ, Andrés-Santiago SUA*Con
El control de fiscalización del sector publico: auditorias de eficiencia / Andrés-Santiago Suárez Suárez; prol. José Maria Fernández Pirla. — Madrid: Servicio de Publicaciones del Tribunal de Cuentas, 1986. — 79 p.; 24 cm
ISBN 84 — 86121 — 16 — 7

90-0028 336.126(485)
SUECIA. National Audit Bureau SNAB*Sys
System-oriented effectiveness audit: concept and implementation / Swedish National Audit Bureau. — Stockolm: SNAB, 1985. — 52 p.; 24 cm

90-0029 336.126(71)
CANADA. Comprehensive Auditing Foundation CCAF*New
A new dimension to reliance on internal auditing in Canada / Canadian Comprehensive Auditing Foundation. — Ottawa: CCAF, 1990. — 60 p.; 23 cm
ISBN 0 — 919557 — 22 — 8

## 336.126.55 TRIBUNAIS DE CONTAS

90-0030 336.126.55:339.92CEE
ENCUENTRO INTERNACIONAL ENTRE LOS PRESIDENTES DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS, Sevilha, 1984

El Tribunal de Cuentas de la Comunidade Europeas y los Tribunales de Cuentas de los paises miembros: competencias y relaciones / Tribunal de Cuentas; préf. de José Maria Fernández Pirla. — Madrid: Tribunal de Cuentas, 1986. — 314 p.; 24 cm

90-0031 336.126.55(430):35
ALEMANHA. Tribunal de Contas ALE*Erf
Erfolgskontrolle finanzwirksamer Maβhahmen in der offentlichen Verwaltung: gutachten des Prasidenten des Bundesbeaultragter fur Wirtschaftlichkeit in der Verwaltung abgeschlossen im Juni 1989. — Stuttgart; Berlin; Koln: Kohphammer, 1989. — 123 p.; 21 cm. — (Schriftenreihe des Bundesbeaultragten fur Wirtschaftlichkeit in der Verwaltung; 2)
ISBN 3-17-010984-7

90-0032 336.126.55(430.1)
ALEMANHA. Tribunal de Contras ALE*Bem
Bemerkungen des Bundersrechnungshopes 1989 zur Haushalts-und Wirtschaftsuhrung: einschieblich Bemerkungen zur Jahreschnung des Bundes 1987: Kurzubersicht / Bundesrechnungshop. — [S.l.]: Herausgegeben von Bundersrechnungshop, 1989. — 32 f; 22 cm. — Tradução do título: Notas do Tribunal de Contas Federal, 1989, para a administração económica interna (inclusivé notas para a conta anual da República Federal - 1987: resumo).

90-0033 336.126.55(430.1)
ALEMANHA. Tribunal de Contas ALE*Red
Reden anlablich Festaktes am 13 Oktober 1989 im Kaisersaal des Romer zu Frankfurt am Main / Prasidente des Bundesrechnungshopes. — Frankfurt am Main: Staatliche Finanskontrolle in Deutschland, 1989. — 18 p.; 23 cm. — Editado nas Comemorações dos 275 anos do Tribunal de Conta da Alemanha.

90-0034 336.126.55(81)
BRASIL. Leis, decretos, etc. BRA*Lei
Lei orĝanica do Tribunal de Contas do Estado: lei n.º 6850 de 20 de Dezembro de 1974 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. — Porto Alegre: [s.n.], 1978. — 30 p.; 23 cm.

## 336.2 TRIBUTAÇÃO. IMPOSTOS. TAXAS. CONTRIBUIÇÕES

90-0035 336.2
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. — Código do IRC, 1988
Código do IRC: imposto sobre o rendimento: comentado e anotado / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1990. — 780 p.; 23 cm

336.2
90-0036 POR*Cod 1
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. — Código do processo das contribuições e impostos, 1989.
Código do processo das contribuições e impostos. — 7ª ed. act. — Lisboa: Rei dos Livros, 1989. — 583 p.; 23 cm

336.2
90-0037 POR*Dgc 1
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
A DGCI no rumo do futuro / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; coord. Fernando Lomba. — Lisboa: D.G.C.I., 1990. — 76 p.; 21×27 xcm. — Em anexo: Programa de Actividades

336.2
90-0038 POR*Res
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
Resoluções administrativas IRS-IRC / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: D.G.C.I., 1990. — 115 p.; 24 cm. — Folhas soltas, em caixa

90-0039 336.2(46)
ALBINANA, Cesar ALB*Sis
Sistema tributario espãnol y comparado / Cesar Albĩnana, Garcia-Quintana. — Madrid: Tecnos, 1986. — 964 p.; 25 cm
ISBN 84-309-1347-5

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

## 336.3 EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS. DÍVIDA PÚBLICA

90-0040 336.3
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS CAI*Cre
Créditos aos muncípios para aplicação em investimentos públicos / Caixa Geral de Depósitos. — Lisboa; CGD, 1989. — [14] f.; 30 cm. — (Caixa Geral de Depósitos no apoio ao desenvolvimento Regional)

90-0041 336.3
RIBEIRO, J. J. Teixeira RIB*Fun
O fundo de amortização de Price / J. J. Teixeira Ribeiro. — Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1970. — Sep. de "Boletim de Ciências Económicas", suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 13, 1970, p. 185-194.

336.3
90-0042 Sem
SEMINÁRIO SOBRE MODALIDADE DE NEGOCIAÇÕES E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS
Seminário sobre modalidades de negociações e contratação de empréstimos internacionais / Instituto Nacional de Administração. — Oeiras: I.N.A., 1983. — 59 f.; 30 cm

## 336.5 DESPESA PÚBLICA

90-0043 336.5
INTERNACIONAL LABOUR OFFICE ILO*Cos
The cost of social security: twelth international enquiry, 1981-1983: comparative tables=Le cout de la sécurité: douzième enquête internationale, 1981-1983: tableaux comparatives=El costo de la seguridad social: quadros comparativos / International Labour Office. — Geneva: ILO, 1988. — 163 p.; 30 cm
ISBN 92-2-006423-5

90-0044 336.5
WORLD BANK WOR*Man
Managing public expenditure: an envolving World Bank Pers-

pective / Robert M. Lacey. — Washington: The World Bank, 1989. — 79 p.; 30 cm. — (World Bank discussion papers; 56)
ISBN 0-8213-1245-6

338.2 POLÍTICA ECONÓMICA DIRECÇÃO E PLANEAMENTO ECONÓMICO

90-0045 338.2
HENRY, Claude HEN*Mic
Microeconomics for public: helping the invisible hand / Claude Henry. — Oxford: Clarendon Press, 1989. — VIII, 164 p.: gráf.; 23 cm

338.45 PRODUÇÃO INDUSTRIAL. POLÍTICA INDUSTRIAL

90-0046 338.45
SEMINÁRIO INTERNACIONAL, Coimbra, 1989 SEM*Ind
Industrialização em meios rurais e competitividade internacional: comunicações / ed. lit. António José Cardoso. — Coimbra: Comissão de Coordenação da Região Centro. 1990. — 342 p.: il.; 24 cm

338.45:379.85:339.92CEE
90-0047 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. Programa de incentivos à actividade produtiva / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1988. — 69, [67] p. ; 24 cm. — (Programas FEDER; 3)

339.56 RELAÇÕES COMERCIAIS EXTERNAS. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO

90-0048 339.56(469):339.92CEE
CAI*Reg
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Gabinete de Estudos Económicos.

Regimes de comércio após a adesão à CEE: perspectivas para o investimento no sector industrial em Portugal / Gabinete de Estudos Económicos da Caixa Geral de Depósitos, 186. — 24 p.; 30 cm

## 339.92 COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

90-0049 339.91
PIRES, Cristina PIR*Man
Manual de acesso ao FEDER-Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional / Cristina Pires, António Balsas; pref. de Nuno Vitorino. — [Lisboa]: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, 1987. — 268 p.; 23 cm

## 339.92 CEE COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL. CEE. OCDE

90-0050 339.92CEE
BANCO DE FOMENTO NACIONAL BAN*Ind
A indústria portuguesa e a adesão à CEE: políticas e instrumentos comunitários / Banco de Fomento Nacional, Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais. — Lisboa: B.F.N.: IAPMEI, [s.d.]. — 42 f.; 30 cm

90-0051 339.92CEE
A OPINIÃO PÚBLICA PORTUGUESA E A CEE Opi
A opinião pública portuguesa e a CEE / Jorge Borges de Macedo... [e outros]; pref. de Maria do Céu Athayde Tavares. — Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1986. — 76 p.; 21 cm. — (Cadernos Europeus; 5)

90-0052 339.92CEE
RICOU, Teresa RIC*Pol
Política comunitária de concorrência / Teresa Ricou, Eduardo Rodrigues; pref. de Pedro Ferraz da Costa. — Lisboa: [s.n.], cop. 1989. — 234 p.: il.; 24 cm

339.92CEE
90-0053 SEM*Ade
SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ADESÃO DE PORTUGAL ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1º, 1983
A adesão de Portugal às comunidades europeias: questões económicas: actas do I Seminário Internacional sobre Adesão de Portugal às Comunidades Europeias / José Luís da Cruz Vilaça... [e outros]. — Lisboa: Centro de Estudos Europeus do Instituto Amaro da Costa, 1984. — 141 p.; 21 cm. — (Cadernos Europeus; 2)

339.92CEE
SEM*Ade
90-0054 1
SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ADESÃO DE PORTUGAL ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2º, Leiria, 1984
Adesão de Portugal às Comunidades Europeias: questões sociais: actas do II Seminário Internacional sobre Adesão de Portugal às Comunidades Europeias / John Morley... [e outros]. — Lisboa: Centro de Estudos Europeus do Instituto Amaro da Costa, 1985. — 113 p.; 21 cm. — (Cadernos Europeus; 3)

90-0055 339.92CEE
TAVARES, Maria do Céu de Ataíde TAV*Por
Por que vamos entrar para a CEE? / Maria do Céu Athayde Tavares, António José Cardoso Mota, Fausto de Quadros; préf. de João Morais Leitão. — 2ª ed. — Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1984. — 81 p.; 21 cm. — (Cadernos Europeus: 1)

339.92CEE
90-0056 UNI*Ala
UNIVERSIDADE AUTONOMA DE MADRID. Instituto de Economia Aplicada
Alargamento da Comunidade Europeia: análise da entrada de Espanha e de Portugal. — Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1985. — 56 p.; 21 cm. — (Cadernos Europeus; 4)

339.92CEE:336.126.55

90-0057 ENC*Tri

ENCUENTRO INTERNACIONAL ENTRE LOS PRESIDENTES DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS, Sevilha, 1984

El Tribunal de Cuentas de la Comunidades Europeas y los Tribunales de Cuentas de los paises miembros: competencias y relaciones / Tribunal de Cuentas; préf. de José Maria Fernández Pirla. — Madrid: Tribunal de Cuentas, 1986. — 314 p.; 24 cm

90-0058 339.92CEE:338.45:379.85

POR*Pro

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

Programa de incentivos à actividade produtiva / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Libsoa: D.G.D.R., 1988. — 69, [67] p.; 24 cm. — (Programa FEDER; 3)

339.92CEE:339.56(469)

90-0059 CAI*Reg

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Gabinete de Estudos Económicos

Regimes de Comércio após a adesão à CEE: perspectivas para o investimento no sector industrial em Portugal / Gabinete de Estudos Económicos da Caixa Geral de Depósitos. — Lisboa: Caixa Geral de Depósitos, 1986. — 24 p.; 30 cm

90-0060 339.92CEE:364

CEE CEE*Tab

Tableaux comparatifs des régimes de securité sociale applicables dans les États membres de Communautées Européennes: régime général / CEE. — 14ème ed. — Luxemburgo: Office des Publications Officieles des Communautées Européennes, 1987. — 127 p.: quadros; 21×30 cm

339.92CEE:37

90-0061 SEM*Rel

SEMINÁRIO SOBRE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE LOME, Lisboa, 1990

Relatório final. — Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento

do Ministério da Educação, 1990. — 69, [35] p.: il.; 30 cm. — Anexo com textos da Convenção de Lomé

339.92CEE:620.9
90-0062 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programas VALOREN / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1987. — 87, [34] p.: il., gráf., map.; 23 cm. — (Programas FEDER; 2)

339.92CEE:621.39
90-0063 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.
Programa STAR / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1987. — 119 p.: il., gráf., map.; 23 cm. — (Programa FEDER; 1)

339.92CEE(469.412)
90-0064 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa Península de Setúbal / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1989. — 190 p.: il.; 23 cm. — (Programa FEDER; 7)
ISBN 972-9352-09-7

## 34 DIREITO. JURISPRUDÊNCIA

90-0065 34
DIAS, Francisco Maria DIA*Sum
Sumários dos pareceres da Procuradoria-Geral da República: decénio de 1975-1984 / Francisco Maria Dias. — Coimbra: Coimbra Editora, 1985. — 440 p.; 23 cm

## 340 DIREITO EM GERAL. MÉTODOS JURÍDICOS

### 340.13 DIREITO POSITIVO. NORMA LEGAL. LEI EM VIGOR

340.13:349.22
90-0066 POR*Lei
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. — Lei dos despedimentos e contratos a termo, 1989.

Leis dos despedimentos e contratos a termo / Carlos Alegre, Teresa Alegre. — Coimbra; Almedina, 1989. — 156 p.; 26 cm
ISBN 972-40-0559-3

## 341 DIREITO INTERNACIONAL

### 341.1 CEE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

341.1CEE
90-0067 CEE*Rep
CEE 8ª ed.
Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições comunitárias / CEE. — 8ª ed. — Bruxelas: Serviço de Publicações das Comunidades Europeias, 1986. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Repertório analítico. — 582 p. — 2º vol.: Índice cronológico; Índice alfabético. — 142 p..

90-0068 CEE*Rep
CEE 9ª ed.
Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições comunitárias / CEE. — 9ª ed. — Bruxelas: Serviço de Publicações das Comunidades Europeias, 1987. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Repertório analítico. — 594 p. — 2º vol.: Índice cronológico; Índice alfabético. — 146 p.

341.1CEE
90-0069 CEE*Rep
CEE 11ª ed.
Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições comunitárias / CEE. - 11ª ed. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Reportório analítico. — XXIV, 666 p. — 2º vol.: Índice cronológico, índice alfabético. — 163 p.
ISBN 92-77-36075-5

341.1CEE
90-0070 CEE*Rep
CEE 13ª ed.
Reportório de legislação comunitária em vigor e de outros actos

das instituições comunitárias / CEE. — 13ª ed. — Bruxelas; Luxemburgo, 1989. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Repertório analítico. — 794 p. — 2º vol.: índice cronológico, índice alfabético. — 189 p.
ISBN 92-77-48846-8

90-0071 341.1CEE
TEIXEIRA, António Braz TEI*Dir
Direito comunitário: sumários / António Braz Teixeira. — Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1989. - 187 p.; 22 cm. — Sumários desenvolvidos das lições proferidas no ano lectivo de 1988-89

341.1CEE/FSE
90-0072 POR*Leg
PORTUGAL. Ministério do Trabalho e Segurança Social. Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
Legislação do Fundo Social Europeu e textos conexos / Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu. — Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1984. — 148 p.; 30 cm. — (Relatório e análises Estudos gerais; 3)

## 342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO

342
90-0073 POR*Act
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.
Actualização do recenseamento eleitoral: 1989: resultados definitivos, concelhos e freguesias / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Lisboa: STAPE, 1989. — 269 p.; 30 cm
ISBN 972-9311-30-7

342
90-0074 POR*Col
PORTUGAL. Procuradoria Geral da República
Colectânea dos pareceres da Procuradoria Geral da República: ano de 1986 / Procuradoria Geral da República; compil. Fran-

cisco Maria Dias. — Coimbra: Coimbra Editora, 1989. — 722 p.; 23 cm

90-0075 342
SOUSA, Marcelo Rebelo de SOU*Par
Os partidos políticos no direito constitucional português / Marcelo Rebelo de Sousa. — Braga: Livraria Cruz, 1983. — 718 p.; 24 cm. — Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-políticas, na Faculdade de Direito de Lisboa

342
90-0076 UNI*Est
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito
Estudos em homenagem do Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró / Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. — Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984. — 668 p.; 23 cm. — Sep. de "Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra", nº especial, 1984

## 342.4 CONSTITUIÇÕES. ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

342.4
90-0077 BRA*Con
BRASIL. Constituição, 1988 1
Constituição da República Federativa do Brasil. — Brasília: Imprensa Oficial do Estado, 1988. — 55 p.; 30 cm

342.4
90-0078 POR*Con
PORTUGAL. Constituição, 1976 2ª ed.
Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976: alterada pelas leis constitucionais nº 1/89 e 1/89. — 2ª ed. rev. e org. / por J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. — Coimbra: Coimbra Editora, 1989. — [8], 213 p.; 23 cm

342.4
90-0079 POR*Con
PORTUGAL. Constituição, 1989 3
Constituição da República Portuguesa. — 2ª revisão. — Lisboa. Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1989. — 165 p.; 21 cm

342.9 DIREITO ADMINISTRATIVO

342.9(094.4)
90-0080 POR*Cod
7
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. — Código Administrativo, 1989
Código administrativo: actualizado e anotado com legislação complementar / José da Silva Paixão, Jorge Alberto Aragão Seia, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. — 5ª ed. actual. e anot. — Coimbra: Almedina, 1989. — 1148 p.; 23 cm

343 DIREITO PENAL

343.352 CORRUPÇÃO. SUBORNO

343.352
90-0081 JOR*Tex
JORNADAS SOBRE O FENÓMENO DA CORRUPÇÃO, Lisboa, 1989
Textos de apoio: jornadas sobre o fenómeno da corrupção / Alta Autoridade Contra a Corrupção. — Lisboa: Alta Autoridade Contra a Corrupção, 1990. — 160 p.: il.; 27 cm
ISBN 972-9357-00-5

347 DIREITO CIVIL

90-0082 347
GOMES, Nuno Sá GOM*Not
Notas sobre a função e regime jurídico das pessoas colectivas de direito privado / Nuno Sá Gomes. - Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1987. — 215 p.; 21 cm. — Sep. de "Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal", nº 343/345 (Jul.-Set. 1987)

347.2 DIREITOS REAIS

90-0083 347.2
CARVALHO, Orlando de CAR*Dir
Direito das coisas: do direito das coisas em geral / Orlando de

Carvalho. — Coimbra: Centelha Promoção de Livros, 1977. — 288 p.; 21 cm. — (Perspectiva Jurídica Universidade; 1)

## 347.7 DIREITO COMERCIAL

90-0084 347.7
L'AUDIT JURIDIQUE DE L'ENTREPRISE Aud
L'audit juridique de l'entreprise: structure juridique de l'entreprise / Jean Acquaviva... [e outros]. — Lavallois: Nouvelles Éditions Fiduciaires, Fiduciaires Juridiques et Fiscale de France, 1986. — 855 p.; 24 cm. — (La réponse des particiens)
ISBN 2-86544-018-4

## 347.9 DIREITO PROCESSUAL. DIREITO JUDICIAL

90-0085 347.9
CARDOSO, Álvaro Lopes CAR*Cit
Citações e notificações em processo civil e do trabalho: seu regime / Álvaro Lopes Cardoso. — Coimbra: Almedina, 1987. — 111 p.; 23 cm

## 349 RAMOS ESPECIAIS DO DIREITO

### 349.22 RELAÇÕES CONTRATUAIS. CONTRATO DE TRABALHO

349.22:3440.13
90-0086 POR*LEI
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. — Lei dos despedimentos e contratos a termo, 1989
Lei dos despedimentos e contratos a termo / Carlos Alegre, Teresa Alegre, — Coimbra: Almedina, 1989. — 156 p.; 23 cm
ISBN 972-40-0559-3

## 35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

90-0087 35
ALEMANHA. Federal Court Audit ALE*Ris
Risks involved in the use of information technology / Federal

Court of Audit. — Frankfurt: The German Federal Court of Audit Acting, 1990. — 27 f.; 21 cm

90-0088 35.336.126.55(430)
ALEMANHA. Tribunal de Contas ALE*Erf
Erfolgskontrolle finanzwirksamer Maβhahmen in der offentlichen Verwaltung: gutachten des Prasidenten des Bundesrechnungshofes als Nundesbeaultragter fur Wirtschaftlichkeit in der Verwaltung abgeschossen im Juni 1989. — Stuttgart; Berlin; Koln: Kohlhammer, 1989. — 123 p.; 21 cm. — (Schriftenreihe des Bindesbeaultragtenm fur Wirtschaftlichkeit in der Verwaltung; 2)
ISBN 3-17-010984-7

## 35.07 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

90-0089 35.07
MIRANDA, Jorge MIR*Ass
As associações públicas no direito português / Jorge Miranda. — Lisboa: [s.n.], 1988. — 90 p.; 24 cm. — Texto escrito correspondente à lição de síntese proferida oralmente em provas públicas de agregação em 4 de Dezembro de 1984. — Sep. de "Revista da Faculdade de Direito"

## 35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

35.08
90-0090 POR*Inq
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Pública
Inquérito aos recursos humanos da função pública: IRHFP-86 / Direcção-Geral da Administração Pública. — Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1989. — 60 p.: il., gráf.; 24 cm

35.08
90-0091 POR*Nov
PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado para a Modernização Administrativa
Novo sistema retributivo da função pública/ Secretariado para

a Modernização Administrativa. — Lisboa: S.M.A., 1989. — 160 p.; 30 cm

## 351 ACTIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

90-0092 351
CRESPO, António, e outros CRE*Pla
O plano e o relatório de actividade dos serviços públicos: alguns contributos para a sua elaboração / António Crespo; colaboração de Nogueira da Silva, Gabriela Cardoso. — Lisboa: Secretariado para a Modernização Administrativa, 1987. — 61 p.; 30 cm

90-0093 351.84
CONCEIÇÃO, Apelles J.B. CON*Leg
Legislação da segurança social: sector privado e empresarial do Estado: compilação sistematizada e anotada / Appeles J.B. Conceição; pref. António Bagão Félix. — Coimbra: Almedina, 1989. — 2 v.; 23 cm. — Obra apoiada pela Associação Portuguesa de Segurança Social. — 1.º vol.: Regimes. — 556 p.. — 2.º vol.: Prestações. — 741 p.

## 352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

90-0094 352
LOPES, Raúl M. Gonçalves LOP*Pla
Planeamento municipal e intervenção autárquica no desenvolvimento local / Raúl M. Gonçalves Lopes. — Lisboa: Escher, 1990. — 156 p.; 23 cm. — Dissertação de mestrado em Gestão do Planeamento Regional e Urbano, na Universidade Técnica de Lisboa.

## 36 ASSISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGUROS

## 364 PROBLEMAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DE ASSISTÊNCIA. AJUDA SOCIAL

90-0095 364:339.92CEE
CEE CEE*Tab
Tableaux comparatifs des régimes de securité sociale applica-

bles dans les États membres des Communautées Europénnes: régime général / CEE. — 14ème ed. — Luxemburgo: Office les Publications Officieles des Communautés Européennes, 1987. — 127 p.: quadros; 21×30 cm

## 37 EDUCAÇÃO. ENSINO. PEDAGOGIA

37

90-0096 POR*Pap

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento

Papel da educação no desenvolvimento sócio-económico / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, OCDE. — Lisboa: GEP, 1987. — 120 p.; 21 cm

37:339.92CEE

90-0097 SEM*Rel

SEMINÁRIO SOBRE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE LOME, Lisboa, 1990

Relatório final. — Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, 1990. — 69, [35] p.: il.; 30 cm — Anexo com textos da Convenção de Lomé

## 371 ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL E DE ENSINO

### 371.3 MÉTODOS DE ENSINO

90-0098 371.3

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento

A aventura da tartaruga minúscula: um projecto de trabalho com utilização do computador: 1.º ciclo do ensino básico / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério de Educação. — 1.ª ed. — Lisboa: GEP, 1990. - 89 p.: il.; 29 cm. — (Série G: cooperação, tecnologia e formação)

ISBN 972-614-122-2

## 371.4 SISTEMA EDUCACIONAIS

371.4
90-0099 POR*Com
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
O computador no ensino-aprendizagem da língua: actas do seminário / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1990. — 303 p.: il.; 29 cm. — (Série G: cooperação, tecnologia e formação)
ISBN 972-614-120-6

371.4
90-0100 POR*Sim
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento.
Simulação de cenários prospectivos da evolução dos alunos até 1992/93: ensino oficial: Portugal Continental / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989, — 266 p.; 29 cm. — (Série C Fluxos Escolares)
ISBN 972-614-110-9

## 373.3/5 ENSINO PRIMÁRIO. ENSINO PREPARATÓRIO. ENSINO SECUNDÁRIO

373.3/5
POR*Pro
90-0101 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Progresso escolar no ensino básico: um estudo comparativo: adenda / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1987. — [2] f., [3] p.: 1 desdob., gráf.; 21 cm. — (GEP Educação: série C: fluxos escolares)

## 377 FORMAÇÃO PROFISSIONAL

90-0102 377:336.126
COMMONWEALTH AUDITORS GENERAL COM*Int
International directory of audit training information: illustra-

tive draft / Commonwealth Auditors General; pref. Kenneth F. Dye. — [S.l.]: Commonwealth Auditors General, [1986]. — [110] p.: il.; 28 cm+organogramas

379.85 TURISMO. VIAGENS DE LAZER

379.85:339.92CEE:338.45

90-0103 POR*Pro

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa de incentivos à actividade produtiva / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1988. — 69, [67] p.; 24 cm. — (Programas FEDER; 3)

39 ETNOLOGIA. ETNOGRAFIA. USOS E COSTUMES. VIDA SOCIAL

90-0104 39

SILVA, José Carlos Gomes da SIL*Ori

Oriessa: antropologia e literatura de viagens / José Carlos Gomes da Silva. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, [1989]. — 208 p.: il., 38 est.; 24 cm
ISBN 972-672-265-9

90-105 39(679)

LERMA MARTINEZ, Francisco LER*Pov

O povo Macua e a sua cultura / Francisco Lerma Martinez; trad. José Fernando da Rocha Martins. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 320 p.: 49 est.; 24 cm — Tit. original: "El pueblo Macúa y su cultura". — Tese de doutoramento em "Missiologia", na Pontifícia Universidade de Roma, em 1987.

5 MATEMÁTICA. CIÊNCIAS NATURAIS

57.08 TÉCNICAS BIOLÓGICAS. MÉTODOS EXPERIMENTAIS E EQUIPAMENTO

90-0106 57.08

DIAS, J. A. Travassos Santos DIA*Man

Manual de colheitas e de técnicas parasitológicas elementares a praticar nas regiões tropicais / J.A. Travassos Santos Dias.

— Lisboa: Departamento de Ciências Biológicas do IICT, 1989. — 125 p.: il.; 29 cm. — (Comunicações IICT: série Ciências Biológicas; 1)

## 58 BOTÂNICA

### 582 BOTÂNICA SISTEMÁTICA

90-0107 582(665.8)
MACEDO, J. Rocha MAC*Not
Notícia explicativa da carta geológica da Ilha de S. Nicolau (Cabo Verde) na escala de 1:50 000 / J. Rocha de Macedo, António Serralheiro, L. Celestino Silva. — Lisboa: [s.n.], 1988 — 32 p.; 30 cm+3 desdobráveis. — Sep. de "Garcia de Orta: série Geologia", Lisboa, 11 (1-2), 1988

## 6 CIÊNCIAS APLICADAS. MEDICINA. TECNOLOGIA

### 620.9 ECONOMIA DA ENERGIA EM GERAL

620.9:339.92CEE
90-0108 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa VALOREN / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1987. — 87, [34] p.: il., gráf., map.; 23 cm. — (Programas FEDER; 2)

### 621.39 TELECOMUNICAÇÕES

621.39:339.92CEE
90-0109 POR*Pro
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programa STAR / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. — Lisboa: D.G.D.R., 1987. — 119 p.: il., gráf., map.; 23 cm. — (Programas FEDER; 1)

## 631.47 LEVANTAMENTO DO SOLO. PERFIL DO SOLO. CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TERRENO

90-0110 631.47
DINIS, A. Castanheira DIN*Car
Cartas de zonagem agro-ecológica e da vegetação de Cabo Verde / A. Castanheira Dinis, G. Cardoso de Matos. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988 — v.; 30 cm — 3.º vol.: Ilha de Maio. — 48 p.+1 mapa em bolsa de resguardo. — 4.º vol.: Ilha de Boavista — 72 p. mapa desdob.+1 mapa em bolsa de resguardo

## 657 CONTABILIDADE

657
90-0111 BOR*Ele
BORGES, António 9.ª ed.
Elementos de contabilidade geral / António Borges, Azevedo Rodrigues, Rogério Rodrigues. — 9.ª ed. act. e melhorada — Lisboa: Rei dos Livros, 1989. — 735 p.; 24 cm

90-0112 657
BORGES, António BOR*Nov
O novo POC comentado: aspectos contabilísticos e fiscais / António Borges, Martins Ferrão. — Lisboa: Rei do Livros, 1990. — 505 p; 24 cm

657
90-0113 BOR*Nov
BORGES, António, e outro 2.ª ed.
O novo POC comentado: aspectos contabilísticos e fiscais / António Borges, Martins Ferrão. — 2.ª ed. — Lisbo: Rei dos Livros, 1990. — 556 p . il.; 24 cm

## 657.6 AUDITORIA

657.6
90-0114 COS*Aud
COSTA, Carlos Baptista da 1

Auditoria financeira: teoria e prática / Carlos Baptista da Costa. — 1.ª ed., 3.ª reimpr. — Lisboa: Rei dos Livros, 1989., — 454 p.: il.; 24 cm

90-0115 657.6
DANZIGER, R. DAN*Nou
Une nouvelle dimension du contrôle de gestion: indicateurs de qualité / R. Danziger. — Paris: Université de Paris—Dauphine, [s.d.] — 17, [3], 7 f.: gráf. ; 30 cm

657.6
90-0116 POR*Fis
PORTUGAL. Inspecção-Geral de Finanças 1
A fiscalização interna nas empresas públicas e organismos autónomos: encontro integrado nas comemorações do bicentenário do Ministério das Finanças / Inspecção Geral das Finanças. — Lisboa: Inspecção Geral de Finanças, 1989. — 59 p.; 30 cm. — Contém intervenção do Ministério das Finanças e do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

90-0117 657.6
STETTLER, Howard F. STE*Aud
Auditing principles: a systems-based approach / Howard F. Stettler, — 5th. ed. — New Jersey: Prentice-Hall, 1982. — 25 p.; 30 cm

## 658 GESTÃO DE EMPRESAS

90-0118 658
BRYSON, John M. BRY*Str
Strategic planning for public and nonprofit organizations: a guide to strenghteining and sustaining organizational achievement / John M. Bryson. — 1 rst. ed., 2nd. printing. — San Francisco; London: Josseyu-Bass, 1988. — XXIV, 311 p.; 24 cm. — (The Jossey-Bass Public Administration Series and the Jossey-Bass Management series)
ISBN 1-55542-087-7

90-0119 658
LERROY, Michel LER*Ini
Initiation au controle de gestion / Michel Leroy; Jean Lochard.

— [S.l.]: Les Éditions d'Organisation, [1989]. — (Les carnets de l'entreprise)
ISBN 9-903380-24-4

90-0120 658
OBSTÁCULOS À GESTÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS
Obstáculos à gestão das empresas públicas / A. Monteiro Fernandes... [e outros]; préf. de J. Viana Baptista. — Lisboa: Centro de Estudos de Economia Pública e Social, 1987. — 203 p.; 24 cm

658.115 EMPRESAS PÚBLICAS

90-0121 658.115
CARRETERO PEREZ, Adolfo CAR*Emp
La empresa pública en la contabilidad pressupuestaria y en la contabilidad nacional / Adolfo Carretero Pérez. — Madrid: Servicio de Publicaciones del Tribunal de Cuentas, 1989. — 75, [2] p.; 23 cm
ISBN 84-87261-01-09

658.15 GESTÃO FINANCEIRA. ANÁLISE FINANCEIRA

90-0122 658.15
PESQUEUX, Y. PES*Int
Interet et limite d'une comparaison entre les approches des controles de gestion dans les entreprises et dans les services publiques / Y. Pesqueux. — Paris: Université de Paris-Dauphine, [1988]. — 24, 7 p.; 29 cm. — (Cahier de Recherche; 8707)

8 LINGUISTICA. LITERATURA

869.0(81) LITERATURA BRASILEIRA

90-0123 859.0(81)
MACHADO, Altino MAC*Out
A outra Gessy: contos / Altino Machado. — São Paulo: Clube do Livro, 1988. — 205 p.; 21 cm

## 9 GEOGRAFIA. BIOGRAFIA. HISTÓRIA

### 929 ESTUDOS BIOGRÁFICOS

90-0124 929
ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA ACA*Cen
IV Centenário de Frei Luís de Granada: 1504-1588 / António do Rosário, Aníbal Pinto de Castro, Francisco da Gama Caeiro. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1990. — 67 p.; 25 cm

90-0125 929
BESSA, Carlos BES*Elo
Elogio do Dr.º José Timóteo Montalvão Machado / Carlos Bessa, Alberto Iria. — Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1989. — 62 p.; 24 cm

90-0126 929
INSTITUTO AMARO DA COSTA INS*Hom
Homenagem a Konrad Adenauer e Adelino Amaro da Costa: inauguração da Sede do Instituto Amaro da Costa. — Lisboa,: IDL, 1985. — 42 p.: il.; 30 cm

90-0127 929
MACHADO, José Pedro MAC*Elo
Elogio do Padre António Brásio / José Pedro Machado, Alberto Iria. — Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1989. — 75 p.; 25 cm

### 946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

946.9
90-0128 CON*Sou
CONSULTA CRISTA SOBRE TIMOR-LESTE, 4ª, Lisboa, 1988
Sou timorense: testemunhos de Timor-Leste / 4ª Consulta Cristã Sobre Timor-Leste. — Lisboa: [s.n.], 1990. — 48 p.: il.; 21 cm. — Também editado em inglês e francês

90-0129 946.9
IRIA, Alberto IRI*Est
Estudos henriquinos / Alberto Iria. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1989. — 75 p.: 7 est.; 25 cm. — Contém: I — As duas únicas cartas do Infante D. Henrique, que se conhecem, datadas da sua Vila de Sagres. — II — O navegador Pedro de Sintra faleceu na Guiné em 1484

90-0130 946.9
PEREIRA, Isaías da Rosa PER*Mat
Matrícula de ordens da diocese de Évora: 1480-1483: qual dos dois Vascos da Gama foi à Índia em 1947? / Isaías da Rosa Pereira, — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1990, — 178 p.: 2 est.; 25 cm. — (Subsídios para a História Portuguesa); 21

946.9
90-0131 POR*Vic
PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical
Vice-Almirante A. Teixeira da Mota: in memoriam / Instituto de Investigação Científica Tropical, Academia da Marinha. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — v; 26 cm
ISBN 972-672-249-7

## 946.9-5 HISTÓRIA DE PORTUGAL NO ULTRAMAR

90-0132 946.9-5
ALBUQUERQUE, Luís de ALB*Doc
Documentos sobre os portugueses em Moçambique e na África Central; 1497-1840 Documents on the portuguese in Mozambique and Central Africa: 1947-1840 / Luís de Albuquerque; pref, Angeline S. Kamba. — Lisboa: National Archives of Zimbawe: Universidade de Eduardo Mondlane: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do I.I.C.T., 1989. 5 v.; 24 cm. — 9º vol.: 1589-1615. — XXX, 498 p.

# PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

90-0133 PP 268
ACIDENTES DE TRABALHO. Lisboa [198-]
Acidentes de trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao 1.º trimestre de 1989. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes ao 2.º e 3.º trimestres de 1989. — Trimestral

90-0134 PP 67
ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Cacém, 1962
Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Simões Correia; colab. António Rodolfo, José Manuel Simões Correia. — Cacém: António Simões Correia, 1962- .— 23 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 28, n.ºs 325 (Jan. 1989)
ISSN 0870-2721

90-0135 PP 351
ACTIVITY REPORT. Indian Audit and Accounts Departament.
Nova Deli, [1984]
Activity report / Indian Audit and Accounts Department; pref. T. N. Chatuverdi. — [New Delhi]: Office of the Comptroller and Auditor General of India, [1984]- .— 24 cm. — Descrição baseada no relatório de 1984. — Recebemos neste semestre o relatório de 1988/1989

90-0136 PP 226
ACTUALIDADE JURÍDICA. Lisboa, 1989
Actualidade jurídica / dir. Pedro Patrício Amorim. — A. 1, n.º 0 (Jul. 1989)- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 2, n.º 5 (Fev. 1990); n.º 7 (Abr. 1990); n.º 9 (Jun. 1990). — Mensal.

90-0137 PP 298
AIP INFORMAÇÃO. Lisboa, [19--]
AIP Informação / dir. Rui Ferreira Leite; propr. Associação Industrial Portuguesa; coord. Serviço de Documentação e Publi-

cações do Departamento de Economia e Informação. — Lisboa: AIP, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A.15, n.º 8-9 (Ago.-Set. 1989), e recebido neste semestre

90-0138 PP 176
ALFÂNDEGA. Lisboa, [1985]
Alfândega: revista aduaneira / dir. Nuno da Rocha. — Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas, [1985]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1985. — Recebemos neste semestre os n.os 13, 14 e 15 (1989)

90-0139 PP 142
ALIMENTAR. Lisboa, 1986
Alimentar: revista do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar / dir. Mário Rodrigues Correia. — Lisboa: Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, 1986- .— 30 cm. — Descrição baseada em A.1, n.º 6 (Jul.-Ago. 1987). — Recebemos neste semestre A. 4, n.os 19 e 20 (1989). — Publicação bimestral

90-0140 PP 137
ANAIS. Academia Portuguesa da História. Lisboa, [19--]
Anais / Academia Portuguesa da História. — 2.ª série, v. 32, t.1 (1989). — Lisboa: Academia Portuguesa da História, [19--]- . — 25 cm. — Descrição baseada no vol. 32, tomo 1, 2.ª série (1989). — Recebemos este semestre o vol. 32, tomo 2, 2.ª série

90-0141 PP 317
ANÁLISE DO FINANCIAMENTO DO ESTADO E DAS EMPRESAS PÚBLICAS. Lisboa, 1987
Análise do financiamento do Estado e das Empresas públicas / Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas do Ministério das Finanças. — 1987- . — Lisboa: Ministério das Finanças, [1987]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre

90-0142 PP 72
ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, [19--]
Análise social: revista / do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa; dir. A. Sedas Nunes. — Lisboa: Uni-

versidade de Lisboa, [19--]- .— 27 cm. — Descrição baseada em: Vol. 21, nº 85, 3ª série (1985). — Recebemos este semestre o vol. 24, 3ª série, nº 101-102 (1989)
ISSN 003-2573

90-0143 PP 85
ANUAL REPORT. GAO. Washington, [197-]
Annual Report / US General Accounting Office. — Washington: General Accounting Office, [1987-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1979. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989

90-0144 PP 350
ANNUAL REPORT. NAO. London, 1979
Annual Report / National Audit Office. — 1979-. — London: NAO, 1979- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1979. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989

90-0145 PP 353
ANNUAL REPORT. SNAB. Estocolmo, [19--]
Annual report / Swedish National Audit Bureau. — Estocolmo: SNAB, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1984. — Recebemos neste semestre o relatório de 1988/89

90-0146 PP 149
ANNUAL REPORT OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL AND APPROPRIATION ACCOUNTS. Dublin, [19--]
Annual report of the Comptroller and Auditor General and appropriation accounts. — Dublin: Stationery Office, [19--]- .— 23 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989

90-0147 PP 356
ANUÁRIO ICALP. Lisboa, [19--]
Anuário ICALP / Instituto de Cultura e Língua Portuguesa do Ministério da Educação; dir. Fernando Alves Cristóvão. — Lisboa: ICALP, [19--]- .— 20 cm. — (Documentação; 4). — Descrição baseada no anuário de 1988 e recebido neste semestre.

90-0148 PP 61
ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. Nova Deli, 1983
Asian journal of Government Audit / ASOSAI; ed. T.N. Chatuverdi. — 1983- . — New Delhi: ASOSAI, 1983- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao ano de 1989 e recebido neste semestre. — Anual

90-0149 PP 203
BEIRA ALTA. Viseu, 1942
Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta / dir. Alexandre Alves; propr. e ed. Assembleia Distrital de Viseu. — V. 1 (1942)- .— Viseu: Assembleia Distrital, 1942- .— Recebemos neste semestre o vol. 58, n.os 1 e 2 de 1989. — Trismestral

90-0150 PP 293
BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [197-]
Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. — Lisboa: D.G.S.I., [197-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12. n.º 66 (1.º trim. 1985). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 16, n.º 84 (3.º trim. 1989)

90-0151 PP 341
BOLETIM CONJUNTURA. Banco Português do Atlântico — Lisboa, [1988]
Boletim conjuntura / Banco Português do Atlântico. — Lisboa: BPA, [1988]- .— 30 cm. — Descrição baseada no n.º 4 (Fev. 1990) e recebido neste semestre

90-0152 PP 314
BOLETIM DA CONCORRÊNCIA E PREÇOS. Lisboa, [198-]
Boletim da concorrência e preços / Direcção-Geral da Concorrência e Preços. — Lisboa: D.G.C.P., [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 6, n.º 5-6, 2.ª série

(Abr.—Jun. 1988). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 8, 3ª série, nº 1º (Fev. 1990)

90-0153 PP 348
BOLETIM DA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Boletim da Inspecção Geral do Trabalho. — Lisboa: I.G.T., [19--]- .— 29 cm. — Descrição baseada no nº 12-13 (Out. 1989-Mar. 1990) e recebido neste semestre

90-0154 PP 232
BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comécio Externo. Lisboa, 1979
Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio Externo. — Lisboa: S.E.C.E., [1979]- .— 30 cm. — Descrição baseada em: A. 1, nº 4 (Nov.-Dez. 1979). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 12, nº 117 (Ago. 1989), nº 118 (Set. 1989); nº 119 (Out. 1989)

90-0155 PP 84
BOLETIM DE LEGISLAÇÃO ECONÓMICA. Lisboa, 1985
Boletim de legislação económica / Banco de Portugal. — Vol. 1 (Jan. 1985)- .— Lisboa: Banco de Portugal, 1985- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 5, nºs 10, 11 e 12 (1989), e o índice anual de 1989; vol. 6 nºs 1 e 2 (1990)

90-0156 PP 187
BOLETIM DE SUMÁRIOS. Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [198-]
Boletim de sumários / Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. — Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços de Informática do M.J., [198-]- .— 24 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 3. nº 9, (2º trimestre de 1983). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 9, nº 35 (4º trim. 1989)

90-0157 PP 288
BOLETIM DO ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR. Lisboa, [1919]
Boletim do Arquivo Histórico Militar. — Lisboa: A.H.M.,

[1919]- .— 20 cm. — Descrição baseada no vol. 58 e recebido neste semestre. — Anual

90-0158 PP 64
BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1947
Boletim do Ministério da Justiça. — 1947- .— Lisboa: Ministério da Justiça, 1947- .— 23 cm. — Recebemos neste semestre os nºs 352-361, 374-377 e o suplemento ao nº 374 (Legislação). — Mensal

90-0159 PP 185
BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, [195-]
Boletim do Porto de Lisboa; dir. A. da Costa Neves. — Lisboa: Serviço de Relações Públicas da Administração do Porto de Lisboa, [195-]- .— 30 cm. — Descrição baseada em: nº 19 (Ago. 1952). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 38, nº 286
(Out.-Dez. 1989)

90-0160 PP 150
BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, [19--]
Boletim do trabalho e emprego: 1ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao A. 40, nº 12 (Mar. 1973). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: vol. 57, nºs 14, 15 e 16 (Abr. 1990); nºs 17, 18, 19 (Maio 1990); nº 20 (Jun. 1990); vol. 58, nºs 1 a 11 (1990)

90-0161 PP 214
BOLETIM IGF. Lisboa, [19--]
Boletim IGF / Inspecção-Geral de Finanças. — Lisboa: IGF, [19--]- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 8, nº 28/29 (Fev. 1990). — Trimestral

90-0162 PP 201
BOLETIM JAE. Lisboa [19--]
Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. — Lisboa: J.A.E., [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada em: (Abr. 1980).

— Recebemos neste semestre o exemplar referente ao 4.º trimestre de 1989

90-0163 PP 130
BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1975
Boletim mensal das estatísticas do comércio externo=Bulletin mensuel des statistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. — A.1, N.1 (Jan. 1975)- .— Lisboa: INE, 1975- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 15, n.os 8, 9-12 (1989); A. 16, n.º 1 (1990)

90-0164 PP 129
BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, [19--]
Boletim mensal de estatística=Bulletin mensuel de statistique / Instituto Nacional de Estatística. — Lisboa: INE, [19--] .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 34, n.º 5 (Maio 1962). Recebemos neste semestre o exemplar referente ao: A. 51, n.º 11 (1989)

90-0165 PP 174
BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal. Ponta Delgada, 1983
Boletim semestral=Bulletin / Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal. — n.º 1 (Jun. 1983)- .— Lisboa: Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal, 1983- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o n.º 13 (Jan. 1989). — Semestral

90-0166 PP 180
BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional da Madeira do Banco de Portugal. Funchal, 1985
Boletim semestral=Bulletin / Delegação Regional da Madeira do Banco de Portugal. — 1985- .— Funchal: Delegação da Madeira do Banco de Portugal, 1985- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre os n.os 8, (Set. 1988); 9 (Mar. 1989) e 10 (Set. 1989)

90-0167 PP 47
BOLETIM TRIMESTRAL. Banco de Portugal. Lisboa, 1979
Boletim trimestral=Quarterly bulletin / Banco de Portugal. —

V. 1, nº 1 (Mar. 1979)— .— Lisboa: Banco de Portugal, 1979- . — 30 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 11, nº 3 (Set. 1989); nº 4 (Dez. 1989) e o suplemento ao vol. 9, nº 2 (Jun 1987)

90-0168 PP 212
CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987
Cadernos de Economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. — A. 1, nº 1 (Out.-Dez. 1987)- .— Lisboa: MIDESA [distrib.], 1987- .— 29 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 3, nº 10 (Jan.-Mar. 1990). - Trimestral

90-0169 PP 359
COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS. Supremo Tribunal Militar
Lisboa, 1980
Colecção de acórdãos / Supremo Tribunal Militar. — Lisboa: S.T.M., 1980- .— 20 cm. — Esta publicação encontra-se subdividida em várias séries. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: vols. 1 e 2 (Jan. 1990); vols. 1 e 2 (Fev. 1990); vol. 1 (Mar. 1990); vols. 1, 2 (Abr. 1990); vol. 1 (Maio 1990); vols. 1, 2 (Jun. 1990)

90-0170 PP 321
CONFLITOS COLECTIVOS DE TRABALHO. Lisboa, 1980
Conflitos colectivos de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho. — 1980- . — Lisboa: D.G.T., 1980- . — no nº 13 (1986) e recebido neste semestre. — Trimestral

90-0171 PP 99
CONTA GERAL DO ESTADO. Lisboa, 1937
Conta Geral do Estado: parecer / Tribunal de Contas. — Lisboa: Tribunal de Contas, 1937- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o parecer de 1987

90-0172 PP 335
DADOS ASTRONÓMICOS PARA OS ALMANAQUES. Lisboa, [19--]
Dados astronómicos para os almanaques / Instituto Nacional de Investigação Científica. — Lisboa: INIC, [19--]- .— 28 cm. — Descrição baseada no relatório de 1990. — Recebemos neste semestre o relatório de 1991

90-0173 PP 197
DIÁRIO ECONÓMICO. Lisboa, [19--]
Diário económico / dir. Jaime Antunes. — Lisboa: Proinfec, [198-]- .— 44 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, nº 22. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos meses de Jan. a Jun. de 1990. — Diário. — À sexta-feira é semanal

90-0174 PP 286
DIFUSÃO DE LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Segurança Social. Lisboa, [19--]
Difusão de legislação / Centro de Documentação e Informação da Segurança Social. — Lisboa: M.E.S.S., [19--]- .— 25 cm. — Descrição baseada no exemplar de Agosto de 1989. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: Jan., Fev. e Mar. 1990

90-0175 PP 70
O DIREITO. Lisboa, [1868]
O direito / Inocêncio Galvão Telles. — [1868]- .— Lisboa: Associação Promotora de "O Direito", [1868]- .— 22 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 106-119 (1974-1987). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 121, nº 4 (Out.-Dez. 1989). — Continuação da publicação: "Direito: revista de legislação e jurisprudência

90-0176 PP 364
DIVERSIFYING AND EXPANDING TECHNICAL SKILLS AT GAO. Washington, [19--]
Diversifying and expanding technical skills at GAO: appendixes of the Report of the Comptroller General's Task Force on Interdisciplinary Management. — Washington: GAO, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no vol. 2 (Abr. 1990) e recebido neste semestre

90-0177 PP 370
ECONOMIES ET SOCIÉTÉS. Grenoble. [19--]
Economies et sociétés / Institut de Sciences Mathématiques et Economiques. — Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, [19--]- .— 22 cm. — (Cahiers de l'I.S.M.E.A.. — Descrição

baseada em T. 19, nº 9 (Set. 1985) e recebido neste semestre. — Mensal ISSN 0013-05-67

90-0178 PP 131
THE ECONOMIST. London, [19--]
The Economist / dir. Domenico Tassirani. - London: The Economist Newspaper, [19--]- .— 27 cm — Descrição baseada no vol. 302, nº 7483 (Jan. 1987). — Recebemos neste semestre o vol. 313, nºs 7632; vol. 314, nºs 7638, 7639, 7641 a 7643, 7646, 7648, 7652; vol. 315, nºs 7653 a 7655

90-0179 PP 352
ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU. Lisboa, [19--]
Eleição para o Parlamento Europeu / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Lisboa: STAPE, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1987. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a 1989

90-0180 PP 272
ESTATÍSTICAS. Lisboa [19--]
Estatísticas: balanço social / Departamento de Estatísticas do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT), [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 19 (1986). — Recebemos neste semestre o nº 21, (1988), — Anual

90-0181 PP 112
ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. Lisboa [198-]
Estatísticas da Justiça: estatísticas provisórias / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. — Lisboa: G.E.P., [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no ano de 1984. — Recebemos neste semestre o exemplar de 1988. — Anual

90-0182 PP 189
ESTATUTOS E RELATÓRIOS DE EMPRESAS. Lisboa, 1988
Estatutos e relatórios de empresas / Direcção de Serviços de Informação e Documentação da Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. — V. 1, nº 1 (Jan.-Jun. 1988). —

Lisboa: D.G.N.T.M., 1988- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 2, nº 2 (Jul.-Dez. 1989)

90-0183 PP 68
ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1980
Estudos de Economia / Instituto Superior de Economia; dir. Manuela Silva. — vol. 1, nº 1 (Set.-Dez. 1980)- .— Lisboa: ISE, 1980- . — Recebemos neste semestre o vol. 9, nº 4 (Jul.-Set. 1989); índice ao vol. 9 ( 1988-1989); vol. 10, nº 1 (Out.-Dez. 1989)

90-0184 PP 258
ÉTUDES ÉCONOMIQUES. OCDE. Paris, [19--]
Études économiques / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. — Paris: OCDE, [19--]- .— 23 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1985/1986 (Maio 1986). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: Jan., Fev., Mar e Maio de 1990

90-0185 PP 342
EUROPE TODAY. Bruxelas, [198-]
Europe today / Andrés Garrigó. — Bruxelas: Cives Europe, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 10 (Mar. 1990). — Recebemos neste semestre o nº 11 (Mar. 1990)

90-0186 PP 152
EXPORTAR. Lisboa, 1983
Exportar / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — nº 1 (Abr. 1983). — Lisboa: ICEP, 1983- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A.3, 2ª série, nºs 11 (Jan.-Fev. 1990); nº 12 (Mar.-Abr. 1990)

90-0187 PP 367
FEIRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO. Lisboa, [19--]
Feiras internacionais de comércio / Instituto de Comércio Externo de Portugal. — Lisboa: ICEP, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no calendário de 1990 e recebido neste semestre

90-0188 PP 132
FISCO. Lisboa, 1988
Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. — 1988- .— Lisboa: Proinfec, 1988- .— 28 cm. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 2, nºs 14, 15 (Dez. 1989); nº (Jan. 1990); nº 17 (Fev. 1990); nº 18 (Mar. 1990); nº 19 (Abr. 1990); nº 20 (Maio 1990); nº 21 (Jun. 1990). — Mensal

90-0189 PP 240
LA FLANDRE. Bruxelas, 1989
La flandre: dossier d'information / Commissariaat-Generaal voor Internationale Samenwerking. — nº 1 (Nov. 1989)- .— Bruxelas: C.G.I.S., 1989- .— 30 cm

90-0190 PP 58
THE GAO JOURNAL. Washington, [19--]
The GAO journal: quarterly sponsored / by the U.S. General Accounting Office. — (Spring 1968). — Washingyon: GAO, [19--]- .— 28 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: Primavera de 1968. — Recebemos neste semestre o nº 8 (Inverno/Primavera 1990)

90-0191 PP 168
GREVES. Lisboa, [19--]
Greves / Departamento de Estatísticas do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao 4º trimestre de 1986. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos 2º e 3º trimestres de 1989

90-0192 PP 154
ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS. Lisboa, [198-]
Índice de salários convencionais / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: M.E.S.S., [198-]- .— 30 cm. — (Informação Estatística: Síntese. — Descrição baseada no nº de Dez. de 1986. — Recebemos neste semestre o exemplar referente ao 2º trimestre de 1989

90-0193 PP 208
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]
Informação Bibliográfica / Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. [Lisboa]: DGCI, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, nº 3 (Mar. 1989). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 13, nº 1, 2 (Jan.-Fev. 1990); nº 3 (Mar. 1990); nº 4 (Abr. 1990)

90-0194 PP 136
INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Amadora, 1987
Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M.A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — A. 1, nº 1 (Nov. 1987)- .— Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987- . — 28 cm. — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 3, nº 5 (Dez. 1989)
ISSN 0871-1364

90-0195 PP 181
INFORMAÇÃO ECONÓMICA. Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Lisboa, 1987
Informação Económica. Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Nº 1 (Maio 1987)- Lisboa: [s.n.], 1987- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre os nºs 29 (Nov. 1989); nº 30 (Dez. 1989); nº 31 (Jan. 1990); nº 32 (Fev. 1990)

90-0196 PP 155
INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, [1988]
Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. — nº 1, 1988 ?. — Lisboa: C.G.D., [1988]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 2, 1988. — Recebemos neste semestre os nºs 12 (Jul.-Dez. 1989); º 1 (Jan. 1990); nº 3 (Mar. 1990); nº 4 (Abr. 1990)

90-0197 P 51
INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]
Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Con-

sumidor; dir. Manuel Lucas Estêvão. — Lisboa: I.N.D.C., [1984]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 5 (Nov.-Dez. 1985). — Recebemos neste semestre os nºs 25 (Nov. 1989); 26 (Dez. 1989); 27 (Mar.-Abr. 1990);. — Bimestral

90-0198 PP 343
INQUÉRITO AO IMPACTO DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Lisboa, 1989
Inquérito ao impacto das acções de formação profissional / Departamento de Estatísticas do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — 1989- . — Lisboa: Departamento de Estatísticas do M.E.S.S., 1989- .— 30 cm. — Tit. da capa: Inquérito ao impacto das acções de formação cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu. — Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre

90-0199 PP 145
INQUÉRITO TRIMESTRAL DE EMPREGO. Lisboa, [198-]
Inquérito trimestral de emprego / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [198-]- .— 30 cm. — (Informação estatística: Síntese: remunerações / Duração do trabalho. — Descrição baseada no nº de Jan. 1987. — Recebemos neste semestre o exemplar referente ao mês de Jan. 1990

90-0200 PP 59
INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washington, 1971
International Journal of Government Auditing / Intosai. — Washington: Intosai, 1971- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 17, nº 1 (Jan. 90). — Trimestral

90-0201 PP 347
INVESTIDOR ECONÓMICO. Lisboa, 1990
Investidor económico / dir. António de Sousa da Câmara. — nº 0 (1990)- .— Lisboa: Infori, 1990- . - 29 cm. — Quinzenal

90-0202 PP 275
JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING. Nova Deli, [198-]
Journal of management and training / Office of the Comptrol-

ler and Auditor General of India. — New Delhi: I.R. Krishnamachari, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: V. 7, nº 1 (Abr. 1989). — Recebemos neste semestre: vol. 7, nº 4 (Abr. 1990); vol. 8, nº 1 (Abr. 1990)

90-0203 PP 188
LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Lisboa, [197-]
Legislação / Centro de Documentação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. - 1979. — Lisboa: D.G.M.C., [197-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: v. 3, nº 11, 1979. — Recebemos neste semestre o vol. 13, nºs 1 (Jan. 1990); nº 2 (Fev. 1990); nº 3 (Mar. 1990); nº 4 (Abr. 1990)

90-0204 PP 207
LEGISLAÇÃO DE INTERESSE PARA A MARINHA MERCANTE. Lisboa, [19--]
Legislação de interesse para a Marinha Mercante / Direcção-Geral da Marinha de Comércio. — Lisboa: D.G.M.C., [197-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no ano de 1977. — Recebemos beste semestre o exemplar de 1987

90-0205 PP 144
MERCADOS. Lisboa, 1988
Mercados: boletim semanal / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — nº 1. — Lisboa: ICEP, 1988- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o nº 92 (Dez. 1989)

90-0206 PP 157
O MUNICIPAL. Santarém, [198-]
O Municipal / dir. A. Vieira Dias; propr. Associação dos Técnicos Administrativos Municipais — ATAM. — 1987 ?. — Santarém: A.T.A.M., [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada em: A. 1, nº 11 (Jan. 1981). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 11, nº 109 (Fev. 1990)
ISSN 0870-8037

90-0207 PP 73
OPINIONS. Ottawa, 1983
Opinions=Opinions / Bureau du Verificateur Général du

Canada; dir. John Zegers. — Ottawa: Bureau du Verificateur Général du Canada, 1983- .— 28 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 8, nº 1 (Inverno 1990)
ISSN 0822-1014

90-0208 PP 158
OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987
Oportunidades de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — nº 1 (1987)- .— Lisboa: Instituto de Comércio Externo de Portugal, [1987]- . — 30 cm. — Descrição neste semestre os nºs: 197, 200, 204, 206, 207, 217, 218, 221 a 233 (1990). — Bi-semanal

90-0209 PP 361
ORDEM A FORÇA AÉREA. Lisboa, [19--]
Ordem à Força Aérea / Ministério da Defesa Nacional. — Lisboa: Ministério da Defesa Nacional, [19--]- .— 24 cm. — Descrição baseada no nº 20 (Maio 1989). — Recebemos neste semestre nºs 10 a 12 (Mar. 1990)

90-0210 PP 290
PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. Ponta Delgada, 1989
Parecer sobre a conta da Região Autónoma dos Açores / Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. — 1989- .— Ponta Delgada: Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 1989- . — 21 cm. — Recebemos neste semestre o parecer do ano de 1987

90-0211 PP 215
PERSONAL COMPUTER WORLD. Lisboa, [1987]
Personal Computer World / dir. H. J. Carreiro. — Edição portuguesa. — Lisboa: Electroliber [distrib.], [1987]- .— 30 cm. — Descrição baseada em: Vol. 2, nº 19 (Jul. 1988). — Recebemos neste semestre o vol. 4, nº 37 (Jan. 1990); nº 38 (Fev. 1990); nº 39 (Mar. 1990); nº 40 (Abr. 1990). — Mensal

90-0212 PP 210
PLANO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, 1988

Plano de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: D.G.C.I., 1988- .— 28 cm. — Recebemos neste semestre o plano para 1990. — Anual

90-0213 PP 346
PLANO DE ACTIVIDADES. Secretariado para a Modernização Administrativa. Lisboa, [198-]
Plano de actividades / Secretariado para a Modernização Administrativa. Lisboa: SMA, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no plano de actividades de 1989. — Recebemos neste semestre o plano de 1990

90-0214 PP 239
POLÍCIA PORTUGUESA. Lisboa, [19--]
Polícia portuguesa / dir. António dos Anjos Martins. — Lisboa: Polícia de Segurança Pública, [19--]- .— 29 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 52, nº 55 (Jan.-Fev. 1989). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 52, nº 60 (Nov.-Dez. 1989); A. 53, nº 61 (Jan.-Fev. 1990)

90-0215 PP 294
PORTUGAL. Lisboa, [198-]
Portugal: situação económica em números / Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. — Lisboa: S.E.P.D.R., [198-]- .— 15 cm. — Descrição baseada neste semestre o exemplar referente ao ano de 1989

90-0216 PP 225
PROBLEMES ECONOMIQUES. Paris, [19--]
Problèmes Economiques: selection de textes français et etrangers / dir. Jean Jenger. — Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 2106 (Jan. 1989). — Recebemos neste semestre o nº 2176 (Maio 1990)

90-0217 PP 313
PROGRAMA DOS CURSOS. Direcção-Geral da Administração Pública. Lisboa, [19--]
Programa dos cursos: formação / Direcção-Geral da Adminis-

tração Pública. — Lisboa: D.G.A.P., [19--]- .— 21 cm. — Descrição baseada no programa relativo a 1990 e recebido neste semestre

90-0218 PP 192
PROTECÇÃO CIVIL. Lisboa, [198-]
Protecção civil: revista / dir. Belchior Vieira; propr. Serviço Nacional de Protecção Civil. — Lisboa: S.N.P.C. [propr.], [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no: Vol. 2, nº 5 (Jan. 1989). — Recebemos neste semestre o vol. 2, nº 7 (Set. 1989)
ISSN 0870-3213

90-0219 PP 296
QUALIRAMA. Lisboa, 1990
Qualirama / Instituto Português da Qualidade. — nº 1 (Jan.-Mar. 1990)- . — Lisboa: I.P.Q., 1990- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 1 (Jan.-Mar. 1990) e recebido neste semestre

90-0220 PP 357
RAPPORT DE LA CHAMBRE DES COMPTES SUR LES COMPTES GENERAUX DE L'EXERCICE BUDGETAIRE. Luxemburgo, [19--]
Rapport de la Chambre des Comptes sur les comptes generaux de l'exercice budgetaire / Chambre des Comptes du Grand-Duché de Luxembourg. — [S.l.]: Service Central de Imprimés de l'État, [19--]- .— 3 cm. — Descrição baseada no relatório de 1984. — Recebemos neste semestre o relatório de 1988

90-0221 PP 373
RAPPORT DU COMITÉ INDEPENDENT DE REVISION SUR LES FONCTIONS DU VERIFICATEUR GENERAL DU CANDA. Ottawa, [19--]
Rapport du Comité Indépendent de Révision sur les Fonctions du Vérificateur Général du Canada. — Ottawa: Comité Indépendent de Révision, [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1975 e recebido neste semestre

90-0222 PP 270
REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO. Lisboa, [19--]
Regulamentação colectiva de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: D.G.T., [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada nos exemplares: 13-D (1988). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: 10-C (1.º e 2.º trim. 1987); 11-C (3.º e 4.º trim. 1987)
ISSN 0870-4899

90-0223 PP 161
RELATÓRIO ANUAL. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, [1974]
Relatório anual / Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, [1974]- .— 30 cm. — Descrição baseada no Relatório de 1989 e recebido neste semestre

90-0224 PP 316
RELATÓRIO ANUAL. Inspecção-Geral do Trabalho. Lisboa, [1985]
Relatório anual / Inspecção-Geral do Trabalho. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do M.E.S.S., [1985]- .— 29 cm. — (Relatórios e análises. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste semestre

90-0225 PP 248
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Inspecção-Geral de Finanças. Lisboa, [19--].
Relatório de actividades / Inspecção-Geral de Finanças. — Lisboa: I.G.F., [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1985. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989. — Anual

09-0226 PP 236
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]
Relatório de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: D.G.C.I., [198-]- .— 30 cm. — Descrição

baseada no realtório de 1986. — Recebemos neste semestre o relatório de 1987

90-0227 PP 284
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Instituto para a Cooperação Económica. Lisboa, [19--]
Relatório de actividades / Instituto para a Cooperação Económica. — Lisboa: I.C.E., [19--]- .— 30 cm — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste semestre

90-0228 PP 320
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Lisboa, [1987]
Relatório de actividades / Direcção-Geral do Tribunal de Contas. — Lisboa: D.G.T.C., [1987]- .— 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1989 e recebido neste semestre

90-0229 PP 209
RELATÓRIO DE SITUAÇÃO. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, [198-]
Relatório de Situação / Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Alfragide: I.I.M.F., [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no Relatório de 1985. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989. — Trimestral

90-0230 PP 162
RELATÓRIO E CONTAS. Banco Português de Investimento. Lisboa, 1988
Relatório e contas / Banco Português de Investimento. — 1988. — Porto: Banco Português de Investimento. — [198-]- .fox.; 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989

90-0231 PP 218
RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Português do Atlântico. Lisboa, [19--]
Relatório, balanço e contas / Banco Português do Atlântico. — Lisboa: B.P.A., [19--]- .— 28 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989. — Anual.

90-0232 PP 71
REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. Lisboa, 1917
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. — A.1, V.1, nº 1-2 (Jan.-Jun. 1917)- .— Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1917- . — 24 cm. — Recebemos neste semestre o vol. 27 (1986)

90-0233 PP 227
REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA. Lisboa, 1985
Revista de ciência política / dir. José Durão Barroso. — nº 1, 1985- .— Lisboa: Instituto de Estudos Políticos, 1985- .— 23 cm. — Recebemos neste semestre o nº 5

90-0234 PP 66
REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]
Revista de Legislação e jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. — Lisboa: [s.n.], [19--]- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 122, nº 3785 (Dez. 1989); nº 3786 (Jan. 1990); nº 3787 (Fev. 1990); nº 3788 (Mar. 1990); nº 3789 (Abr. 1990). — Mensal
ISSN 0870-8487

90-0235 PP 231
REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, [198-]
Revista dos quadros técnicos do Estado / dir. Leodolfo Bettencourt Picanço. — Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5, nº 3/4, 2ª série (1983). — Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 5, nº 1, 2ª série (Jan.-Fev. 1990)

90-0236 PP 120
REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. Lisboa, 1989
Revista trimestral do Tribunal de Contas. — 1989- .— Lisboa: Tribunal de Contas, 1989- . — 20 cm. — Continuação de: Boletim trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. —

Descrição baseada no nº 1 (Jan.-Mar. 1989). — Recebemos neste semestre o nº 2 (Jun.-Ago. 1989)

90-0237 PP 220
REVUE ECONOMIQUE DE L'OCDE. Paris, [19--]
Revue économique de l'OCDE / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. — Paris: OCDE, [19--]- .— 20 cm. — Descrição baseada no nº 9 (Outono 1987). — Recebemos neste semestre o os nºs 13 (Inverno 1989/1990); 14 (Primavera 1990)

90-0238 PP 368
REVUE FRANÇAISE DE L'AUDIT INTERNE. Paris, [19--]
Revue française de l'audit interne / Institut Français de Auditeurs Consultants Internes. — Paris: I.F.A.C.I., [19--]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 87 (Nov.-Dez. 1987) e recebido neste semestre

90-0239 PP 133
REVUE FRANÇAISE DES FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1989
Revue française des finances publiques / dir. Vincent Marty. — Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, [198-]- .— gráf.; 23 cm. — Nº dedicado a finanças locais. — Descrição baseada no nº 21, 1988. — Recebemos neste semestre os nºs 29 e 30 (1989)
ISSN 0294-0833

90-0240 PP 60
REVUE INTERNATIONAL DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1989
Revue international de la vérification des comptes publics / Props. Organisation International des Institutions supérieures de contrôle des finances publiques. — Washington: Intosai, [198-]- .— 28 cm. — Descrição baseada no vol. 16, nº 2 (Abr. 1989). — Recebemos neste semestre o vol. 17, nº 1 (Jan. 1990); vol. 17, nº 2 (Abr. 1990). — Trimestral

90-0241 PP 140
SCALA. Frankfurt am Mainz, [198-]
Scala / red. Gerhard Hofmann. — Frankfurt am Mainz: Wer-

nen Wirthle, [198-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no nº 6, 1983. — Recebemos neste semestre o nº 1 (Jan.-Fev. 1990)

90-0242 PP 237
SÍNTESE MENSAL DA CONJUNTURA. Lisboa, 1987
Síntese mensal da conjuntura / Banco de Portugal. — Lisboa: Banco de Portugal, 1987- .— 30 cm. — Recebemos neste semestre o o vol. 4, nºs 2 (Fev. 1990); 3 (Mar. 1990); 4 (Abr. 1990). — Mensal
ISSN 0870-807-X

90-0243 PP 336
UNICEF INFORMAÇÃO. Lisboa, [19--]
Unicef informação: boletim semestral / Comité Português para a Unicef. — Lisboa: Comité Português para a Unicef, [19--]- .— 26 cm. — Descrição baseada no nº 10 (Mar. 1990) e recebido neste semestre

90-0244 PP 183
O VALENCIANO. Valença, [1955-]
O valenciano / dir. Luís António de Matos Lima. — Valença: [s.n., 195-]- .— 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 33, nº 756 (Mar. 1987). — Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 36, nºs 822 a 824

90-0245 PP 56
VERSLAG VAN DE ALGEMENE REKENKAMER. Gravenhage, 1980
Verslag van de Algemene Rekenkamer / Tweede Kamer der Staten-General. — Gravenhage: Tweed Kamer, 1980- .— 28 cm. — Descrição baseada no relatório de 1980. — Recebemos neste semestre o relatório de 1989

# ÍNDICES

# ÍNDICE DE ASSUNTOS


ACTIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS — 90-092.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL — 90-094.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — 90-087, 90-088.

AUDITORIA — 90-114, 90-115, 90-116, 90-117.

BOTÂNICA SISTEMÁTICA — 90-107.

CIVILIZAÇÃO. CULTURA. PROGRESSO — 90-01.

CONSTITUIÇÕES. ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS — 90-077, 90-078, 90-079.

CONTABILIDADE — 90-111, 90-112, 90-113.

COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL — 90-049.

COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL. CEE. OCDE — 90-050, 90-051, 90-052, 90-053, 90-054, 90-055, 90-056, 90-067, 90-068, 90-059, 90-060, 90-061, 90-062, 90-063, 90-064.

CORRUPÇÃO. SUBORNO — 90-081

DESCOLONIZAÇÃO. MOVIMENTOS DE LIBERTAÇÃO — 90-009.

DESPESA PÚBLICA — 90-043, 90-044.

DICIONÁRIOS — 90-004, 90-005.

DINÂMICA DA ECONOMIA — 90-010.

DIREITO. JURISPRUDÊNCIA — 90-065.

DIREITO ADMINISTRATIVO — 90-080.

DIREITO CIVIL — 90-082.

DIREITO COMERCIAL — 90-087.

DIREITO POSITIVO. NORMA LEGAL. LEI EM VIGOR — 90-066.

DIREITO PROCESSUAL. DIREITO JUDICIAL — 90-0085.

DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO — 90-073, 90-074, 90-075, 90-076.

DIREITOS REAIS — 90-083.

ECONOMIA DA ENERGIA EM GERAL — 90-108.

EDUCAÇÃO. ENSINO. PEDAGOGIA — 90-096, 90-097.

EMPRESAS PÚBLICAS — 90-121.

EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS. DÍVIDA PÚBLICA — 90-040, 90-041, 90-042.

ENCICLOPÉDIAS. LIVROS DE REFERÊNCIA — 90-003.

ENSINO PRIMÁRIO. ENSINO PREPARATÓRIO. ENSINO SECUNDÁRIO — 90-101.
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA — 90-089.
ESTUDOS BIOGRÁFICOS — 90-124, 90-125, 90-126, 90-127.
ETNOLOGIA. ETNOGRAFIA. USOS E COSTUMES. VIDA SOCIAL — 90-104, 90-105.
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO — 90-019, 90-020, 90-021, 90-022, 90-023, 90-024, 90-025, 90-026, 90-027, 90-028, 290-029.
FINANÇAS PÚBLICAS — 90-015, 90-016, 90-017, 90-018.
FORMAÇÃO PROFISSIONAL — 90-102.
FUNCIONALISMO PÚBLICO — 90-090, 90-091.
GESTÃO DE EMPRESAS — 90-118, 90-119, 90-120.
GESTÃO FINANCEIRA. ANÁLISE FINANCEIRA — 90-122.
HISTÓRIA DE PORTUGAL — 90-128, 90-129, 90-130, 90-131.
HISTÓRIA DE PORTUGAL NO ULTRAMAR — 90-132.
LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS. — 90-093, 90-092.
LEVANTAMENTO DO SOLO. PERFIL DO SOLO. CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TERRENO — 90-110.
LITERATURA BRASILEIRA — 90-123.
MÉTODOS DE ENSINO — 90-098.
ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS — 90-067, 90-068, 90-069, 90-070, 90-071, 90-072.
POLÍTICA — 90-006, 90-007, 90-008.
POLÍTICA ECONÓMICA E PLANEAMENTO ECONÓMICO — 90-045.
PROBLEMAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DE ASSISTÊNCIA. AJUDA SOCIAL — 90-095.
PRODUÇÃO INDUSTRIAL. POLÍTICA INDUSTRIAL — 90-046, 90-047
REGRAS DE CATALOGAÇÃO EM GERAL — 90-002.
RELAÇÕES COMERCIAIS EXTERNAS. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO — 90-048.
RELAÇÕES CONTRATUAIS. CONTRATO DE TRABALHO — 90-086.
REMUNERAÇÕES DO TRABALHO. HONORÁRIOS. SALÁRIOS — 90-014.
SISTEMAS EDUCACIONAIS — 90-099, 90-100.
TÉCNICAS BIOLÓGICAS. MÉTODOS EXPERIMENTAIS E EQUIPAMENTO — 90-106.
TELECOMUNICAÇÕES — 90-109.
TRABALHO. EMPREGO — 90-011, 90-012, 90-013.
TRIBUNAIS DE CONTAS — 90-030, 90-031, 90-032, 90-033, 90-034.
TRIBUTAÇÃO. IMPOSTOS. TAXAS. CONTRIBUIÇÕES — 90-035, 90-036, 90-037, 90-038, 90-039.
TURISMO. VIAGENS DE LAZER — 90-103.

# ÍNDICE DOS AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS


ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA — 90-0124, 90-0130.
ACQUAVIVA, Jean — 90-0084.
ALBINANA, César — 90-0039.
ALBUQUERQUE, Luís de — 90-132.
ALEGRE, Carlos — 90-0066, 90-0086.
ALEGRE, Teresa — 90-0066, 90-0086.
ALEMANHA. Federal Court Audit — 9-0087.
ALEMANHA. Tribunal de Contas — 90-0031, 90-0032, 90-0033, 90-0088.
ALMEIDA, Maria Henriqueta — 90-0014.
ALVES, Alexandre — 90-0149.
AMORIM, Pedro Patrício — 90-0136.
ANTUNES, Jaime — 90-0173, 90-0188.
ASIA, Organisation of Supreme Audit Institutions (ASOSAI) — 90-0148.
ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS — 90-0206.
ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL PORTUGUESA — 90-0137.
L'AUDIT JURIDIQUE DE L'ENTREPRISE — 90-0084.
BALSAS, António — 90-0049.
BANCO DE FOMENTO NACIONAL — 90-0050.
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO — 90-0230.
BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO — 90-0151, 90-0231.
BAPTISTA, J. Viana — 90-0120.
BARROSO, José Durão — 90-0233.
BÉLGICA. Commissariaat Generaal vor Internationale Samenwerking — 90-0189.
BESSA, Carlos — 90-0125.
BOAVIDA, Maria Filomenaa — 90-0004.
BORGES, António — 90-0111, 90-0112, 90-0113.
BRASIL. Constituição, 1988 — 90-0077.
BRASIL. Leis, decretos, etc. — 90-0034.
BRITO. José Luís Nogueira de — 90-0054.
BRYSON, John M. — 90-0117.
CABRAL, Maria Alzira — 90-0098.
CADILHA, Carlos Alberto Fernandes — 90-0080.
CADILHE, Miguel — 90-0017.
CAEIRO, Francisco da Gama — 90-0124.
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS — 90-0010, 90-0040, 90-0183, 90-0196.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Gabinete de Estudos Económicos — 90-0048, 90-0059.
CAMARA, António de Sousa da — 90-0021.
CANADA. Bureau du Vérificateur Général — 90-0207.
CANADA. Comprehensive Auditing Foundation — 90-0019, 90-0029.
CANADA. Vérificateur Général. Comité Indépendent de Révision des Fonctions — 90-0221.
CANOTILHO, J. J. Gomes — 90-0078.
CARDOSO, Álvaro Lopes — 90-0085.
CARDOSO, António José — 90-0046.
CARDOSO, Gabriela — 90-0092.
CARDOSO, José Carvalho — 90-0053.
CARNEIRO, Roberto — 90-0053.
CARREIRO, H. J. — 90-0211.
CARRETERO PEREZ, Adolfo — 90-0121.
CARVALHO, Orlando de — 90-0083.
CASTRO, Aníbal Pinto de — 90-0124.
CEE — 90-0067, 90-0068, 90-0069, 90-0070, 90-0095.
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SECTOR ALIMENTAR — 90-0139.
CHATUVERDI, T. N. — 90-0135.
COMMONWEALTH AUDITORS GENERAL — 90-0025, 90-0102.
CONCEIÇÃO, Apelles J.B. — 90-0093.
CONSULTA CRISTÃ SOBRE TIMOR-LESTE, 4ª, Lisboa, 1988 — 90-0128.
CORREIA, António Simões — 90-0134.
CORREIA, José Manuel Simões — 90-0134.
CORREIA, Luís Brito — 90-0054.
CORREIA, Mário Rodrigues — 90-0139.
CORREIA, Miguel Anacoreta — 90-0053.
COSTA, Carlos Baptista da — 90-0114.
COSTA, M. A. Fernandes — 90-0194.
COSTA, Pedro Ferraz da — 90-0052.
CRESPO, António, e outros — 90-0092.
DANZIGER, R. — 90-0115.
DEMOCRACY AND PUBLIC CHOICE — 90-0006.
DIAS, A. Vieira — 90-0206.
DIAS, Francisco Maria — 90-0065, 90-0074.
DIAS, J. A. Travassos Santos — 90-0106.
DINIS, A. Castanheira — 90-0110.
DUARTE, Manuel João — 90-0011.
DYE, Kenneth F. — 90-0025, 90-0102.
ENCONTRO SOBRE A FISCALIZAÇÃO INTERNA NAS EMPRESAS PÚBLICAS E ORGANISMOS AUTÓNOMOS, Lisboa, 1989 — 90-0116.
ENCUENTRO INTERNACIONAL CON LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES DE AMÉRICA, Sevilha, 1988— 90-0020.
ENCUENTRO INTERNACIONAL ENTRE LOS PRESIDENTES DE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS, Sevilha, 1984 — 90-0057.
ESPANHA, Tribunal de Contas — 90-0020, 90-0057.
ESTADOS UNIDOS. General Accounting Office (GAO) — 90-0176, 90-0190.
ESTADOS UNIDOS. General Accounting Office. Controller General — 90-0143.

ESTEVÃO, Manuel Lucas — 90-0197.
FELIX, António Babão — 90-0093.
FERNANDES, A. Monteiro — 90-0120.
FERNANDEZ PIRLA, José Maria — 90-0027, 90-0057.
FERRÃO, Martins — 90-0112, 90-113.
FILIPINAS. Commission on Audit Research and Development Foundation — 90-0021.
FRANCO, António Luciano de Sousa — 90-0015.
FRAZÃO, Fernanda — 90-0004.
GARCIA-QUINTANA — 90-039.
GARRIGO, Andrés — 90-0185.
GERHARD, Hofman — 90-0241.
GOMES, Nuno Sá — 90-0082.
GRÃ BRETANHA. National Audit Office (NAO) — 90-0144.
GRUPO DE PESQUISA SOBRE A DESCOLONIZAÇÃO PORTUGUESA — 90-0009.
HENRY, Claude — 90-0045.
HOLANDA. Tweed Kamer der Staten-General — 90-0245.
ÍNDIA. Audit Accounts Department — 90-0135.
ÍNDIA. Office of the Comptroller and Auditor General — 90-0202.
INSTITUT DE SCIENCES MATHEMATIQUES ET ECONOMIQUES — 90-0177.
INSTITUT FRANÇAIS DES AUDITEURS CONSULTANTS INTERNES (IFACI) — 90-0022, 90-0238.
INSTITUTO AMARO DA COSTA — 90-0126.
INSTITUTO LATINOAMERICANO Y DEL CARIBE DE CIENCIAS FISCALIZADORAS (ILACIF) — 90-0023.
INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO) — 90-0043.
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI) — 90-0200, 90-0240.
IRIA, Alberto — 90-0125, 90-0127, 90-0128.
IRLANDA, Comptroller and Auditor General — 90-0146.
JENGER, Jean — 90-0216.
JOFFRE, Patrick — 90-0003.
JORNADAS SOBRE O FENÓMENO DA CORRUPÇÃO, Lisboa, 1989 — 90-0081.
KAMBA, Angeline S. — 90-0132.
LEITÃO, João Morais — 90-0055.
LEITE, Rui Ferreira — 90-0137.
LERMA MARTINEZ, Francisco — 90-0105.
LEROY, Michel — 90-0119.
LIMA, Luís António de Matos — 90-0244.
LISBOA. Administração do Porto de Lisboa. Serviço de Relações Públicas — 90-0159.
LOMBA, Fernando — 90-0037.
LOPES, Raúl M. Gonçalves — 90-0094.
LUXEMBURGO. Chambre des Comptes du Grand-Duché — 90-0220.
MACEDO, J. Rocha — 90-0107.
MACEDO, Jorge Borges de — 90-0051.
MACEDO, José Veiga de — 90-0054.
MACHADO, Altino — 90-0123.
MACHADO, José Pedro — 90-005, 90-0127.
MARCELINO, Aida Maria — 90-0014.
MARTA, António — 90-0053.
MARTINS, António dos Anjos — 90-0214.
MARTINS, José Fernando da Rocha — 90-0105.
MARTY, Vincent — 90-0239.
MATOS, G. Cardoso de — 90-0110.
MIRANDA, Jorge — 90-0089.

MOREIRA, Vital — 90-0078.
MORLEY, John — 90-0054.
MOTA, António José Cardoso da — 90-0055.
MUSGRAVE, Richard A. — 90-0016.
NAÇÕES UNIDAS. Department of Technical Co-operation for Development — 90-0024.
NEVES, A. da Costa — 90-0159.
NUNES, A. Sedas — 90-0142.
OBSTÁCULOS A GESTÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS — 90-0120.
ORGANISATION DE COOPERATION ET DE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE (OCDE) — 90-0096, 90-0184, 90-0216, 90-237.
A OPINIÃO PÚBLICA PORTUGUESA E A CEE — 90-0051.
PAIXÃO, José da Silva — 90-0080.
PENEDA, José A. da Silva — 90-0012.
PEREIRA, Isaías da Rosa — 90-0130.
O PESO DAS PROFISSÕES INFORMÁTICAS NO EMPREGO E SUAS PERSPECTIVAS FUTURAS — 90-0011.
PESQUEUX, Y. — 90-0122.
PICANÇO, Leodolfo Bettencourt — 90-0235.
PIRES, Cristina — 90-0049.
PIRES, Francisco Lucas — 90-0007.
PONTE, Maria Cristina — 90-0098.
PORTUGAL. Academia da Marinha — 90-0131.
PORTUGAL. Arquivo Histórico Militar — 90-0157.
PORTUGAL. Assembleia da República. Alta Autoridade Contra a Corrupção — 90-0081.
PORTUGAL. Banco de Portugal — 90-0167, 90-0242.
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional da Madeira — 90-0166.
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional dos Açores — 90-0165.
PORTUGAL. Banco de Portugal. Departamento de Estatísticas e Estudos Económicos. Gabinete de Informação e Documentação — 90-0155.
PORTUGAL. Constituição, 1976 — 90-0078.
PORTUGAL. Constituição, 1989 — 90-0079.
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Pública — 90-0090, 90-0217.
PORTUGAL. Direcção-Geral da Concorrência e Preços — 90-0152.
PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha de Comércio — 90-0204.
PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha de Comércio. Centro de Documentação e Informação — 90-0203.
PORTUGAL. Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. Direcção de Serviços de Informação e Documentação — 90-0182.
PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas — 90-0138.
PORTUGAL. Direcção-Geral das Constribuições e Impostos — 90-0035, 90-0037, 90-0038, 90-0212, 90-0226.
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Divisão de Documentação — 90-0193.
PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo — 90-0154.
PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional — 90-0064, 90-0103, 90-0108, 90-0109.
PORTUGAL. Direcção-Geral do Trabalho — 90-0170.

PORTUGAL. Direcção-Geral do Tribunal de Contas — 90-0228.
PORTUGAL. Inspecção-Geral de Finanças — 90-0116, 90-0161, 90-0225.
PORTUGAL. Inspecção-Geral do Trabalho — 90-0153, 90-0224.
PORTUGAL. Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) — 90-0005.
PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical — 90-0131.
PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) — 90-0186, 90-0187, 90-0205, 90-0208.
PORTUGAL. Instituto Nacional de Administração (INA) — 90-0042.
PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatísticas (INE) — 90-0163, 90-0164.
PORTUGAL. Instituto Nacional de Investigação Científica — 90-0172.
PORTUGAL. Instituto Português da Qualidade — 90-0219.
PORTUGAL. Instituto Português do Património Cultural. Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação — 90-0002.
PORTUGAL. Leis, decretos etc. — Código Administrativo, 1989 — 90-0080.
PORTUGAL. Leis, decretos etc. — 90-0093
PORTUGAL. Leis, decretos etc. — Código do IRC, 1988 — 90-0035.
PORTUGAL. Leis, decretos etc. — Código do processo das contribuições e impostos, 1989 — 90-0036.
PORTUGAL. Leis, decretos etc. — Lei dos despedimentos e contratos a termo, 1989 — 90-0086.
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral — 90-0073, 90-0179.
PORTUGAL. Ministério da Defesa Nacional. Força Aérea — 90-0209.
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento — 90-0096, 90-0098, 90-0099, 90-0100, 90-0101.
PORTUGAL. Ministério da Educação. Instituto de Cultura e Língua Portuguesa — 90-0147.
PORTUGAL. Ministério da Justiça — 90-0158.
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática — 90-0156.
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática. Divisão de Informação e Documentação — 90-0150.
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento — 90-0181.
PORTUGAL. Ministério das Finanças. Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas — 90-0141.
PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática — 90-0194, 90-0223, 90-0229.
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Centro de Documentação e Informação da Segurança Social — 90-0174.
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estatística — 90-0133, 90-0180, 90-0191, 90-0189, 90-0199.

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Direcção-Geral do Trabalho — 90-0222.
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Serviço de Informação Científica e Técnica — 90-060.
PORTUGAL. Ministério do Planeamento e da Administração do Território. Comissão de Coordenação da Região Centro — 90-0046.
PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Segurança Social. Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — 90-0072.
PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto para a Cooperação Económica — 90-0227.
PORTUGAL. Ministério dos Transportes e Comunicações. Junta Autónoma das Estradas — 90-0162.
PORTUGAL. Ministério das Finanças. 1987-1989 (Miguel Cadilhe — 90-0017.
PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 — (José A. da Silva Peneda) — 90-0012.
PORTUGAL. Polícia de Segurança Pública — 90-0214.
PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado para a Modernização Administrativa — 90-0091, 90-0213.
PORTUGAL. Presidente da República, 1986 — (Mário Soares) — 90-0008.
PORTUGAL. Procuradoria Geral da República — 90-0074.
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor — 90-0197.
PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. Departamento Central de Planeamento — 90-0195, 90-0215.
PORTUGAL. Serviço Nacional de Protecção Civil — 90-0218.
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo — 90-0134.
PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar — 90-0169.
PORTUGAL. Tribunal de Contas — 90-0171, 90-0236.
PORTUGAL. Tribunal de Contas. Secção Regional dos Açores — 90-0210.
QUADROS, Fausto de — 90-0055.
RAMOS, António Brito — 90-0013.
RIBEIRO, J. J. Teixeira — 90-0041.
RIBEIRO, José Joaquim Teixeira — 90-0018.
RICOU, Teresa — 90-0052.
ROCHA, Nuno — 90-0138.
RODOLFO, António — 90-0134.
RODRIGUES, Azevedo — 90-0111.
RODRIGUES, Eduardo Lopes — 90-0052.
RODRIGUES, Rogério — 90-0111.
ROSÁRIO, António do — 90-0124.
SEIA, José Alberto Aragão — 90-0080.
SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ADESÃO DE PORTUGAL ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1º, 1983 — 90-0053.
SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE ADESÃO DE PORTUGAL ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2º, Leiria, 1984 — 90-0054.
SEMINÁRIO INTERNACIONAL, Coimbra, 1989 — 90-0046.
SEMINÁRIO SOBRE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE LOME, Lisboa, 1990 — 90-0097.
SEMINÁRIO SOBRE MODALIDADES DE NEGOCIAÇÕES E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS — 90-0042.
SERRA, José de Almeida — 90-0168.
SERRALHEIRO, António — 90-0107.
SILVA, José Carlos Gomes da — 90-0104.
SILVA, L. Celestino — 90-0107.
SILVA, Manuela — 90-0183.
SILVA, Nogueira da — 90-0092.
SIMON, Yves — 90-0003.
SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO — 90-0235.
SOUSA, Marcelo Rebelo de — 90-0075.
STETTLER, Howard F. — 90-0117.
SUAREZ SUAREZ, André-Santiago — 90-0027.
SUECIA. National Audit Bureau (SNAB) — 90-0026, 90-0028, 90-0145
SYLVAN, Fernando — 90-0005.
TANTUICO, Francisco S. — 90-0023.
TASSIRANI, Domenico — 90-0178.
TAVARES, Maria do Céu de Ataíde — 90-0051, 90-0055.
TEIXEIRA, António Braz — 90-0071.
TELLES, Inocêncio Galvão — 90-0175.
UNICEF. Comité Português — 90-0243.
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE MADRID. Instituto de Economia Aplicada — 90-0056.
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito — 90-0076.
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Faculdade de Direito — 90-0232.
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Instituto de Ciências Sociais — 90-0142.
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — 90-0056.
VARELA, João de Matos Antunes — 90-0234.
VIEIRA, Belchior — 90-0218.
VILAÇA, José Luís da Cruz — 90-0053, 90-0054.
VISEU. Assembleia Distrital — 90-0149.
VITORINO, Nuno — 90-0049.
WORLD BANK — 90-0044.
ZEGERS, John — 90-0207.

# ÍNDICE CRONOLÓGICO


1677, Abril, 2 — Lisboa, 1
1679, Março, 3 — Lisboa, 2
1682, Fevereiro, 5 — Lisboa, 3
1683, Novembro, 24 — Lisboa, 4
1685, Agosto, 13 — Lisboa, 5
1691, Janeiro, 26 — Lisboa, 6
1693, Janeiro, 7 — Lisboa, 7
1693, Março, 12 — Lisboa, 8
1698, Dezembro, 3 — Lisboa, 9
1699, Fevereiro, 15 — Lisboa, 10
1700, Fevereiro, 22 — Lisboa, 11
1707, Abril, 12 — Lisboa, 12
1707, Abril, 15 — Lisboa, 13
1708, Outubro, 4 — Lisboa, 14
1709, Dezembro, 20 — Lisboa, 15
1710, Junho, 21 — Lisboa, 16
1711, Novembro, 25 — Lisboa, 17
1712, Fevereiro, 9 — Lisboa, 18
1712, Maio, 6 — Lisboa, 19
1714, Agosto, 31 — Lisboa, 20
1714, Novembro, 29 — Lisboa, 21
1716, Agosto, 4 — Lisboa, 22
1717, Dezembro, 23 — Lisboa, 23
1719, Julho, 6 — Lisboa, 24
1721, Agosto, 14 — Lisboa, 25
1722, Outubro, 5 — Lisboa, 27
1723, Maio, 29 — Lisboa, 28
1724, Julho, 15 — Lisboa, 29
1725, Agosto, 14 — 30
1728, Abril, 6 — Lisboa, 31
1728, Maio, 6 — Lisboa, 32
1728, Setembro, 7 — Lisboa, 33
1728, Novembro, 5 — Lisboa, 34
1729, Janeiro, 17 — Lisboa, 35
1729, Março, 7 — Lisboa, 36
1729, Maio, 11 — Lisboa, 37
1729, Setembro, 16 — Lisboa, 38
1730, Abril, 15 — Lisboa, 39
1730, Abril, 26 — Lisboa, 40
1730, Maio, 11 — Lisboa, 41
1730, Maio, 16 — Lisboa, 42
1730, Maio, 20 — Lisboa, 43
1730, Setembro, 30 — Lisboa, 44
1730, Novembro, 1 — Lisboa, 45
1731, Janeiro, 18 — Lisboa, 46
1731, Outubro, 11 — Lisboa, 47
1732, Fevereiro, 21 — Lisboa, 48
1732, Abril, 25 — Lisboa, 49
1732, Julho, 19 — Lisboa, 50
1732, Novembro, 12 — Lisboa, 51
1733, Março, 27 — Lisboa, 52
1733, Junho, 15 — Lisboa, 53
1733, Julho, 20 — Lisboa, 54
1734, Fevereiro, 19 — Lisboa, 55

1734, Outubro, 5 — Lisboa, 56
1735, Janeiro, 8 — Lisboa, 57
1735, Janeiro, 24 — Lisboa, 58
1735, Agosto, 9 — Lisboa, 59
1736, Fevereiro, 20 — Lisboa, 60
1736, Julho, 2 — Lisboa, 61
1736, Setembro, 18 — Lisboa, 62
1737, Maio, 27 — Lisboa, 63
1737, Maio, 31— Lisboa, 64
1737, Novembro, 8 — Lisboa, 65
1738, Abril, 18 — Lisboa, 66
1738, Maio, 2 — Lisboa, 67
1738, Maio, 7 — Lisboa, 68
1739, Junho, 17 — Lisboa, 69
1739, Junho, 30 — Lisboa, 70
1740, Maio, 18 — Lisboa, 71
1740, Outubro, 22 — Lisboa, 72
1740, Novembro, 5 — Lisboa, 73
1742, Março, 7, — Lisboa, 74
1743, Outubro, 29 — Lisboa, 75
1745, Julho, 8 — Lisboa, 76
1746, Fevereiro, 10 — Lisboa, 77
1746, Fevereiro, 15 — Lisboa, 78
1746, Junho, 1 — Lisboa, 79
1747, Março, 27 — Lisboa, 80
1747, Junho, 5 — Lisboa, 81
1748, Janeiro, 25 — Lisboa, 82
1748, Janeiro, 29 — Lisboa, 83
1748, Fevereiro, 29 — Lisboa, 84
1748, Maio, 14 — Lisboa, 85
1748, Novembro, 17 — Lisboa, 86
1749, Maio, 13 — Lisboa, 87
1749, Agosto, 1 — Lisboa, 88
1749, Dezembro, 9 — Lisboa, 89
1750, Maio, 2 — Lisboa, 90
1750, Maio, 30 — Lisboa, 91
1750, Junho, 11 — Lisboa, 92
1750, Outubro, 1 — Lisboa, 93
1750, Novembro, 10 — Lisboa, 94
1750, Novembro, 18 — Lisboa, 95
1751, Fevereiro, 15 — Lisboa, 96
1751, Maio, 30 — Lisboa, 97
1752, Janeiro, 24 — Lisboa, 98
1752, Janeiro, 29 — Lisboa, 99
1752, Maio, 9 — Lisboa, 100
1752, Agosto, 25 — Lisboa, 101
1752, Dezembro, 9 — Lisboa, 102
1753, Janeiro, 31 — Lisboa, 103
1753, Junho, 28 — Lisboa, 104
1753, Julho, 23 — Lisboa, 105
1754, Abril, 24 — Lisboa, 106
1754, Abril, 26 — Lisboa, 107
1754, Maio, 2 — Lisboa, 108
1754, Novembro, 15 — Lisboa, 109
1754, Novembro, 30 — Lisboa, 110
1754, Dezembro, 7 — Lisboa, 111
1755, Abril, 30 — Lisboa, 112
1755, Julho, 16 — Lisboa, 113
1755, Agosto, 7 — Lisboa, 114
1755, Outubro, 9 — Lisboa, 115
1756, Abril, 10 — Lisboa, 116
1756, Junho, 21 — Lisboa, 117
1756, Outubro, 13 — Lisboa, 118
1757, Janeiro, 17 — Lisboa, 118
1757, Novembro, 20 — Lisboa, 120
1759, ... — Lisboa, 121
1758, Janeiro, 17 — Lisboa, 122
1758, Janeiro, 31 — Lisboa, 123
1758, Fevereiro, 4 — Lisboa, 124
1758, Fevereiro, 11 — Lisboa, 125
1758, Abril, 26 — Lisboa, 126
1758, Julho, 1 — Lisboa, 127
1758, Outubro, 14 — Lisboa, 128
1758, Novembro, 8 — Lisboa, 129
1758, Dezembro, 8 — Lisboa, 130
1758, Dezembro, 12 — Lisboa, 131
1759, Fevereiro, 21 — Lisboa, 132
1759, Junho, 20 — Lisboa, 133

# ÍNDICE ANTROPONÍMICO

ABELHO, Domingos Dias, escrivão das achadas das aldeias do termo de Castelo Branco, 97

ABRANTES, marquês de, 92, 95, 97, 100, 107, 111

ABREU, Cristóvão de Ornellas de, 43

ABREU, João Manhos, 8

ABREU, Luís Manhos de, medidor do celeiro e terras da Ordem de Cristo, da vila de Soure, 8

ABREU, Manuel, corrector da Alfândega de Moimenta, 66

ABREU, Teotónio Nunes de, feitor e recebedor da Alfândega dos portos secos de vila de Terena, 72

ABREU, Teotónio Nunes de, moço do Conselho da Fazenda, supranumerário, 51

AIRES, João Ferreira, guarda da Alfândega de Lisboa, 94

ALEGRETE, marquês de, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 20, 23, 24, 36, 38, 47, 48, 51, 52, 54, 55

ALEMÃO, Francisco Figueira, 68

ALMEIDA, António de Sá, 12

ALMEIDA, Isabel Joseja de, 33

ALMEIDA, Ivo de, 33

ALMEIDA, José da Costa de, 133

ALMEIDA, José do Rego de, 47

ALMEIDA, Luis do Rego de, guarda da Casa da Índia, 47

ALMEIDA, Marcos Barbosa de, 7

ALMEIDA, Serafim Pinheiro Leitão de, 11

ALMODIO, Nicolau, 6

ÁLVARES, António Rodrigues, escrivão do campo de recolhimento das dízimas do pão, das freguesias de S. Martinho, Palma e vale do Rei, pertencentes ao Almoxarifado da Mesa Mestral da ordem de Santiago do Alcácer do Sal, 25

ÁLVARES, António Teixeira, 80

ÁLVARES, Domingos Rodrigues, 25

ALVITO, Barão, conde de Oriola, 102

ANDRADE, Belchior do Rego e, 57

ANDRADE, Joaquim da Silveira de, feitor e recebedor da Alfândega de Castelo de Vide, 102

ANDRADE, Manuel de Campos de, 84

ANGEJA, marquês de, 25, 26, 27, 29, 33, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133

ANTÓNIO, José Patrício, escrivão das sisas do Geral, da cidade de Portalegre, 48

ANTUNES, António, 107

ANTUNES, Francisco, 49

ARAÚJO, Inácio de Torres de, 19

AZEVEDO, Toxas de, 56, 59, 61, 62

BACELAR, Manuel de Abreu, escrivão das sisas da cidade de Coimbra, 38

BACELAR, Manuel de Sousa, 55

BACELAR, Sebastião de Abreu, 38

BAIÃO, Francisco Soares, escrivão dos órfãos de Montargil do mestrado da Ordem de S. Bento de Avis, 27

BARÃO, conde, 101, 106, 112

BARBOSA, António José Pimenta, escrivão das sisas de Ponte da Barca, 103

BARBOSA, António Pinto, escrivão das achadas e almotaçarias da vila de Mogadouro e seu termo, 59

BARBOSA, João Dantas, 120

BARBOSA, Manuel Pimenta, 103

BARROS, António José Ferreira, carreteiro das jugadas do ramo de Azinhaga, do termo de Santarém, 113

BARROS, Francisco Joaquim de, escrivão da Fazenda da Repartição de África, terças e contos, 39

BARRUNCHO, Domingos Simões, 21

BARRUNCHO, Filipe Simões, escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Lisboa, 21

BELÉM, Luís Francisco, escrivão do Almoxarifado da sisa do pescado, sisa da lenha e carvão e portagem da imposição do sal de Lisboa, 12

BORGES, António Maia, 110

BOTELHO, José Soares, 4

BRITO, José de Magalhãaes e, recebedor dos direitos reais da Casa das carnes de Lisboa, 33

BROCHADO, José da Cunha, 27

BRUM, Jorge de, juiz da Alfândega-mor e direitos reais da ilha do Faial, 17

CABRAL, José Resende, porteiro da Casa Grande do Despacho da Alfândega de Lisboa, 74

CABRAL, Luís Resende, 74

CARDOSO, José, guarda subsidiário dos navios que entram nos portos de Lisboa 125

CARNEIRO, Pedro Frutuoso, 35

CARNEIRO, Pedro Frutuoso, escrivão da imposição dos vinhos da cidade do Porto, 35

CARREIRA, Damasco de Queiroz, escrivão da tesouraria da Obra Pia, 44

CARVALHO, António, 71

CARVALHO, Bento Martins de, escrivão da Alfândega de Marvão, 6

CARVALHO, Braza de, 6

CARVALHO, Dionísio Rodrigues de, escrivão do mordomado e execuções de Santarém, 30

CARVALHO, Dionísio Rodrigues, 42

CARVALHO, José Álvares, recebedor das sisas de Vila Real, 88

CARVALHO, Manuel Pinto de, 88

CARVALHO, Manuel, escrivão da imposição do sal e recebedor das sisas dos vinhos das cidade do Porto, 65

CASTANHEIRA, conde, 8

CHAMORRO, Pedro da Silveira, escrivão das sisas e imposições do lugar de Azoio de Baixo, do termo de Santaré,, 36

CLARA, Micaela, 66

COIMBRA, António de Sousa, 10

CONCEIÇÃO, Paula Maria da, 30

COSTA, Agostinho Pinto, 60

COSTA, Álvaro José da, guarda subsidiário para os navios que entrem no porto de Lisboa, 130

COSTA, Antónia Pinto da, 60

COSTA, António da, oficio de pôr marcos nas fazendas do Norte e mais reinos estrangeiros que entram na Alfândega de Lisboa e de capataz dos coleitores da mesma Alfândega, 14

COSTA, António Maciel da, escrivão do Almoxarifado do reguengo de Algés, 7

COSTA, Carlos Francisco da, guarda subsidiário da Alfândega de Lisboa, 122

COSTA, Jacques da, guarda da Alfândega de Lisboa, 120

COSTA, Leonardo Ribeiro da, porteiro, inquiridor e contador das sete casas destas cidades, porteiro da Chancelaria e contador das custas, 31

COSTA, Manuel Coelho da, 31

COSTA, Maria de, 1

COSTA, Pantalião, 53

COSTA, Pascoal Coelho, 31

COSTA, Veríssimo Carvalho da, 18

COUCEIRO, Joaquim Álvares, feitor da Casa da Sisa da Fruta de Lisboa, 98

COUTINHO, Agostinho de Abreu, guarda do número da Casa da Índia, 90

CRUZ, Silvestre da, escrivão das sisas de Pombal, 71

CUNHA, Matias da, 94

DEÇA, Joana Hipólita Maria da Silveira, 93

DEÇA, João de Brito da Silveira, 93

DUARTE, José, guarda subsidiário para os navios que entram no porto de Lisboa, 127

DUTRA, António Teles, 79

ENCARNAÇÃO, Isabel Maria, 48

ERICEIRA, conde, 4, 5

FALCÃO, Gaspar da Costa, 92

FARIA, José Barreto de, 106

FARIA, Miguel de, 56

FARIA, Tomé de Lemos e, juíz da Alfândega de Vila Nova de Portimão, 23

FARTO, António, escrivão da emenda da vila de Sesimbra, 80

FARTO, Gomes João, 80

FERNANDES, Domingos, 52

FERRAZ, Domingos de Sousa Santiago, 16

FERREIRA, Domingos Marques, recebedor das sisas de Vila da Feira, 110

FERREIRA, Lourenço Álvares, escrivão das sisas de Valença do Minho, 100

FERREIRA, Manuel de Sousa, feitor da Casa da Sisa das Carnes de Lisboa, 82

FERREIRA, António Pinto, escrivão das sisas dos vinhos da cozinha da cidade do Porto, 28

FERREIRA, Bartolomeu Garcia, 15

FIGUEIREDO, António Baptista de, guarda-mor dos pinhais das Virtudes e Azambuja, 92

FIGUEIREDO, Francisco de Albuquerque Rego Almeida e, escrivão da Alfândega de Vila Maior, 50

FIGUEIREDO, João da Silva, feitor, selador e recebedor das sisas dos panos da Covilhã, 75

FIGUEIREDO, Julião Pedro de, escrivão do almoxarifado e direitos da vila de Torres Novas, pertencentes à Casa de Aveiro, 45

FIGUEIREDO, Manuel do Rego de, 50

FIGUEIREDO, Marta Catarina de, 104

FIGUEIRREDO, Pedro Homem de, escrivão das sisas e lançamentos dela, no concelho de Lafões, 62

FONSECA, António Varejão da, escrivão e selador da Alfândega de Freixo de Espada à Cinta, 87

FONSECA, Gaspar de Seixas da, escrivão das sisas do concelho de Gouveia, 2

FONSECA, José Melo da, escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Lisboa, 11

FONSECA, Sebastião Ribeiro da, 11

FRADESSO, Manuel de Andrade, escrivão das sisas e direitos reais de Vila Nova de Portimão, 54

FRAGOSO, Manuel da Silva, 75

FRANCO, Guilherme Duarte, guarda do número da Alfândega de Lisboa, 49

FRANCO, Tomé, 16

FREIRE, António Moreira, 41

FREIRE, Henriquye Velho, escrivão da câmara, órfãos, judicial, notas e almotaçaria de Aljezur da Ordem de Santiago, 57

GALEGO, Dionísio Martins, escrivão do almoxarifado de Alcoelha, 69

GAMA, Jerónimo Vilaça, contador da Conferência da Alfândega de Lisboa, 89

GOIS, António de, 1

GOIS, Nicolau de, 1

GOMES, Domingos, meirinho da Alfândega de Vila da Barca, 52

GOUVEIA, Miguel, provador das emendas dos Contos do Reino e Casa, 84

GRACES, José Lopes, guarda da Alfândega de Lisboa, 118

HENRIQUES, António Manuel, escrivão dos verdes e montados do Campo de Ourique, 34

HENRIQUES, José Vieira, feitor da Casa da Fruta de Lisboa, 46

HENRIQUES, Manuel, 60

HENRIQUES, Pedro, 62

HOMEM, Pedro, 62

HENRIQUES,

ICHOA, Manuel Fernandes, 34

JESUS, Maria Luísa Bernardo, 108

JOÃO V, rei de Portugal, 12 — 92

JOÃO, Manuel, medidor da Almoxarifado das jugadas de Santarém, do ramo de Valada, 67

JOSÉ I, rei de Portugal, 93-116, 118-133

LEAL, João Baptista, juiz das valas da vila de Óbidos, 106

LEAL, João Cordeiro, escrivão do Almoxarifado e da Alfândega da vila de Salir do Porto, 117

LEAL, Manuel Nunes, feitor e recebedor do rendimento da lenha e carvão pertencentes ao Almoxarifado da Portagem da casa de Lisboa, 115

LEAL, Manuel Roberto, 63

LEITÃO, António, guarda da Alfândega de Lisboa, 78

LEITÃO, António, medidor do pão do Almoxarifado das Barrocas da Redinha, 24

LEITÃO, Francisco Xavier Pinheiro de Almeida, escrivão das sisas do concelho de Entre Homem e Cabo Couto de Bouco e Rendufe, 111

LEMOS, Domingos Teixeira, guarda do páteo e armazéns novos da cidade de Lisboa, 26

LEMOS, Manuel da Cunha, escrivão das sisas do concelho de Felgueiras, 101

LIMA, João Fernandes, 114

LIMA, José Patrício de, 115

LIMA, Manuel Gonçalves, 76

LIMA, Manuel Leitão de, 26

LIMA, Maria Teresa de, 114

LIRA, António de Betencourt Perestrelo, escrivão da Ribeira, e despachos de saída da Alfândega do Funchal, da ilha da Madeira, 43

LOPES, António, 51

LOPES, Duarte Rodrigues, escrivão da armação dos atuns, 3

LUIS, Francisco, guarda do lastro da barra de Setúbal, 121

MACHADO, Jerónimo Figueira, escrivão da Alfândega de Peniche, 68

MACHADO, Santos José, escrivão das sisas gerais da cidade de Évora, 105

MADEIRA, Manuel, 36

MAGALHÃES, Filipe Pereira de, escrivão das sisas de Vila Real, 5

MAGALHÃES, Francisco Homem de, almoxarife do Almoxarifado das Jugadas da vila de Santarém, 37

MAGALHÃES, Thomaz Homem de, 37

MAIA, Jerónimo António, 110

MARIA ANA DE AUSTRIA, rainha de Portugal, 76, 79, 84, 87, 89, 90, 117

MARINHO, Jerónimo Saldanha, guarda da Alfândega da vila de Viana, 109

MARTINS, José, 73

MEDEIROS, Gaspar dos Santos, escrivão das sisas de Alcochete, 60

MELO, Bento António de Brito e, fidalgo da Casa Real, provedor da Alfândega de Setúbal, 9

MELO, João de Brito e, 9

MELO, Tomé Correa de, 70

MENDONÇA, Francisco Soares de, escrivão das sisas da Vila Real, 4

MENDONÇA, José Teixeira de, 95

MENESES, Manuel Teles, 101

MEXIA, Diogo de Sousa, 59, 67, 72, 73, 75, 77, 78, 81, 82, 83

MIRANDA, José Vieira de, 72

MONTEIRO, Luís das Neves, 105

MONTEIRO, Manuel, escrivão da Alfândega da vila de Alfaiate, 83

MORAIS, João Teixeira de, 96

MORAIS, Maria Cristina de, 34

MOREIRA, Custódio Ribeiro, escrivão das sisas dos concelhos de Aguiar de Sousa e Lousada e honra de Meinedo, 81

MOREIRA, Manuel, 109

MOTA, Diogo Correia da, 54

MOTA, Henrique da, guarda da Alfândega de Lisboa, 77

MOURATO, Sebastião, mestre dos vales do Almoxarifado de Azambuja, 1

NUNES, Domingos, mestre maior da fábrica dos fornos de vale de Zebro, 128

OLIVEIRA, Cristóvão José da, guarda subsidiário para os navios que entrarem no porto de Lisboa, 129

OLIVEIRA, Miguel, carreteiro das jugadas do ramo de Tejozinha, comarca de Santarém, 73

OLIVEIRA, Pedro de, 46

ORIOLA, conde de, barão do Alvito, 102

PAIS, Francisco Gomes, 108

PAIS, Francisco Gomes, pesador da Alfândega da ilha do Faial e da guarda da mesma, 70

PALHARES, José Rebelo, contador da Fazenda de Lisboa, 104

PAMPLONA, António Pereira, 81

PEDRO II, rei de Portugal, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11

PEDRO, Príncipe regente, 1, 2, 3

PEREIRA, António, 29

PEREIRA, António Martins, guarda subsidiário da Alfândega de Lisboa, 123

PEREIRA, António Sanches, 86

PEREIRA, António Sanches, 88

PEREIRA, José de Azevedo, escrivão das sisas de vila de Alhandra, 29

PEREIRA, Manuel Vicente, guarda-mor do lastro do rio de Lisboa, 18

PINTO, Afonso, requerente da Alfândega do Porto e guarda dos navios da mesma cidade, 10

PINTO, António Vidal, feitor dos panos da Alfândega de Setúbal, 61

PINTO, Francisco, 28

PINTO, Tomáas Ferreira, feitor e tesoureiro da Mesa dos Portos secos da Alfândega da cidade do Porto, 13

PIRES, Francisco Pereira da Rosa, pesador da Alfândega da ilha do Faial e guarda da Alfândega da ilha do faial, 108

PIRES, Manuel Luís, 90

PONTE, Maria Eusébia, 58

PONTE, Salvador Barreto de, 58

PRETO, Domingos da Silva, 30

PRETO, Domingos da Silva, escrivão dos direitos reais do mordomado e execuções da vila de Santarém, e seu termo, 42

QUEIROZ, Francisca Isabel de Vasconcelos e, 19

QUEIROZ, João Mendes de Vasconcelos e, escrivão da receita da Alfândega da cidade do Porto e da despesa do tesoureiro, 19

QUEIROZ, João Mendes de Vasconcelos, 32

RAMOS, Manuel dos Santos, escrivão das sisas das freguesias de Belém Oeiras e Monsanto, 15

REAL, Diogo Corte, 72, 73, 81, 82, 86

REBELO, Miguel, 104

REGO, António de Andrade, 65, 66, 71, 75, 77, 78, 80, 83, 88

REIS, António da Silva, feitor das dízimas do pescado de Lisboa, 76

REIS, Domingos Alves, 132

REIS, Francisco Alberto Alves, feitor da balança da Alfândega de Lisboa, 132

RIBEIRO, Fradique António de Araújo, esrivão das sisas e panos da vila de S. Vicente da Beira, 107

RIBEIRO, Jerónimo, 2

RODRIGUES, Baltazar, 27

RODRIGUES, Miguel, meirinho da Ordem de Santiago na comarca de Alcácer do Sal, 16

RUÃO, Gualter de Andrade, 60, 61, 62, 65, 66, 67

SAMPAIO, Francisco de Távora de, escrivão de receita da Alfândega do Porto, 32

SANDE, João Nogueira Mendanha e, escrivão do Almoxaridado da Alcaidaria-mor de Estremoz, 64

SANTA MARIA, Pedro Justiniano de, 120

SANTARÉM, João Baptista, escrivão da fruta e mais coisas que entrarem pelas Portas de Santo Antão, de Lisboa, 53

SANTOS, António Moreira dos, escrivão das achadas dos lugares do termo da cidade de Miranda, 41

SANTOS, Marçal dos, 88

SARMENTO, Francisco Xavier, 57

SARMENTO, João Vicente Manuel de Morais, feitor e recebedor da Alfândega de Bragança, 96

SARRIA, Gaspar de Ataíde e, 23

SAVIA, José Gomes, 85

SEQUEIRA, António Félix, 99

SEQUEIRA, António de Almeida e, feitor das madeiras dos portos da Pederneira e S. Martinho, 112

SEQUEIRA, António de Almeida, feitor das madeiras dos portos da Pederneira e S. Martinho e feitorias dos pinhais de Leiria, 85

SEQUEIRA, João Dantas, feitor da Casa de Ceuta, 58

SEQUEIRA, José Manuel de, guarda da Alfândega do Porto, 99

SEQUEIRA, Luís Pereira de, 6

SERRÃO, Elezearo Pires, 102

SILVA, Antónia Luisa da Silva, 90

SILVA, António Pires da, 20

SILVA, António Pires da, juiz das imposições e aposentadorias de Santarém, 20

SILVA, Braz da, 116

SILVA, Francisco Alves da, guarda da Alfândega de Lisboa, 116

SILVA, Francisco Félix, 91

SILVA, José Monteiro da, 13

SILVA, José Pinheiro da, 44

SILVA, Luís da, guarda subsidiário para os navios que entrarem no porto de Lisboa, 131

SILVA, Manuel Peixoto da, escrivão das sisas, direitos reais e imposições de Vila Franca de Xira, 40

SILVA, Manuel Teles de — conde, 2

SILVA, Maria Anastácia da, 113

SILVEIRA, António Brum de, fidalgo da Casa Real e cavaleiro professo da Ordem de Cristo, 17

SOARES, João de Freitas, escrivão da Mesa Real da Távola de Setúbal, 22

SOTTOMAYOR, Álvaro José Serpa, 22

SOUSA, António de, 98

SOUSA, Caetano de, escrivão das sisas da vila de Barcelos, 55

SOUSA, Carlos António de, 100

SOUSA, Joaquina Timótea de, 98

SOUSA, Gaspar de, escrivão das sisas das vilas de Alhos Vedros, Barreiro e suas anexas, 91

TEIXEIRA, Francisco da Silva, escrivão das sisas de Vila Real, 95

TEIXEIRA, João da Mesquita e Matos, 16

TEIXEIRA, José Pereira, guarda subsidiário dos navios que entram no porto de Lisboa, 124

TELES, Estácio Machado Dutra, escrivão da Alfândega e Almoxarifado e lealdação dos pasteis da ilha do Faial, 79

TERESA, Francisca, 109

TERRENHO, Diogo Fernandes, 48

TORRES, António Colaço, guarda-mor do sal de Lisboa, 133

UNHÃO, conde de, 19, 86, 89, 91, 94, 98, 99, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 113, 114, 116, 118, 120, 122

VALE, Cosme da Costa, guarda do páteo e armazéns da Alfândega de Lisboa, 114

VALENTE, Belchior Drago, juiz da Alfândega de Castro Marim, 63

VAREJÃO, Manuel Coelho, 87

VASCONCELOS, Francisco Luis de Barros e, 39

VASCONCELOS, João da Silva de, 65

VASCONCELOS, Luís de Faria, 119

VELHO, João, 69

VELOSO, João Lourenço, escrivão da receita e despesa da Alfândega de Buarcos, no lugar da Figueira, 119

VENEGAS, Baltazar Pereira de Azevedo, 40

VILAVERDE, conde de, 15

XAVIER, João Francisco, 118

XAVIER, João Francisco, guarda subsiduário dos navios que entram nos portos de Lisboa, 126

XAVIER, João Francisco, meirinho do sabão da comarca de Santarém, 86

# ÍNDICE TOPONÍMICO


AGUIAR DE SOUSA, concelho, 81
ALCÁCER DO SAL, Comarca, 16
ALCOCHETE, vila, 60
ALCOELHA, Almoxarifado, 69
ALFAIATE, vila, 83
ALGÉS, reguengo, 7
ALHANDRA, vila, 29
ALHOS VEDROS, vila, 91
ALJEZUR, 57
ANGRA DO HEROÍSMO, cidade, 17
AVEIRO, vila, 93
AZAMBUJA, 92
AZAMBUJA, Almoxarifado, 1
AZINHAGA, 113
AZOIA DE BAIXO, lugar, 36
BALEEIRA, fortaleza, 3
BARCELOS, vila, 55
BARREIRO, vila, 91
BARROCAS DE REDINHA, Almoxarifado, 24
BELÉM, freguesia, 15
BRAGANÇA, 96
BUARCOS, 119
BUCELAS e seus julgados, 56
CAMPO DE OURIQUE, 34
CASTELO BRANCO, aldeias do termo, 97
CASTELO DE VIDE, 102
CASTRO MARIM, 63
COIMBRA, cidade, 38
COVILHÃ, 75
ENTRE HOMEM, concelho, 111
ESTREMOZ, alcaidaria-mor, 64
ÉVORA, cidade, 105
ÉVORA, Almoxarifado, 105
FAIAL, ilha do, 17, 70, 79, 108
FELGUEIRAS, concelho, 101
FIGUEIRA, 119
FREIXO DE ESPADA À CINTA, 87
FUNCHAL, 43
GOUVEIA, concelho, 2
LAFÕES, pinhal, 85
LISBOA, 11, 14, 21, 46, 49, 74, 76, 77, 78, 82, 89, 94, 98, 104, 114, 116, 118, 120, 122, 123, 132, 133
LISBOA, Almoxarifado, 115
LISBOA, cidade, 26, 33
LISBOA, portas de Santo Antão, 53
LISBOA, rio de, 18
LOURES, lugar, 56
LOUSADA, concelho, 81
MADEIRA, ilha, 43
MARVÃO, 6
MEINEDO, concelho da Honra de, 81
MIRANDA, termo da cidade, 41
MOGADOURO, almoxarifado, 59
MOIMENTA, 66
MONSANTO, freguesia, 15
MONTARGIL, vila, 27
ÓBIDOS, vila, 106
OEIRAS, freguesia, 15
PALMA, freguesia, 25
PEDERNEIRA, porto, 85, 112

PENICHE, 68
POMBAL, vila, 71PONTA DELGADA, ilha, 17
PONTE DA BARCA, 103
PONTE DE LIMA, Almoxarifado, 111
PORTALEGRE, cidade, 48
PORTO, 10, 13, 32, 99
PORTO, cidade, 19, 28, 35, 65
S. MARTINHO, freguesia, 25
S. MARTINHO, porto, 85, 112
S. MIGUEL, ilha, 17
S. VICENTE DA BEIRA, vila, 107
SALIR DO PORTO, 117
SALIR DO PORTO, Almoxarifado, 117
SANTARÉM, Comarca, 73, 86
SANTARÉM, Mordomado, 30
SANTARÉM, termo, 36, 113
SANTARÉM, vila, 20, 30, 37, 42, 67
SESIMBRA, vila, 80
SETÚBAL, 9, 61
SETÚBAL, barra, 21
SETÚBAL, almoxarifado, 22
SOURE, vila, 8
TEJOZINHA, 73
TERCEIRA, ilha, 17
TERENA, vila, 72
TORRES NOVAS, Almoxarifado, 45
TORRES NOVAS, vila, 45
VALADA, 67
VALE DO REI, freguesia, 25
VALE DE ZEBRO, 128
VALENÇA DO MINHO, 100
VIANA, 109
VILA DA BARCA, 52
VILA DA FEIRA, 110
VILA FRANCA DE XIRA, 40
VILA NOVA DE PORTIMÃO, 23, 54
VILA REAL, 4, 5, 88, 95
VILAR MAIOR, 50
VIRTUDES, 92

# ÍNDICE IDEOGRÁFICO

ALVARÁ, vid. tipologia documental

BARÃO: — do Alvito, conde de Oriola, 102

CARTA DE MERCÊ DE PROPRIEDADE DE OFÍCIO, vid. tipologia documental

CARTA DE DOCUMENTAÇÃO, vid. tipologia documental

CASAS SENHORIAIS: — Casa de Aveiro, 45

CONDE: — de Castanheira, 8
— de Ericeira, 4, 5
— Manuel Teles da Silva, 2
— de Oriola, barão do Alvito, 102
— de Unhão, 19, 86, 89, 91, 94, 98, 99, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 122
— de Vilaverdem 15

CONDE BARÃO, 101, 106, 112

FORTALEZA, da Baleeira, 3

INSTITUIÇÕES: — Alfândega de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, e de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, 17
— Alfândega da vila de Alfaiate, 83
— Alfândega de Bragança, 96
— Alfândega de Buarcos, 119
— Alfândega de Castelo de Vide, 102
— Alfândega de Castro Marim, 63
— Alfândega de Freixo de Espada à Cinta, 87
— Alfândega do Funchal da ilha da Madeira, despachos de saída, 43
— Alfândega da ilha do Faial, 70, 79, 108
— Alfândega de Lisboa, 14, 49, 77, 78, 89, 94, 114, 116, 118, 120, 122, 123, 132
— Alfândega de Lisboa, Casa Grande do Despacho, 74
— Alfândega de Lisboa, Mesa Grande, 11, 21
— Alfândega de Marvão, 6
— Alfândega de Moimenta, 66
— Alfândega de Peniche, 68

INSTITUIÇÕES: — Alfândega do Porto, 10, 19, 32, 99
— Alfândega do Porto, Mesa dos Portos Secos, 13
— Alfândega dos Portos secos da vila de Terena, 72
— Alfândega de Setúbal, 9, 61, 91
— Alfândega de Vila da Barca, 52
— Alfândega de Vilar Maior, 50
— Alfândega da Vila Nova de Portimão, 23
— Alfândega da vila de Salir do Porto, 117
— Alfândega da vila de Viana, 109
— Alfândega-mor da ilha do Faial, 17
— Casa das Carnes, 53
— Casa das Carnes, de Lisboa, 33, 82
— Casa de Ceuta, 58
— Casa da Fruta, 46, 53, 98
— Casa da Índia, 47, 90
— Casa da Portagem de Lisboa, 115
— Casa dos Vinhos, 53
— Conselho da Fazenda, 39, 51, 104
— Contos do Reino e Casa, 84
— Fornos de Vale de Zebro, 128
— Mesa Mestral da Ordem de Santiago, 25
— Obra Pia, 44
— Távola de Setúbal, Mesa Real da, 22
— Três Casas (Casas do pescado, da lenha e carvão e portagem e da imposição do sal de Lisboa), 12

MARQUÊS: — de Abrantes, 92, 95, 97, 100, 107, 111
— de Alegrete, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 20, 23, 24, 36, 38, 47, 48, 51, 52, 54, 55
— de Angeja, 25, 26, 28, 29, 33, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133

OFÍCIOS: — almoxarife do almoxarifado das jugadas da vila de Santarém, 37
— carreteiro das jugadas do ramo de Azinhaga do termo de Santarém, 113
— carreteiro das jugadas de Tejozinha, comarca de Santarém, 73
— contador da conferência da Alfândega de Lisboa, 89
— contador da Fazenda de Lisboa, 104
— corrector da Alfândega de Moimenta, 66
— escrivão das achadas das aldeias do termo de Castelo Branco, 97
— escrivão das achadas e almotaçerias da vila do Mogadouro e seu termo, 59
— escrivão das achadas dos lugares do termo da cidade de Miranda, 41
— escrivão da Alfândega e almoxarifado e lealdaçao dos pasteis da ilha do Faial, 79
— escrivão da Alfândega de Marvão, 6
— escrivão da Alfândega de Peniche, 68

— escrivão da Alfândega do Porto, 32
— escrivão da Alfândega da vila de Alfaiate, 83
— escrivão da Alfândega de Vilar Maior, 50
— escrivão do Almoxarifado da Alcaidaria-mor de Estremoz, 64
— escrivão do almoxarifado de Alcoelha, 69
— escrivão do almoxarifado da Alfândega da vila de Salir do Porto, 117
— escrivão do almoxarifado e direitos da vila de Torres Novas, pertencentes à Casa de Aveiro, 45
— escrivão do almoxarifado do reguengo de Algés, 7
— escrivão do almoxarifado da sisa do pescado, sisa da lenha e carvão e portagem da imposição do sal de Lisboa, 12
— escrivão da armação dos atuns, 3
— escrivão da câmara, órfãos, judicial, notas e almotaçaria de Aljezur da Ordem de Santiago, 57
— escrivão do campo de recolhimento das dízimas do pão, das freguesias de S. Martinho, Palma e Vale do rei, pretencentes ao almoxarifado da Mesa Redonda da Ordem de Santiago do Sal, 25
— escrivão da emenda da vila de Sesimbra, 80
— escrivão da Fazenda da Repartição de África, terças e contos, 39
— escrivão da fruta e mais coisas que entrarem pelas portas de Santo Antão, 53
— escrivão da imposição do sal e recebedor das sisas dos vinhos da cidade do Porto, 65
— escrivão da imposição dos vinhos da cidade do Porto, 35
— escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Lisboa, 11, 21
— escrivão da mesa real da Tábola de Setúbal, 22
— escrivão do mordomado e execuções de Santarém, 30
— escrivão do mordomado e execuções da vila de Santarém e seu termo, 42
— escrivão dos órfãos de Montargil do mestrado da Ordem de S. Bento de Avis, 27
— escrivão da receita da Alfândega da cidade do Porto e da despesa do tesoureiro da mesma, 19
— escrivão da receita e despesa da Alfândega de Buarcos, no lugar da Figueira, 119
— escrivão da Ribeira e despachos de saída da Alfândega do Funchal da ilha da Madeira, 43
— escrivão da Tesouraria da Obra Pia, 44
— escrivão e selador da Alfândega de Freixo de Espada à Cinta, 87
— escrivão das sisas, 2, 4, 5
— escrivão das sisas de Alcochete, 60
— escrivão das sisas da cidade de Coimbra, 38
— escrivão das sisas do concelho de Entre Homens e Cabo Couto de Bouco e Rendufe, 11
— escrivão das sisas do concelho de Felgueiras, 101
— escrivão das sisas dos concelhos de Aguiar de Sousa e Lousada e honra de Meinedo, 81

OFÍCIOS: — escrivão das sisas e direitos reais de Vila Nova de Portimão, 54
— escrivão das sisas, direitos reais e imposições de Vila Franca de Xira, 40
— escrivão das sisas das freguesias de Belém, Oeiras e Monsanto, 15
— escrivão das sisas gerais da cidade de Évora, 105
— escrivão das sisas gerais da cidade de Portalegre, 48
— escrivão das sisas e imposições do lugar de Azoia de Baixo, do termo de Santarém, 36
— escrivão das sisas e lançamentos delas, no concelho de Lafões, 62
— escrivão das sisas dos lugares de Loures, Bucelas e seus julgados, 56
— escrivão das sisas e panos da vila de S. Vicente da Beira, 107
— escrivão das sisas de Pombal, 71
— escrivão das sisas de Ponte da Barca, 103
— escrivão das sisas de Valença do Minho, 100
— escrivão das sisas da vila de Alhandra, 29
— escrivão das sisas das vilas de Alhos Vedros, Barreiro e suas anexas, 91
— escrivão das sisas da vila de Bucelas, 55
— escrivão das sisas de Vila Real, 95
— escrivão das sisas dos vinhos da cozinha da cidade do Porto, 28
— escrivão dos verdes e montados do Campo de Ourique, 34
— feitor da balança da Alfândega de Lisboa, 132
— feitor da Casa de Ceuta, 58
— feitor da Casa da Fruta de Lisboa, 46
— feitor da Casa da Sisa das Carnes de Lisboa, 82
— feitor da Casa da Sisa da Fruta de Lisboa, 98
— feitor das dízimas do pescado de Lisboa, 76
— feitor das madeiras dos portos da Pederneira e S. Martinho, 112
— feitor das madeiras dos portos da Pederneira e S. Martinho e dos cortes e feitorias dos pinhais de Leiria, 85
— feitor dos panos da Alfândega de Setúbal, 61
— feitor e recebedor da Alfândega de Bragança, 96
— feitor e recebedor da Alfândega de Castelo de Vide, 102
— feitor e recebedor da Alfândega dos portos secos, da vila de Terena, 72
— feitor e recebedor do rendimento da lenha e carvão pertencente ao almoxarifado da Casa de Portagem de Lisboa, 115
— feitor, selador e recebedor das sisas dos panos da Covilhã, 75
— feitor e tesoureiro da Mesa dos Portos Secos da Alfândega da cidade do Porto, 13
— guarda da Alfândega da ilha do Faial, 108
— guarda da Alfândega de Lisboa, 77, 78, 94, 116, 118, 120
— guarda da Alfândega do Porto, 99
— guarda da Alfândega da Vila de Viana, 109
— guarda da Casa da Índia, 47
— guarda do Lastro da barra de Setúbal, 121

— guarda do número da Alfândega de Lisboa, 49
— guarda do número da Casa da Índia, 90
— guarda do páteo e armazéens novos da cidade de Lisboa, 26
— guarda do páteo e armazéns da Alfândega de Lisboa, 114
— guarda subsidiário da Alfândega de Lisboa, 122, 123
— guarda subsidiário dos navios que entrarem no porto de Lisboa, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131
— guarda-mor do lastro do rio de Lisboa, 18
— guarda-mor dos pinhais das Virtudes de Azambuja, 92
— guarda-mor do sal de Lisboa, 133
— guarda-mor do sal da vila de Aveiro, 93
— juiz da Alfândega de Castro Marim, 63
— juiz da Alfândega da Vila Nova de Portião, 23
— juiz da Alfândega-mor dos direitos reais da Ilha do Faial, 17
— juiz contador da Alfândega da cidade de Angra do Heroísmo, Ilha Terceira, Ponta Delgada, Ilha de S. Miguel, 17
— juiz das imposições e aposentadorias de Santarém, 20
— juiz das valas da vila de Óbidos, 106
— medidor do almoxarifado das jugadas de Santarém, do ramo de Valada, 67
— medidor do celeiro e terras da Ordem de Cristo da vila de Soure, 8
— medidor do pão do almoxarifado das Barrocas da Redinha, 24
— meirinho da Alfândega de Vila da Barca, 52
— meirinho da Ordem de Santiago na comarca de Alcácer do Sal, 16
— meirinho do Sabão da Comarca de Santarém, 86
— mestre maior da fábrica dos fornos de Vale de Zebro, 128
— mestre dos vales do almoxarifado de Azambuja, 1
— moço do Conselho da Fazenda, supranumerário, 51
— ofício de pôr as marcas nas fazendas do Norte e mais reinos estrangeiros que entram na Alfândega de Lisboa e de capataz dos coleitores da mesma Alfândega, 14
— pesador da Alfândega da ilha do Faial, 108
— pesador da Alfândega da ilha do Faial e da guarda da mesma, 70
— porteiro da Casa Grande do Despacho da Alfândega de Lisboa, 74
— porteiro inquiridor e contador das sete casas destas cidades, porteiro d a Chancelaria e contador das custas, 31
— provedor da Alfândega da vila de Setúbal, 9
— provedor das ementas dos Contos do Reino e Casa, 84
— recebedor dos direitos reais da Casa das Carnes de Lisboa, 33
— recebedor das sisas de Vila da Feira, 110
— recebedor das sisas de Vila Real, 88
— requerente da Alfândega do Porto e guarda dos navios da mesma cidade, 10
— vedor da Real Fazenda, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 131

ORDENS MILITARES:
— Ordem de Cristo, 8, 17
— Ordem de Santiago, 16, 57

— Ordem de Santiago, Mesa Mestral da, 25
— Ordem de S. Bento de Avis, 27

PRINCÍPE REGENTE, 1, 2, 3

PROVISÃO, vid. tipologia documental

RAINHA, 76, 79, 84, 85, 86, 89, 117

REI, 4-116, 118-133

TIPOLOGIA DOCUMENTAL:
— Alvará, 8, 9, 10, 12, 13, 18, 22, 23, 27, 31, 33, 34, 38, 39, 42, 47, 48, 49, 53, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 66, 96, 98, 99, 104, 105, 108, 112, 115, 119, 130, 133
— Carta de Confirmação de propriedade de ofício, 86
— Carta de Mercê de propriedade de ofício, 1 — 41, 43 — 85, 87
— 111, 113 — 133
— Carta de Nomeação, 86
— Provisão, 38, 45, 60, 66, 113

# SUMÁRIOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECCIONADAS

# 1989

# Annual Report of the Comptroller and Auditor General

# and

# Appropriation Accounts

*(Presented pursuant to Section 7 of the Comptroller and Auditor General Act, 1923 (No. 1 of 1923))*

(Pl. 7233)

# INDEX

## TO THE

## APPROPRIATIONS ACCOUNTS OF PUBLIC SERVICES, 1989 AND REPORT OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL

**(Titles of the Votes are shown in Bold Type)**


| | PAGE |
|---|---|
| Abbotstown Farm | 118 |
| Asquisition of Fisheries | 106 |
| Acquisition of Land | 180 |
| Adoption Societies | 170 |
| Adult Education Organisations | 82,84 |
| Advisory Committee on Management Training | 128 |
| Advisory Council on Development Co-operation | 159 |
| Aer Lingus | 138 |
| Aer Rianta cpt | 136 |
| Agency for Personal Services Overseas | 159 |
| **Agriculture and Food** | 114 |
| Air Navigation Services Office | 136 |
| Amenity Grant Scheme | 73 |
| An Bord Pleanála | 70 |
| **An Chomhairle Ealaíon** | 12 |
| An Post | 17,47, 144 |
| An t-Údarás um Ard-Oideachas | 102 |
| Anglo-Irish Co-operation | 156 |
| **Army Pensions** | 153 |
| Arramara Teoranta | 107, 112 |
| Arterial Drainage | 27 |
| **Arts Council** | 12 |
| Association of Garda Sergeants and Inspectors | 58 |
| **Attorney General, Office of the** | 39 |
| **Auditor General, Comptroller and** | 21 |
| A.L.O.N.E. | 72 |
| Backweston Farm | 118 |
| Barretstown Castle Trust | 31 |
| Beef Classification Scheme | 115 |
| **Bequests, Charitable Donations and** | 68 |
| Bilateral and other Aid | 160 |
| Bord Fáilte | 135 |
| Bord Fuimnimh Núicléigh | 174 |
| Bord Glas | 115 |
| Bord Iascaigh Mhara, An | 106 |
| Bord na gCapall | 115 |
| Bord na Mona | 174 |
| Bord Pleanála, An | 70 |
| Bord Scoláireachtaí Comalairte | 157 |
| Bord Telecom Éireann | 17,47,138 |
| Bovine Tuberculosis and Brucellosis Eradication | 115,124 |
| Broadcasting Complaints Commission | 146 |
| Brucellosis Eradication, Bovine Tuberculosis and | 115,124 |
| Bula Limited | 177 |
| Catchment Drainage Scheme | 29 |
| Centenarians' Bounty | 1 |
| Central Building Maintenance Workshops | 28 |
| Central Computing Service | 15 |
| Central Engineering Workshops | 29 |
| **Central Statistics Office** | 10 |
| CERT | 125 |
| **Charitable Donations and Bequests** | 68 |
| Chief State Solicitor | 39 |
| Child Benefit | 162 |
| **Chomairle Ealaíon, An** | 12 |
| Circuit Court | 64 |
| Ciste na Gaeilge | 113 |
| Ciste Pinsean Thithe an Oireachtais | 3 |
| Civil Aviation | 136 |
| Civil Defence | 147 |
| Civil Service Arbitration Board | 15, 18 |
| **Civil Service Commission** | 46 |
| Coast Life Saving Service | 106 |
| Coast Protection | 27 |
| Coastal Radio Stations | 107 |
| Coillte Teoranta | 178 |
| Coiste an Asgard | 152 |
| College of Industrial Relations | 125 |
| Combat Poverty Agency | 162 |
| **Commerce, Industry and** | 130 |
| Commission on Health Funding | 172 |
| Committee for Fund Raising for Charities | 55 |
| Common Fund for Commodities | 15 |
| **Communications** | 144 |
| Community Enterprise Programme | 126 |
| Community Services Order Scheme | 60 |
| Companies Registration Office | 132 |
| Compensation for Fish Withdrawals | 106 |
| Compensation for Personal Injuries | 53 |
| Comprehensive and Community Schools | 97 |
| **Comptroller and Auditor General** | 21 |
| Comptroller and Auditor General, Report of the | i |
| Conciliation Service | 53 |
| Contingency Fund Deposit Account | 185 |
| Córas Beostoic agus Feola | 115 |
| Córas Iompair Éireann | 136 |
| Córas Tráchtála | 130 |
| Cork Hospitals Board | 103 |
| Council for the Status of Women | 5 |
| Council of Europe | 2,160 |
| County Development Work | 15 |
| Courts | 64 |
| Criminal Injuries Compensation Tribunal | 55 |
| Cross Border Studies | 156 |
| Cultural Relations | 4 |
| Cumman Parlaiminteach na hEireann | 2 |
| Cuntas an Chrannchuir Náisiúnta | 113 |
| Cuntas Chiste na Gaeilge | 113 |

PAGE

Custom House Docks Development Authority ... 70

Dáil Éireann ... 2
Dairy Disposal Company Limited ... 115
Data Protection Commissioner ... 53
**Defence** ... 147
**Department of the Taoiseach** ... 5
DÍON ... 125,128
**Director of Public Prosecutions, Office of the** ... 41
District Court ... 64
**Donations and Bequests, Charitable** ... 68
Dublin Dental Hospital ... 102
Dublin Inner City Group Fund ... 72
Dublin Institute for Advanced Studies ... 103
Dublin Transport Authority ... 136

**Ealaíon, An Chomhairle** ... 12
**Early Retirement Payments, Public Service** ... 181
Economic and Social Research Institute ... 15
**Education, First-Level** ... 95
**Education, Office of the Minister for** ... 82
**Education, Second-Level and Further** ... 97
**Education, Third-Level and Further** ... 102
Employment and Training Levy ... 129
Employment Equality Agency ... 125
Employment Guarantee Fund ... 8,134
Employment Incentive Scheme ... 126
**Energy** ... 174
Energy Conservation ... 174
Enterprise Scheme ... 126
**Environment** ... 69
Environmental Works (Youth Employment) Scheme ... 73
Eolas ... 130
Equitation Teams ... 147
**European Assembly** ... 2
European Institute of Public Administration ... 17
European Regional Development Fund ... 8
Export Guarantee Premiums ... 131

Family Income Supplement ... 162
Farm Classification Office ... 43
Farm Improvement Programme ... 116
Farm Modernisation Scheme ... 116
Farm Tax Tribunal ... 43
Farmer's Retirement Scheme ... 119
FEOGA ... 117,174
Film Censorship Fees ... 54
**Finance, Office of the Minister for** ... 15
Fire and Emergency Services ... 70
**First-Level Education** ... 95
Fishery Harbour Centres Act, 1968 ... 106
Food Aid Convention ... 115, 124
**Food, Agriculture and** ... 114
Foras Áiseanna Saothair ... 126
**Foreign Affairs** ... 156
**Forestry** ... 178
Fund for Distribution of National Lottery Surplus ... 18

PAGE

**Gaeltachta, Roinn na** ... 111
Gaeltachta, Údarás na ... 111
Garda Complaints Board ... 53
Garda Representative Association ... 58
**Garda Síochána** ... 56
Garda Síochána Benevolent Society ... 58
Garda Síochána Medical Aid Society ... 58
Garda Síochána Reward Fund ... 59
General Agreement on Tariffs and Trade ... 160
General Lighthouse Fund ... 107
General Medical Services (Payments) Board ... 169
Geological Survey ... 174
Government Supplies Agency ... 27
Graduate Placement Programmes ... 126
Grain Storage (Loans) Act, 1951 ... 123
Grant in Aid Fund for Cultural Organisations ... 8
Group Water Schemes ... 69

Haemophiliac Trust Fund ... 172
Harbour Development ... 106
Harbours, State ... 106
**Health** ... 169
Health Boards ... 169
High Court ... 64
Higher Education Grants ... 102
**Houses of the Oireachtas and the European Assembly** ... 2
Housing Finance Agency ... 69
Housing Grants and Subsidies ... 69

Improvements to Houses ... 69
Incorporated Council of Law Reporting for Ireland ... 53
**Increases in Remuneration and Pensions** ... 183
Independent Radio and Television Commission ... 144
Industrial Credit Corporation plc ... 15, 130, 135
Industrial Development Authority ... 131
**Industry and Commerce** ... 130
Inland Fisheries Development ... 106
Inland Waterways ... 27
Institúid Teangeolaíochta Éireann ... 83
Institute of Public Administration ... 15
Intergovernmental Committee on Migration ... 159
Interim Board for Occupational Safety and Health ... 128
**International Co-Operation** ... 159
Irish Association for Victim Support ... 53
Irish Goods Council ... 131
Irish Land Commision ... 114
Irish Management Institute ... 125
Irish Merchant Seamen' s Memorial Committee ... 107
Irish Productivity Centre ... 131
Irish Red Cross Society ... 152
Irish Sailors and Soldiers Land Trust ... 5, 110
Irish Shipping Limited ... 107
Irish Society for the Prevention of Cruelty to Children ... 170

PAGE

**Justice, Office of the Minister for** ... 53

Kilkenny Design Workshops Limited ... 130

**Laboratory, State** ... 26
**Labour** ... 125
Labour Court ... 125
**Land Registry and Registry of Deeds** ... 66
Law Reform Commission ... 39
Legal Aid Board ... 53
Legal Aid - Criminal ... 53
Leopardstown Park Hospital ... 171
Local Appointments Commission ... 46
Local Authorities ... 69
Local Authority Housing ... 69
Local Improvements Scheme ... 69
Local Loans Fund ... 29
Local Security Force ... 56

Macra na Feirme ... 114
Malicious Injuries ... 70
Manufacturing Accounts, Prisons ... 63
**Marine** ... 106
Marine Development ... 106
Marine Emergency Contingency ... 107
Marine Research Institute ... 107
Marine Works (Ireland) Act; 1902 ... 110
Mereorological Service ... 138
Minerals Development ... 174
MMR Fund ... 172
Model Schools ... 95
Motor Insurance Advisory Board ... 133
Moy Fishery ... 108

National Authority for Occupational Safety and Health ... 126
National Botanic Gardens ... 114
National Council for Curriculum and Assessment ... 82
National Development Corporation Limited ... 131
National Economic and Social Council 5
**National Gallery** ... 13
National Heritage Council ... 31
National Industrial Safety Organisation 125
National Library ... 7
National Lottery Suspense Account ... 9, 18, 31, 73, 87, 113, 151, 158, 166, 172
National Micro-Electronics Research Centre ... 131
National Monuments ... 27
National Museum ... 7
National Safety Council ... 70
National Schools ... 95
National Social Services Board ... 172
National Touring Exhibition Service ... 8

Occupational Injuries Fund ... 164
OECD Review Team ... 84
**Office of Public Works** ... 27
**Office of the Attorney General** ... 39
**Office of the Director of Public Prosecutions** ... 41
**Office of the Minister for Education** ... 82

PAGE

**Office of the Minister for Finance** ... 15
**Office of the Minister for Justice** ... 53
**Office of the Ombudsman** ... 49
**Office of the Revenue Commissioners** ... 23
Official Development Assistance ... 159
Oifig an Ard-Chláraitheora ... 169
Oifig Eorpach do Theangacha Neamhfhorleathana ... 111
**Oireachtas and the European Assembly, Houses of the** ... 2
Old Age and Blind Pensions ... 162
**Ombudsman, Office of the** ... 49
**Ordnance Survey, Valuation and** ... 43
Organisation for Economic Co-Operation and Development ... 160
Outturn of the year ... i

Parks ... 27
Passports ... 156
Paymaster General's Office ... 15
**Pensions, Army** ... 153
Pesticides Registration Scheme ... 119
Pigs and Bacon Commission ... 115
Post-Primary Services ... 97
**President's Establishment** ... 1
President's Household Staff ... 27
Primary Education Review Body ... 84
Prison Officers' Medical Aid Society ... 60
**Prisons** ... 60
Prisons Manufacturing Accounts ... 63
Private rented dwellings-Determination of tenancy terms ... 69
Prize Bonds ... 15
Probation and Welfare Services ... 60
Public Libraries ... 73
Public Record Office ... 6
Public Safety and Crowd Control Committee 55
Public Service Early Retirement Payments 181
Public Service Early Retirement Scheme 4, 8, 11, 18, 25, 32, 37, 40, 44, 48, 67, 80, 85, 100,109, 124, 129, 134, 140, 152, 158, 165, 173, 177, 180
Public Water Supply ... 69
**Public Works, Office of** ... 27

Racing Board ... 115
Radio Telefís Éireann ... 138,144
Radiological Emergency Protection Plan ... 174
Refugee Resettlement Committee ... 159
Regional/Local Air Services ... 136
Register of Electors ... 69
Registration Council ... 100
**Registry of Deeds, Land Registry and** ... 66
Repatriation Advances ... 158
Report of the Comptroller and Auditor General ... i
Reserve Defence Forces ... 147
**Revenue Commissioners, Office of the** ... 23
Review Body on Higher Remuneration in the Public Sector ... 15,18
Roinn na Gaeltachta ... 111
Royal National Lifeboat Institute ... 107, 110

Salmon Research Trust of Ireland Incorporated, The ... 106

PAGE

Science and Technology Programme ... 131
Seanad Éireann ... 2
Secondary Schools ... 97
Secondary Teachers ... 97
**Second-Level and Further Education** ... 97
**Secret Service** ... 38
Settlement of Travelling People ... 69
Sewerage Schemes ... 69
Shannon Free Airport Development Company Limited ... 135
Shanwick Communication charges ... 138
Social Assistance ... 162
Social Employment Scheme ... 126
Social Insurance ... 162
**Social Welfare** ... 162
Society of St. Vincent de Paul ... 163
Special Criminal Court ... 64
Special USA Exhibition ... 6
Spike Island ... 119
State Airports ... 136,141
State Harbours ... 106
**State Laboratory** ... 36
State Pathology ... 41
Stationery Office ... 27
St. Paul's Garda Medical Aid Society ... 56
Summary of Accounts xcvi
Superannuation and Retired Allowances 50
Superintendent and District Registrars ... 169
Supplementary Welfare Allowances ... 162
Supreme Court ... 64

**Taoiseach, Department of the** ... 5
Task Force on Special Housing Aid for the Elderly ... 69,72
Teacher Training Colleges ... 102
Teagasc ... 114
Teamwork ... 126
Technological Aids ... 82
Thalidomide ... 170

PAGE

**Third-Level and Further Education** ... 102
Thomond College of Education ... 102
Timber Processing ... 178
Tithe Gaeltachta ... 111
**Tourism and Transport** ... 135
Training and Employment of Young Persons Fund ... 129
Training Colleges ... 102
**Transport, Tourism and** ... 135
Travelling People, Serviced sites for ... 69

Údarás na Gaeltachta ... 111
Údarás um Ard-Oideachas, An t- ... 102
Unemployment Assistance ... 162
United Nations ... 160
University Scholarships ... 102

Vaccine Lymph Supply ... 170
Valoren Programme ... 176
**Valuation and Ordnance Survey** ... 43
Valuation Tribunal ... 43
Veterinary Research Laboratory ... 119
Vocational Education Committees ... 97

Weights and Measures Acts ... 132
Western Aid Electrification ... 174
Western Development Fund ... 15, 19
Western Measures ... 116
Western Package ... 119
Widows' and Orphans' Non-Contributory Pensions ... 162
Wildlife Service ... 27
Witnesses' Expenses ... 56
Work Experience Programme ... 126
World Food Programme ... 116, 123
World Health Organisation ... 169

Youth and Sport Activities/Organisations 82,84

# ANNUAL REPORT 1989

CONTENTS

Foreword
— 2 —

Role and Objectives
——— 4 ———

Certification Audit
——— 6 ———

Value for Money Audit
——— 9 ———

Audit of the Department of the Environment
—— 12 ——

International Activities
——— 16 ———

Use of Resources
—— 17 ——

Appendix A:
Accounts 1988-89
——— 20 ———

Appendix B:
Value for Money Reports issued in 1988-89
—— 24 ——

# Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JANVIER 1990

1 Éditorial
2 En bref
5 Conférence des vérificateurs de la CE
7 Séminaire Chine-Pakistan
9 La vérification de la dette publique
11 Vérification de la technologie de l'information
13 Profil de vérification : le Guyana
15 Publications à signaler
16 Dans le cadre de l'INTOSAI
DP Index de 1989

# Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • AVRIL 1990

1 Éditorial
2 En bref
6 L'évaluation de programme
9 Rapports de vérification
12 La vérification des dépenses de défense
13 Profil de vérification -- le Kenya
15 Publications à signaler
16 Dans le cadre de l'INTOSAI

# Revue française de Finances publiques

29

## Les utopies fiscales

1990

# SOMMAIRE
## N° 29 - 1990


**• LES UTOPIES FISCALES**

Éditorial, par Michel **Bouvier** et Marie-Christine **Esclassan** ..... 3

Avant-propos, par François **Bloch-Lainé** ..... 5

Utopies fiscales et idéologies politiques, par Pierre **Beltrame** ..... 11

Le mythe de l'impôt unique, par Jacques **Grosclaude** et Robert **Hertzog** 29

Les utopies fiscales des économistes et la recherche de l'efficacité, par Gérard **Bélanger** ..... 59

Peut-on supprimer l'impôt sur le revenu ? par Gilbert **Orsoni** ..... 71

L'impôt direct sur la consommation : une utopie pour toujours, par P. Bernd **Spahn** ..... 85

Impôt régional : utopia ou dystopia ? Le nouveau fédéralisme belge, par Anne **Drumaux** et Françoise **Thys-Clément** ..... 103

Les impôts locaux contre les impôts d'État, par Pascal **Salin** ..... 121

L'instauration dans les douze États de la Communauté d'un régime commun de taxation des intérêts : utopie ou nécessité ? par Max **Frank** 133

Sous le masque de la solidarité, par Christian **de Brie** ..... 151

Réalité et imaginaire de l'impôt, par Jean **Dubergé** ..... 157

**• CHRONIQUE BUDGÉTAIRE**

La loi de finances pour 1990, par Bernard **Plagnet** ..... 165

**• ÉTUDE**

Efficacité, redistribution, extension du secteur public : une approche de choix public, par Werner W. **Pommerehne** et Gerhard **Kirchgässner** 185

**• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE**

Comptes rendus d'ouvrages, par Pierre **Lavigne**, Pierre **Beltrame** et André **Terrazzoni**. Vient de paraître. Annonces de colloques ..... 229

# Revue française de Finances publiques

30

## Trésorerie et endettement des collectivités locales

1990

# SOMMAIRE
## N° 30 - 1990

**• TRÉSORERIE ET ENDETTEMENT DES COLLECTIVITÉS LOCALES**


Éditorial, par Michel **Bouvier** et Marie-Christine **Esclassan** ..... 3

Avant-propos, par Pierre **Richard** ..... 5

Les relations de trésorerie entre l'État et les collectivités locales : quelles réformes possibles ? par Jean-François **Copé** ..... 7

Le cadre juridique de l'unité de trésorerie entre l'État et les collectivités locales : résumé de l'état actuel du droit interne, par Luc **Saïdj** .... 29

Gestion de la dette et trésorerie zéro, avantages et effets pervers, par Michel **Klopfer** ..... 39

Vicissitudes et perspectives du droit de la trésorerie des collectivités locales, par Dominique **Deporcq** ..... 47

La disponibilité et la transparence de l'information financière sur le secteur public local, par René **Barberye** ..... 57

L'ingénierie financière des collectivités locales, par André **Terrazzoni** 73

La gestion de trésorerie : un « must » ou un « mythe » ? par Robert **Hertzog** ..... 81

La gestion optimale des flux d'endettement face à un objenctif de trésorerie zéro, par Jean **Bouinot** ..... 103

Vers un système français de notation des collectivités locales, par Philippe **Laurent** ..... 115

La pratique de la notation des villes aux États-Unis, par Eric **de Bodard** 121

• **CHRONIQUE FISCALE**

Le marché financier unique de 1990, par Joël **Molinier** ..... 131

• **DÉBATS**

Le règlement par le préfet des budgets locaux en déficit ..... 145
Le point de vue de Robert **Hertzog** ..... 146

Le point de vue de Raymond **Muzellec** ..... 155

• **ÉTUDES**

La responsabilité des comptables successifs, par Jacques **Magnet** ... 163

Les relations interpersonnelles créées par l'impôt, par Jean **Dubergé** 179

Les conclusions du « Rapport Prada » sur le redéploiement du régime fiscal particulier à la Corse, par Louis **Orsini** ..... 207

• **CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE**

I. — Comptes rendus d'ouvrages, par F. **Boudier** et M. **Bouvier** ... 221

II. — Vient de paraître ..... 224

III. — Annonces de colloques - Erratum ..... 229

# JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING

VOLUME 7 NO.4 JANUARY 1990

FINAL CONGRESS DOCUMENT OF THE 13TH WORLD CONGRESS OF INTOSAI IN BERLIN, 1989

O & M AND TRAINING DIVISION
OFFICE OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

**Journal of Management and Training**
**Volume 7, No.4**

## CONTENTS

| | Page |
|---|---|
| **Final Congress Document of the 13th World Congress of INTOSAI in Berlin, 1989.** | 1 |
| **Structured Approach to the Development of Information Systems for an Audit Organisatic¬** by Shri V.S.R.Krishnaih | 11 |
| **Record and Space Management** by Shri V.Ravindran, IAAS | 18 |
| **Criteria for Operational Auditing** by Mr.James R.Crockett | 22 |

**Important**

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.

PP
59

# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • JANUARY, 1990

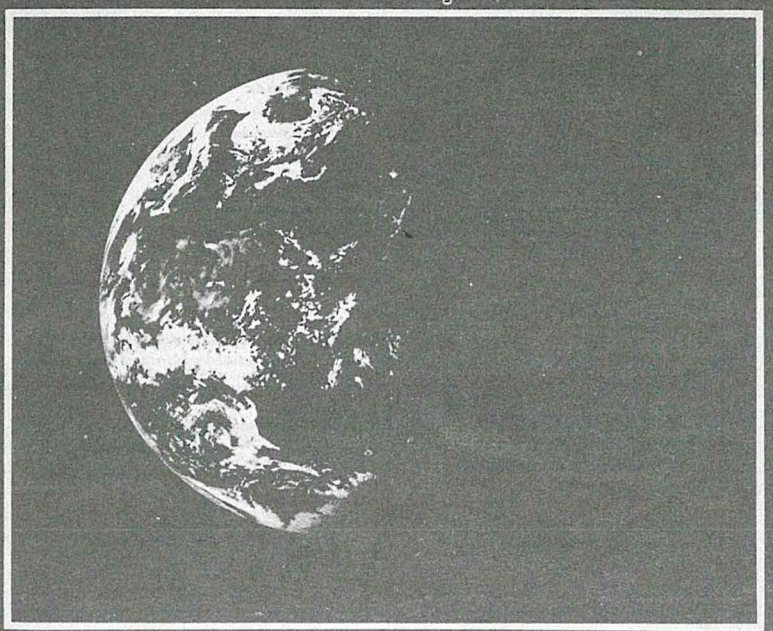

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • JANUARY, 1990
Vol. 17, No. 1


© 1990 International Journal of Government Auditing, Inc.

**The International Journal of Government Auditing** *is published quarterly (January, April, July, October) in Arabic, English, French, German, and Spanish editions on behalf of INTOSAI (International Organization of Supreme Audit Institutions). The* **Journal***—which is the official organ of INTOSAI—is dedicated to the advancement of government auditing procedures and techniques. Opinions and beliefs expressed are those of editors or individual contributors and do not necessarily reflect the views or policies of the Organization.*

*The editors invite submissions of articles, special reports and news items which should be sent to the editorial offices—care U.S. General Accounting Office, Room 7806, 441 G Street, N.W., Washington, D.C. 20548, U.S.A. Phone—202–275–4707.*

*Given the* **Journal's** *use as a teaching tool, especially in less developed nations, articles most likely to be accepted are those which deal with pragmatic aspects of public sector auditing. These would include case studies, ideas on new audit methodologies or details on audit training programs. Articles which deal primarily with theory would not be appropriate.*

*The* **Journal** *is distributed to the heads of all Supreme Audit Institutions throughout the world who participate in the work of INTOSAI. Others may subscribe for US $5.00 per year. Checks and correspondence for all editions should be mailed to the* **Journal's** *administration office—P.O. Box 50009, Washington, D.C. 20004, U.S.A.*

*Articles in the* **Journal** *are indexed in the* **Accountants' Index** *published by the American Institute of Certified Public Accountants and included in* **Management Contents.** *Selected articles are included in abstracts published by Anbar Management Services, Wembley, England, and University Microfilms International, Ann Arbor, Michigan, U.S.A.*

## CONTENTS


1 **Editorial**
2 **News in Brief**
5 **ECC Auditors' Conference**
7 **China-Pakistan Seminar**
9 **Auditing Public Debt**
11 **Auditing Information Technology**
13 **Audit Profile—Guyana**
15 **Reports in Print**
16 **Inside INTOSAI**
BC **1989 Index**


**BOARD OF EDITORS**

Tassilo Broesigke, *President, Court of Audit, Austria*
Kenneth M. Dye, *Auditor General, Canada*
Hassine Cherif, *Premier President, Court of Accounts, Tunisia*
Charles A. Bowsher, *Comptroller General, United States*
Jose Ramon Medina, *Comptroller General, Venezuela*

**PRESIDENT, IJGA, INC.**

Peter V. Aliferis *(U.S.A.)*

**EDITOR**

Donald R. Drach *(U.S.A.)*

**ASSISTANT EDITOR**

Linda L. Weeks *(U.S.A.)*

**ASSOCIATE EDITORS**

Hubert Weber *(INTOSAI-Austria)*
Mark Hill *(Canada)*
Egbert Kaltenbach *(Federal Republic of Germany)*
Azizah Arshad *(ASOSAI-Malaysia)*
Luseane Sikalu *(SPASAI-Tonga)*
Sharma Ottley *(CAROSAI-Trinidad Tobago)*
Abderrazak Smaoui *(Tunisia)*
Diane Lee Reinke *(U.S.A.)*
Susana Gimon de Nevett *(Venezuela)*

**ADMINISTRATION**

Sebrina Chase *(U.S.A.)*

---

**MEMBERS OF THE GOVERNING BOARD OF INTOSAI**

Heinz Günter Zavelberg, *President, Court of Audit, Federal Republic of Germany, Chairman*
John C. Taylor, *Auditor General, Australia, First Vice-Chairman*
Charles A. Bowsher, *Comptroller General , United States, Second Vice-Chairman*
Tassilo Broesigke, *President of the Court of Audit, Republic of Austria, Secretary General*
Elias Soley, *Comptroller General of the Republic, Costa Rica*
Esko Niskanen, *Auditor General, Finland*
Laszlo Ballai, *Chairman, Central Committee of People's Control, Hungary*
M. Jusuf, *Chairman, Supreme Audit Board, Indonesia*
David G. Njoroge, *Controller and Auditor General, Kenya*
Luz Aurea Saenz, *Comptroller General of the Republic, Peru*
Eufemio Domingo, *Chairman of the Commission on Audit, Republic of the Philippines*
M. Sulieman Abdalla Haggar, *Auditor General, Sudan*
Alton A. Campbell, *Auditor General, Trinidad and Tobago*
Hassine Cherif, *Premier President, Court of Accounts, Tunisia*

INDIAN AUDIT AND ACCOUNTS DEPARTMENT

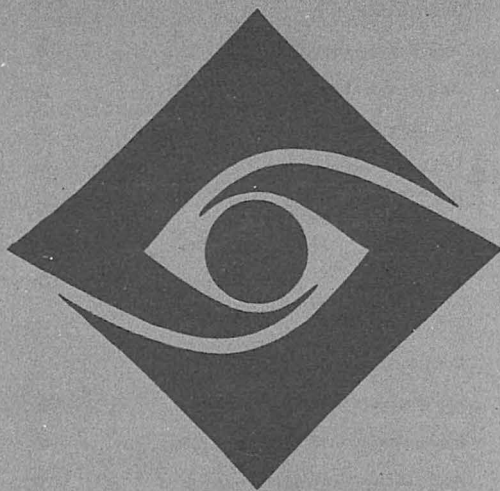

लोकहितार्थं सत्यनिष्ठा

# ACTIVITY REPORT
## 1988-1989

OFFICE OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

# CONTENTS


| | | Page |
|---|---|---|
| | PREFACE | |
| 1. | Comptroller and Auditor General of India | 1 |
| 2. | Audit Functions | 5 |
| 3. | Audit Reports - Union Government | 13 |
| 4. | Audit Reports - States | 38 |
| 5. | Accounting Functions | 52 |
| 6. | Entitlement Functions | 54 |
| 7. | Budget of the Department | 58 |
| 8. | Personnel | 64 |
| 9. | Welfare Activities | 60 |
| 10. | Training Activities | 68 |
| 11. | Computers and Audit | 73 |
| 12. | Improvement in Systems and Procedures | 76 |
| 13. | Implementation of Official Language Policy | 82 |
| 14. | Audit and Inspection within I.A.A.D. | 85 |
| 15. | External Relations | 88 |
| | ANNEXURES I - VII | 94-105 |

United States General Accounting Office

GAO

Appendixes of the Report of the Comptroller General's Task Force on Interdisciplinary Management

April 1990

# Diversifying and Expanding Technical Skills at GAO

GAO/PEMD-90-18S Volume 2

# Contents


| | | |
|---|---|---|
| Appendix I Literature Review | | 8 |
| | Introduction | 8 |
| | Conflict and Tension Between Professional/ Technical and Organizational Value Systems | 9 |
| | Job Satisfaction: Motivating Professionals and Technical Specialists | 11 |
| | Dual Ladder Concept | 12 |
| | Interdisciplinary Team Dynamics | 15 |
| | Bibliography | 16 |
| Appendix II Interviews With Experts on Interdisciplinary Management | | 22 |
| | How We Did Our Work | 22 |
| | Who We Interviewed | 22 |
| | Organizational Contexts | 23 |
| | Problems Identified and Strategies Adopted or Suggested | 31 |
| Appendix III Interviews With Outside Managers | | 48 |
| | Problems in Hiring and Retaining Technical Staff | 49 |
| | Problems in Interpersonal Relations and Communications | 50 |
| | Conflicting Goals and Work Styles | 50 |
| | Role of Training in Interdisciplinary Staff Management | 51 |
| | The Dual Career Ladder | 52 |
| Appendix IV A Census of GAO's Technical Staff | | 59 |
| | Developing the Census | 59 |
| | Characteristics of Technical Staff | 59 |
| Appendix V Interviews With Staff Who Have Left GAO | | 64 |
| | Introduction | 64 |
| | Entry to GAO | 65 |
| | Integration of Staff Into the GAO Work Process | 67 |
| | Interpersonal Relationships | 69 |
| | Decision to Leave GAO | 71 |
| Appendix VI Survey of GAO Technical Staff | | 74 |
| | Background | 74 |
| | The Survey | 74 |
| | Technical Staff | 74 |

| | | |
|---|---|---|
| Appendix VII Survey of Mid-Level Managers and Focus Groups of Senior Managers | | 113 |
| | I. Survey of Mid-Level Managers | 113 |
| | II. Focus Groups of Senior Managers | 120 |
| Appendix VIII Comparison of Technical Staff and GAO Manager Surveys | | 129 |
| | Starting Out | 129 |
| | Doing the Job | 131 |
| | Staying at GAO | 136 |
| | Implications for Improving Interdisciplinary Management at GAO | 142 |
| Appendix IX Review of Available Orientation and Training Programs | | 143 |
| | Introduction | 143 |
| | Training Needs of Technical Staff | 143 |
| | Current and Proposed Training Activities | 145 |
| | Summary | 149 |
| Appendix X Review of Systems for Identifying and Tracking the Recruitment, Retention, and Rewarding of Technical Staff | | 150 |
| | Introduction | 150 |
| | Methodology | 150 |
| | Findings | 151 |
| Appendix XI MIS Summaries | | 156 |
| Tables | Table IV.1: Location of Technical Staff | 60 |
| | Table IV.2: Grade Structure of Technical Staff | 60 |
| | Table IV.3: Technical Staff With Ph.D.'s, by Grade | 60 |
| | Table IV.4: Technical Staff by Organization | 61 |

लोकहिताय सत्यनिष्ठा

# JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING

Volume 8, No. 1 April 1990


- Message from the Comptroller and Auditor General
- Unexplored Areas in Audit of Public Utilities
- Can Science Be Audited


O & M DIVISION
OFFICE OF THE
COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

**Journal of Management and Training**
Volume 8, No.1

## CONTENTS

| | Page |
|---|---|
| **SIR WALTER HENLEY'S 'TRETYCE OFF HUSBANDRY'** - An Extract. | 1 |
| **UNEXPLORED AREAS IN AUDIT OF PUBLIC UTILITIES** By Shri S.Soundararajan, IAAS. | 2 |
| **CAN SCIENCE BE AUDITED** By Dr.A.K.Banerjee, IAAS. | 10 |
| **STATISTICAL SAMPLING - THE AUDITOR'S BEST FRIEND** By Mr.Frank Gentile. | 13 |
| **CHANGING THE WORK ENVIRONMENT IN ACCOUNTANTS GENERAL OFFICES** - A Syndicate Paper prepared at the National Academy of Audit and Accounts, Shimla. | 17 |
| **A CARTOON** | 22 |
| **MEASURING AND REPORTING THE PERFORMANCE OF GOVERNMENT** - Comments of Mr.Charles A.Bowsher, Comptroller General of USA and of Mr.Kenneth M.Dye, Auditor General of Canada. | 23 |
| **NATURE OF DIRECTING THE HUMAN FACTOR OF AN ORGANISATION** By Shri B.K.Mahajan. | 26 |
| **ECPA - CONCEPTS AND CONSTRAINTS** By Shri S.Padmanaban. | 28 |

Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.

PP
58

# THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

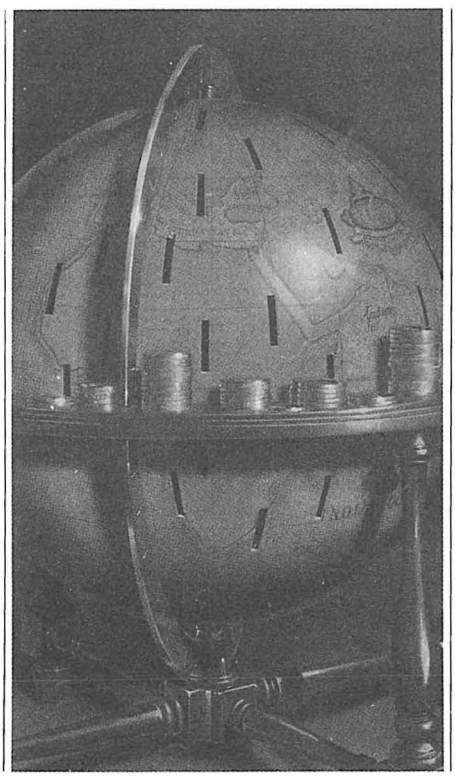

INVESTING IN THE DEVELOPING WORLD
*An interview with Barber B. Conable*

STORM OF CHANGE
*Face to face with the 1990s*

STILL GIVING, STILL RECEIVING
*Sargent Shriver on the Peace Corps*

NUMBER 8
WINTER/SPRING 1990

NUMBER 8
WINTER/SPRING 1990

# THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

FROM THE COMPTROLLER GENERAL 3

NEW DIRECTIONS AT THE WORLD BANK 4
*An Interview with Barber B. Conable*

NAVIGATING THE NINETIES 12
*Ken Hunter*

GIVING AND GETTING 21
*Sargent Shriver on the Peace Corps*

ONCE UPON A TIME: THE AUDITOR FOR AMERICA 29
*David Dewar*

WHAT WE WERE, WHO WE ARE 33
*Harry S. Havens*

EXPANDING GAO'S CAPABILITIES IN PROGRAM EVALUATION 43
*Eleanor Chelimsky*

Herbert Stein, *GOVERNING THE $5 TRILLION ECONOMY, reviewed by Jonathan Ratner* • Robert Haveman, *STARTING EVEN: AN EQUAL OPPORTUNITY PROGRAM TO COMBAT THE NATION'S NEW POVERTY, reviewed by Carol D. Petersen* • 53

Cover illustration by John Porter

TRIBUNAL DE CUENTAS
Archivo Histórico
Biblioteca